

DECRETO Nº 322 DE 3 DE MARÇO DE 1976

Aprova o Regulamento de Zoneamento do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento de Zoneamento do Município do Rio de Janeiro que acompanha este Decreto.

Art. 2.º *(Revogado pela Lei 704 de 03/01/1985.)*

Art. 3.º *(Revogado pela Lei 704 de 03/01/1985.)*

Art. 4.º As disposições do Regulamento de Zoneamento que permitam edificação residencial multifamiliar ou alterem condições de uso e atividades não incidirão sobre áreas de projetos aprovados de loteamentos com restrições urbanísticas impostas pelo loteador e que tenham sido objeto de averbação no Registro de Imóveis.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Regulamento de Zoneamento aprovado pelo Decreto "E" n.º 3.800, de 20 de abril de 1970, e demais disposições em contrário, mantidos o artigo 6.º do Decreto n.º 51, de 1.º de julho de 1975 e os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 10, 12, 13 e 14 do Decreto n.º 52, de 1.º de julho de 1975.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1976.

MARCOS TAMOYO

Cesar Hack Serõa da Motta

Orlando Feliciano Leão

Pedro Teixeira Soares Neto

DO RJ de 05/03/76

Retificado em 11/03/76, 24/03/76, 31/03/76, 01/04/76, 22/04/76, 18/06/76 e 24/06/76

ÍNDICE ANALÍTICO

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Artigos 1 a 3

CAPÍTULO II - DIVISÃO E DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

Artigos 4 a 7

CAPÍTULO III - DOS LOTES

Artigos 8 a 13

CAPÍTULO IV - USOS E ATIVIDADES

Artigos 14 a 75

CAPÍTULO V - TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Artigo 76

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Artigos 77 a 125

CAPÍTULO VII - GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Artigos 126 a 144

CAPÍTULO VIII – ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Artigos 145 a 162

CAPÍTULO IX - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECIAIS (ZE)

Seção 1: ZE-1

Artigos 163 a 170

Seção 2: ZE-2

Artigos 171 a 181

Seção 3: ZE-3

Artigos 182 a 192

Seção 4: ZE-4

Artigo 193

Seção 5: ZE-5

Artigo 194

Seção 6: ZE-6

Artigo 195

Seção 7: ZE-7

Artigo 196

Seção 8: ZE-8

Artigo 197

CAPÍTULO X - EMPACHAMENTO

Seção 1: Anúncios e Letreiros

Artigos 198 a 200

Seção 2: Mesas e Cadeiras

Artigos 201 e 207

CAPÍTULO XI – ÁREAS COLETIVAS

Artigos 208 a 219

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos 220 a 225

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigos 226 a 235

Quadro I - Usos e Atividades Permitidos

Quadro II - Categoria dos Lotes

Quadro III- Tipos de Edificações Permitidos

Quadro IV - Condições das Edificações

Quadro V - Valores de "N"

Quadro VI - Grupamento de Edificações

Quadro VII - Estacionamento e Guarda de Veículos

Quadro VIII - Zona Especial ZE-3 (Santa Tereza)

Quadro IX - Letreiros e Anúncios

Quadro X - Área Mínima Útil das Unidades Residenciais

Anexo 1 - Delimitação da Área Central - 1 (AC-1)

Anexo 2 - Delimitação da Área Central - 2 (AC-2)

Anexo 3 - Delimitação da Zona Industrial - 1 (ZI-1)

Anexo 4 - Delimitação da Zona Industrial - 2 (ZI-2)

Anexo 5 - Delimitação da Zona Portuária (ZP)

Anexo 6 - Delimitação da Zona Turística - 1 (ZT-1)

Anexo 7 - Delimitação da Zona Turística - 2 (ZT-2)

Anexo 8 - Delimitação da Zona Residencial - 1 (ZR-1)

Anexo 9 - Delimitação da Zona Residencial - 2 (ZR-2)

Anexo 10 - Delimitação da Zona Residencial - 3 (ZR-3)

Anexo 11 - Delimitação da Zona Residencial - 4 (ZR-4)

Anexo 12 - Delimitação da Zona Residencial - 5 (ZR-5)

Anexo 13 - Delimitação da Zona Residencial - 6 (ZR-6)

Anexo 14 - Delimitação da Zona de Indústria e Comércio (ZIC)

Anexo 15 - Delimitação da Zona Especial - 3 (ZE-3)

Anexo 16 - Delimitação da Zona Especial - 4 (ZE-4)

Anexo 17 - Delimitação da Zona Especial - 5 (ZE-5)

Anexo 18 - Delimitação da Zona Especial - 6 (ZE-6)

Anexo 19 - Áreas coletivas

Anexo 20 - Relação dos logradouros e quadras que nas diferentes Regiões Administrativas, constituem os Centros de Bairro CB-1, CB-2 e CB-3.

REGULAMENTO DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as modalidades, a intensidade e a localização dos usos do solo e das atividades permitidos no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. Aplicam-se, também, à matéria, as normas federais, estaduais e municipais relativas a: áreas "Non Altius Tolandi", áreas "Non Aedificandi", proteção de faixas de emissão de micro-ondas, proteção aos Fortes, proteção aos Aeroportos, faixas de Marinha e acrescidos de Marinha, Parques Nacionais, Proteção aos Monumentos Históricos e Imóveis tombados, proteção paisagística, e Reforma Agrária.

Art. 2º Os usos, transformações de usos e atividades serão adequados, tolerados ou inadequados, conforme o que tenha sido estabelecido para o local onde o seu licenciamento seja requerido.

Art. 3º Neste Regulamento são usadas as seguintes abreviaturas:

AC - Área Central

ATE - Área Total de Edificação

CB - Centro de Bairro

PA - Projeto Aprovado

PAA - Projeto Aprovado de Alinhamento

PAL - Projeto Aprovado de Loteamento

PIV - Prisma de Iluminação e Ventilação

PV - Prisma de Ventilação

RA - Região Administrativa

RCE - Regulamento de Construções e Edificações

RPT - Regulamento de Parcelamento da Terra

ZE - Zona Especial

ZI - Zona Industrial

ZIC - Zona de Indústria e Comércio

ZP - Zona Portuária

ZR - Zona Residencial

ZT - Zona Turística

CAPÍTULO II

DIVISÃO E DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

Art. 4º Para os fins deste Regulamento o Município do Rio de Janeiro fica dividido nas seguintes zonas, com as delimitações adiante referidas:

I - Área Central (AC) com duas subdivisões: AC-1 e AC-2, delimitadas nos anexos 1 e 2;

II - Zona Industrial (ZI) com duas subdivisões: ZI-1 e ZI-2, delimitadas nos anexos 3 e 4;

III - Zona Portuária (ZP) delimitada no anexo 5;

IV - Os Centros de Bairro (CB) com três subdivisões: CB-1, CB-2 e CB-3, compreendendo os logradouros e as quadras relacionadas no anexo 20;

V - Zona de Indústria e Comercio (ZIC), delimitada no anexo 14;

VI - Zona Turística (ZT) com duas subdivisões: ZT-1 e ZT-2, delimitadas nos anexos 6 e 7;

VII - Zona Residencial (ZR) com seis subdivisões: ZR-1, ZR-2, ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6, delimitadas nos anexos 8, 9, 10, 11, 12 e 13;

VIII - Zonas Especiais (ZE) que são:

1 - ZE-1 - Zona de Reserva Florestal, de que trata o art.157;

2 - ZE-2 - Ilha de Paquetá, compreendendo a XXI Região Administrativa;

3 - ZE-3 - Santa Tereza, delimitada no anexo 15;

4 - ZE-4 - Guaratiba, delimitada no anexo 16;

5 - ZE-5 - Barra da Tijuca, delimitada no anexo 17;

6 - ZE-6 - Grumari, delimitada no anexo 18;

7 - ZE-7 - Áreas de Administração e Governo, compreendendo aquelas sob jurisdição militar;

8 - ZE-8- Área delimitada no P.A. 9.362 - 31.591 (Cidade Nova).

9- ZE-9 (*acrescentada pelo Decreto 1271 de 27/10/1977 e revogada pelo Decreto 13177 de 26/08/1994*)

10 - ZE-10 - de recuperação urbana de áreas já consolidadas, constituídas por aglomerações de habitações subnormais, consideradas de interesse social, delimitado no Anexo 21.

(Item 10 acrescentado pelo Decreto 3103 de 16/06/1981.)

Art. 5º É a seguinte a classificação hierárquica das Zonas e sub-Zonas, em ordem decrescente: AC-2; AC-1, CB-3, CB-2, CB-1, ZP, ZI-2, ZI-1, ZIC, ZT-1, ZT-2, ZR-3, ZR-2, ZR-1, ZR-5, ZR-4 e ZR-6.

Parágrafo Único. Os logradouros limítrofes de duas zonas ou sub-zonas são considerados como pertencentes à zona ou sub-zona de categoria superior, salvo indicação em contrário.

Art. 6º Os logradouros e quadras definidos como CB-1, CB-2 e CB-3 estão incluídos na delimitação das ZR, ZT, ZI e ZP, em face do seu relacionamento com as mesmas, inclusive para fixação dos usos e atividades e edificações neles permitidos.

Art. 7º A delimitação das zonas, exceto os CB, figura nas plantas do Município do Rio de Janeiro, em escala 1 : 10.000, que acompanham e fazem parte integrante deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS LOTES

Art. 8º A utilização dos lotes existentes na data da entrada em vigor deste Regulamento obedecerá ao que estabelece o Quadro I ou aos critérios específicos das ZE, quando for o caso, independentemente dos usos fixados nos projetos aprovados e respectivos decretos específicos de urbanização, incluídos os de remembramento e de parcelamento, ressalvado o disposto no art. 4.º do Decreto que aprova este Regulamento.

Art. 9º Os lotes populares aprovados de acordo com o Dec. "N" n.º 721 de 18 de novembro de 1966 e os lotes internos de vila, em qualquer zona onde estiverem situados, destinar-se-ão exclusivamente ao uso residencial, com utilização para duas unidades residenciais, no máximo, exceto onde este Regulamento exigir apenas uma única edificação unifamiliar por lote.

Art. 10. Nos núcleos industriais aprovados e delimitados anteriormente à vigência do Decreto "E" n.º 3.800 de 20 de abril de 1970, embora extintos pelo referido decreto, será mantido o uso industrial neles regularmente licenciado, observadas as disposições do art. 13 da Lei 1.574 de 11 de dezembro de 1967.

Parágrafo Único. Nos núcleos industriais ainda não aproveitados com essa finalidade, não é permitida qualquer atividade industrial em desacordo com as disposições deste Regulamento para as zonas em que se situem.

Art. 11. Os lotes resultantes dos parcelamentos posteriores à vigência deste Regulamento terão seus usos disciplinados segundo a zona em que, estiverem situados.

Parágrafo Único. Havendo interesse para o desenvolvimento urbano do Município, ato do Prefeito poderá permitir que um novo parcelamento, ou parte deste, seja incluído em outra Zona, ouvida a Comissão Especial de Legislação Urbanística, criada pelo Decreto n.º 76 de 24 de julho de 1975.

Art. 12. O parcelamento em lotes de acordo com as categorias estabelecidas pelo Regulamento de Parcelamento da Terra, nas diversas zonas compreendidas nas diferentes Regiões Administrativas, obedecerá ao indicado no Quadro II, atendidas, ainda, as seguintes condições especiais:

I - Nas ZE o parcelamento obedecerá ao que for estabelecido especificamente para as referidas zonas;

II - Onde houver projeto aprovado de urbanização, anterior a 10 de julho de 1964, estabelecendo remembramentos ou parcelamentos de lotes de terreno para formação de novos lotes (reloteamentos de quadras ou de parte de quadras), havendo ou não decreto específico que o aprove ou regulamente, é permitida a formação de lotes conforme nele definidos;

III - Os lotes de 7a. categoria destinam-se, exclusivamente, ao uso residencial, com duas unidades residenciais no máximo, e não são permitidos em CB;

IV - Em ZR-6, no parcelamento da terra, poderão ser exigidos lotes de 1ª. categoria com as suas dimensões mínimas ou dimensões ainda superiores, para preservação de grandes áreas florestadas ou agrícolas com base nas disposições do § 2.º do Art. 47 do Regulamento de Parcelamento da Terra;

V - Em ZR-1 não é permitido o parcelamento em lotes com testada e área inferiores às fixadas para os lotes de 4a. categoria pelo Art. 46 do Regulamento de Parcelamento da Terra.

Art. 13. Aos lotes resultantes de remembramentos aplica-se o disposto nos Arts. 8.º a 12.

CAPÍTULO IV

USOS E ATIVIDADES

Art. 14. O Quadro I relaciona os usos e atividades de natureza residencial, profissional, comercial e industrial permitidos nas diversas zonas, obedecido o disposto neste capítulo.

§ 1º Os usos e atividades relacionados no Quadro I são inadequados nas zonas e locais em que não figurem como adequados ou tolerados.

§ 2º Os usos e atividades não relacionados no Quadro I terão tratamento igual ao daqueles a que mais se assemelhem.

§ 3º Aplicam-se às transformações de usos e às alterações de atividades as normas que regem os usos e atividades.

§ 4º As ZE não figuram no Quadro I; seus usos e atividades são regulados por disposições específicas.

§ 5º Nas colunas V e XI do Quadro I; são usadas as seguintes abreviaturas:

E - Edificação de uso exclusivo;

C - Edificação residencial unifamiliar - casa;

A - Unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista - apartamento;

L - Loja;

S - Sala comercial;

O - Outros locais, ambientes, edificações ou unidades autônomas.

Art. 15. Nas lojas situadas fora dos logradouros e quadras incluídos em CB, AC ou ZIC, que, na data da publicação deste Regulamento, já existam ou estejam aprovadas com a licença em vigor ou tenham sido licenciadas na forma do Art. 140, são tolerados os usos e atividades permitidos em CB-1.

Art. 16. Nas salas comerciais situadas fora dos logradouros e quadras incluídos em CB-2, CB-3, AC ou ZIC, que, na data da publicação deste Regulamento, já existam ou estejam aprovadas com a licença em vigor, são tolerados os usos e atividades permitidos em CB-2.

Art. 17. Nos galpões situados em zonas em que são inadequados, que, na data da entrada em vigor deste Regulamento, já existam ou estejam aprovados com a licença em vigor, são tolerados os usos e atividades tolerados em ZR-5.

Art. 18. Ficam revogados os usos e atividades estabelecidos em Projetos Aprovados (PA) e em decretos específicos de urbanização, inclusive de parcelamento de terra e de rememoração, ressalvadas as restrições urbanísticas impostas pelo loteador, registradas no Registro Geral de Imóveis, a que se refere o Art. 4.º do Decreto que aprova este Regulamento.

Art. 19. Os usos e atividades permitidos em CB, ZIC, AC e ZT e tolerados em ZR não devem causar incômodos à vizinhança, podendo ser exigidas, a qualquer tempo, providências necessárias para evitá-los.

Art. 20. Em lojas de edificações mistas com unidades residenciais, e em salas comerciais, os usos e atividades permitidos não poderão produzir odores, fumaça, calor, poeira, gases, ruídos ou vibrações capazes de causar incômodo às unidades residenciais ou salas vizinhas.

Art. 21. Na ZT os seguintes usos e atividades são:

I - adequados:

1 - em edificação de uso exclusivo:

- Agência de Passagens
- Agência de Turismo
- Antiquidades, Antiquário
- Artigos de Couro
- Artigos Regionais
- Biblioteca
- Boate
- Butique
- Camping, alpinismo, caça, pesca, praia (venda do material de)
- Casa de Chá
- Casa de Diversões
- Cervejaria
- Cinema
- Fisioterapia
- Galeria de Arte
- Hidrofisioterapia
- Hostel

(A atividade de hostel foi acrescentada pela [Lei Complementar 216 de 10/12/2019.](#))

- Hotel
- Instituto de Beleza
- Joalheria
- Motel
- Museu
- Objetos de Arte
- Pensão (hospedagem c/ ou s/ refeições)
- Pensionato
- Plantas e Flores
- Restaurante
- Salão de Beleza
- Salão de Cabeleireiro

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Sede Administrativa de Empresa c/ atividades de interesse turístico

- Teatro

2 - hotel-residência, em edificação exclusivamente destinada a este fim (apenas em ZT da IV, V e VI R.A.).

(Inciso I com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

II - Tolerados

1 - Em edificação de uso exclusivo:

Circo, Parque de Diversões (Art. 43)

Clube ou Associação Desportiva ou Recreativa

Culto Religioso

Ensino até o 1.º Grau

Ginástica Modelagem Física, Ioga, Judô, Caratê e Luta Livre (ensino não seriado - Art. 48)

Guarda de Veículos sem oficina

Posto de Abastecimento

Posto de Serviço sem oficina

Posto-Garagem sem oficina

2 - Em edificação de uso exclusivo, em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar, observado o disposto no Art. 28:

Artesanato

Atividades Artísticas

3 - Em edificação de uso exclusivo e em edificação unifamiliar, observado o disposto no Art. 29:

Alfaiate

Bordadeira

Cabeleireiro

Cerzideira

Costureira

Massagista

Modista

4 - Em edificação unifamiliar:

Consultório Médico e Dentário (Art. 47)

Pensão com Refeições, sem hospedagem (Art. 65)

5 - Em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar, como simples ponto de referência, vedado o exercício de profissão ou ofício no local:

Profissional autônomo (Art. 69)

Profissional liberal autônomo (Art. 69)

6 - Em edificação unifamiliar e em unidade de edificação multifamiliar, o uso residencial.

7 - No local da obra, em caráter temporário:

Indústria de construção civil (Art. 75)

Venda de Imóveis (estande de vendas) (Art. 73).

Parágrafo único - Na Zona Turística ZT-2, balneário, camping e colonia de férias também são adequados

Art. 22 O uso residencial permanente é:

I - Adequado:

1 - em ZR-1 e ZR-6, em unidade residencial de edificação unifamiliar, única no lote;

2 - em ZR-2, ZR-3, ZR-4 e ZR-5, em unidades residenciais:

a) de edificação unifamiliar;

b) de edificação multifamiliar.

3 - *(Revogado pelo Decreto 4871 de 10/12/1984.)*

(Inciso I com redação dada pelo Decreto 4871 de 10/12/1984.)

II - Tolerado

1 - Em CB e AC-1, em unidades residenciais:

a) de edificação unifamiliar;

b) de edificação multifamiliar;

c) de edificação mista.

2 - Em ZT e ZP, em unidades residenciais:

a) de edificação unifamiliar;

b) de edificação multifamiliar.

3 - Em ZI, em unidades residenciais:

a) de edificação unifamiliar, permitidas, no máximo, duas edificações unifamiliares por lote;

b) de edificação multifamiliar, permitida apenas uma edificação multifamiliar por lote com duas unidades no máximo.

4 - Em ZIC, em unidades residenciais:

a) de edificação unifamiliar, permitidas, no máximo, duas edificações unifamiliares por lote;

b) de edificação multifamiliar, permitida apenas uma edificação multifamiliar por lote com duas unidades no máximo;

c) de edificação mista.

5 - Em ZR-6, em unidade residencial unifamiliar paralelamente às atividades descritas no art. 23, com uma única numeração no lote.

(Item 5 acrescentado pelo Decreto 4871 de 10/12/1984.)

Art. 23. As atividades de agropecuária, horticultura, floricultura, arboricultura, avicultura, cunicultura, canicultura, criação de pequenos animais, apicultura, sericicultura, matadouro e abatedouro são toleradas na ZR-6 e nos CB de ZR-6.

Parágrafo único. Serão permitidas edificações necessárias às atividades descritas no caput deste artigo, inclusive aquelas destinadas à habitação.

(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto 4871 de 10/12/1984.)

Art. 24. O culto religioso é:

I - Adequado, em CB, AC e ZIC, em edificações de uso exclusivo.

II - Tolerado

1 - Em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZT, ZI-1 e ZP, em edificação de uso exclusivo;

2 - Em CB, AC e ZIC, em loja, ou em sala comercial que disponha de acesso independente da parte restante da edificação.

Parágrafo Único. A prática do culto religioso não deve causar incômodos à vizinhança.

Art. 25. A atividade de confecção, assim entendida a fabricação de roupas e complementos, é:

I - Adequada:

1 - Em ZI, em edificação de uso exclusivo;

2 - Em CB, AC e ZIC, em edificação de uso exclusivo ou em loja.

II - Tolerada

1 - em ZR-5 e ZP, em edificação de uso exclusivo;

2 - em CB-1, CB-2, CB-3, AC e ZIC, em sala comercial.

(Inciso II com redação dada pelo Decreto 7051 de 29/10/1987.)

Art. 26. As atividades de venda, com colocação, de peças e acessórios de automóveis, gráfica, editora (com gráfica), tipografia, fotolitografia, comércio de tintas e vernizes, e de conservação ou manutenção de elevadores não são permitidas em loja de edificação mista (com unidades residenciais).

Art. 27. A atividade de aluguel de artigos, mercadorias e equipamentos é permitida nos locais em que é permitida a venda dos mesmos.

§ 1º A atividade de aluguel de automóveis, motonetas, motocicletas e demais veículos automotores somente será permitida quando ficar comprovada a existência, no local, de espaço para estacionamento ou guarda dos veículos para alugar, vedada a utilização da via pública para esse fim.

§ 2º A atividade de aluguel de motonetas e motocicletas não é permitida em loja de edificação mista (com unidades residenciais) situada em CB-1, exceto quando se tratar de CB-1 de ZT.

Art. 28. As atividades artísticas e de artesanatos são:

I - Adequadas, em CB, AC e ZIC:

a) em edificação de uso exclusivo;

b) em loja;

c) em sala comercial.

II - Toleradas:

1 - Em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI, ZT e ZP:

a) em edificação de uso exclusivo;

b) em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar, quando exercidas exclusivamente pelos moradores;

2 - Em CB, AC e ZIC e quando exercidas exclusivamente pelos moradores:

a) em edificação unifamiliar;

b) em unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista.

§ 1º As atividades artísticas são toleradas em ZR-2 em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar, quando exercidas exclusivamente pelos moradores.

§ 2º Quando exercidas em unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista, as atividades artísticas e de artesanato não se utilizarão de instalações mecânicas.

§ 3º Em ZR-2, ZR-3, ZR-4 e ZR-6 não é permitida a colocação de letreiros indicativos das atividades de que trata este artigo.

Art. 29. As atividades de alfaiate, bordadeira, cerzideira, costureira, massagista e modista são:

I - Adequadas em CB, AC e ZIC, em edificação de uso exclusivo e em loja.

II - Toleradas:

1 - Em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6 e ZT, em edificação de uso exclusivo;

2 - Em CB, AC e ZIC, em sala comercial.

(Item 2 com redação dada pelo Decreto 913 de 25/03/1977.)

3 - Em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6, CB, AC, ZIC, ZT, ZI e ZP, em edificação unifamiliar quando exercidas exclusivamente pelos moradores, admitido pequeno letreiro;

4 - Em CB, AC e ZIC, em unidade situada no pavimento térreo de edificação multifamiliar, que disponha de acesso independente da parte restante da edificação, quando exercidas exclusivamente pelos moradores, admitido pequeno letreiro.

Art. 30. As atividades de Instituto de Beleza, Salão de Beleza e Cabeleireiro são:

I - Adequadas

1 - Em CB, AC e ZIC, em edificação de uso exclusivo em loja;

2 - Em ZT, em edificação de uso exclusivo.

II - Toleradas

1 - Em ZR-3, ZR-4 e ZR-5, em edificação de uso exclusivo;

2 - Em CB-2, CB-3, AC e ZIC, em sala comercial até o terceiro pavimento da edificação.

Parágrafo Único. Quando a atividade de cabeleireiro for domiciliar e exercida exclusivamente pelo morador, ela será também tolerada nas condições dos itens 3 e 4 do inciso II do Art. 29.

Art. 31. A armazenagem é assim classificada:

I - Armazenagem com característica nociva, perigosa ou incômoda:

1 - Adequada, em ZI-2, em edificação de uso exclusivo.

2 - Tolerada, em ZR-6 e em ilhas exclusivamente destinadas a esse fim, em edificação ou instalação de uso exclusivo, quando se tratar de armazenagem de inflamáveis e explosivos.

II - Armazenagem de material não inflamável e não explosivo que produza ruído, congestionamento de tráfego ou risco, mas, por suas dimensões e características, não constitua ameaça e prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, calor, poeira, odores, ruído e trepidação demasiados:

1 - Adequada em ZI, CB-1 e CB-2 de ZI, ZIC e ZP, em edificação de uso exclusivo.

2 - Tolerada em ZR-6, em edificação de uso exclusivo.

III - Armazenagem de material não inflamável e não explosivo que, por suas dimensões, silêncio de operação e pouca geração de tráfego, possa conviver com o uso residencial sem causar incômodo de qualquer espécie, além de permitida nas zonas citadas no inciso anterior, é tolerada em ZR-5, em edificação de uso exclusivo.

IV - Armazenagem de material não inflamável e não explosivo que, por sua pequena dimensão, silêncio de operação e pouca geração de tráfego, for compatível com as demais atividades permitidas em CB e AC-1 e a elas não causar incômodo de qualquer espécie, além de permitida nas zonas citadas nos incisos II e III é adequada em CB-1 de ZP, CB-2 e CB-3 e AC-1 e tolerada em CB-1 de ZR, em edificação de uso exclusivo.

§ 1º Em ZR-6, a armazenagem de material não inflamável e não explosivo fica restrita à armazenagem de mercadoria ou material relacionado com as atividades próprias de áreas rurais.

§ 2º A armazenagem de inflamáveis e explosivos obedecerá às normas técnicas oficiais, e às normas especiais do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos públicos competentes.

§ 3º O estoque de produtos inflamáveis ou explosivos, necessário ou compatível com o desempenho de uma atividade, terá sua capacidade máxima e condições de localização no lote, isolamento, e proteção fixadas pelos órgãos mencionados no parágrafo 2.º, que também fixarão as condições especiais da construção, dos equipamentos ou instalação necessários para prevenir os perigos decorrentes da permanência dos produtos inflamáveis ou explosivos no local.

§ 4º Deve existir, no lote, local adequado a carga e descarga do material armazenado.

§ 5º A armazenagem pequena de material não inflamável ou não explosivo é também permitida como parte integrante de uma atividade, limitada a sua capacidade ao mínimo necessário ao seu funcionamento.

§ 6º Quando houver dúvida quanto à classificação da armazenagem como adequada ou tolerada em determinada zona, diante dos inconvenientes que ela possa apresentar como fonte poluidora do meio ambiente, devem ser consultadas a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e o Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro ou órgão similar.

§ 7º As empresas de armazéns gerais poderão ter salas apropriadas para vendas públicas voluntárias, por atacado, dos gêneros e mercadorias em depósito, em CB de ZP e de ZI, ZP, ZI e ZIC.

(Parágrafo 7º acrescentado pelo Decreto 1599 de 21/06/1978.)

Art. 32. As atividades de empresa cinematográfica, tipografia, fotolitografia, gráfica, editora (com gráfica), dublagem, gravação e estúdio de som, venda, aluguel e oficina de manutenção e conserto de veículos, com exceção de automóveis, motocicletas e motonetas, em CB-1, são permitidas apenas em CB-I de ZI, ZP e de ZR-5.

Art. 33. As atividades de empresa de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, coletivos (empresas de viação) e de carga (valores, encomendas e cargas em geral), são:

I - Adequadas em ZI, ZP, ZIC e CB de ZI e ZP, em edificação de uso exclusivo.

II - Toleradas em ZR-5 e em CB de ZR-5, em edificação de uso exclusivo.

Parágrafo Único. As atividades de que trata este artigo não são permitidas em logradouro com menos de 12 metros de largura, e naqueles em que o fluxo de veículos possa vir a ser prejudicado por congestionamento ou riscos delas decorrentes.

Art. 34. A atividade de assistência médica com aluguel de equipamentos é permitida apenas em local que disponha de área com espaço suficiente para a carga e descarga desses equipamentos e para o estacionamento de ambulâncias.

Art. 35. A atividade de venda de aves e de animais, domésticos vivos, ressalvado o disposto no parágrafo único, é permitida em edificação comercial constituída de uma única loja (com uma só numeração)

Parágrafo Único. A venda de peixes ornamentais é permitida em loja de edificação comercial ou mista (com unidades residenciais).

Art. 36. Bar, em loja, e cervejaria, em loja e em edificação de uso exclusivo, atenderão às seguintes condições:

I - Em CB-1, não são permitidos em lojas de edificações mistas (com unidades residenciais) e, exceto em CB-1 de ZT, devem distar mais de 100 m (cem metros) de estabelecimento congênere, no mesmo lado do logradouro.

II - Em CB-2, exceto em CB-2 de ZT, devem distar mais de 50 m (cinquenta metros) de estabelecimento congênere, no mesmo lado do logradouro.

III - devem distar mais de 150m de hospitais, quartéis, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes em causa.

(Inciso III acrescentado pelo Decreto 6790 de 07/07/1987.)

IV - Cervejaria, em edificação de uso exclusivo, é adequada em ZT.

V - Bar e Cervejaria são:

1 - Adequados em CB-1 e CB-2 de ZT, em CB-3, AC e ZIC.

2 - Tolerados em CB-1 e CB-2 (exceto CB-1 e CB-2 de ZT, em que são adequados).

Art. 37. Boate e Casa de Diversões são permitidas em ZT, CB-1 e CB-2 de ZT, CB-3 e AC, obedecidas as seguintes condições:

I - Em ZT serão localizadas em edificação de uso exclusivo.

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

II - Em CB-1 e CB-2 de ZT, em CB-3 e AC, serão localizadas em edificação de uso exclusivo e em loja de edificação em que não houver uso residencial.

III - Devem distar mais de 80 m (oitenta metros) de hospitais, quartéis, templos, presídios e capelas mortuárias, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes interessados.

IV - Boate e casa de diversões são:

1 - Adequadas em ZT, em CB de ZT e em AC-2.

2 - Toleradas em CB-3 (exceto em CB-3 de ZT, em que são adequadas) e em AC-1.

V - boate também é tolerada em dependência de hotel ou de hotel-residência situado em zona em que boate for permitida.

(Inciso V com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

Parágrafo Único. Não serão considerados casa de diversões para aplicação do disposto neste artigo os bares e restaurantes que tiverem como atração até quatro instrumentos musicais, sem percussão, acompanhados de voz, respeitados os níveis de decibéis permitidos.

(Parágrafo único acrescentado pela Lei 2988 de 13/01/2000.)

Art. 38. A atividade de borracheiro, não vinculada a posto de serviço e posto-garagem (Decreto "E" n.º 6.030 de 13 de fevereiro de 1973) é permitida:

I - Em CB, AC e ZIC:

1 - em edificação de uso exclusivo;

2 - em loja de edificação não residencial;

3 - em loja de edificação mista constituída por uma única loja e uma só unidade residencial, quando esta for a moradia do titular do negócio.

II - Em ZR-5, ZI e ZP, em edificação de uso exclusivo.

Parágrafo Único. O local deve ter espaço suficiente para o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Art. 39. Lanchonete, pastelaria e estabelecimento para a venda de caldo de cana, em CB-1, são:

I - Adequados, em CB-1 de ZT.

II - Tolerados nos demais CB-1, devendo distar mais de 100 m (cem metros) de estabelecimento congênere, no mesmo lado do logradouro.

Art. 40. A atividade de aluguel de barcos e pedalinhos é tolerada em ZT e em CB de ZT, a título precário, quando autorizada pelos órgãos públicos competentes.

Art. 41. As atividades de carpintaria, carvoaria e serralheria, em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação comercial constituída de uma única loja, com uma só numeração em CB, AC e ZIC) são:

I - Adequadas em ZI, ZP e ZIC.

II - Toleradas em ZR-5, em CB-1 (exceto CB-1 de ZT), em CB-2 e CB-3 de ZI, de ZP e de ZR-5 e, com exceção de carvoaria, em AC-1.

Art. 42. As atividades de distribuição de cargas, encomendas, malotes, mercadorias, jornais, revistas, publicações, bebidas e laticínios são:

I - Adequadas, em loja e em edificação de uso exclusivo, em ZI, ZP, CB, AC-1 e ZIC e, com exclusão de bebidas e laticínios, em AC-2.

II - Toleradas em ZR-5, em edificação de uso exclusivo.

Parágrafo Único. As atividades de que trata este artigo devem dispor de local adequado a carga e descarga no próprio lote e não são permitidas em loja de edificação mista (com unidades residenciais).

Art. 43. Os parques de diversões e os circos apenas são permitidos em terreno que possibilite a atividade sem incomodar a vizinhança, e desde que distem mais de 80 m (oitenta metros) de escolas, hospitais, asilos, quartéis, presídios, templos e capelas mortuárias, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes em causa.

Art. 44. Clínica e hospital veterinário e consultório médico-veterinário são:

I - Adequados em CB e ZIC, em edificação de uso exclusivo.

II - Tolerados em ZR-3, ZR-4, ZR-5 e ZR-6, e, edificações de uso exclusivo.

§ 1º Consultório médico-veterinário é, ainda:

1 - Adequado em AC, em edificação de uso exclusivo.

2 - Tolerado:

a) em ZT, ZP, ZI e ZIC, em edificação de uso exclusivo;

b) em AC, CB e ZIC, em loja que tenha acesso direto por logradouro e em sala com acesso direto pelo logradouro, independente e privativo.

§ 2º Clínica e hospital veterinário devem atender às seguintes condições:

1 - confinamentos de animais;

2 - proteção acústica.

§ 3º Consultório médico-veterinário deve ser dotado de proteção acústica e dispor de locais para recepção, exame clínico dos animais, curativos e pequenas cirurgias, vedada a internação.

(Artigo 44 com redação dada pelo Decreto 2472 de 25/01/1980.)

Art. 45. Os clubes e as associações esportivas ou recreativas são:

I - Adequados em CB, AC e ZIC, em edificação de uso exclusivo.

II - Tolerados:

1 - Em ZR-3, ZR-4, ZR-5 e ZT, em edificação de uso exclusivo.

2 - Em CB-3, AC e ZIC, em parte de edificação não residencial que disponha de acesso independente da parte restante da edificação.

Art. 46. As padarias e confeitarias com fabrico de pão atenderão às seguintes condições:

I - Quando utilizarem forno a lenha serão toleradas apenas em CB-1, em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação comercial constituída por uma única loja, com uma só numeração).

II - Quando utilizarem forno à óleo, gás ou elétrico, serão:

1 - adequados em CB, AC e ZIC:

a) em loja de edificação não residencial;

b) em loja de edificação mista em que o pavimento imediatamente superior àquele em que se localizar a padaria tenha utilização não residencial (pavimento com lojas ou salas comerciais, pavimento-garagem, pavimento de uso comum):

c) em loja de edificação mista constituída de lojas e de uma só unidade residencial quando esta for a moradia do titular do negócio;

d) em edificação de uso exclusivo;

2 - tolerados em ZR-3, ZR-4 e ZR-5, em edificação de uso exclusivo.

(Inciso II com redação dada pelo Decreto 8637 de 19/08/1989.)

Art. 47. Consultório médico e consultório dentário são:

I - Adequados em CB, AC e ZIC:

1 - Em loja;

2 - Em sala comercial;

3 - Em edificação de uso exclusivo.

II - Tolerados, desde que a atividade seja exercida pelo morador:

1 - Em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI, ZP, ZT, CB, AC e ZIC, em edificação unifamiliar;

2 - Em CB, AC e ZIC, em apartamento situado no pavimento térreo de edificação multifamiliar, que disponha de acesso independente da parte restante da edificação.

Art. 48. A atividade de ensino é:

I - Adequada em CB (com exceção de CB-1 de ZT) e em AC:

1 - Ensino até o 1.º Grau, em edificação de uso exclusivo;

2 - Ensino de 2.º Grau e Superior e ensino não seriado (curso livre), em edificação de uso exclusivo ou em conjunto de salas, com uma só numeração, de edificação comercial ou mista, que disponha de acesso independente das demais unidades autônomas da edificação.

II - Tolerada:

1 - Em ZR-2 e ZR-6 o ensino até 1.º Grau em edificação de uso exclusivo;

2 - Em ZR-3, ZR-4 e ZR-5, ensino até 1.º grau, de 2.º grau, superior e ensino não seriado (curso livre) em edificação de uso exclusivo;

3 - Em ZT, ensino até 1.º Grau e academia esportiva (ensino não seriado) em edificação de uso exclusivo);

4 - Em CB-1 de ZT:

a) ensino até 1.º Grau, em edificação de uso exclusivo;

b) academia esportiva (ensino não seriado) em edificação de uso exclusivo e em loja;

5 - Em CB (menos em CB-1 de ZT) e em AC: ensino não seriado (curso livre) em loja e em sala comercial até o terceiro pavimento da edificação, com exceção das atividades de ensino de artes, corte e costura e trabalhos manuais, que poderão ser exercidas em loja e em sala comercial localizada em qualquer pavimento.

(Item 5 com redação dada pelo Decreto 913 de 25/03/1977.)

6 - Em ZI e ZP:

a) ensino técnico industrial, em edificação de uso exclusivo;

b) ensino técnico industrial e outras modalidades, como parte integrante da indústria e a ela vinculado.

§ 1º A atividade de ensino não é permitida em ZR-1.

§ 2º O ensino não seriado (curso livre) abrange dentre outros os cursos preparatórios, as academias esportivas (ginástica, ioga, modelagem física, judô, caratê, luta livre, pugilismo, halterofilismo e correlatos), ensino de canto, instrumentos musicais, dança, bailado, datilografia, estenografia, corte e costura, culinária, artes e trabalhos manuais e programação de dados.

§ 3º O ensino particular de línguas, artes, canto, instrumentos musicais, e outras modalidades, é permitido em edificação residencial unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista, desde que ministrado pelo morador, e com o número máximo de 5 (cinco) alunos por aula, obedecido o disposto no § 1.º.

§ 4º O ensino de judô, caratê, luta livre, dança, bailado, canto, instrumentos musicais e outras modalidades não deve causar incômodo à vizinhança, podendo ser exigidas, a qualquer tempo, providências para eliminar os inconvenientes decorridos dessa atividade (tais como sons altos, ruídos e trepidações).

§ 5º A atividade de creche, para crianças sadias, sem internação, poderá ser exercida concomitantemente ou não com a de maternal, obedecidas às condições previstas para este artigo para ensino até o 1.º grau.

(Parágrafo 5º com redação dada pelo Decreto 8638 de 19/08/1989.)

§ 6º A atividade de ensino não é permitida na Rua Pereira da Silva.

(Parágrafo 6º acrescentado pelo Decreto 2638 de 28/05/1980.)

§ 7º As atividades de ensino particular de 1.º grau, 2.º grau e superior não são permitidas na Avenida Venceslau Braz (lado par), nas ruas São Clemente, Humaitá, Voluntários da Pátria, Real Grandeza, Mena Barreto, Visconde de Silva, Pinheiro Guimarães, General Polidoro, General Severiano, Arnaldo Quintela e Professor Álvaro Rodrigues, na Praia de Botafogo, (vetado) e nos largos Almirante Índio do Brasil, dos Leões e do Humaitá.

(Parágrafo 7º acrescentado pela Lei 434 de 27/07/1983.)

Art. 49. As atividades de comércio e armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) obedecerão ao disposto no Decreto "E" n.º 6.027 de 2 de fevereiro de 1973 e mais às seguintes condições:

I - A armazenagem a granel e o engarrafamento são permitidos apenas na Zona Industrial - ZI-2 e em ilhas exclusivamente destinadas a esse fim, em instalação ou edificação de uso exclusivo.

II - Os pontos de venda de recipientes de GLP são permitidos em CB, em AC e em ZIC, em loja ou em edificação de uso exclusivo, ficando os recipientes obrigatoriamente no pavimento térreo.

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

III - Os depósitos (pontos de distribuição) tipos A, B, C, D e E de recipientes de GLP são permitidos em terreno plano e em edificação de apenas um pavimento, de uso exclusivo ou comercial com uma só loja, e, com exceção do tipo "A", situada em centro de terreno.

IV - Os depósitos (pontos de distribuição) são permitidos em ZP, ZI, ZR-5 e ZR-6, em edificação de uso exclusivo, observados os seguintes critérios:

1 - Tipos A e B, em ZP, ZI, ZR-5 e ZR-6.

2 - Tipo C, em ZI, ZR-5 e ZR-6.

3 - Tipo D, em ZI e ZR-6.

4 - Tipo E, em ZI-2 e ZR-6.

V - Nos CB de ZP, ZI, ZR-5 e ZR-6, os depósitos (pontos de distribuição) de recipientes de GLP são permitidos nas mesmas condições do inciso IV para as respectivas zonas, permitida a sua localização também em edificação comercial com uma só loja.

VI - Em ZR-2, ZR-3 e ZR-4 os depósitos (pontos de distribuição) são permitidos apenas nos respectivos CB e observados os seguintes critérios:

1 - Tipo A, nos CB de ZR-2, ZR-3 e ZR-4.

2 - Tipo B, nos CB de ZR-3 e ZR-4.

3 - Os demais tipos não são permitidos.

VII - Em ZIC, os depósitos (pontos de distribuição) de recipientes de GLP tipos A, B, C e D são permitidos em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação comercial com uma só loja).

Art. 50. As atividades de embaladoras e massames e velames, em CB-1 e CB-2, são permitidas apenas em CB-1 e CB-2 de ZI, ZP e ZR-5.

Art. 51. Venda de máquinas e motores e de máquinas e implementos agrícolas é adequada em CB-1 de ZP, de ZI, de ZR-5 e de ZR-6, em CB-2, CB-3, AC e ZIC, em loja e em edificação de uso exclusivo.

Art. 52. Venda e aluguel de equipamento para construção são permitidos em CB de ZI, de ZP e de ZR-5 e em ZIC, não sendo permitidos em loja de edificação mista (com unidades residenciais).

Art. 53. Escritório destinado a qualquer atividade profissional, comercial ou industrial é adequado em loja, sala comercial e edificação de uso exclusivo; quando em sala não é permitido estoque ou entrega de mercadorias no local.

Art. 54. A atividade de comércio de flores naturais não é permitida em área situada num círculo de raio de 200 metros (duzentos metros) que tiver por centro mercado de flores preexistente.

Art. 55. A atividade de comércio de ferro velho é:

I - Adequada em ZI, ZP e em CB-1 e CB-2 de ZI e ZP.

II - Tolerada em ZR-5 e em CB-1 e CB-2 de ZR-5.

§ 1º A atividade de comércio de ferro velho é permitida em edificação de uso exclusivo, inclusive em edificação comercial constituída de uma única loja, em CB-1 e CB-2 de ZR-5.

§ 2º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena de cassação

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

sumária do alvará de licença e funcionamento, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

(§§ 1º e 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 241 de 19/03/2022.)

Art. 56. As agências funerárias e o comércio de artigos funerários são:

I - Adequados, no interior dos cemitérios.

II- Tolerados, em CB-2, CB-3, AC e ZIC, em edificação de uso exclusivo, ou em loja de edificação onde não haja unidade residencial.

Parágrafo Único. As capelas mortuárias são permitidas apenas no interior de cemitérios, em hospitais ou em dependências de templos, sendo vedadas em agências funerárias localizadas fora de cemitério.

Art. 57. As hospedarias são permitidas em CB, AC e em ZIC, obedecidas as seguintes condições:

I - Em CB-2, em edificação de uso exclusivo.

II - Em CB-1 e CB-2 de ZP, CB-3, AC e ZIC, em edificação de uso exclusivo ou sobre pavimentos destinados a lojas, com uma única numeração.

Art. 58. As hospedarias-residências (casas de cômodos) são permitidas apenas em edificação residencial unifamiliar já existente, constituindo uso exclusivo, com uma só numeração.

Art. 59. Hotel, hotel-residência e hostel são permitidos nas zonas e condições seguintes:

I - Hotel é:

1 - adequado:

a) em ZT, em edificação de uso exclusivo;

b) em AC, CB e ZIC, em edificação de uso exclusivo ou em unidade autônoma de edificação mista que disponha de acesso independente do restante da edificação;

2 - tolerado em ZR-3, ZR-4 e ZR-5, em edificação de uso exclusivo.

II - Hotel-Residência é:

1 - adequado:

a) em ZT da IV, da V e da VI Região Administrativa, em edificação exclusivamente destinada a esse fim;

b) em CB de ZT e de ZR-3 da IV, da V e da VI Região Administrativa, em edificação exclusivamente destinada a esse fim ou em parte de edificação mista que disponha de acesso independente do restante da edificação;

2 - tolerado em ZR-3 da IV, da V e da VI Região Administrativa, em edificação exclusivamente destinada a esse fim.

III - Hostel é:

1 - adequado:

a) em ZT, em edificação de uso exclusivo;

b) em AC, CB e ZIC, em edificação de uso exclusivo ou em unidade autônoma de edificação mista que disponha de acesso independente do restante da edificação;

2. tolerado em ZR-3, ZR-4 e ZR-5, em edificação de uso exclusivo.

(Artigo 59 com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981 e posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

Art. 60. As instituições filantrópicas, assistenciais, beneficentes e culturais têm a sua sede administrativa:

I - Adequada em CB, AC e ZIC:

- 1 - Em edificação de uso exclusivo;
- 2 - Em loja;
- 3 - Em sala comercial.

II - Tolerada em ZR-3, ZR-4 e ZP-5, em edificação de uso exclusivo.

Parágrafo Único. As demais atividades dessas instituições obedecerão ao disposto neste Regulamento.

Art. 61. As marcenarias são:

I - Adequadas:

- Em ZI e ZP, em edificação de uso exclusivo;
- Em CB de ZI e de ZP, em AC-1 e em ZIC:

a) em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação comercial constituída de uma única loja, com uma só numeração);

b) loja de edificação onde não houver uso residencial.

II - Toleradas:

- 1 - Em ZR-5, em edificação de uso exclusivo;
- 2 - Em CB (exceto CB de ZI e de ZP, onde são adequadas):

a) em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação comercial constituída de uma única loja, com uma só numeração);

b) em loja de edificação onde não houver uso residencial.

Art. 62. A atividade de supermercado é adequada:

I - Em CB-1:

1 - Em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação comercial constituída de uma única loja), com uma só numeração;

2 - Em loja de edificação comercial com uma única loja, até 2 (dois) pavimentos e edifício-garagem, nos demais pavimentos.

II - Em CB-2, CB-3, AC e ZIC:

1 - Em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação comercial constituída de uma única loja), com uma só numeração;

2 - Em loja de edificação comercial ou mista, inclusive loja de edificação comercial com lojas e edifício-garagem.

§ 1º A área para venda ao público, por pavimento, não poderá ser inferior a 500 m².

§ 2º O sistema de vendas deve ser por auto-serviço.

§ 3º O pé-direito dos pavimentos destinados a venda ao público terá, no mínimo, 4m (quatro metros).

Art. 63. As atividades de oficina de manutenção e conserto de veículos automotores (tais como automóveis, motonetas e motocicletas) e venda com colocação de peças e acessórios de veículos e de estofador de veículos são permitidas apenas em locais cujas dimensões possibilitem o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Art. 64. Em pensão, com hospedagem (com ou sem refeições) o número de quartos não poderá exceder a 10 (dez).

Art. 65. Pensão sem hospedagem, com fornecimento de refeições, é tolerada em edificação residencial unifamiliar, ou em unidade residencial, quando única, no segundo pavimento de edificação com dois pavimentos, desde que o primeiro seja destinado a comércio.

Art. 66. Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem, atenderão às disposições do Decreto "E" n.º 6.030 de 12 de fevereiro de 1973, do Decreto "E" 6.633 de 31 de outubro de 1973 e do Decreto "E" n.º 6.693 de 28 de novembro de 1973, e ao disposto nos artigos a seguir.

Art. 67. Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem, sem oficina de manutenção e conserto de veículos, em edificação de uso exclusivo, são:

I - Adequados em CB, AC, ZIC, ZI e ZP.

II - Tolerados em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6 e ZT, em vias principais de circulação de veículos.

Art. 68. Posto de serviço e posto-garagem, com oficina de manutenção e conserto de veículos, em edificação de uso exclusivo, são:

I - Adequados em CB, AC-1, ZIC, ZI e ZP.

II - Tolerados em ZR-5, em vias principais de circulação de veículos.

§ 1.º A oficina de manutenção e conserto de veículos deve ter condições de autonomia, com acesso independente pelo logradouro, de modo a não haver interferência com o funcionamento das demais atividades do posto.

§ 2.º A parte destinada a guarda de veículos, em posto-garagem, deve:

1 - Ter apenas um pavimento;

2 - Ter condições de independência tais que o seu funcionamento não interfira com o das demais atividades do posto.

Art. 69. Os profissionais autônomos, os profissionais liberais autônomos, um dos sócios das pessoas jurídicas e o titular de firma individual poderão utilizar as suas moradias apenas como ponto de referência, sendo vedados o exercício da profissão ou do ofício no local e a colocação de publicidade ou de estoque de mercadorias, ressalvados os casos previstos neste capítulo.

Parágrafo único. A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

(Artigo 69 com redação dada pelo Decreto 9448 de 09/07/1990.)

Art. 70. A atividade de restaurante é:

I - Adequada em:

1 - CB, AC e ZIC:

a) em edificação de uso exclusivo;

b) em loja.

2 - ZT, em edificação de uso exclusivo.

II - Tolerada em:

1 - ZR-3, ZR-4 e ZR-5, em edificação de uso exclusivo;

2 - CB-2, CB-3, AC e ZIC, em sala comercial:

a) até o terceiro pavimento da edificação;

b) acima do terceiro pavimento, desde que disponha de acesso privativo do logradouro ao pavimento em que se situe.

Parágrafo Único. Em ZR-3, ZR-4 e ZR-5 não é permitido restaurante com atrações musicais ou artísticas, número de variedades, canto e concertos, nem com pista de danças.

Art. 71. A atividade de guarda de veículos sem oficina de manutenção e conserto é:

I - Adequada:

1 - Em CB, AC, ZI, ZP e ZIC, em local descoberto;

2 - Em CB, AC, ZIC, ZT, ZP e ZI, em edifício-garagem constituindo edificação de uso exclusivo.

II - Tolerada:

1 - Em ZR-1 e ZR-6, em local coberto, limitado a 1 (um) pavimento, observada a mesma área livre mínima no lote exigida para edificação unifamiliar. Em ZR-1, a altura máxima será de 3 m (três metros), incluídos nesta altura os elementos construtivos da cobertura.

2 - Em ZR-2, ZR-3, ZR-4 e ZR-5, em edifício-garagem constituindo edificação de uso exclusivo.

3 - Em CB, AC e ZIC, em parte integrante de edificação destinada a outros usos, de acordo com os tipos de edificações previstos no Quadro III e observado o disposto no Art. 148.

4 - Em todas as zonas (exceto nas zonas referidas no item 1 do inciso I deste artigo, onde são adequadas), em local descoberto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, "local descoberto" compreende as áreas para guarda de veículos, sem cobertura, e os compartimentos exigidos pelo Art. 57 do RCE; e "local coberto" compreende os edifícios-garagem, incluídas as coberturas simples sem laje de forro, que obedecem ao disposto no Art. 55 do mesmo RCE.

§ 2º Em ZR-1, ZR-2, ZR-3 e ZR-4, é permitida apenas a guarda de veículos particulares, destinados ao transporte de passageiros, não sendo permitida a guarda de veículos que se destinem a transporte coletivo de passageiros ou de aluguel a táxi, ou de carga.

§ 3º Os acessos ao edifício-garagem e à parte comercial (lojas e salas) ou residencial da edificação serão independentes.

§ 4º O "habite-se" do edifício-garagem que for parte integrante de uma edificação deverá preceder o das lojas e salas comerciais.

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

§ 5º A guarda de veículos também será tolerada em posto-garagem e posto de serviços, observado o disposto no Decreto "E" n.º 6.030 de 12 de fevereiro de 1973.

Art. 72. As atividades de livraria, editora (sem gráfica), barbearia, cópias e reproduções de imagens visuais para fins comerciais, aparelhos de som, discos, fitas e instrumentos musicais são permitidas em salas comerciais apenas até o terceiro pavimento das edificações.

(Artigo 72 com redação dada pelo Decreto 913 de 25/03/1977.)

(A atividade de fisioterapia foi excluída do artigo 72 pela Lei Complementar 42 de 03/11/1999.)

Art. 73. A atividade de venda de imóveis (lotes, áreas, glebas, edificações, casas, apartamentos, lojas ou salas comerciais), em caráter temporário (estande de vendas), no próprio local da obra, é tolerada a título precário, por prazo não superior ao da licença da obra e suas prorrogações, em instalações provisórias.

Art. 74. Em CB-1 de ZT são permitidos os seguintes usos e atividades:

alfaiataria

alfaiate

academias esportivas (ensino não seriado)

antiguidades, antiquário

armarinho

armas e munições (venda de)

artigos regionais

automóveis (aluguel de)

automóveis (venda de - s/oficina)

automóveis (venda de peças e acessórios de - s/ colocação)

banco

bar

barbearia

bicicletas (venda de, aluguel de)

boate

bordadeira

brinquedos (venda de)

boutique

câmbio (agência de)

cabeleireiro

caldo de cana

camping, alpinismo, caça, pesca, praia (venda de artigos p/)

casa de chá

casa de diversões

cervejaria

cerzideira

charutaria

cinema

circo, parque de diversões

clube ou associação desportiva ou recreativa

confeitaria

costureira

couro (artigos de)

culto religioso

decoreção (venda de artigos de)

doces e salgados

editora s/ gráfica

ensino até o 1.º grau

filatelia, numismática

fisioterapia

fotógrafo, atelier fotográfico

galeria de arte

guarda de veículos s/ oficina

hidrofisioterapia

hostel

(A atividade de hostel foi acrescentada pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

hotel

hotel-residência (apenas em CB-1 de ZT da IV, V e VI R.A.)

(A atividade de hotel-residência foi acrescentada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

indústria de construção civil (em caráter temporário)

instituto de beleza

joalheria

lanchonete

leitaria

livraria

massagista

modista

motel

motonetas, motocicletas (venda de - s/ oficina, aluguel)

museu

objetos de arte

ótica

papelaria

passagens (agência de, venda de)

pensão c/ hospedagem com ou sem refeições

pensão c/ refeições sem hospedagem

pastelaria

perfumaria

plantas e flores (venda de)

posto de abastecimento

posto de serviço s/oficina

posto-garagem s/ oficina

quiropaxia

(A atividade de quiropaxia foi acrescentada pela Lei Complementar 174, de 17/08/2017.)

rádio-comunicações

rádio, televisão (estúdio, auditório)

restaurante

salão de beleza

sapataria

sede administrativa de empresa com atividades de interesse turístico

som (instrumentos musicais, discos, fitas, aparelhos de)

sorveteria

souvenirs, presentes

teatro

turismo (agência de)

venda de imóveis (no local da obra, em caráter temporário)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

§ 1º Além desses usos e atividades serão permitidos aqueles que forem classificados como de interesse para o turismo, pelo Conselho Municipal de Turismo ou órgão similar da municipalidade.

§ 2º Em CB-1 de ZT:

1 - Os profissionais autônomos e os profissionais liberais autônomos poderão utilizar as moradias como ponto de referência, vedado o exercício da profissão ou ofício no local (Art. 69).

2 - Consultório médico e consultório dentário, desde que a atividade seja exercida pelo morador, são tolerados em edificação unifamiliar e em unidade residencial situada no pavimento térreo de edificação multifamiliar, que disponha de acesso independente da parte restante da edificação (Art. 47).

§ 3º As atividades de artesanato e atividades artísticas são toleradas em CB-1 de ZT apenas em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista, desde que exercidas pelos moradores.

§ 4º Os usos ou atividades constantes do Quadro I a que não corresponder nas colunas VI e XII (observações) referência a este artigo, são inadequadas em CB-1 de ZT.

§ 5º Cinema, teatro e casa de diversões, em CB-1, são permitidos apenas em CB-1 de ZT e inadequados em CB-1 de ZR, DE ZI e de ZP.

Art. 75. O uso industrial é assim classificado:

I - Uso industrial com característica nociva, perigosa ou incômoda, é adequado em ZI-2, em edificação de uso exclusivo.

II - Uso industrial que produzir ruído, congestionamento de tráfego ou risco mas, por suas dimensões e características, não constituir ameaça e prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados, será adequado em ZI, CB-1 e CB-2 de ZI, ZIC e ZP, em edificação de uso exclusivo.

III - Uso industrial que, por suas dimensões, silêncio de operação e pouca geração de tráfego, puder coexistir com o uso residencial sem causar incômodo de qualquer espécie, além de adequado nas zonas citadas no inciso anterior, é tolerado em ZR-5, em edificação de uso exclusivo.

IV - Uso industrial que, por suas pequenas dimensões silêncio de operação, pouca geração de tráfego e necessidade de pequena armazenagem, for compatível com as demais atividades permitidas em CB e AC-1 e a elas não causar incômodo de qualquer espécie, além de adequado nas zonas citadas no inciso II e tolerado em ZR-5, será adequado em CB-1 de ZP, CB-2 de ZR, de ZP e de ZT, CB-3 de ZI e em AC-1 e tolerado em CB-1 de ZR, em edificação de uso exclusivo.

V - Uso industrial que, por suas pequenas dimensões, silêncio de operação, pouca geração de tráfego e necessidade de pequena armazenagem, for compatível com as demais atividades permitidas em loja ou sala da mesma edificação comercial ou mista e a elas e às unidades residenciais não causar incômodo de qualquer espécie, além de permitido em edificação de uso exclusivo nas zonas citadas nos incisos II, III e IV anteriores, será adequado:

1 - Em loja e em sala comercial, até o terceiro pavimento das edificações, situadas em CB-2 e CB-3 de ZR, de ZI, de ZT e de ZP, AC e ZIC.

2 - Em loja de CB-1 de ZR, de ZI e de ZP.

VI - Indústria caseira. Atividade de uso industrial que, por sua escala reduzida de produção, resultante do trabalho exclusivo dos moradores, sem o auxílio de empregados, e que por não causar incômodo de qualquer espécie à vizinhança, pode ser exercida em unidade residencial

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

de edificação unifamiliar, multifamiliar, ou mista, obedecido o que for determinado para o tipo de atividade em causa por este Regulamento e pela Convenção de Condomínio, quando for o caso. Incluem-se como indústria caseira:

Alfaiate

Artesanato

Atividades Artísticas

Bordadeira

Cerzideira

Costureira

Fabricação de doces salgados e refeições

Modista

§ 1º A indústria de Construção Civil, de duração limitada, face à necessidade de se instalar no próprio local da obra pelo espaço de tempo de sua duração, é tolerada em qualquer zona.

§ 2º Indústria de inflamáveis e explosivos obedecerá às normas técnicas oficiais e às normas especiais emanadas do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos públicos competentes.

§ 3º Quando houver dúvida quanto à classificação de uma indústria como adequada ou tolerada em face dos inconvenientes que possa apresentar como fonte poluidora do meio ambiente, deve ser solicitado o pronunciamento da Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro ou de outro órgão público competente.

§ 4º As indústrias extrativas, consideradas como tais aquelas que necessitam ser instaladas junto ao local de extração de matéria-prima, tais como pedreiras, areais, saibreiras, barreiras, caieiras, olarias e moinhos são:

I - Adequadas em ZI, com exceção das pedreiras que, em ZI-1, são toleradas.

II - Toleradas em ZR-5 e ZR-6.

§ 5º A exploração de pedreiras, saibreiras, areais, e outros materiais depende de autorização dos órgãos públicos competentes que, para permiti-la, poderão exigir a adoção de providências necessárias à proteção de pessoas, logradouros públicos, propriedades vizinhas, cursos d'água e ao saneamento da área.

§ 6º A exploração de matérias-primas poderá ser considerada inadequada quando desfigurar a paisagem.

§ 7º Fabricação caseira de doces, salgados e refeições é tolerada:

1 - Em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar, em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI, ZT e ZP.

2 - Em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista, em CB, AC e ZIC.

CAPÍTULO V

TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 76. O Quadro III relaciona os tipos de edificação permitidos nas diversas zonas.

§ 1º As ZE não figuram no Quadro III: os tipos de edificações nelas permitidos são regulados por disposições específicas.

§ 2º Na descrição dos tipos de edificações não são mencionados o pavimento de uso comum e os pavimentos-garagem, salvo quando se tratar de edifício-garagem integrado.

§ 3º Edificação industrial (fábrica e armazém) fora de ZIC, ZI, ZP e de CB de ZI e de ZP, é tratada como edificação de uso exclusivo.

§ 4º Cobertura simples sem laje ou forro, desde que atendido o artigo 55 do Regulamento de Construções e Edificações (RCE), é considerada edifício-garagem.

§ 5º A edificação comercial com edifício-garagem e lojas será permitida apenas quando o edifício-garagem atingir o máximo de utilização do terreno fixada para o local para edifício-garagem.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 77. As condições das edificações, segundo os seus tipos, e conforme as zonas em que se situem são disciplinadas pelos artigos a seguir, e estão indicadas no Quadro IV.

Art. 78. Para os fins deste Regulamento consideram-se:

I - Edificação afastada das divisas, aquela que tem o afastamento mínimo frontal fixado pelos Arts. 100 e 101, e os afastamentos mínimos das divisas laterais e de fundos iguais às dimensões dos prismas de iluminação e ventilação exigidos para a edificação, haja ou não abertura de vãos, não podendo ser inferiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - Edificação não afastada das divisas, a não compreendida na definição do inciso I.

Art. 79. As edificações afastadas e não afastadas das divisas poderão apresentar embasamento, não afastado das divisas, que exceda a projeção dos pavimentos superiores, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Os pavimentos desse embasamento não serão computados no número de pavimentos para efeito:

1 - Do cálculo do afastamento frontal mínimo (exceto os pavimentos com lojas que serão computados);

2 - Do cálculo dos afastamentos das divisas laterais e de fundos.

Art. 80. A altura e o número de pavimentos das edificações afastadas das divisas e não afastadas das divisas são limitados:

I - Nos casos especificamente previstos neste Regulamento;

II - Quando houver limite fixado por decreto ou projeto aprovado (PA), para defesa de locais e vistas panorâmicas de interesse paisagístico, histórico, ou turístico e de proteção de áreas florestadas;

III - Quando houver limite fixado por planos especiais de urbanização

IV - Quando for fixado limite pela Legislação Federal;

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

V - Em logradouro com largura igual ou inferior a 8 (oito) metros, onde a edificação terá no máximo 3 (três) pavimentos, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro;

VI - Em logradouro com largura entre 8 (oito) e 9 (nove) metros, excluídos esses limites, onde a edificação terá no máximo 4 (quatro) pavimentos, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro;

VII - Na Ilha do Governador, onde a edificação terá, no máximo, 3 (três) pavimentos, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro, qualquer que seja a sua natureza, com exceção do pavimento de uso comum (pilotis) ou de apenas 1 (um) pavimento-garagem quando não houver pavimento de uso comum, salvo quando a cota de soleira da edificação for igual ou superior a + 25m (mais vinte e cinco metros) em relação ao nível médio do mar, caso em que a edificação terá, no máximo, 2 (dois) pavimentos, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro e qualquer que seja a sua natureza, com exceção do pavimento de uso comum (pilotis) ou de apenas 1 (um) pavimento-garagem quando não houver pavimento de uso comum. Aplica-se o disposto no § 1º. deste artigo, quando se tratar de edificação residencial unifamiliar;

(Inciso VII com redação dada pelo Decreto 2678 de 18/07/1980.)

VIII - No trecho da Estrada da Gávea incluído em CB-1, entre 100 m (cem metros) antes da rua Dionéia e a Avenida Niemeyer, onde a edificação terá, no máximo, 2 (dois) pavimentos;

IX - no trecho da Estrada da Gávea incluído em CB-1, lado par, entre a Av. Niemeyer e a Rua Jaime Silvado, onde a edificação terá, no máximo, 3 (três) pavimentos.

(Inciso IX com redação dada pelo Decreto 5519 de 27/11/1985.)

X - Nas quadras do PA 9.411 - 31.911, onde a edificação não poderá ter número de pavimentos superior ao indicado para as quadras do PA;

XI - Na Avenida Niemeyer desde seu início até o encontro com a Avenida Prefeito Mendes de Moraes e daí, somente pelo lado par, até seu final no encontro com a Estrada da Gávea, onde a edificação terá, no máximo, 2 (dois) pavimentos, sendo que, nos lote situados no lado ímpar dessa Avenida, abaixo do nível do logradouro, nenhum elemento construtivo poderá ultrapassar as cotas de nível do calçamento que corresponde à testada do lote;

XII - Na Estrada do Joá, desde o cruzamento com a rua Jornalista Costa Rego até o seu final, no encontro com a Praça Desembargador Araújo Jorge, onde a edificação terá, no máximo, 2 (dois) pavimentos, sendo que, nos lotes situados no lado ímpar dessa Estrada e abaixo do nível do logradouro, no trecho entre a rua Iposeira e a rua Jackson de Figueiredo, nenhum elemento construtivo poderá ultrapassar as cotas do calçamento que corresponde à testada do lote;

XIII - No promontório do Joá, entre a Estrada do Joá e o mar, onde a edificação terá, no máximo, 2 (dois) pavimentos;

XIV - Na área compreendida pela rua João Luiz Alves, (incluída), Avenida Portugal (incluída), Avenida Pasteur (excluída) da Avenida Portugal até a rua Ramon Franco, e pelas saias dos morros do Pão de Açúcar e da Urca, onde a edificação não poderá ultrapassar a altura definida por um plano horizontal situado a 25 m (vinte e cinco metros) acima do nível médio do mar;

XV - Na área do late Clube do Rio de Janeiro ao longo da Avenida Pasteur (lado ímpar), onde a edificação não poderá ultrapassar as alturas definidas pelos seguintes planos horizontais, medidas em relação ao nível médio do mar:

1 - No trecho entre a Avenida Portugal e o eixo da rua Dr. Xavier Sigaud, 7 m (sete metros);

2 - No trecho entre o eixo da rua Dr. Xavier Sigaud e o alinhamento do lado par da Avenida Venceslau Braz, 4 m (quatro metros);

3 - No trecho entre o alinhamento do lado par da Avenida Venceslau Braz e a Praia de Botafogo, 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

XVI - Quando a cota de soleira da edificação for superior a + 50m (mais cinquenta metros), caso em que a edificação terá, no máximo 2 (dois) pavimentos, com exceção do pavimento de uso comum ou de apenas 1 (um) pavimento-garagem limitado à projeção dos pavimentos superiores, quando não houver pavimento de uso comum. Aplica-se o disposto no § 1º. deste artigo, quando se tratar de edificação residencial unifamiliar;

(Inciso XVI com redação dada pelo Decreto 2678 de 18/04/1980.)

XVII - Até a cota de + 50m (mais cinquenta metros) em relação ao nível médio do mar, nas áreas da VIª RA (Lagoa) abrangidas pela totalidade da ZR-2, pelo trecho da ZR-3 compreendido pela rua Mário Ribeiro e seu prolongamento até a rua Visconde de Albuquerque, pela Avenida Padre Leonel Franca e seu prolongamento até a travessa Madre Jacinta, por esta, pela rua Marquês de São Vicente, Praça Santos Dumont, rua Jardim Botânico, rua Pacheco Leão, rua Visconde de Carandaí, rua Lopes Quintas, rua Jardim Botânico, rua Humaitá, rua Fonte da Saudade, Avenida Epitácio Pessoa e Avenida Borges de Medeiros até a rua Mário Ribeiro, assim como pela ZT-1 da orla da Lagoa Rodrigo de Freitas e Jardim de Alá (trecho entre a rua Prudente de Moraes e a Avenida General San Martin e a Lagoa), onde o número de pavimentos das edificações obedecerá às seguintes condições:

1 - A edificação afastada das divisas poderá ter até 11 (onze) pavimentos, quando a cota de soleira for menor ou igual a + 10m (mais dez metros) em relação ao nível médio do mar; quando a cota de soleira for superior a + 10 m (mais dez metros), o número de pavimentos será reduzido na proporção de um pavimento para cada 5m, ou fração, de diferença de nível entre a cota de soleira e a cota de referência de + 10 m (mais dez metros), até a cota de + 50 m (mais cinquenta metros);

2 - A edificação não afastada das divisas poderá ter até 5 (cinco) pavimentos, quando a cota de soleira for menor ou igual a + 10 m (mais dez metros) em relação ao nível médio do mar; quando a cota de soleira for superior a + 10 m (mais dez metros), o número de pavimentos será reduzido na proporção de 1 (um) pavimento para cada 20 m (vinte metros), ou fração, de diferença de nível entre a cota de soleira e a cota de referência de + 10 m (mais dez metros), até a cota de + 50 m (mais cinquenta metros);

XVIII - Nas áreas A e B descritas no Art. 2.º do Decreto "E" n.º 5.996 de 12 de janeiro de 1973 com a redação dada pelo Decreto "E" n.º 6.074 de 2 de março de 1973, nos casos e nas condições previstos no referido Decreto "E" n.º 5.996 e no Decreto "E" n.º 6.190 de 29 de maio de 1973.

§ 1º Para os fins deste artigo, na contagem do número de pavimentos, ressalvadas as disposições em contrário, excluem-se:

(§ 1º com redação dada pelo Decreto 2678 de 18/04/1980.)

1 - O pavimento de uso comum "pilotis", o pavimento de cobertura previsto no art. 120 e os pavimentos-garagem até os limites fixados no § 11 do art. 148, salvo quando se tratar de edificação residencial unifamiliar, e um pavimento exclusivamente destinado a partes comuns de hotel ou hotel-residência no embasamento (art. 89).

(Item 1 com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

2 - no caso de edificação residencial unifamiliar, um pavimento que apresente as seguintes características:

a - será parcialmente aberto e limitar-se-á à projeção do pavimento imediatamente superior ou inferior;

b - a área fechada desse pavimento deverá corresponder, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento, que serviu como referência para os limites de sua projeção, conforme previsto na alínea anterior, e deverá guardar afastamentos mínimos de 3,00m (três metros) dos planos das fachadas, inclusive das fachadas laterais e posteriores;

c - destinar-se-ão acessos, circulações, estacionamento de veículos, recreação, lazer e dependências de serviços;

d - apresentará pé direito máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

(Item 2 com redação dada pelo Decreto 2678 de 18/04/1980.)

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos V e VI a edificação situada em logradouro para o qual haja limite de altura ou número de pavimentos diferentes dos ali referidos que constem de PA ou decreto, não podendo, entretanto, esses limites ser ultrapassados.

§ 3º O disposto no inciso XVI aplica-se inclusive a edificação situada em logradouro para o qual haja PA ou decreto fixando número de pavimentos superior a 2 (dois).

§ 4º O atendimento das condições dos incisos XIV e XV, não dispensa a prévia autorização do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.

§ 5º Nenhum elemento construtivo das edificações, inclusive o coroamento com caixas d'água e casas de máquina, poderá ultrapassar os planos horizontais definidos nos incisos XIV e XV deste artigo.

§ 6º As condições dos incisos XI, XII, XIII e XVII aplicam-se aos lotes de esquina com testada para logradouros pertencentes às áreas neles descritas, ainda que tenham testada também para logradouros ou trechos de logradouros delas excluídos

Art. 81. O número de pavimentos das edificações não afastadas das divisas, observado o disposto no Art. 80, não poderá ser superior:

I - a 5 (cinco), quando a cota de soleira das edificações for menor ou igual a + 40 m (mais quarenta metros) em relação ao nível médio do mar;

II - a 4 (quatro) quando a cota de soleira das edificações for superior a + 40 m (mais quarenta metros) até a cota de + 45 m (mais quarenta e cinco metros);

III - a 3 (três) quando a cota de soleira das edificações for superior a + 45 m (mais quarenta e cinco metros) até a cota de + 50 m (mais cinquenta metros);

IV - ao número máximo de pavimentos fixado para o local por PA ou decreto.

Art. 82. A edificação afastada das divisas, observado o disposto no Art. 80, não poderá ter mais de 18 (dezoito) pavimentos, incluídos, quando for o caso, os pavimentos destinados a lojas das edificações comerciais ou mistas, mesmo que constituam embasamento não afastado das divisas, quando a cota de soleira da edificação for menor ou igual a + 10 m (mais dez metros) em relação ao nível médio do mar; quando a cota de soleira for superior a + 10 m (mais dez metros), o número de pavimentos (dezoito) será reduzido na proporção de 1 (um) pavimento para cada 3 m (três metros), ou fração, de diferença de nível entre a cota de soleira e a cota de referência de + 10 m (mais dez metros) até a cota de + 40 m (mais quarenta metros).

§ 1º Quando a cota de soleira da edificação for superior a + 40 m (mais quarenta metros) e até a cota de + 45 m (mais quarenta e cinco metros), o número máximo de pavimentos é 6 (seis).

§ 2º Quando a cota de soleira das edificações for superior a + 45 m (mais quarenta e cinco metros) e até a cota de + 50 m (mais cinquenta metros), o número máximo de pavimentos é 4 (quatro).

§ 3º Aplica-se o número máximo de pavimentos constante de projeto aprovado (PA) ou decreto quando for superior ao indicado neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º Para os fins deste artigo, na contagem do número de pavimentos, excluem-se o pavimento de uso comum "pilotis", o pavimento de cobertura previsto no art. 120, os pavimentos-garagem até os limites fixados no § 11 do art. 148 e um pavimento exclusivamente destinado a partes comuns de hotel ou hotel-residência no embasamento (art. 89).

(§ 4º com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

Art. 83. O edifício-garagem pode ter tantos pavimentos quantos ficarem contidos na altura correspondente ao número máximo de pavimentos permitidos pelos arts. 80, 81 e 82. Considera-se, para efeito de fixação dessa altura, a dimensão de 3,15m (três metros e quinze centímetros), de piso a piso, para os pavimentos. Em AC, em CB e em ZIC, pode considerar-se a dimensão de 4,65m (quatro metros e sessenta e cinco centímetros), de piso a piso, para o primeiro pavimento.

§ 1º Exceto nos casos dos incisos I a IV, VII a IX, XI a XVI e XVIII, do art. 80, o edifício-garagem poderá:

1 - ter a altura permitida no "caput" deste artigo, acrescida da altura correspondente a um pavimento de uso comum ("pilotis") e aos pavimentos-garagem, até os limites indicados nos quadros do item 2 do parágrafo 11 do art. 148;

2 - ter tantos pavimentos quantos ficarem contidos na altura total prevista no item anterior.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se ao edifício-garagem integrando edificação comercial com pavimentos de lojas e edifício-garagem (tipos previstos no quadro III), reduzindo-se da altura do edifício-garagem, neles prevista, a altura dos pavimentos com lojas, e acrescentando-se o número de pavimentos que se destinarem a atender o número mínimo de vagas exigido para as lojas.

(Artigo 83 com redação dada pelo Decreto 2930 de 15/12/1980.)

Art. 84. A altura dos pavimentos com lojas das edificações comerciais ou mistas não está sujeita a limitação.

Parágrafo Único. Os mezaninos ou outro qualquer tipo de entrepiso serão considerados como pavimentos, excetuando-se os jiraus, no primeiro pavimento de loja, que atendam às disposições dos Arts. 101 e 102 do RCE.

Art. 85. Galpão (exceto em ZI, ZP, CB de ZI e de ZP e ZIC), posto de abastecimento, posto de serviço, posto-garagem e motel terão a altura máxima de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 86. Telheiro (exceto em ZI, ZP, CB de ZI e de ZP e ZIC), terá a altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 87. Nos casos em que, anteriormente à vigência do Decreto "E" n.º 3.800 de 20 de abril de 1970, era permitido um pavimento recuado acima do último pavimento das edificações, esse pavimento será acrescido aos gabaritos ainda vigentes, estabelecidos por PA ou decreto específico da época, sem qualquer afastamento ou redução da ocupação em relação ao pavimento imediatamente inferior.

Parágrafo Único. As referências, neste Regulamento, a gabaritos ou número de pavimentos fixados por PA ou decreto, consideram neles incluído o pavimento de que trata este artigo.

Art. 88. As dimensões da projeção horizontal das edificações, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, não estão sujeitas a limites.

§ 1º As dimensões máximas da projeção horizontal das edificações residenciais multifamiliares, e da parte destinada a unidades residenciais das edificações mistas, que tiverem prismas de iluminação e ventilação (PIV), ou prismas de ventilação (PV) interiores; (tipos A e B definidos no Art. 139 do RCE), excetuados os PIV sob a forma de afastamento em relação a toda a extensão da divisa de fundos, devem permitir a sua inscrição em um quadrado de lado igual a 30m (trinta metros) ou em um quadrilátero em que uma das dimensões poderá exceder a 30m (trinta metros) até o máximo de 40m (quarenta metros) quando a outra dimensão for reduzida da mesma extensão.

§ 2º As edificações residenciais multifamiliares afastadas das divisas, e a parte destinada a unidades residenciais das edificações mistas afastadas das divisas que não tiverem PIV e PV interiores, deverão permitir a inscrição de sua projeção horizontal em um quadrado que tenha, de lado, 40 m (quarenta metros) ou a medida igual a 6 (seis) vezes o menor afastamento que apresentarem em relação às divisas ou em relação a outra edificação no lote, quando essa medida for superior a 40 m (quarenta metros).

§ 3º As edificações residenciais multifamiliares não afastadas das divisas, e a parte destinada a unidades residenciais das edificações mistas não afastadas das divisas, que não apresentarem prismas de iluminação e ventilação (PIV), ou prismas de ventilação (PV) interiores, com exceção dos PIV sob a forma de afastamento em relação a toda a extensão da divisa dos fundos, devem permitir a inscrição de sua projeção horizontal em um quadrado que tenha, de lado, 40 m (quarenta metros) ou em um quadrilátero em que uma das dimensões poderá exceder de 40 m (quarenta metros) até a medida igual a 4,2 (quatro e dois décimos) vezes a menor dimensão do afastamento em relação à divisa de fundos, quando essa medida for maior e desde que a outra dimensão seja reduzida na mesma extensão.

§ 4º Excluem-se da proibição de que tratam os parágrafos anteriores os prismas de ventilação interiores destinados a ventilar exclusivamente instalações sanitárias (banheiros, WC).

Art. 89. A parte com lojas, até três pavimentos, das edificações comerciais ou mistas e um pavimento constituído exclusivamente por partes comuns de hotel, hotel-residência ou hostel terão as dimensões de sua projeção horizontal limitadas de acordo com as seguintes disposições:

I - poderá ocupar toda a área do lote e formar um embasamento excedendo a projeção dos pavimentos superiores (art.79):

1 - em AC, ZIC e CB:

a) a parte com lojas até três pavimentos, de edificações comerciais ou mistas;

b) a parte com lojas até dois pavimentos, e um pavimento constituído exclusivamente por partes comuns de hotel ou hotel-residência, integrante de edificação mista;

2. em ZR, ZT, AC, ZIC e CB, um pavimento constituído exclusivamente por partes comuns de hotel, hotel-residência ou hostel;

II - quando houver área coletiva na quadra, deverá ser respeitado o disposto no art. 217 deste Regulamento;

III - quando houver limite máximo de profundidade de construção estabelecido por projeto aprovado (PA) ou decreto, sem previsão de área coletiva, esse limite poderá ser ultrapassado.

Parágrafo único. Em CB, o pavimento térreo com lojas não poderá ter galerias (circulações) que apresentem pontos do seu eixo distantes mais de 50m (cinquenta metros) da sua entrada localizada na fachada voltada para o logradouro, medida essa distância segundo o eixo da galeria. Quando houver mais de uma entrada pelo mesmo logradouro ou por logradouros diferentes, basta que o limite máximo de 50m (cinquenta metros) seja observado em relação a apenas uma das entradas. Quando a extensão necessária para uma galeria ligar dois

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

logradouros e for superior a 100m (cem metros), esta galeria poderá apresentar pontos do seu eixo distantes mais de 50m (cinquenta metros) de qualquer das entradas.

(Artigo 89 com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981 e posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

Art. 90. A área da projeção horizontal de edificação destinada a posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem deve ficar limitada a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da área do lote, observadas as disposições do Decreto "E" n.º 6.030 de 12 de fevereiro de 1973.

Art. 91. As edificações, nos lotes, respeitarão as áreas livres mínimas constantes do quadro seguinte, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento:

Zonas	ZR-ZT	Demais Zonas
Região Administrativa		
I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XXIII	30%	30%
VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV	40%	30%
XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIV, XXV, XXVI	50%	30%

(Quadro com a modificação dada pelo Decreto 5280 de 23/08/1985)

§ 1º As edificações que não estão obrigadas a deixar áreas livres nos lotes são as seguintes:

1 - hotel, hotel-residência, cinema, teatro, em ZT e em CB de ZT;

(Item 1 com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

2 - Edifício-garagem, em qualquer zona;

3 - Edificação industrial (inclusive galpão e telheiro), em ZI e em CB de ZI;

4 - Edificação não residencial em AC;

5 - Supermercado;

6 - As que forem especialmente referidas neste Regulamento.

7 - edificação em lote situado em quadra que dispõe de área coletiva.

(Item 7 acrescentado pelo Decreto 2939 de 19/12/1980.)

8 - *hostel*, onde for permitido conforme a Lei e observadas as questões de salubridade.

(Item 8 acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

§ 2º Nos lotes com área inferior a 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), as edificações podem ocupar a área dos terrenos até 80 m² (oitenta metros quadrados), quando, da aplicação do quadro constante deste artigo, resultem valores inferiores para a ocupação dos mesmos, respeitado o limite mínimo de 20% para a área livre no lote.

§ 3º Estabelecimento hospitalar deverá deixar área livre mínima no lote correspondente a 40% da área total do terreno, salvo nos casos em que o quadro que integra este artigo indicar área livre mínima maior.

§ 4º Na área do lote Clube do Rio de Janeiro ao longo da Avenida Pasteur, lado ímpar, o terreno deve ficar livre de áreas cobertas, pelo menos em 75% da sua área total.

§ 5º Nas áreas descritas nos incisos XI, XII e XIII do Art. 80, as edificações ocuparão em projeção, no máximo 10% da área do lote, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares que poderão deixar área livre no mínimo igual a 50% da área do lote.

§ 6º Para efeito de cálculo da área de projeção das edificações com base na taxa de ocupação estabelecida pelo parágrafo anterior, em lote de terreno com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) serão descontadas, da área total, as áreas dos trechos de terreno que apresentarem inclinações superiores a 45° (quarenta e cinco graus). Quando todo o terreno tiver inclinação superior a 45°, nele apenas é permitida edificação cuja área de projeção horizontal seja, no máximo, de 80 m² (oitenta metros quadrados).

§ 7º Na área da XX R.A. (Ilha do Governador) as áreas livres mínimas constantes deste artigo devem ser obedecidas em todos os pavimentos, qualquer que seja a sua natureza.

(§ 7º acrescentado pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

§ 8º A área livre mínima nos lotes localizados no Bairro de São Conrado, constante da VI Região Administrativa - Lagoa, será de 50% (cinquenta por cento).

(§ 8º acrescentado pelo Decreto 5280 de 23/08/1985.)

Art. 92. Nas áreas descritas no Art. 2.º do Decreto "E" n.º 5.996 de 12 de janeiro de 1973 (com a redação dada pelo Decreto "E" n.º 6.074 de 21 de março de 1973) prevalecem as condições de edificações estabelecidas nele e no Decreto "E" n.º 6.190 de 29 de maio de 1973.

Art. 93. *(Revogado pelo Decreto 6461 de 05/02/1987.)*

Art. 94. *(Revogado pelo Decreto 6461 de 05/02/1987.)*

Art. 95. A ATE, nos casos de supermercado em CB-1 e motel, será determinada de acordo com as seguintes condições:

I - Motel, ATE limitada à área do lote reduzida da área livre mínima exigida para o local;

II - Supermercado em CB-1, ATE limitada a duas vezes a área do lote.

Art. 96. A ATE nos casos de posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem é limitada à metade da área do lote.

Parágrafo Único. As áreas destinadas à guarda de veículos não são computáveis para efeito do limite máximo da ATE.

Art. 97. O Art. 97. A ATE, nos casos de edificação residencial multifamiliar, mista, comercial (lojas e/ou salas comerciais), edificação industrial (fábrica, armazém, galpão e telheiro), exceto em ZI e ZP, edificação de uso exclusivo (com uma só numeração), hotel, hotel-residência, *hostel* e supermercado (uso exclusivo, exceto em CB-1), será determinada de acordo com as seguintes condições:

(Artigo 97, caput, com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981, e posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

(A expressão "não afastada das divisas" foi suprimida do caput do Artigo 97 pelo Decreto 6461 de 05/02/1987.)

I - Nos locais onde não houver PA ou decreto fixando número máximo de pavimentos e profundidade máxima de construção e onde não houver restrições fixadas por este Regulamento, a ATE será calculada segundo a fórmula $ATE = N \times 0,7 \times S$ onde "N" é o coeficiente para o local, indicado no Quadro V e "S" é a área do lote, exceto quando se tratar de edificação não residencial, em AC, caso em que a ATE será calculada segundo a fórmula $ATE = N \times S$.

II - O disposto no inciso anterior aplica-se aos locais onde houver PA ou decreto fixando número máximo de pavimentos sem limitação de profundidade máxima de construção ou área coletiva, substituindo-se, nas respectivas fórmulas, "N" pelo número máximo de pavimentos.

III - nos locais onde houver projeto aprovado (PA) ou decreto indicando número máximo de pavimentos e profundidade máxima de construção, com ou sem formação de área coletiva, a área total de edificação (ATE) será a fixada pelos mesmos, dispensando-se a dedução das áreas dos prismas de iluminação e ventilação ou apenas de ventilação, observadas, ainda, as seguintes condições:

1 - para os locais onde não houver formação de área coletiva, a área livre resultante no lote não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento); nesses casos o valor da área total de edificação (ATE) será calculado com o gabarito fixado, mas com a projeção da edificação reduzida para 70% (setenta por cento) da área do lote;

2 - quando se tratar de edificação não residencial em AC e de edificação em lote situado em quadra que dispõe de área coletiva, a aplicação deste inciso não estará sujeito às restrições do item anterior;

3 - no cálculo da ATE não deverão ser computados os pavimentos situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro.

(Inciso III com redação dada pelo Decreto 2939 de 19/12/1980.)

Parágrafo único. Os pavimentos constituídos exclusivamente por partes comuns de hotel, hotel-residência ou *hostel* não são computados para efeito do limite máximo da área total de edificação (ATE).

(Parágrafo único acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981, com redação dada posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

Art. 98. A ATE de edificação industrial (fábrica, armazém, galpão e telheiro) em ZI e ZP, será determinada pelo produto do valor de "N" (coeficiente para o local indicado pelo Quadro V) pela área do lote.

(A expressão "quando se tratar de edificação não afastada das divisas" foi suprimida do Artigo 98 pelo Decreto 6461 de 05/02/1987.)

Art. 99. Os pavimentos em subsolo, enterrados (em cava) e semi-enterrados, quando o piso do pavimento térreo estiver no máximo até a cota + 1,50 m (mais um metro e cinquenta centímetros) a partir do ponto mais baixo do meio-fio correspondente à testada do lote, não são computáveis para efeito do limite máximo da ATE.

Art. 100. A edificação terá afastamento frontal (afastamento em relação ao alinhamento do logradouro) mínimo de 3 m (três metros).

§ 1º Excetua-se os seguintes casos:

1 - Os afastamentos fixados por decreto ou PA que não sejam de parcelamento ou de remembramento de áreas de terreno ou não incluam parcelamento ou remembramento;

2 - Os afastamentos especiais citados neste Decreto;

3 - As edificações em AC e ZP e na ZR-5 situada na Iª RA, que podem atingir o alinhamento;

4 - As edificações nas Avenidas Vieira Souto, Delfim Moreira, Epitácio Pessoa, Borges de Medeiros e Visconde de Albuquerque, que terão o afastamento mínimo de 5 m (cinco metros);

5 - As edificações residenciais unifamiliares em ZR-1, que terão o afastamento frontal mínimo de 5 m (cinco metros) quando não for exigido um afastamento frontal maior em outro item deste parágrafo

6 - Nos terrenos marginais a estradas e outros logradouros que não tenham projeto aprovado de alinhamento, com exceção dos logradouros antigos cujo alinhamento estiver definido por muros ou edificações (alinhamento existente), serão observadas as seguintes condições:

a) nos logradouros com pavimentação (tais como concreto, macadame betuminoso ou asfalto) as edificações observarão afastamento mínimo de 8 m (oito metros) em relação à linha externa de pavimentação;

b) nos logradouros sem pavimentação, as edificações observarão a distância de 20 m (vinte metros) do eixo do logradouro.

§ 2º Além do disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, aplica-se, para as edificações afastadas das divisas, o que estabelece o artigo seguinte.

Art. 101. O afastamento frontal mínimo das edificações afastadas das divisas obedecerá às seguintes condições:

I - quando a edificação tiver até 5 (cinco) pavimentos o afastamento será o exigido de acordo com o art. 100;

II - quando a edificação tiver mais do que 5 (cinco) pavimentos, o afastamento será calculado de acordo com uma das seguintes situações:

a) se houver PA ou decreto determinando número de pavimentos superior a 5 (cinco), será acrescido ao afastamento estabelecido no art. 100 1m (um metro) por pavimento acima do número de pavimentos fixado para as edificações não afastadas das divisas;

b) se houver PA ou decreto determinado para as edificações não afastadas das divisas número de pavimentos inferior a 5 (cinco), será acrescido ao afastamento estabelecido no art. 100 1m (um metro) por pavimento acima do quinto pavimento;

III - quando a edificação tiver apenas limite de altura, determinado por PA ou decreto, será acrescido ao afastamento estabelecido pelo art. 100 1m (um metro) para cada 3m (três metros) acima do limite fixado para as edificações não afastadas das divisas.

§ 1º Quando o logradouro tiver largura entre 9m (nove metros) e 12m (doze metros) e a edificação mais do que cinco pavimentos o afastamento calculado será acrescido da diferença da largura do logradouro para 12m (doze metros), e a edificação poderá ter no máximo 10 (dez) pavimentos ou altura equivalente.

§ 2º O pavimento exclusivamente destinado a partes comuns de hotel, hotel- residência ou de hostel no embasamento (art. 89.) respeitará apenas o afastamento frontal mínimo para o local, de acordo com o art. 100.

(§ 2º com redação dada posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

§ 3º As condições deste artigo não se aplicam a telheiro, posto de abastecimento, posto de serviço, posto-garagem, edificações comerciais apenas com lojas, pavimentos com lojas de edificações comerciais ou mistas e aos três primeiros pavimentos de edificações comerciais com uma só loja em diversos pavimentos (com uma só numeração).

(Artigo 101 com redação dada pelo Decreto 6640 de 20/05/1987.)

Art. 102. As edificações comerciais apenas com lojas, os pavimentos com lojas de edificações comerciais ou mistas e os três primeiros pavimentos de edificações comerciais com uma só loja

em diversos pavimentos (com uma só numeração) respeitarão apenas o afastamento frontal mínimo para o local, de acordo com o Art. 100 e seu parágrafo primeiro.

Art. 103. Os postos de abastecimento, postos de serviço e postos-garagens respeitarão o afastamento frontal mínimo para o local, de acordo com o Art. 100 e seu parágrafo primeiro, observadas ainda as disposições do RCE e do Decreto "E" n.º 6.030 de 12 de fevereiro de 1973.

Art. 104. Os telheiros respeitarão o afastamento frontal mínimo de 10 m (dez metros), salvo quando for exigido para o local um afastamento frontal maior, na forma do § 1.º do Art. 100.

Art. 105. Quando se tratar de lote de esquina o afastamento frontal mínimo de edificação afastada das divisas será calculado para cada logradouro levando em conta a sua respectiva largura.

Art. 106. Os afastamentos mínimos laterais e de fundos de edificação afastada das divisas serão iguais às dimensões dos prismas de iluminação e ventilação PIV exigidos para as edificações, não podendo ser inferiores a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) haja ou não abertura de vãos, segundo definição de edificação afastada das divisas estabelecida no Art. 78.

§ 1º Os pavimentos dos embasamentos permitidos por este Regulamento não estão sujeitos a afastamentos laterais e de fundos, observado o disposto no Art. 79.

§ 2º Os pavimentos dos embasamentos poderão ultrapassar o limite máximo de profundidade de construção, quando houver, haja ou não área coletiva, respeitadas as disposições específicas constantes deste Regulamento.

§ 3º O limite máximo de profundidade de construção fixado por PA ou decreto, poderá ser ultrapassado pela edificação exceto quando houver área coletiva.

Art. 107. As edificações não afastadas das divisas não estão obrigadas, a observar afastamentos em relação às divisas laterais.

Art. 108. As edificações não afastadas das divisas não estão obrigadas a observar afastamento em relação à divisa de fundos, não podendo, porém, ultrapassar o limite máximo de profundidade de construção, fixado por PA ou decreto, salvo quando se tratar de:

I - pavimentos com lojas, até três pavimentos, de edificação comercial ou mista e um pavimento constituído exclusivamente por partes comuns de hotel, hotel-residência ou hostel, observados os tipos previstos no Quadro III e obedecido o disposto nos arts. 89 e 217;

(Inciso I com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981, e posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

II - Edificações residenciais em vilas existentes até o máximo de 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja a sua natureza, inclusive pavimento-garagem e pavimento de uso comum;

III - Edificação residencial unifamiliar, única no lote, até 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja a sua natureza, quando a configuração e dimensões do lote não permitirem a construção da edificação até o limite máximo de profundidade de construção;

IV - Locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, obedecidas as condições estabelecidas no Capítulo VIII.

Art. 109. O afastamento mínimo entre duas ou mais edificações afastadas das divisas, no mesmo lote, atenderá às seguintes condições:

I - O afastamento mínimo entre duas edificações será a soma dos afastamentos iguais às dimensões dos prismas de iluminação e ventilação PIV exigidos para as mesmas, quando

houver normais às fachadas de uma das edificações encontrando as da outra edificação, mesmo que as fachadas que se confrontam não possuam aberturas para o exterior.

II - Excetuados os casos previstos no inciso I, o afastamento mínimo entre duas edificações será igual à dimensão do prisma de iluminação e ventilação PIV exigido para a edificação mais alta.

Parágrafo Único. O afastamento entre edificações unifamiliares que tenham um ou dois pavimentos poderá ser reduzido para 3 (três) metros.

Art. 110. O afastamento mínimo entre duas edificações não afastadas das divisas, no mesmo lote, será a soma das dimensões dos prismas de iluminação e ventilação PIV tipo B definido pelo Art. 139 do RCE, correspondentes aos números de pavimentos dessas edificações.

Parágrafo Único. No caso de duas edificações unifamiliares no lote, com um máximo de 2 (dois) pavimentos, o afastamento poderá ser reduzido para 3 (três) metros.

Art. 111. Nos edifícios-garagens afastados das divisas, os afastamentos mínimos frontal, das divisas laterais, de fundos e entre edificações serão os exigidos para o número de pavimentos que corresponder, em altura, ao número de pavimentos do edifício-garagem, adotando-se para aqueles pavimentos as dimensões, de piso a piso segundo critério do Art. 83, o mesmo ocorrendo com o afastamento mínimo entre edifícios-garagens não afastados das divisas.

Parágrafo Único. Nos casos em que, de acordo com o § 1.º do Art. 83, for permitido o acréscimo de pavimentos aos edifícios-garagens, do número de pavimentos calculado de acordo com o "caput" do Art. 83, serão descontados os pavimentos que corresponderem, em altura, a esse acréscimo, o mesmo ocorrendo nos casos previstos no § 2.º do Art. 83.

Art. 112. As áreas dos afastamentos exigidos para as edificações afastadas das divisas são "non aedificandi", não podendo ser usadas para efeito de ventilação e iluminação de edificação nos terrenos vizinhos.

Art. 113. Na determinação das condições das edificações será considerada a largura do logradouro sem levar em conta as sobre-larguras, os alargamentos ou reduções eventuais em pequenos trechos ou larguras das praças de retorno.

Parágrafo Único. Quando houver projeto aprovado de alinhamento (PAA), prevalecerá a largura projetada do logradouro.

Art. 114. Os afastamentos mínimos frontal, das divisas laterais, de fundos e entre edificações exigidos por este Regulamento serão observados em toda a altura da edificação e na extensão das respectivas fachadas, havendo ou não abertura de vãos, ressalvadas as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º As fachadas poderão apresentar, balanceadas sobre o afastamento frontal mínimo, acima do pavimento térreo, saliências destinadas a elementos estruturais, a quebra-sóis, jardineiras, sacadas e à colocação de aparelhos de ar condicionado, desde que as mesmas não ultrapassem a profundidade de 40cm (quarenta centímetros) se contínuas ao longo da fachada, e de 80cm (oitenta centímetros) se descontínuas. Essas saliências não serão computadas no cálculo da ATE.

§ 2º As fachadas voltadas para os afastamentos das divisas laterais, de fundos e entre edificações, poderão apresentar as mesmas saliências referidas no parágrafo anterior, sem serem computadas no cálculo da ATE e podendo ocupar o espaço aéreo resultante dos afastamentos exigidos acima do pavimento térreo.

§ 3º As saliências citadas nos parágrafos anteriores não são permitidas, sob qualquer pretexto, nos PIV e PV projetados no interior da edificação salvo quando se tratar de afastamento em

toda a extensão das divisas laterais e de fundos, igual, no mínimo, à dimensão do prisma de iluminação e ventilação PIV exigido para a edificação

§ 4º É tolerada a existência de varandas abertas nas unidades residenciais, balanceadas sobre o espaço aéreo correspondente ao afastamento frontal mínimo, acima do pavimento térreo, com a profundidade nunca superior a 2m (dois metros), em logradouros cuja largura for igual ou maior que 12 m (doze metros) e, neste caso, não serão computadas no cálculo da ATE.

§ 5º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se a logradouros cuja largura for inferior a 12 m (doze metros) apenas nos casos de edificação afastada das divisas em que o afastamento frontal for, pelo menos, o exigido para o local, acrescido da diferença da largura dos logradouros para 12 m (doze metros).

§ 6º É tolerada, também, a existência de varandas abertas balanceadas sobre a área de fundos do lote, com profundidade nunca superior a 2m (dois metros) desde que seja computado o afastamento de fundos a partir do plano vertical que contenha os peitoris dessas varandas e, neste caso, não serão computadas no cálculo da ATE. No caso de edificação não afastada das divisas, o afastamento deve ser observado em toda a extensão da divisa de fundos e, no mínimo, igual à dimensão do prisma de iluminação e ventilação PIV exigido para a edificação.

§ 7º No caso de edificação não afastada das divisas, as varandas previstas nos parágrafos anteriores distarão, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais dos lotes.

§ 8º As saliências e varandas de que tratam os parágrafos deste artigo poderão exceder as dimensões da projeção horizontal das edificações estabelecidas no Art. 88 deste Regulamento.

§ 9º As varandas não poderão ser fechadas ou envidraçadas, mesmo em parte, sob qualquer pretexto, devendo a Convenção do Condomínio estipular tal condição, sendo o Condomínio solidariamente responsável na obediência a esta exigência.

§ 10. As fachadas dos embasamentos das edificações afastadas das divisas que excederem a projeção dos pavimentos superiores não poderão apresentar balanço sobre o afastamento frontal mínimo exigido para esses embasamentos por este Regulamento; o pavimento imediatamente superior ao embasamento não poderá apresentar esse mesmo balanço sobre o afastamento frontal mínimo exigido para a edificação afastada das divisas.

§ 11. Nas edificações de esquina, as fachadas, acima do pavimento térreo poderão apresentar balanço sobre a linha de concordância dos afastamentos frontais mínimos exigidos para os dois logradouros, com a profundidade máxima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) mas, neste trecho em balanço, não serão permitidas varandas.

§ 12. Não é permitido balanço além do alinhamento, sobre o logradouro.

§ 13. As saliências, sacadas e varandas, previstas em balanço, de acordo com os parágrafos anteriores, deverão respeitar, em qualquer caso, o afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) das divisas laterais e de fundos.

(§ 13 acrescentado pelo Decreto 835 de 01/02/1977.)

§ 14. O disposto nos §§ 4.º ao 9.º deste artigo aplica-se às unidades habitacionais de hotel-residência.

(§ 14 acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

Art. 115. Nos lotes com testada para logradouro que constitua limite de zona, estando os 2 lados do logradouro incluídos na mesma zona, serão aplicadas as disposições pertinentes à respectiva zona numa faixa até 33,00m (trinta e três metros) de profundidade a partir do alinhamento ou na metade da largura da quadra, quando esta largura for menor do que 66,00m (sessenta e seis metros).

Parágrafo único. Na área restante dos lotes a que se refere o caput deste antigo serão estabelecidos os aproveitamentos que observem as disposições comuns às zonas limítrofes.

(Artigo 115 com redação dada pelo Decreto 4682 de 04/09/1984.)

Art. 116. Pavimentos com lojas são permitidos, apenas, em edificação com frente para logradouro público.

§ 1º As lojas poderão ser projetadas em subsolo apenas em CB-3, AC e ZIC. Em CB-1 e CB-2 é tolerado o uso de subsolo para depósito como dependência privativa de cada loja comunicando-se internamente com a mesma.

§ 2º A área dos pavimentos em subsolo destinados ao uso comercial com lojas ou dependências de lojas não é computada para efeito do limite máximo da ATE calculada de acordo com este Regulamento.

Art. 117. O pavimento de uso comum destinado às dependências de uso comum das edificações, obedecidas as condições do § 1.º do Art. 132 do RCE, é obrigatório em edificação multifamiliar e mista com mais de 4 (quatro) pavimentos residenciais inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio.

Art. 118. O pavimento de uso comum, em edificação residencial multifamiliar, ficará situado ao nível do meio-fio ou do terreno; quando houver pavimentos destinados a estacionamento, o pavimento de uso comum ficará sobre eles. Em edificação mista, o pavimento de uso comum ficará situado sobre a parte da edificação destinada ao uso comercial ou a estacionamento.

Parágrafo Único. Admite-se o estacionamento acima do pavimento de uso comum de edificação multifamiliar ou mista, apenas nos casos previstos no § 8.º do Art. 148 deste Regulamento.

Art. 119. O pavimento de uso comum (apenas um), obrigatório ou não, não será computado no número máximo de pavimentos e no dimensionamento do afastamento frontal, nem será computado para efeito do limite máximo da área total de edificações (ATE), salvo quando para o local constar especificamente que o número de pavimentos inclui pavimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O pavimento de uso comum, para efeito de cálculo dos afastamentos das divisas laterais e de fundos, será ou não computado de acordo com o disposto no Regulamento de Construção de Edificações específico.

(Artigo 119 com redação dada pelo Decreto 7569 de 15/04/1988.)

Art. 120. Acima do último pavimento das edificações afastadas das divisas, com mais de 4 (quatro) e menos de 18 (dezoito) pavimentos, inclusive, quando for o caso, os pavimentos destinados a lojas de edificações comerciais ou mistas, mesmo que constituam embasamento não afastado das divisas, além das caixas-d'água, casas de máquinas e o respectivo acesso, são tolerados:

I - Terraços descobertos para qualquer uso (tais como piscinas, belvedere e mirante) não sendo considerada essa utilização no cálculo dos PIV e PV e dos afastamentos.

II - Dependências de unidades residenciais situadas no último pavimento ou unidades residenciais de cobertura (uma por prumada de acesso) nas edificações residenciais multifamiliares ou mistas, assim como compartimentos destinados a atividades sociais dos condomínios (salas para recreação ou festas) desde que:

1 - A ocupação, incluindo também as partes comuns, não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área do último pavimento;

2 - nenhum elemento construtivo do pavimento de cobertura diste menos de 0,60m (sessenta centímetros) dos limites de construção da edificação, sendo que todo e qualquer elemento que

estiver a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) desses limites obriga a que os prismas, reentrâncias ou afastamentos sejam calculados com a inclusão deste pavimento;

(Item 2 do Inciso II com redação dada pelo Decreto 7569 de 15/04/1988.)

3 - As disposições do Art. 134 do RCE sejam obedecidas, considerando-se, como último teto das edificações, aquele correspondente às dependências ou unidades permitidas de acordo com este item;

4 - Seja obedecido o afastamento mínimo de 5 m (cinco metros) em relação ao plano da fachada voltada para a testada do lote.

§ 1º Nos casos de ocupação previstos no inciso II deste artigo, a estrutura de pergolados e avarandados, inclusive vigas de testa e colunas, poderá integrar-se arquitetonicamente aos paramentos das fachadas em todo o seu perímetro.

§ 2º *(Revogado pelo Decreto 7001 de 07/10/1987.)*

§ 3º *(Revogado pelo Decreto 7001 de 07/10/1987.)*

Art 121. Nos lotes com testada para logradouros que pertençam a zonas diversas ou para logradouros que permitam condições diferentes de aproveitamento, as disposições pertinentes a cada logradouro serão aplicadas a uma faixa de 33,00m (trinta e três metros) de profundidade, contados a partir do alinhamento, ou:

I - com a metade da profundidade do lote quando esta profundidade for menor do que 66,00 m (sessenta e seis metros) nos lotes não situados em esquina;

II - com a metade da largura da quadra, quando esta largura for menor do que 66,00 m (sessenta e seis metros) nos lotes de esquina.

§ 1º É facultado o aproveitamento que observe, para todo o lote, as disposições comuns aos logradouros para os quais apresentar testadas, dispensando-se, neste caso, o atendimento dos requisitos precedentemente mencionados.

§ 2º Nos casos em que legislação específica estabelecer limite máximo de profundidade de construção inferior à metragem da faixa a que se referem o caput deste artigo e o art. 115, tais dispositivos não terão aplicação, devendo ser observados os critérios previstos na legislação específica.

(Artigo 121 com redação dada pelo Decreto 4682 de 06/09/1984.)

Art. 122. O número de edificações afastadas das divisas no mesmo lote, constituindo grupamento de edificações, nos casos de edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares, edificações mistas, edifícios-garagens e edifícios comerciais (lojas e/ou salas comerciais), não está sujeito a limitação, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. As edificações comerciais terão, sempre, frente para logradouro público.

Art. 123. O número de edificações não afastadas das divisas, no mesmo lote, nos casos de edificações unifamiliares, multifamiliares, mistas, comerciais (lojas e/ou salas comerciais) e edifícios-garagens, ressalvado o disposto no artigo seguinte e excetuados os casos previstos neste Regulamento, observará as seguintes condições:

1 - Duas edificações unifamiliares;

2 - Uma edificação multifamiliar, mista, comercial ou edifício-garagem.

Art. 124. Nos lotes com testadas para dois ou mais logradouros, que não forem de esquina, excetuados os casos previstos neste Regulamento, serão observados os seguintes critérios

quanto ao número máximo de edificações não afastadas das divisas, nos casos de edificações unifamiliares, multifamiliares, mistas, comerciais (lojas e/ou salas comerciais) e edifícios-garagens:

I - São permitidas 2 (duas) edificações unifamiliares;

II - É permitida 1 (uma) edificação de qualquer tipo, exceto unifamiliar, quando não houver limite máximo de profundidade de construção estabelecido por PA ou decreto, para qualquer dos logradouros;

III - Quando em relação a um ou mais logradouros, houver limite máximo de profundidade de construção, fixado por PA ou decreto, é permitida uma edificação com frente para cada um desses logradouros e, na parte do lote que tiver frente para os demais logradouros, apenas mais uma edificação.

Art. 125. As áreas mínimas úteis das unidades residenciais conforme zonas e regiões administrativas são as indicadas no Quadro X.

CAPÍTULO VII

GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 126. O grupamento de edificações obedecerá ao disposto no Quadro VI e neste capítulo.

Parágrafo único. Na área da XX R.A, a área livre mínima no lote, para 3 (três) ou mais edificações qualquer que seja a sua natureza, será de 65% (sessenta e cinco por cento).

(Parágrafo único acrescentado pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

Art. 127. No grupamento em que houver edificação residencial ou mista não é permitida edificação destinada a qualquer outro uso, ressalvadas as que constituam dependências de uso comum do grupamento.

Art. 128. Quando, em um lote, houver edificação não afastada das divisas, todas as demais naquele lote, qualquer que seja a situação em que se encontrem com relação às divisas, serão consideradas como não afastadas das divisas.

§ 1º Como exceção ao disposto neste artigo, admitir-se-á a coexistência de uma edificação afastada das divisas e um edifício-garagem não afastado das divisas.

(§ 1º acrescentado pelo Decreto 835 de 01/02/1977.)

§ 2º No caso previsto no § 1º.:

1 - o edifício-garagem constituirá dependência da edificação afastada das divisas;

2 - as duas edificações apresentarão fachada para logradouro público;

3 - o edifício-garagem terá acesso direto por logradouro público;

4 - o afastamento entre as edificações será, pelo menos, a soma dos afastamentos iguais às dimensões dos prismas de iluminação e ventilação PIV tipo "C" para a edificação afastada das divisas e tipo "B" para o edifício-garagem.

(§ 2º acrescentado pelo Decreto 835 de 01/02/1977.)

Art. 129. Quando o grupamento for de 2 (duas) edificações residenciais unifamiliares, e uma delas estiver situada nos fundos, será permitido o acesso de pedestres a esta última por passagem coberta ou descoberta, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta

centímetros), através da edificação situada na frente, assegurado o número mínimo de vagas exigido por este Regulamento.

Art. 130. A edificação mista de qualquer grupamento obedecerá às seguintes condições:

I - Ter frente para logradouro público incluído em CB ou AC-1, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 139.

II - As lojas, ou galerias com lojas, terão acesso direto pelo logradouro público.

Art. 131. Quando o grupamento for de mais de duas edificações, o projeto será acompanhado do plano geral do grupamento, que constará do esquema de urbanização, em planta baixa, na escala de 1:1000, com a indicação das vias interiores para acesso de pedestres e veículos, e das declarações fornecidas pelos órgãos competentes, quanto aos seguintes requisitos:

I - Possibilidade e condições de abastecimento de água ao grupamento.

II - Possibilidade e condições de esgotamento sanitário do grupamento, inclusive por fossas, quando o sistema for unitário.

III - Possibilidade e condições do esgotamento pluvial da área.

IV - Natureza e tipo de pavimentação das vias interiores para acesso de veículos.

V - Possibilidade e condições de remoção do lixo domiciliar.

VI - Situação da área do grupamento, quanto ao disposto no § 1.º do Art. 132.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I a V deste artigo serão exigidas apenas quando a via interior do grupamento atender a mais de 1 (uma) edificação, excluídas as que, tendo frente para logradouro público, distem até 20 (vinte) metros deste e tenham acesso direto pelo mesmo e poderão ser obtidas simultaneamente nos diversos órgãos competentes, bastando a apresentação de ante-projeto suficientemente detalhado para cada fim.

§ 2º A planta de situação do projeto indicará os detalhes da urbanização figurando as vias interiores e as curvas de nível, de metro em metro, do terreno.

§ 3º É dispensável a apresentação do esquema de urbanização:

1 - Quando o grupamento de edificações atender simultaneamente as seguintes condições:

a) possuir via interior servindo apenas a uma única edificação, excluídas as que, tendo frente para logradouro público, distem até 20 (vinte) metros deste e tenham acesso direto pelo mesmo;

b) todos os logradouros confrontantes com o terreno serem públicos;

c) o terreno não ter área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

d) não ter mais de 300 unidades residenciais;

e) as edificações não terem mais de 3 pavimentos.

2 - Quando todas as edificações do grupamento tiverem frente para logradouros públicos, distarem destes até 20 (vinte) metros e possuírem acesso direto pelos mesmos.

§ 4º No caso em que for permitida a pavimentação a saibro nos logradouros com declividade até 6% (art. 13 do Regulamento de Parcelamento da Terra), fica dispensada a declaração de pavimentação (X à XIX, XXI à XXII, XXV e XXVI Região Administrativa).

(§ 4º com redação dada pelo Decreto 5280 de 23/08/1985.)

§ 5º O grupamento poderá ser executado parceladamente mas de forma a não haver solução de continuidade no andamento das obras (antes de concluída uma edificação deverá ser iniciada outra), devendo ser apresentados requerimento e cronograma esclarecedores; neste caso, as taxas de obras serão cobradas para as edificações à medida que forem sendo construídas, obedecido o cronograma apresentado.

Art. 132. A licença para construção de grupamento de edificações com menos de 500 (quinhentas) unidades residenciais, em terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), depende de cessão gratuita ao Município de um lote destinado a equipamento urbano comunitário público, que atenda ao seguinte:

I - ter frente para logradouro público;

II - ter forma retangular;

III - ter áreas superiores a:

1 - 5% (cinco por cento) da área total do terreno quando esta for igual ou inferior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

2 - 2% (dois por cento) da área total do terreno quando esta for superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), com um mínimo de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

IV - ter testada mínima de:

1 - 15m (quinze metros) quando sua área for inferior a 1.000m² (um mil metros quadrados);

2 - 20m (vinte metros) quando sua área for igual ou superior a 1.000m² (um mil metros quadrados) e inferior a 2000 m² (dois mil metros quadrados);

3 - 25m (vinte e cinco metros) quando a área for igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

V - ter acividade ou declividade inferior a 10% (dez por cento) em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total do lote;

VI - não ser atravessado por cursos d'água, valas, córregos e riachos.

§ 1º O lote poderá ser desmembrado da área do terreno do grupamento ou estar localizado até a distância máxima de 500m (quinhentos metros) dessa área medida segundo o percurso por logradouro público.

§ 2º Quando o lote estiver situado fora da área do terreno do grupamento, deverá ficar comprovado pelos proprietários, antes do licenciamento da construção do grupamento que dito lote lhes pertence.

§ 3º O lote deverá ficar, em qualquer caso, perfeitamente, caracterizado na planta de situação que integrar o projeto do grupamento.

§ 4º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo e no art. 134 são considerados equipamentos urbanos comunitários públicos, além daqueles destinados à Educação e Cultura, os que se destinam à Saúde, à Recreação, ao Lazer e aos Esportes, à Administração, ao Abastecimento, à Ação Social e à Segurança Pública.

(Artigo 132 com redação dada pelo Decreto 4691 de 19/09/1984.)

Art. 133. A licença para construção de grupamentos de edificações com 500 (quinhentos) ou mais unidades residenciais dependerá da cessão gratuita ao Município de lote e de escola a ser construída, atendendo ao seguinte:

I - grupamento de edificações com 500 (quinhentas) ou mais unidades residenciais e menos de 1.000 (um mil) unidades residenciais: uma escola de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relacionados com o número de unidades residenciais desse grupamento;

II - grupamento de edificações com 1.000 (um mil) ou mais unidades residenciais: uma escola, conforme o disposto no inciso I, mais uma escola nos padrões da primeira, para cada 1.000 (um mil) unidades residenciais ou fração que exceder as 1.000 (um mil) unidades iniciais;

III - a cada escola corresponderá um lote obedecendo às disposições dos incisos I, II, V e VI e dos parágrafos do artigo anterior e tendo área superior a 2% (dois por cento) da área total do terreno, com um mínimo de 2.000m² (dois mil metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros).

§ 1º A obrigação de cessão gratuita de área e de construção e cessão gratuita de escola, de que trata este artigo, se estende aos conjuntos integrados de grupamentos de edificações projetados em áreas de terrenos contínuas, objeto de loteamento ou desmembramento e que, embora isoladamente apresentem menos de 500 (quinhentas) unidades residenciais, na sua totalidade ultrapassem esse limite.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a escola terá capacidade correspondente ao número total de unidades residenciais do respectivo conjunto integrado, obedecidas as condições dos incisos I e II deste artigo, e poderá ser construída, se for o caso, na área de terreno destinada para esse fim no loteamento.

§ 3º A obrigação de que trata este artigo constará do visto no projeto e do alvará de licença para a construção do grupamento.

§ 4º O projeto de construção da escola poderá ser apresentado após a concessão da licença do grupamento residencial.

§ 5º O "habite-se" parcial de grupamento residencial fica limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) das unidades, antes do cumprimento da obrigação da construção e cessão gratuita da escola, da aprovação do desmembramento do respectivo lote e da sua cessão.

(Artigo 133 com redação dada pelo Decreto 4691 de 19/09/1984.)

Art. 134. A construção e cessão gratuita de escolas, conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, mediante a construção e cessão gratuita de outro equipamento urbano comunitário público, por decisão do Prefeito e de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração Municipal, com custo equivalente ao das referidas escolas e atendidos os padrões recomendados pelo órgão público competente.

Parágrafo único. A obrigação de construção e de cessão gratuita de escola ou outro equipamento urbano comunitário público poderá, excepcionalmente, por decisão do Prefeito e de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração Municipal, ser cumprida em outro local (próprio municipal), mantida, entretanto, a obrigatoriedade da cessão do lote prevista no art. 133.

(Artigo 134 com redação dada pelo Decreto 4691 de 19/09/1984.)

Art. 135. O grupamento de edificações terá vias interiores descobertas para pedestres e veículos, com largura suficiente para atender ao número total das edificações, excluídas as que, possuindo frente para logradouro público, distem até 20 m (vinte metros) deste e tenham acesso direto pelo mesmo.

§ 1º A largura das vias interiores para veículo, quando servirem de acesso a 2 (duas) ou mais edificações, atenderá ao disposto no Quadro VI.

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

§ 2º O grupamento de duas edificações em que pelo menos uma delas tenha frente para logradouro público, diste até 20 m (vinte metros) deste e tenha acesso direto pelo mesmo, não precisa ter via interior.

§ 3º A extensão máxima de uma via interior para veículos, sempre considerado o seu início no alinhamento do logradouro, não poderá exceder a 100 m (cem metros); deverá ser levado em conta o percurso mais desfavorável quando o grupamento, possuir vias interiores se interligando.

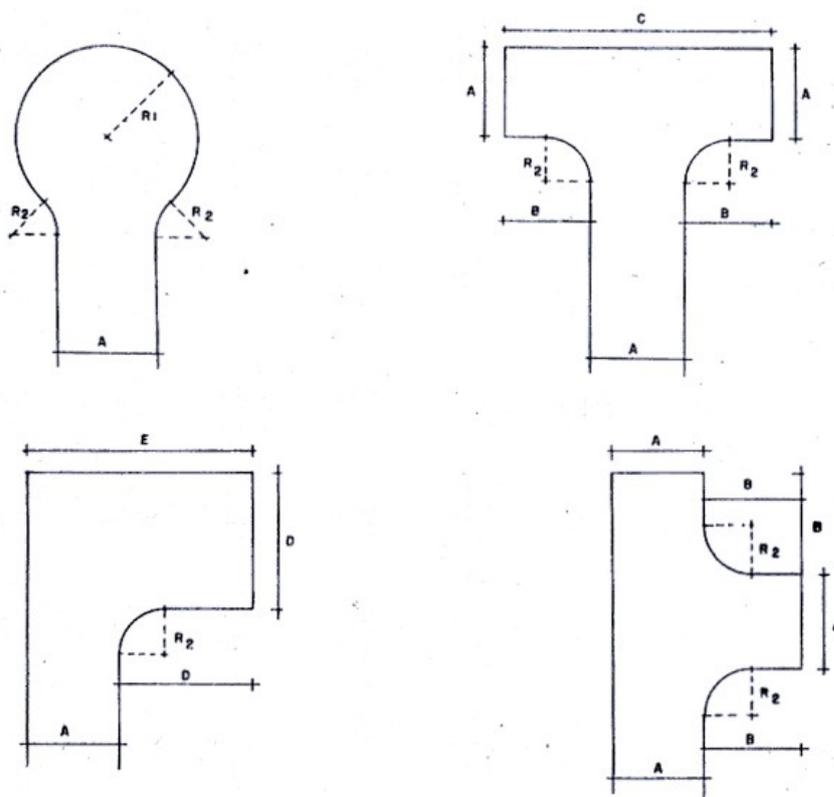
§ 4º As vias interiores respeitarão a proibição imposta pelo parágrafo único do Art. 1.º do Decreto "E" n.º 6.168 de 15 de maio de 1973.

§ 5º As vias interiores para pedestres devem ser faixas contínuas com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dispostas de cada lado e em toda a extensão das vias interiores para veículos, desde o logradouro público e prolongando-se até a entrada de cada edificação.

§ 6º A edificação não poderá distar mais de 20m (vinte metros) da via interior para veículos pela qual tiver acesso.

§ 7º As áreas das vias interiores para veículos não são consideradas, para qualquer efeito, como locais de estacionamento.

Art. 136. As vias interiores para veículos quando as condições topográficas ou do projeto do grupamento exigirem a sua terminação sem conexão direta com outros logradouros, poderão adotar qualquer dos seguintes tipos de terminação, onde "A" é a largura da caixa de rolamento e "B", "C", "D", "E", "R1" e "R2" assumirão os valores indicados na tabela que integra este artigo:



A	B	C	D	E	R1	R2
> 6m	A	3 A	1,5 A	2,5 A	A	3m

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

= 6m	6 m	18m	9m	15m	6m	3m
< 6m	6 m	12 m + A	9m	9m + A	6m	3m

§ 1º Todo o perímetro do viradouro deverá ser contornado por vias de pedestres, com a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º A concordância dos meios-fios das vias interiores com os meios-fios existentes dos logradouros existentes será feita por curva de raio mínimo de 5m (cinco metros)

Art. 137. Nos grupamentos de edificações com mais de 7 (sete) unidades residenciais será obrigatória a existência de área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitáveis de todas as unidades residenciais do grupamento, obedecidas as condições da alínea "f" do Art. 10 do RCE.

Parágrafo Único. A área de recreação poderá ser centralizada ou distribuída em áreas destinadas a atender a uma ou mais edificações, não podendo essas áreas parciais ser inferiores a 40 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 138. Nos grupamentos de edificações com mais de 7 (sete) unidades residenciais ou área total da edificação (ATE) superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), para o atendimento das disposições da alínea "c" do art. 10 do Regulamento de Construções e Edificações, poderão existir:

I - um local para administração de todo o grupamento, em edificação própria ou numa das edificações;

II - um local para administração em cada edificação com número de unidades residenciais ou área superior aos limites indicados neste artigo, e um local para administração para as demais edificações, em edificação própria ou numa delas, quando não adotada a solução prevista no inciso anterior.

(Artigo 138 com redação dada pelo Decreto 2595 de 12/05/1980.)

Art. 139. Nos grupamentos de edificações afastadas das divisas são permitidas edificações constituídas apenas por dependências de uso comum e exclusivo dos grupamentos, nas seguintes condições:

I - As dependências poderão destinar-se a recreação, creche, garagem e administração para atender ao grupamento, não sendo permitida qualquer outra utilização.

II - Essas edificações não são autônomas, e não receberão qualquer numeração.

III - essas edificações não serão incluídas no número total das edificações para efeito do que dispõem o art. 135 e seus parágrafos e o Quadro VI.

(Inciso III com redação dada pelo Decreto 2595 de 12/05/1980.)

Art. 140. Quando o grupamento de edificações tiver 300 ou mais unidades residenciais e se localizar em terreno que não tiver testada para logradouro público incluído em CB ou AC-1, desde que não haja comércio à distância menor de 500 m (quinhentos metros) do grupamento, medida segundo os percursos possíveis por logradouro público, será obrigatória a existência de lojas:

I - Em edificações mistas integrando o grupamento e obedecendo às mesmas condições do Art. 130.

II - Em edificação comercial obedecendo os tipos adequados em CB-1 pelo Quadro III, em lote fora da área do terreno do grupamento, localizado até a distância máxima de 500 m (quinhentos metros) dessa área, medida segundo o percurso por logradouro público.

§ 1º Para 300 unidades residenciais deverá existir área de construção de uso comercial de 250 m² a 300 m², e, para cada 60 unidades residenciais acima de 300, deverá existir mais 50 m² de área de construção de uso comercial.

§ 2º Os usos das lojas serão os permitidos em CB-1 pelo Quadro I deste Regulamento, mas a existência das lojas não implica na inclusão do logradouro ou parte do logradouro em CB-1.

§ 3º O "habite-se" parcial do grupamento fica limitado no máximo a 50% (cinquenta por cento) das unidades residenciais antes do cumprimento da obrigação da construção das lojas e do seu "habite-se".

§ 4º A edificação comercial em lote fora da área do terreno do grupamento só poderá ser acrescida ou alterada desde que permaneçam atendidas as condições do § 1.º deste artigo.

Art. 141. As condições técnicas dos diversos projetos de "grade", galerias de águas pluviais, água potável e esgotamento sanitário (quando o sistema for separador absoluto) serão as mesmas exigidas para os loteamentos, inclusive no que se referir a especificação da pavimentação, de acordo com as Regiões Administrativas e limites de declividade do "grade".

Parágrafo Único. Nas regiões em que o sistema de esgotamento sanitário for unitário será exigida, além das fossas sépticas, a execução, pelo interessado, de rede de esgoto sanitário pelos passeios, de acordo com projeto a ser aprovado pelo órgão público competente.

Art. 142. Ressalvada a possibilidade de desmembramento, na forma da Lei, cada grupamento, em relação ao lote, será sempre um condomínio indivisível, ao qual estarão definitiva e obrigatoriamente afetos o beneficiamento, a conservação e a manutenção das partes comuns, sendo as vias interiores consideradas sempre vias particulares.

Parágrafo Único. Nos grupamentos não são permitidos elementos construtivos divisórios internos (muros ou muretas) limitando áreas suscetíveis de utilização exclusiva por edificação ou por unidade autônoma de edificação dos grupamentos, salvo quando se tratar de grupamentos de duas edificações.

Art. 143. As obras de urbanização das vias interiores serão licenciadas mediante a apresentação de uma cópia da planta de situação visada pelo órgão municipal competente que licenciou a construção do grupamento e de cópia do alvará de licença da referida construção.

Parágrafo Único. A aceitação das obras de urbanização das vias interiores será concedida desde que sejam anexadas ao respectivo processo de licenciamento todas as declarações hábeis fornecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 144. Para ser concedido o "habite-se" de uma das edificações do grupamento é necessário que o órgão municipal competente forneça a declaração de aceitação (parcial) das obras de urbanização das vias interiores que interessem a essa edificação, dando-lhe plena e total utilização. Para o "habite-se" total do grupamento o órgão público competente fornecerá a declaração de aceitação das obras de urbanização de todas as vias interiores.

CAPITULO VIII

ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 145. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos poderão ser cobertos ou descobertos conforme disposto no RCE.

§ 1º Os locais para estacionamento ou guarda de veículos não poderão ocupar as áreas de afastamento frontal mínimo exigido para o local pelo Art. 100 ou seu § 1.º, exceto nos seguintes casos:

1 - Quando se tratar de lote de 7 a. categoria ou de antigos lotes populares aprovados de acordo com o Decreto "N" n.º 721 de 10 de novembro de 1966, como local descoberto.

2 - quando a linha de maior declive do terreno natural, na área de afastamento junto ao alinhamento, fizer, com o nível de meio-fio do logradouro, ângulo igual ou superior a 45º, como local descoberto, ou, apenas quando se tratar de terreno em aclive em relação ao nível do meio-fio do logradouro, como local coberto, observado o disposto no parágrafo seguinte, com a capacidade máxima de até:

a - 2 (dois) veículos;

b - o número mínimo de vagas exigido para edificação residencial unifamiliar, quando for o caso.

(Item 2 com redação dada pelo Decreto 2678 de 18/04/1980.)

§ 2º Nos casos de ocupação do afastamento frontal com local coberto previsto no item 2 do parágrafo anterior, o pé-direito não poderá ser superior a 3 m em relação ao nível do meio-fio do logradouro.

Art. 146. As áreas dos lotes, livres de construções ou edificações, podem ser utilizadas como locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos observado o disposto no parágrafo 1.º do artigo anterior, no parágrafo 1.º deste artigo e no Art. 149.

§ 1º Áreas descobertas necessárias à circulação de veículos e pedestres, não são computáveis nas áreas de estacionamento.

§ 2º Os terraços descobertos de edificações residenciais multifamiliares e mistas, qualquer que seja o seu nível, não poderão ser utilizados como local para estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 147. Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, quando em subsolo, constituindo um ou mais pavimentos enterrados, poderão ocupar toda a área do terreno (inclusive o subsolo da área coletiva), com exclusão das áreas de afastamento mínimo frontal exigido para o local de acordo com o Art. 100 e seu § 1.º.

Parágrafo único. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semi-enterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota + 1,50 m (mais um metro e cinqüenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote.

Art. 148. Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos poderão ocupar total ou parcialmente pavimentos das edificações observado o disposto nos parágrafos deste artigo, nos parágrafos do Art. 145 e nos artigos 149 e 150.

§ 1º No pavimento térreo, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, toda a área do lote poderá ser ocupada pelo local para estacionamento ou guarda de veículos, podendo ultrapassar o limite máximo de profundidade de construção, observado o disposto no Art. 150.

§ 2º No pavimento térreo que não for exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos, desde que: não se trate de pavimento de, lojas, os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos limitar-se-ão à projeção dos pavimentos superiores.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, desde que respeitada uma faixa junto a edificação, com a largura correspondente à dimensão mínima do prisma de iluminação e ventilação (PIV) exigido para o número de pavimentos da edificação pelo RCE, o local coberto

poderá ocupar a área que ficar livre de construção ou edificação nos fundos do lote, com a altura máxima de 3 m (três metros), podendo inclusive ultrapassar o limite máximo de profundidade de construção e ocupar a área coletiva quando houver.

§ 4º Nas edificações afastadas e não afastadas das divisas é permitido um embasamento não afastado das divisas com pavimentos exclusivamente destinados a estacionamento ou guarda de veículos, que poderá ocupar toda a área do lote inclusive ultrapassando o limite máximo de profundidade de construção observado o disposto nos parágrafos do art. 145 e nos artigos 149 e 150. Esse embasamento respeitará, ainda, os limites máximos fixados nos quadros seguintes em que A representa o número de pavimentos da edificação (excluídos o pavimento de uso comum o pavimento de cobertura previsto no art. 120 e os pavimentos-garagem até o limite fixado no respectivo quadro do item 2 do § 11 deste artigo) e B representa o número máximo de pavimentos-garagem permitidos no embasamento:

PAVIMENTOS-GARAGEM NO EMBASAMENTO

Edificações não afastadas das divisas

A	B
até 4	1
de 5 até 8	2
	3
de 9 até 12	(com altura máxima de 10,60m)
	4
a partir de 13	(com altura máxima de 10,60m)

PAVIMENTOS-GARAGEM NO EMBASAMENTO

Edificações afastadas das divisas

A	B
até 3	1
de 4 até 6	2
	3
de 7 até 10	(com a altura máxima de 10,60m)
	4
a partir de 11	(com a altura máxima de 10,60m)

(§ 4º com redação dada pelo Decreto 362 de 09/04/1976.)

§ 5º Em CB, AC e ZIC, obedecidos os tipos de edificações previstos no Quadro III, os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos poderão substituir total ou parcialmente as lojas.

§ 6º Quando, da aplicação do disposto no § 5.º deste artigo e no art. 89, resultar embasamento com número de pavimentos ou altura inferior ao previsto no respectivo quadro do § 4.º (sempre em função do número de pavimentos da edificação), dito embasamento poderá ser complementado com pavimentos-garagem até o limite fixado no referido quadro, computados

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

neste limite os pavimentos de lojas e/ou o pavimento constituído exclusivamente por partes comuns de hotel ou hotel-residência, conforme o caso, e os pavimentos-garagem.

(§ 6º com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

§ 7º Além dos pavimentos referidos nos parágrafos anteriores, outros pavimentos das edificações podem ser destinados total ou parcialmente a estacionamento ou guarda de veículos desde que fiquem limitados à projeção dos pavimentos superiores e observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 8º Na edificação residencial multifamiliar ou mista, os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos só poderão ocupar pavimentos situados acima do pavimento de uso comum, quando:

- 1 - for prevista a instalação de elevadores para transporte dos veículos;
- 2 - o local coberto em cada pavimento acima do pavimento de uso comum destinar-se apenas a atender a uma só unidade residencial, com capacidade limitada ao número mínimo de vagas de veículos exigido para essa unidade residencial.

§ 9º Os acessos verticais (rampas ou elevadores, inclusive suas casas de máquinas) não podem exceder os limites definidos nos parágrafos anteriores.

§ 10. Quando o terreno for em declive, o disposto no parágrafo 1.º deste artigo aplica-se ao pavimento em nível mais baixo e, para efeito do disposto no § 4.º, os pavimentos abaixo do nível do logradouro integram o embasamento permitido.

§ 11. Não serão incluídos no número de pavimentos das edificações, para efeito do número máximo de pavimentos e dos afastamentos frontal, das divisas laterais e de fundos, os pavimentos destinados exclusivamente a estacionamento ou guarda de veículos que:

- 1 - substituírem totalmente pavimentos de lojas, observados os tipos previstos no Quadro III;
- 2 - respeitarem os limites fixados nos quadros seguintes, em que A representa o número de pavimentos da edificação (excluídos o pavimento de uso comum, o pavimento de cobertura previsto no art. 120 e os pavimentos-garagem até o limite fixado no respectivo quadro) e B representa o número máximo de pavimentos-garagem não incluídos no número de pavimentos de edificação:

PAVIMENTOS-GARAGEM NÃO COMPUTÁVEIS

Edificações não afastadas das divisas

A	B
Até 4	1
de 5 até 8	2
	3
de 9 até 12	(contidos na altura máxima de 10,60m)
	4
a partir de 13	(contidos na altura máxima de 10,60m)

PAVIMENTOS-GARAGEM NÃO COMPUTÁVEIS

Edificações afastadas das divisas

A	B
até 3	1
de 4 até 6	2
	3
de 7 até 10	(contidos na altura máxima de 10,60m)
	4
de 11 até 10	(contidos na altura máxima de 10,60m)
	5
a partir de 15	(contidos na altura máxima de 13,25m)

(§ 11 com redação dada pelo Decreto 362 de 09/04/1976.)

§ 12. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos pavimentos-garagem que se destinarem a vagas excedentes ao mínimo exigido para a edificação.

(§ 12 com redação dada pelo Decreto 835 de 01/02/1977.)

Art. 149. Os estacionamentos de veículos poderão estar situados no mesmo nível do pavimento de uso comum, obedecendo às seguintes condições:

1 - quando o pavimento de uso comum estiver situado em nível superior ao nível do solo, somente será tolerado estacionamento a descoberto, que deverá estar separado das demais áreas por mureta com 1,00m (um metro) de altura, garantida a circulação de pedestres junto à mureta e com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

2 - quando o pavimento do uso comum estiver situado ao nível do solo, o estacionamento a descoberto obedecerá ao disposto no item anterior. O estacionamento coberto deverá respeitar uma faixa, junto à edificação, correspondente às dimensões mínimas do prisma de ventilação e iluminação exigível para a edificação, não podendo ter mais de 2 (dois) pavimentos, com uma altura total máxima de 5,30m (cinco metros e trinta centímetros) e podendo ocupar a área coletiva.

(Artigo 149 com redação dada pelo Decreto 7569 de 15/04/1988.)

Art. 150. Nos casos dos parágrafos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Art. 148 poderá haver a ocupação da área coletiva desde que não seja ultrapassada a altura máxima fixada pelo Art. 217.

Art. 151. Quando o pavimento destinado a estacionamento ou guarda de veículos for também o pavimento de acesso da edificação, nele serão permitidos elementos de circulação (tais como "halls", escadas e elevadores), portaria, locais para medidores de força, luz e gás, local centralizado para coleta de lixo e local para bombas.

§ 1º Quando o pavimento térreo de uma edificação multifamiliar que possuir no máximo 3 (três) pavimentos residenciais, for o pavimento de acesso e o único pavimento da edificação destinado a estacionamento ou guarda de veículos, nele poderão ser localizados, além dos elementos citados no "caput" deste artigo, o compartimento destinado a administração, o playground e as dependências do zelador desde que:

1 - O playground fique completamente isolado da área de estacionamento ou guarda de veículos;

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

2 - O pavimento térreo fique limitado à projeção dos pavimentos superiores.

§ 2º O pavimento destinado a estacionamento ou guarda de veículos nas condições deste artigo e seu parágrafo I.º, não será incluído no número de pavimentos da edificação para os mesmos efeitos previstos no parágrafo 11 do art. 148.

Art. 152. O dimensionamento de áreas para estacionamento ou guarda de veículos será feito de acordo com o disposto neste capítulo e no Quadro VII, onde as áreas A, B, C e D são as seguintes:

Área A: Regiões Administrativas I e II;

Área B: RA III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XXIII e XXIV;

Área C: RA X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX;

Área D: RA XVII, XVIII, XIX, XXII XXV e XXVI

(XV e XXVI RAs acrescentadas a alínea "d" pelo Decreto 5280 de 23/08/1985.)

§ 1º O número de vagas de veículos é sempre definido em limites mínimos.

§ 2º A fração do parâmetro não é computada, isto é, quando o valor encontrado para o número de vagas apresentar parte fracionária esta não será computada como vaga;

(§ 2º com redação dada pelo Decreto 2367 de 08/11/1979.)

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à primeira vaga, de modo que é exigida uma vaga quando o valor encontrado para o número de vagas for inferior a uma unidade, ressalvado os casos previstos no parágrafo seguinte

(§3º com redação dada pelo Decreto 2367 de 08/11/1979.)

§ 4º Nos casos de lojas, salas comerciais, sedes administrativas, escolas, asilos, pensionatos, internatos, templos e locais de culto religioso, a fração do parâmetro não será computada quando se tratar da primeira vaga.

§ 5º Nos casos de lojas e salas comerciais será considerado o somatório das áreas úteis das unidades.

§ 6º Para as edificações de interesse social da Companhia Estadual de Habitação Popular e das Cooperativas Habitacionais assessoradas pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Rio de Janeiro - INOCOOP - RJ, em áreas situadas nas XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII Regiões Administrativas, prevalecem para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos exigido para as unidades residenciais de edificações residenciais multifamiliares ou mistas, as condições indicadas no seguinte quadro:

UNIDADES RESIDENCIAIS COM ÁREA ÚTIL	VAGA POR UNIDADE
Até 50m ²	1:4
Maior que 50m ² até 70m ²	1:3
Maior que 70m ² até 120m ²	1:2
Maior que 120m ²	1:1

Art. 153. No caso de cemitério, as áreas de estacionamento de veículos atenderão ao disposto no § 1.º do Art. 12 do Decreto "E" n.º 3.707 de 6 de fevereiro de 1970.

Art. 154. No caso de edificações destinadas ao funcionamento de estabelecimentos hospitalares (tais como hospital, ambulatório e clínica) é exigido número de vagas na proporção de 1 (uma) vaga para cada 140m² (cento e quarenta metros quadrados) de área bruta de construção, não podendo entretanto ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de leitos, quando houver internação.

Art. 155. Nos casos de edificação industrial e edificação para armazenagem, é exigido um número de vagas na proporção de 1(uma) vaga para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área bruta de construção.

Parágrafo Único. Além do número de vagas determinado por este artigo, haverá uma vaga adicional à qual corresponderá, no local para estacionamento ou guarda de veículos, uma área com as dimensões mínimas de 5m x 7m.

Art. 156. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos serão dimensionados de modo a corresponder a cada veículo, no mínimo, 25m² (vinte e cinco metros quadrados) da sua área útil.

§ 1º Os locais para estacionamento ou guarda de veículos compreenderão as áreas efetivamente ocupadas pelos veículos estacionados (vagas), e aquelas destinadas a manobras e circulação horizontais internas.

§ 2º As áreas de circulações horizontais ou verticais cobertas ou descobertas para o ingresso no local de estacionamento ou guarda de veículos não são computadas.

§ 3º As plantas baixas dos locais para estacionamento ou guarda de veículos indicarão os elementos construtivos (colunas, paredes, etc.) que possam impedir, prejudicar ou condicionar o estacionamento e a circulação dos veículos. Esses elementos bem como as áreas que não poderão ser utilizadas em virtude dos mesmos, não são computáveis.

§ 4º Quando o acesso às vagas for feito por elevador dotado de carreta automática, fica dispensada para essas vagas a proporcionalidade de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil por veículo.

§ 5º Nas edificações residenciais unifamiliares o dimensionamento dos locais para estacionamento ou guarda de veículos poderá ser dispensado do atendimento do "caput" deste artigo, desde que observadas as seguintes condições:

I - o espaço reservado efetivamente a cada veículo tenha no mínimo 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura e 6,00m (seis metros) de comprimento.

II - a possibilidade de ocupação nos locais para estacionamento ou guarda de veículos seja demonstrada em planta integrante do projeto a ser visado, sem prejuízo do disposto no item anterior.

(§ 5º acrescentado pelo Decreto 562 de 06/09/1976.)

§ 6º Na transformação de uso de edificações residenciais unifamiliares existentes, para edificações de uso exclusivo, aplica-se ao dimensionamento dos locais para estacionamento ou guarda de veículos o mesmo critério do parágrafo anterior.

(§ 6º acrescentado pelo Decreto 562 de 06/09/1976.)

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 5.º e 6.º será tolerado o acesso aos locais para estacionamento ou guarda de veículos por circulação com largura livre não inferior a 2,00m (dois metros). Esta circulação não poderá ser considerada como local para estacionamento ou guarda de veículos quando a sua largura livre for inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

(§ 7º acrescentado pelo Decreto 562 de 06/09/1976.)

§ 8º O dimensionamento dos locais para estacionamento ou guarda de veículos poderá ser dispensado do atendimento ao "caput" deste artigo quando cada vaga, de no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e de 5,00m (cinco metros) de comprimento, tiver acesso direto por logradouro público, servidão pública ou particular, ou por via interior, que tenham largura mínima de 5,00m (cinco metros) e permitam o trânsito de veículos.

(§ 8º acrescentado pelo Decreto 2367 de 08/11/1979.)

Art. 157. Nas transformações de uso de edificações, inclusive para sedes administrativas, além das vagas existentes, será exigido o atendimento ao número de vagas de veículos correspondente à diferença entre os números mínimos de vagas fixados pelo Quadro VII para o uso pretendido e para o uso existente.

§ 1º As vagas existentes que excedam o número mínimo de vagas fixado pelo Quadro VII para o uso existente poderão ser aproveitadas para atender à diferença apurada.

§ 2º Em hipótese alguma, as vagas existentes poderão ser eliminadas.

(Artigo 157 com redação dada pelo Decreto 2367 de 08/11/1979.)

Art. 158. Quando houver mais de um uso, residencial ou não residencial, aplicam-se os números relativos a cada uso, conforme o Quadro VII

Art. 159. As áreas de estacionamento serão atendidas nos limites do lote ou na forma prevista no Art. 52 do RCE

Art. 160. Os usos ou atividades não relacionados no Quadro VII terão tratamento igual ao daqueles a que mais se assemelhem.

Parágrafo Único. As dúvidas serão dirimidas pela Comissão Especial de Legislação Urbanística.

Art. 161. As áreas dos locais para estacionamento ou guarda de veículos e as áreas de seus acessos não são computadas para efeito do limite máximo da ATE.

Art. 162. As isenções ao previsto neste capítulo constam do RCE.

CAPÍTULO IX

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECIAIS

Seção 1

Zona Especial ZE-1

Art. 163. A ZE-1 compreende as áreas acima da curva de nível de 60m (sessenta metros) nos morros do Pão de Açúcar, Urca, Telégrafos e Serra do Engenho Novo e as que estão acima da curva de nível de 100m (cem metros) nos demais morros e serras do Município, consideradas áreas de reserva florestal, obedecida a competência federal.

§ 1º Fazem parte da Zona Especial - 1 (ZE-1) as áreas acima da curva de nível de 100m (cem metros) delimitadas no Anexo 15 C e incluídas na Zona Especial - 3 (ZE-3).

(§ 1º com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

§ 2º A conservação e manutenção da cobertura florestal existente nas áreas definidas neste artigo constituem obrigação dos respectivos proprietários.

Art. 164. Nas áreas da ZE-1 não é permitido loteamento ou arruamento de iniciativa particular, tolerando-se apenas desmembramento em lotes com testada para logradouro público reconhecido, com testada e área mínima correspondentes a lote de 2ª categoria.

Art. 165. As áreas situadas em ZE-1, ressalvado o disposto nos artigos 166, 167 e 168, são "non aedificandi".

Parágrafo Único. Estando apenas parte de um lote situado em ZE-1, toda esta parte será considerada "non aedificandi", aplicando-se a ela o disposto nos artigos 166, 167 e 168, apenas quando ficar comprovado que a parte do lote fora de ZE-1 não se presta para edificação.

Art. 166. Nos lotes integrantes de projetos aprovados de loteamento com testada para logradouro público reconhecido é permitida edificação sob as seguintes condições:

I - Uso residencial unifamiliar.

II - Uma única edificação unifamiliar por lote.

III - Gabarito máximo: dois pavimentos (qualquer que seja sua natureza).

IV - Área livre mínima:

1 - Lotes existentes com área até 1.000m² (mil metros quadrados) - 80% da área do lote;

2 - Lotes existentes com área superior a 1000 m² - variável nos lotes com área entre 1000m² e 2000 m² de forma a permitir no máximo, a ocupação até 200 m² com edificação e 90% da área do lote quando esta área for igual ou superior a 2 000 m²

V - Afastamento frontal mínimo: 5m (cinco metros).

Parágrafo Único. É tolerada a construção de edículas, limitada sua área em 10% (dez por cento) da área da projeção da edificação, atendidos, porém, para o conjunto os incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 167. Nos lotes existentes à data deste Regulamento com suas dimensões transcritas no Registro Geral de Imóveis, que tenham testada para logradouro público reconhecido, e naqueles provenientes de desmembramentos efetuados de acordo com o Art. 164, é permitida a edificação de acordo com as condições estabelecidas no Art. 166, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 168. Nos lotes existentes na data deste Regulamento, com suas dimensões transcritas no Registro Geral de Imóveis, e naqueles provenientes de desmembramentos efetuados de acordo com o art. 164, com testada para a Rua Boavista (lado ímpar), Estrada das Furnas (entre a Estrada do Maracai e a Estrada do Itapicuru), Estrada do Itapicuru e Estrada do Maracai é permitida apenas uma edificação residencial unifamiliar nas condições do art. 166 ou uma edificação comercial ou mista de acordo com o estabelecido para Centro de Bairro - 1 (CB-1), atendidos os incisos III, IV e V do art. 166.

(Artigo 168, caput, com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Parágrafo Único. No caso de edificação mista, o primeiro pavimento será destinado a lojas e o segundo a uma única unidade residencial.

Art. 169. *(Revogado pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)*

Art. 170. Em qualquer das hipóteses citadas nos arts. 166, 167 e 168, o licenciamento da construção da edificação será precedido de consulta ao Instituto Brasileiro do Desenvolvimento

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Florestal, em função de suas atribuições, que estabelecerão as condições para manutenção da cobertura florestal ou reflorestamento do local.

(Artigo 170 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Seção 2

Zona Especial ZE-2

Art. 171. A ZE-2 é constituída pela Ilha de Paquetá e demais ilhas situadas na XXI^a RA e dela também fazendo parte a Zona Turística Especial, ZT-E, criada pela Lei n.º 2.259 de 10 de outubro de 1973.

Art. 172. Na Ilha de Paquetá, com exceção da ZT-E e das áreas de interesse paisagístico, o uso adequado é o residencial, sendo tolerados o uso comercial e o uso turístico de acordo com as disposições dos artigos a seguir:

Art. 173. O uso comercial é tolerado nos seguintes logradouros: rua Furquim Werneck, Rua Pinheiro Freire e Rua Comendador Lage, rua Doutor Lacerda, rua Feliciano Borges e Praça Bom Jesus.

Parágrafo Único. Nesses locais o uso comercial será o fixado para CB-1 no Quadro I com exceção de edifício-garagem, posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem, que não são permitidos.

Art. 174. Na ZT-E e nas áreas de interesse paisagístico de que trata o inciso II do Art. 176 são adequados o uso turístico e o uso comercial ligado ao turismo, sendo tolerados o uso residencial, o uso para culto religioso e o uso para ensino, e inadequados todos os demais usos, de acordo com o quadro seguinte:

ZONA	ADEQUADO	TOLERADO
ZT-E	Hotel ¹	Residencial unifamiliar
	Cinema ¹	Residencial multifamiliar
	Teatro ¹	Culto religioso ¹
	Boutique ¹	Ensino ¹
	Florista ¹	Atividade domiciliar artística
	Joalheria ¹	
	Galeria de arte ¹	
	Artesanato ¹	
	Balneário ¹	
	Colônia de férias ¹	
	Clube ¹	

Hotel-Residência²

Hostel²

1 - em edificação de uso exclusivo

2 - em edificação exclusivamente destinada a este fim.

(A atividade de hotel-residência foi acrescida ao Quadro do artigo 174 pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

(A atividade de hostel foi acrescida ao Quadro do artigo 174 pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

Art. 175. Nos logradouros e áreas não referidas no Art. 174 o uso permitido é o de ZR-3, com exceção de edifício-garagem, posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem que não são permitidos.

Art. 176. Para a proteção da paisagem da ZE-2, são consideradas:

I - Áreas de defesa paisagística "non aedificandi":

1 - as áreas delimitadas pela cota de nível de 20m e acima, nos morros do Veloso, das Paineiras, do Costalat, da Covanca, de São Roque, das Pedreiras e do Vigário;

2 - as faixas de terra ao longo do litoral da ilha com largura de 20m (vinte metros) a partir da linha de preamar média de 1831; essas faixas poderão, entretanto, ser ocupadas com embarcadouros descobertos;

3 - áreas que se situem em aclividades superiores a 45.º (quarenta e cinco graus).

II - Áreas de interesse paisagístico, aquelas localizadas na orla marítima voltadas parcial ou totalmente para o mar, não incluídas na ZT-E.

Art. 177. Não é permitido o parcelamento das áreas de defesa paisagística, bem como das áreas de interesse paisagístico, definidas nos incisos I e II do Art. 176.

Art. 178. Na ZT-E os lotes projetados devem ser de 1ª a 4ª categoria e nas demais áreas os lotes projetados poderão ser de 5ª categoria.

Art. 179. A ocupação dos lotes pelas edificações obedecerá ao seguinte:

I - Nas áreas de interesse paisagístico descritas no inciso II do Art. 176:

1 - afastamento frontal mínimo: oito metros;

2 - afastamento das divisas: cinco metros;

3 - número máximo de pavimentos: dois;

4 - área livre mínima do lote: 80%;

5 - número máximo de unidades residenciais no lote: 2 (dois).

II - Nas áreas da ZT-E

1 - afastamento frontal mínimo: cinco metros;

2 - afastamento mínimo das divisas: três metros;

3 - número máximo de pavimentos: dois;

4 - área livre mínima do lote: 40%;

5 - número máximo de unidades residenciais no lote: 4 (quatro).

III - Nas demais áreas, excluídas a ZT-E e as áreas de interesse paisagístico:

1 - afastamento frontal mínimo: cinco metros;

2 - número máximo de pavimentos, qualquer que seja a sua natureza: 2 (dois);

3 - área livre mínima no lote: 60%;

4 - número máximo de unidades residenciais no lote: 4 (quatro) ;

5 - afastamento mínimo entre as edificações: cinco metros;

6 - área útil mínima da unidade residencial: cinquenta metros quadrados.

Art. 180. Não são permitidos em ZE-2:

I - abertura de novos logradouros ou de vias interiores de grupamento de edificações;

II - aterrados de qualquer espécie que alterem os contornos das ilhas;

III - derrubada de árvores sem a prévia autorização do órgão municipal competente

IV - pavimentação de mais de 20% (vinte por cento) da área livre dos lotes;

V - trânsito de veículos motorizados de qualquer espécie e para qualquer fim, com exceção daqueles indispensáveis ao serviço público (ambulâncias, caminhões para recolhimento de lixo e para outras tarefas) e daqueles de utilização transitória, destinados a transporte de mercadorias e de materiais de construção e mudanças;

VI - circulação ou tráfego de mais de cinco veículos de utilização transitória por dia;

VII - colocação de postes para qualquer fim excetuados os que suportem luminárias para iluminação de logradouros públicos, os quais serão alimentados por linhas subterrâneas e dotados de dispositivos antiofuscentes, sendo que o órgão público competente programará a remoção gradual dos postes já instalados que não se destinarem à iluminação dos logradouros públicos;

VIII - qualquer tipo de iluminação pública que não seja a incandescente;

IX - colocação de anúncios e letreiros em lotes baldios, praias, encostas dos morros, muros e tapumes, e coberturas das edificações.

Art. 181. A aprovação de projetos de construção, de modificações com ou sem acréscimo de áreas, nos locais situados em ZT-E e nas áreas de interesse paisagístico fica condicionada ao exame de uma Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, quanto à harmonia do projeto com a arquitetura e o meio ambiente.

Seção 3

Zona Especial ZE-3

Art. 182. A Zona Especial - 3 (ZE-3), delimitada no Anexo 15, compreende a Área de Proteção Ambiental (APA) criada pela Lei n.º 495, de 9 de janeiro de 1984 e corresponde ao bairro de Santa Teresa dentro dos limites da XXIII Região Administrativa, sujeitando-se seus usos, atividades, ocupações, edificações, construções parcelamentos do solo às condições estabelecidas nesta Seção.

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

(Artigo 182 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 183. A Zona Especial - 3 (ZE-3) para fins de zoneamento, fica dividida em 3 (três) áreas A, B e C, delimitadas nos anexos 15A, 15B e 15C e classificadas respectivamente como ZR-I, ZR-3 e ZE-1.

§ 1º Na área A, classificada como Zona Residencial 1 (ZR-1), o uso adequado é o residencial permanente unifamiliar.

§ 2º Na área B, classificada como Zona Residencial - 3 (ZR-3), o uso adequado é o residencial permanente (uni e multifamiliar) não sendo permitido hotel-residência.

§ 3º Na área B, classificada como Zona Residencial - 3 (ZR-3) não serão permitidos grupamentos de edificações, exceto quando se tratar de 2 (duas) unidades residenciais unifamiliares.

§ 4º Na área B, classificada como Zona Residencial - 3 (ZR-3), situada acima da curva de nível de 100m (cem metros) somente serão permitidas 2 (duas) unidades residenciais por lote.

§ 5º Na área C, classificada como Zona Especial - 1 (ZE-1) serão obedecidos os arts. 163 a 167 e 170 deste Regulamento.

§ 6º Nas edificações de uso residencial unifamiliar situadas nas áreas A e B, classificadas respectivamente como Zona Residencial - 1 (ZR-1) e Zona Residencial - 3 (ZR-3), será permitida a construção de edícula destinada a dependência de serviço das edificações, com até 2 (dois) pavimentos, a ser computada no cálculo da taxa de ocupação e da área total da edificação (ATE).

(Artigo 183 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 184. Os usos comerciais e de serviços serão toleradas apenas em lojas e salas comerciais em 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos e edificações de uso exclusivo e de uso misto e nos seguintes logradouros:

Rua Almirante Alexandrino (entre a Rua Santa Cristina e a Rua Carlos Brandt), Rua André Cavalcanti (da Rua Riachuelo até o seu final), Rua Paraíso, Rua Paschoal Magno (da Rua Felício dos Santos até o seu final), Rua Progresso, Largo do Guimarães e Largo das Neves.

§ 1º Nos logradouros relacionados no caput deste artigo são tolerados somente os seguintes usos e atividades comerciais:

- açougue
- antiquário
- acrílico (artigos)
- armarinho
- artesanato
- aves e ovos
- bar
- bazar
- belchior
- bijouteria

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- botequim
- drogaria
- elétricos (artigos)
- ervanário
- farmácia
- filatelia
- jardim (artigos)
- joalheria
- lanchonete
- livraria
- loteria
- mercearia
- numismática
- objetos de arte
- óptica
- papelaria
- peixaria
- perfumaria
- plantas e flores
- presentes
- quitanda
- regionais (artigos)
- religiosos (artigos)
- relojoaria
- revistas
- roupas
- sapataria
- tecidos
- vidros e espelhos

§ 2º Nos logradouros relacionados no caput deste artigo são tolerados apenas os seguintes usos e atividades de serviço:

- Pessoais:

Estética Pessoal:

- barbearia
- cabeleireiro
- salão de beleza

Vestuário:

- alfaiataria
- aluguel de roupa
- cerzideira/bordadeira
- costureira/modista

Técnico:

- fotos sob encomenda

Conservação e Reparação:

- aparelhos de precisão
- bombeiro/gasista/eletricista
- brinquedos
- chaveiro
- engraxataria
- facas/tesouras
- instrumentos musicais
- jóias/relógios
- máquinas, aparelhos e objetos de uso pessoal
- sapateiro
- taxidermista
- tinturaria/lavanderia

Saúde:

- laboratório de análises clínicas

Financeiros:

- banco (agência)
- caderneta de poupança (agência)

Hospedagem:

- hospedaria
- pensão (com ou sem hospedagem)

- pensionato

- pousada

Comunitários e Sociais:

- asilo e recolhimento

- associação comunitária

- centro social urbano

- creche

- instituição beneficente

Auxiliares e Negócios:

- organização e promoção de eventos

- pesquisas de mercado

Cultura:

- aluguel de filmes e teipes

- biblioteca/arquivo

- cinemateca

- galeria de arte

- museu/centro cultural

Profissionais e Técnicos:

- atelier de atividades artísticas

- escritório e consultório de profissional liberal

- escritório técnico

§ 3º Nos logradouros relacionados no caput deste artigo, os seguintes usos e atividades comerciais e de serviço terão sua aprovação condicionada a prévio estudo de avaliação dos impactos ambientais causados sobre o sistema viário e a vizinhança:

COMERCIO:

- confeitaria

- ferragens

- mercado

- padaria

- restaurante

SERVIÇO:

Saúde:

- com e sem internação: clínicas, hospitais

Ensino e pesquisa:

- ensino até 2º grau
- ensino não seriado

Recreação e cultura:

- cinema
- clube
- culto religioso
- teatro

§ 4º Nas lojas e salas comerciais existentes na data da publicação deste decreto e situadas fora dos logradouros relacionados no caput deste artigo, são tolerados os usos e atividades comerciais e de serviços descritos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo;

§ 5º Não se aplica à Zona Especial - 3 (ZR-3) o disposto nos arts. 16 e 17 deste Regulamento.

(Artigo 184 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

(Rua Paraíso incluída na relação de logradouros nos quais são tolerados os usos comerciais e de serviços pela Lei Complementar 207 de 16/07/2019.)

Art. 185. Os usos e atividades de serviços são tolerados nos seguintes logradouros:

- Rua Aarão Reis
- Rua Almirante Alexandrino (do início até a Rua Santa Cristina e da Rua Carlos Brandt até a Rua Doutor Júlio Otoni)
- Rua Aprazível
- Rua Benjamim Constant
- Rua Cândido Mendes
- Rua Carlos Brandt
- Rua Dias de Barros
- Rua Doutor Júlio Otoni
- Rua Eduardo Santos
- Rua Felício dos Santos
- Rua Fonseca Guimarães
- Rua Francisco Muratori
- Rua Hermenegildo de Barros
- Rua Joaquim Murtinho (da Rua Francisco Muratori até o seu final)
- Rua José de Alencar
- Rua Laurinda Santos Lobo
- Rua Monte Alegre

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Murtinho Nobre
- Rua Paschoal Carlos Magno (do início até a Rua Felício dos Santos)
- Rua Paula Matos
- Rua Prefeito João Felipe
- Rua Professor Júlio Koeler
- Rua do Oriente
- Rua Santa Cristina
- Rua Santo Amaro
- Rua Sílvio Romero
- Rua Taylor (da Rua Conde de Lages até o seu final)
- Rua Terezina
- Rua do Triunfo
- Largo do Triunfo
- Rua Visconde de Paranaguá

§ 1º Nos logradouros relacionados no caput deste artigo são tolerados somente os seguintes usos e atividades de serviço:

- Pessoais:

-Vestuário:

alfaiataria

costureira/modista

cerzideira/bordadeira

Hospedagem:

pousada

hospedaria

pensionato

pensão (com ou sem hospedagem)

- Comunitários e sociais:

asilo e recolhimento

associação comunitária

centro social urbano

creche

instituição beneficente

- Cultura:

biblioteca/arquivo

galeria de arte

museu/centro cultural

- Profissionais e Técnicos:

atelier de atividade artística

escritório e consultório de profissional liberal

escritório técnico

§ 2º Nos logradouros relacionados no caput deste artigo os seguintes usos e atividades de serviço terão sua aprovação condicionada a prévio estudo de avaliação dos impactos ambientais causados sobre o sistema viário e a vizinhança:

- Ensino e Pesquisa:

ensino até 2.º grau

ensino não seriado

- Recreação e Cultura:

clube

culto religioso

(Artigo 185 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 186. O uso industrial é inadequado, sendo permitido apenas a atividade de indústria artesanal ou caseira, não poluente, nos logradouros relacionados no caput dos arts. 184 e 185, em edificações já existentes.

(Artigo 186 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 187. O dimensionamento de áreas para estacionamento ou guarda de veículos será feito de acordo com o disposto para a área "B-I" do Quadro VII deste Regulamento.

(Artigo 187 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 188. A área mínima útil das unidades residenciais será de 30,00m² (trinta metros quadrados).

(Artigo 188 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 189. O número de pavimentos das edificações não poderá ser superior a 2 (dois), não computados neste número, 1 (um) pavimento destinado a acesso, estacionamento de veículos, circulação, recreação, lazer e dependências de serviço, limitada a área fechada desse pavimento a 50% (cinquenta por cento) e distante no mínimo de 3,00m (três metros) das fachadas.

§ 1º A altura total da edificação não poderá ultrapassar a 11,00 m (onze metros) e nenhum elemento construtivo da edificação (inclusive o coroamento com caixas d'água, telhado, casas de máquinas e equipamentos de sistema de exaustão mecânica e condicionamento de ar) poderá ultrapassar a altura definida neste parágrafo.

§ 2º O número de pavimentos das edificações inclui os pavimentos situados abaixo do nível do meio-fio dos logradouros.

§ 3º A área livre mínima do lote será de 60 % (sessenta por cento) devendo receber tratamento paisagístico adequado.

§ 4º A profundidade das edificações nas encostas não poderá ser superior a 15,00 m (quinze metros).

§ 5º O afastamento frontal mínimo será de 3,00 m (três metros), exceto para as áreas A e C que será de 5,00 m (cinco metros).

(Artigo 189 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 190. No lado em declive das ruas Almirante Alexandrino, Aprazível, Bernardino dos Santos, Dias de Barros, Francisca de Andrade, Francisca de Castro, Hermenegildo de Barros (somente para os lotes do lado par situados acima da referência de nível 63,60 m), Joaquim Murtinho, Prefeito João Felipe e Professor Mauriti Santos (somente para os lotes de lado par situados abaixo da referência de nível 145,00 m), o ponto mais alto de qualquer dos elementos construtivos da edificação não poderá ultrapassar o nível mais baixo do meio-fio correspondente à testada do lote.

Parágrafo Único. O fechamento desse terreno será efetivado por mureta com 0,60 m (sessenta centímetros) de altura, tolerado um gradil superior vazado de maneira a não prejudicar a vista panorâmica.

(Artigo 190 com redação dada pelo Decreto 8502 de 13/06/1989.)

Art. 191. O licenciamento de demolições e de obras em edificações existentes que venham a alterar fachadas, telhados ou quaisquer partes externas das mesmas, fica sujeito a autorização prévia da Diretoria de Patrimônio Cultural e Artístico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Em caso de demolição não licenciada ou de sinistro poderá o órgão mencionado no caput deste artigo estabelecer a obrigatoriedade da reconstrução da edificação, mantidas suas características originais.

(Artigo 191 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Art. 192. É tolerado o desmembramento em lotes com testada para logradouro público reconhecido nas seguintes condições:

I - Na área A, os lotes resultantes terão testada e área mínima correspondentes a lote de 4a. categoria.

II - Na área B, situada abaixo da curva de nível de 100m (cem metros) os lotes resultantes terão testada e área mínima correspondentes a lotes de 5a. categoria.

III - Na área B, situada acima da curva de nível de 100m (cem metros), os lotes resultantes terão testada e área mínima correspondentes a lotes de 4a. categoria.

Parágrafo único. Não é permitido o remembramento de lotes para edificações de uso de comércio, serviço ou indústria.

(Artigo 192 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Art. 193. A ZE-4, na planície de Guaratiba, delimitada no anexo 16, de conformidade com o disposto no Decreto "E" n.º 4.526 de 27 de novembro de 1970, é destinada a atividades de lazer e recreação.

Parágrafo Único. Enquanto não for aprovado seu plano piloto, o licenciamento de uso e de obras na ZE-4 obedecerá às seguintes disposições:

1 - São permitidos os usos adequados e tolerados em ZT-2, com exceção do uso residencial em edificação multifamiliar ou mista, que é inadequado.

2 - As edificações, com exceção de hotéis, hotéis-residência e *hostel*, terão, no máximo, dois pavimentos.

(Item 2 com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981, e posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

3 - O licenciamento de obras depende da concordância da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Seção 5

Zona Especial ZE-5

Art. 194. A Zona Especial 5 (ZE-5), objeto do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá, descrita e delimitada no Anexo 17, tem sua utilização disciplinada pelas Instruções Normativas que forem aprovadas por decreto específico.

(Artigo 194 com redação dada pelo Decreto 3046 de 27/04/1981.)

Seção 6

Zona Especial ZE-6

Art. 195. A ZE-6, em Grumari, na XXIVª RA, é descrita e delimitada no anexo 18.

Parágrafo Único. Enquanto não for aprovado seu plano piloto, o licenciamento de usos e de obras na ZE-6 dependerá da concordância da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

Seção 7

Zona Especial ZE-7

Art. 196. A ZE-7 compreende as áreas de Administração e Governo sob jurisdição dos Ministérios Militares.

Seção 8

Zona Especial ZE-8

Art. 197. A ZE-8 é delimitada no PA 9362 - 31.591 a cujo plano diretor está sujeita, obedecidas, ainda, as normas da Assessoria de Projetos Especiais do Departamento Geral de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

CAPITULO X

EMPACHAMENTO

Seção 1 - Anúncios e Letreiros

Art. 198. O Quadro IX dispõe sobre a colocação de anúncios e letreiros nas diferentes zonas. Nesse quadro são adotadas as abreviaturas seguintes:

A - significa tabuletas, letras isoladas, placards, painéis vazados.

B - significa textos, letras ou desenhos colocados sobre paredes ou muros, toldos e bambinelas.

C - significa anúncios e letreiro desprovidos de movimentos ou alternâncias luminosas.

D - significa anúncios e letreiros com movimentos ou alternâncias luminosas.

§ 1º Os limites máximos de área fixados no Quadro IX são aqueles dentro dos quais o anúncio ou letreiro deve ficar contido, não importando a forma do mesmo.

§ 2º Aplicam-se à matéria as disposições do Decreto "E" n.º 7.696 de 23 de dezembro de 1974 e do Decreto-Lei n.º 6, de 15 de março de 1975.

§ 3º Os anúncios e letreiros sobre as marquises depende de prévia autorização do condomínio do respectivo prédio, respeitada a sua convenção.

Art. 199. A colocação de anúncios e letreiros não poderá interferir:

I - com sinalização luminosa de tráfego;

II - com a visão de monumentos históricos ou artísticos;

III - com a visão de locais de interesse paisagístico.

Art. 200. As placas ou tabuletas obrigatórias por legislação federal, estadual, ou municipal, não constam do Quadro IX, sendo sua colocação permitida em qualquer zona.

Seção 2

Mesas e Cadeiras

Art. 201. Os passeios dos logradouros situados em ZIC, AC-1, AC-2, ZT-1, ZT-2, CB-1, CB-2 e CB-3, bem como as áreas sujeitas a recuo e o afastamento frontal das edificações com testada para os logradouros dessas zonas podem ser utilizados, a título precário, para colocação de mesas e cadeiras, por hotel, hotel-residência, hostel, restaurante, churrascaria, bar e congêneres, exceto botequim, obedecidas as disposições desta Seção.

(Artigo 201, caput, com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981, e posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

§ 1º Quando o interesse turístico, paisagístico, ou urbanístico justificar tratamento especial para a utilização de passeios de determinados logradouros, ou quando o logradouro tiver o passeio muito largo, ou for via de pedestre sem caixa de rolamento, poderão ser baixados atos

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

específicos, pelo Prefeito ou por quem tiver competência por ele delegada, disciplinando a espécie de modo diverso.

§ 2º Para evitar prejuízo ao trânsito de pedestres e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, poderão ser impostas outras restrições, ou negada a utilização.

§ 3º A área utilizada corresponderá, sempre, no máximo, à testada do estabelecimento localizado no primeiro pavimento (térreo).

§ 4º As entradas principais das edificações serão garantidas por uma faixa com a largura mínima de 2m (dois metros) centrada pelo eixo do vão de acesso.

§ 5º Os acessos às garagens serão garantidos por uma faixa livre de 0,50m (cinquenta centímetros) para cada lado do vão de entrada.

§ 6º Poderá ser ocupada no máximo a metade da largura do passeio, devendo sempre ser mantida livre uma faixa de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados a partir do meio-fio, para o trânsito de pedestres.

§ 7º O afastamento frontal poderá ser ocupado em toda a sua largura, exceto no caso de o passeio ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a ocupação do afastamento frontal deverá ser reduzida de modo a deixar livre junto ao passeio uma faixa para complementar aquela medida.

§ 8º A fim de que possam utilizar passeio de logradouro, área sujeita a recuo ou área de afastamento frontal, com mesas e cadeiras, os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer as condições mínimas que forem fixadas pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 9º As áreas sujeitas a recuo utilizadas para colocação de mesas e cadeiras são, para esse fim, consideradas equiparadas aos passeios e a eles deverão ser incorporadas sem solução de continuidade e sem diferença de nível.

§ 10. O nível do passeio não poderá ser alterado e será mantido sem ressaltos ou rebaixos.

§ 11. As áreas de afastamento frontal poderão ser delimitadas por muretas, gradis ou jardineiras, com a altura máxima de 1m (um metro).

§ 12. O disposto no parágrafo anterior, a critério do Município, também poderá ser aplicado às áreas dos passeios e às áreas sujeitas a recuo, desde que a título precário, devendo as muretas, gradis ou jardineiras ser totalmente removíveis.

§ 13. O afastamento frontal das edificações ocupadas por hotel, hotel-residência, hostel, restaurante ou churrascaria, localizadas em zonas não referidas neste artigo, também poderá ser utilizado, por esses estabelecimentos, para colocação de mesas e cadeiras, observadas as demais disposições desta Seção.

(§ 13. com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981, e posteriormente pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

§ 14. Nas esquinas, a área de afastamento frontal na concordância dos alinhamentos dos logradouros poderá ser utilizada para colocação de mesas e cadeiras; contudo, a área utilizável do passeio ou da área sujeita a recuo só poderá ultrapassar o prolongamento das linhas de fachada das edificações determinadas para os dois logradouros a juízo do Departamento Geral de Edificações.

§ 15. As áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos deverão ser mantidas completamente desimpedidas, sendo vedado aos estabelecimentos que utilizarem passeio realizar qualquer tipo de obra ou ocupação nessas áreas, não sendo permitido, sob nenhum

pretexto, ocupar esses acessos com mesas e cadeiras ou qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas ou de veículos.

§ 16. Aos estabelecimentos que utilizarem passeio ou área sujeita a recuo fica proibido introduzir qualquer forma de iluminação artificial nessas áreas, exceto quando forem cobertas na forma prevista nesta Seção. Esta restrição, a critério do Departamento Geral de Edificações, poderá ser estendida aos casos de ocupação, a descoberto, de área de afastamento frontal.

§ 17. Não será admitida a utilização de locais destinados a arborização ou colocação de bancos públicos.

§ 18. Nos passeios onde já houver árvores ou bancos públicos, o Secretário de Obras Públicas, se entender de permitir sua utilização, poderá: impor outras restrições, além das previstas nesta Seção, necessárias à preservação e conservação das referidas árvores ou bancos; reduzir a área a ser utilizada apenas à sua parte livre; ou, ainda, autorizar o remanejamento dos bancos, desde que não fique prejudicada a composição estética global do logradouro e que as despesas corram por conta do estabelecimento interessado.

§ 19. Para efeito do que dispõe esta Seção, entende-se por:

1 - Área de afastamento frontal - a área de terreno limitada pelo alinhamento do logradouro, existente ou aprovado por PAA vigente, pela linha da fachada da edificação e pelas divisas laterais do lote;

2 - Área sujeita a recuo - a área de recuo, enquanto não adquirida pelo Município e desde que sobre ela não incida obrigação ou exigência de assinatura de termo de recuo, limitada pela testada atual do lote, pelo alinhamento do PAA vigente e pelas divisas laterais do lote.

§ 20. Para o aproveitamento, na forma desta Seção, de área de afastamento frontal e de área sujeita a recuo, será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localizar o estabelecimento ou o consentimento, na forma da legislação própria, dos respectivos condôminos.

§ 21. As coberturas, muretas, gradis e jardineiras somente serão consideradas totalmente removíveis quando o seu desmonte ou a sua remoção puder ser feito sem a necessidade da destruição ou quebra dos seus elementos.

Art. 202. O estabelecimento que obtiver licença para a utilização de passeio, de área de afastamento frontal ou de área sujeita a recuo ficará, para os fins previstos nesta Seção, obrigado a:

I - Conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

II - Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;

III - Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

IV - Desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

V - Manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, muretas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem.

§ 1º O material retirado em atendimento ao disposto neste artigo não poderá permanecer no logradouro.

§ 2º O prazo para desocupação total ou parcial, temporária ou definitiva, da área utilizável será fixado na intimação expedida pela Secretaria de Justiça.

Art. 203. As áreas dos passeios, as áreas sujeitas a recuo e as áreas de afastamento frontal, ocupadas com mesas e cadeiras, poderão ser cobertas, a título precário, desde que as coberturas atendam simultaneamente às seguintes condições:

I - serem removíveis;

II - apresentarem aspecto estético compatível com o local e a integração paisagística;

III - resistirem à exposição ao tempo;

IV - serem constituídas de material de qualidade superior;

V - não ultrapassarem o nível do piso do pavimento imediatamente superior;

VI - não apresentarem fechamento, admitindo-se apenas o emprego de estores ou cortinas equivalentes de lona, tecido incombustível ou plástico, constituindo fechamento temporário.

Parágrafo Único. Admite-se a cobertura tipo toldo, em tecido incombustível ou em material plástico equivalente, observadas as condições deste artigo.

Art. 204. As mesas e cadeiras colocadas em passeios, em áreas de afastamento frontal ou em áreas sujeitas a recuo deverão ser de boa qualidade e de apresentação estética compatível com o local.

§ 1º As mesas não poderão ser recobertas com toalha, exceto onde a ocupação se der com o uso de cobertura, na forma do Art. 203.

§ 2º Quando a ocupação for a descoberto, as mesas e cadeiras deverão ser de material apropriado para a exposição ao tempo e a superfície do tampo das mesas será de material impermeável e facilmente lavável

§ 3º As mesas terão tampos quadrados, com 0,70m (setenta centímetros) de lado, ou circulares, com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro, podendo ser combinado o emprego de mesas de tampos quadrados e circulares. Mesas com dimensões de tampo maiores só serão admitidas a exclusivo critério do Departamento Geral de Edificações.

§ 4º Qualquer que seja o tipo de mesa adotado, deverá ser guardada a distância mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) entre as mesas.

§ 5º O afastamento mínimo das mesas em relação aos limites das áreas utilizáveis será de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

§ 6º As medidas indicadas nos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo poderão ser reduzidas, respectivamente, até 1,30m (um metro e trinta centímetros) e 0,65m (sessenta e cinco centímetros), a critério do Departamento Geral de Edificações.

§ 7º Para os efeitos desta Seção, cadeira é qualquer assento individual, com ou sem espaldar ou braços; as cadeiras não poderão ser fixas.

§ 8º O número máximo de cadeiras por mesa será de 4 (quatro).

§ 9º Poderá ser exigido que as mesas colocadas em áreas descobertas sejam fixas e, neste caso, caberá ao estabelecimento interessado executar as obras de fixação, que não deverão prejudicar o passeio em sua estrutura nem em seu aspecto estético.

§ 10. Poderá também ser exigido que as mesas colocadas em áreas descobertas sejam providas de guarda-sol, removível, com a parte mais baixa a 2m (dois metros) do piso, quando aberto.

§ 11. O guarda-sol deverá ser de material de qualidade superior, incombustível, apropriadamente tratado para exposição ao tempo e de apresentação estética compatível com o local; e a sua projeção horizontal, quando aberto, terá 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de dimensão máxima, de diâmetro, se circular, ou de lado, se quadrada.

§ 12. Nas mesas poderá ser servido qualquer tipo de refeição e o transporte de qualquer produto alimentar para as mesmas será obrigatoriamente feito de modo a que esteja adequadamente protegido.

§ 13. Durante as refeições, os guarda-sóis a que se refere o § 10 deverão permanecer abertos.

Art. 205. O requerimento de licença para a ocupação de passeio, de área de afastamento frontal ou de área sujeita a recuo com mesas e cadeiras, será instruído com os seguintes elementos:

I - Projeto que atenda ao que estabelece o Capítulo I Subseção 2.2 do Regulamento de Licenciamento e Fiscalização sendo necessária a apresentação de:

1 - Planta baixa na escala mínima de 1:100, na qual serão figurados a posição do estabelecimento em relação ao lote e à quadra, com distância às esquinas, a situação das entradas principais e garagens dos edifícios e os demais elementos que permitam delimitar as áreas utilizáveis do passeio, da área de afastamento frontal ou da área sujeita a recuo;

2 - Planta baixa, cortes, fachada e detalhes das áreas utilizáveis, com indicação da posição das mesas, e, quando for o caso, das muretas, gradis, jardineiras e da cobertura devidamente cotados e em escala.

II - Fotografia ou desenho detalhado das cadeiras, dos guarda-sóis, das mesas e do correspondente dispositivo de fixação das mesas ao piso, quando for o caso.

III - Informações suficientes sobre os materiais empregados nas mesas, cadeiras, guarda-sóis, muretas, gradis, jardineiras e na cobertura, comprovando inclusive a sua condição de total removibilidade.

IV - Fotocópia autenticada do alvará de localização do estabelecimento.

V - Fotocópia autenticada do contrato de locação, ou equivalente, ou, ainda, do título de propriedade do imóvel onde se localize o estabelecimento, conforme o caso.

Parágrafo Único. Quando necessário à perfeita instrução do processo, poderão ser exigidos outros elementos, notadamente a fotocópia autenticada do contrato de constituição da firma ou sociedade e respectivas modificações, com indicação, quando for o caso, dos sócios que poderão usar o nome social.

Art. 206. As permissões para a colocação de mesas e cadeiras concedidas na forma primitiva dos artigos 62 a 65 do Regulamento de Zoneamento anterior, poderão ser renovadas mediante o atendimento das exigências daqueles artigos.

Art. 207. Os licenciamentos e as hipóteses de renovação não previstos no artigo anterior reger-se-ão pelas disposições desta Seção.

CAPITULO XI

ÁREAS COLETIVAS

Art. 208. Para efeito de disciplina das áreas coletivas, observam-se as figuras 1 a 7 do anexo 19 e as seguintes definições:

I - Limite máximo de profundidade de construção: é uma linha ideal geralmente traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância, além da qual nada se pode construir salvo nos casos previstos neste regulamento.

II - Faixa de construção: é a parte do lote compreendida entre o alinhamento ou a linha de afastamento frontal mínimo porventura existente para o local e o limite máximo de profundidade de construção, referente unicamente ao logradouro para o qual tem a sua testada.

III - Área de superposição de faixas de construção: é a área decorrente da superposição de faixas de construção, resultante da fixação de dois ou mais limites de profundidade de construção (Fig. 1).

Art. 209. É permitida a construção abaixo do solo, nas áreas coletivas, para abrigo ou guarda de veículos ou para lojas.

Art. 210. Vãos de iluminação e ventilação poderão abrir diretamente para área coletiva, obedecido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote contíguo (Fig. 4).

Parágrafo Único. Quando na área coletiva já existir edificação, deverá ser mantido prisma de acordo com a altura da edificação existente (Fig. 4).

Art. 211. As edificações não poderão apresentar qualquer balanço sobre a área coletiva.

Art. 212. Uma área coletiva poderá ser considerada como plenamente capaz de, por si só, iluminar e ventilar uma edificação, se o seu dimensionamento for, no mínimo, igual ao do prisma de iluminação e ventilação equivalente às áreas A e B definidas no RCE, exigido para essa edificação. (Figs. 5 e 6)

§ 1º Quando a área coletiva, em sua totalidade ou na parte em que se situar uma edificação, tiver dimensionamento inferior ao do prisma de iluminação e ventilação requerido de acordo com o disposto neste artigo, essa edificação deverá dispor de prisma de iluminação e ventilação próprio. (Figs. 5 e 7)

§ 2º Uma edificação que, embora possa se utilizar da área coletiva, fique aquém do limite máximo de profundidade de construção, também deverá dispor de prisma de iluminação e ventilação próprio. (Fig. 6)

§ 3º Um prisma de iluminação e ventilação poderá englobar parte da área coletiva, inclusive nos casos previstos nos parágrafos anteriores. (Figs. 5, 6 e 7)

Art. 213. As áreas remanescentes dos lotes, encravadas entre o limite máximo de profundidade de construção de uma quadra e as divisas dos lotes contíguos, não poderão ser construídas, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, a fim de não impedirem a utilização da área coletiva pelos lotes circunvizinhos. (Fig. 3).

Parágrafo Único. Um prisma poderá englobar parte dessas áreas remanescentes de lotes nos casos de edificações que se beneficiem da área coletiva.

Art. 214. As edificações projetadas em lotes com testadas para dois ou mais logradouros deverão respeitar, isoladamente, os respectivos limites de profundidade estabelecidos para cada uma das testadas.

Parágrafo Único. As partes remanescentes desses lotes, inclusive aquelas entre o limite máximo de profundidade e as divisas dos lotes contíguos, não poderão ser construídas, ressalvados os casos previstos por este Regulamento, a fim de não impedirem a utilização da área coletiva por esses lotes circunvizinhos. (Fig. 3)

Art. 215. Quando um lote estiver situado na área de superposição de faixas de construção e as suas divisas estiverem aquém dos limites máximos de profundidade de construção, não podendo, assim, se utilizar da área coletiva as dimensões dos prismas deverão ser atendidas nos limites do lote. (Fig. 2)

Art. 216. A demonstração da perfeita utilização da área coletiva deverá ser feita com a apresentação da planta da quadra, onde se figurem inclusive as edificações existentes em seu interior.

Art. 217. Nas áreas coletivas, desde que estas áreas ou as respectivas galerias de acesso ao seu interior não pertençam ao Município (ou Estado), poderá haver ocupação com construções seja loja ou sobreloja, seja um pavimento exclusivamente destinado a partes comuns de hotel ou hotel-residência, seja para estacionamento ou guarda de veículos, que não poderão ultrapassar:

I - a altura de 7,30m (sete metros e trinta centímetros), nas quadras situadas em AC;

II - a altura de 7,80m (sete metros e oitenta centímetros) e mais os espaços destinados a dutos de instalação de ar condicionado ou exaustão, mecânica, quando necessários, nas demais zonas.

(Artigo 217 com redação dada pelo Decreto 3044 de 23/04/1981.)

§ 1º Ficam canceladas as passagens projetadas e não executadas de acesso de veículos ao interior das quadras que possuem área coletiva.

(§ 1º acrescentado pelo Decreto 5269 de 14/08/1985.)

§ 2º Nenhum elemento construtivo, inclusive telhado, muro e casa de máquinas de instalação de ar condicionado ou exaustão mecânica, poderá ultrapassar os limites fixados neste artigo.

(§ 2º acrescentado pelo Decreto 5269 de 14/08/1985.)

§ 3º A laje de cobertura só poderá ser aproveitada como terraço para qualquer uso quando o nível do seu piso não ultrapassar as alturas de:

1 - 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) em AC;

2 - 6,00m (seis metros) nas demais zonas.

(§ 3º acrescentado pelo Decreto 5269 de 14/08/1985.)

Art. 218. Nos casos de ocupação da área coletiva previstos neste Regulamento, deverão ser respeitados os prismas necessários às edificações circunvizinhas existentes, correspondentes à altura da parte da edificação projetada que ocupar a área coletiva.

Art. 219. Ficam revogadas as disposições legais, inclusive quando integrantes de projetos aprovados e decretos específicos de urbanização, que permitam ocupação da área coletiva em desacordo com este Regulamento.

Art. 220. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, onde for tolerado, só será permitido sem emissão de fumo e poeiras, sem desprendimento de gases nocivos e cheiro desagradável, sem produção de ruído e trepidação, e desde que não cause incômodo nem prejuízo para a vizinhança.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às penas de multa, interdição ou cassação da licença de localização, nos termos das leis ou regulamentos específicos.

Art. 221. O uso ou a transformação de uso de qualquer edificação ou de qualquer unidade residencial ou comercial, servida obrigatoriamente por elevador, não poderá ser autorizado sem que antes fique comprovado o atendimento do cálculo de tráfego e intervalo de tráfego.

Art. 222. Nas faixas de afastamento frontal mínimo obrigatório a que se referem o Art. 100 e seu parágrafo primeiro serão permitidos:

I - Rampas ou escadas para acesso de pedestres, assentes no terreno natural.

II - Rampa para acesso de veículos, assente no terreno natural, a partir de uma faixa plana, para segurança de pedestres, ao nível do logradouro, com extensão mínima de 5m (cinco metros) na direção do fluxo do acesso.

III - Passarelas horizontais para acesso de pedestres e veículos, quando o nível do terreno for mais baixo que o do logradouro.

IV - Jardins, inclusive apresentando espelhos d'água complementares, pérgolas e caramanchões.

V - Rampas, escadas e torres de elevadores, inclusive os respectivos "halls" de acesso, entre o nível do logradouro e o do terreno, quando, por acidente deste, as edificações só puderem ser feitas em nível muito superior ao do logradouro e desde que comprovadamente necessários. As rampas para veículos terão o seu início a partir de uma faixa plana nas mesmas condições indicadas no inciso II

VI - Garagens, obedecendo os parágrafos do Art. 145

VII - Coberturas removíveis, de acordo com o Art. 203

VIII - Muros, gradis, cercas vivas e outros tipos de fechamento, no alinhamento do logradouro.

IX - Piscina, complemento de edificação residencial unifamiliar única no lote.

§ 1º A rampa para acesso de veículos, no caso de edificações residenciais unifamiliares, poderá ficar situada no afastamento frontal mínimo, dispensando-se as condições previstas nos incisos II e III deste artigo.

(§ 1º acrescentado pelo Decreto 562 de 06/09/1976.)

§ 2º A passarela para acesso de pedestres, prevista no inciso III deste artigo, no caso de edificações residenciais unifamiliares, poderá ter o piso rampado, desde que a sua inclinação não exceda a relação de altura para comprimento 1:8.

(§ 2º acrescentado pelo Decreto 562 de 06/09/1976.)

Art. 223. Quando, em projetos aprovados de urbanização, houver previsão de construção de galerias de pedestre o subsolo correspondente a estas galerias não poderá ser utilizado a não ser para assentamento de canalizações destinadas a serviços públicos.

Art. 224. As edificações residenciais multifamiliares afastadas das divisas com mais de 3 (três) pavimentos, a parte destinada às unidades residenciais das edificações mistas afastadas das

divisas, quando essa parte tiver mais de 3 (três) pavimentos, não poderão possuir prismas de iluminação e ventilação (PIV) ou prismas de ventilação (PV) interiores (tipos A e B definidos no Art. 139 do RCE).

Parágrafo Único. Excluem-se da proibição de que trata este artigo os prismas de ventilação interiores destinados a ventilar exclusivamente instalações sanitárias.

Art. 225. Nas edificações afastadas das divisas ou não afastadas das divisas, a circulação horizontal de uso comum em um pavimento não poderá ter comprimento superior a 20m (vinte metros), contados do eixo da circulação vertical à entrada da unidade autônoma mais afastada, considerado o percurso mais desfavorável.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 226. Para os locais onde haja desmembramento aprovado para vila, até 8 de junho de 1968, mas que não tenham tido seus planos de conjunto visados, será tolerado apenas o aproveitamento do lote desmembrado para vila, para grupamento de edificações (ou uma só edificação) com um máximo de 2 (dois) pavimentos e tendo cada edificação um máximo de 2 (duas) unidades residenciais.

Art. 227. Para os locais onde, além do desmembramento, já haja visado o plano de conjunto, em cada lote interno de vila será permitida apenas uma edificação:

I - com dois pavimentos, quando as ruas tiverem 6,00m (seis metros) de largura, com edificações de ambos os lados;

II - com três pavimentos, quando as ruas tiverem 8,00m (oito metros) de largura e também quando, tendo as ruas de vila apenas 6,00m (seis metros) de largura, só existirem edificações de um único lado;

III - com quatro pavimentos, quando as ruas tiverem 12,00m (doze metros) de largura.

§ 1º As edificações só poderão ter duas unidades residenciais, no máximo.

§ 2º Não será admitido outro uso que não o residencial e atividades exercidas apenas pelos moradores observadas as seguintes condições:

1 - Em ZR-1 será tolerado alvará para profissional ou profissional liberal, como ponto de referência, sem atendimento de clientes.

2 - Em ZR-2, além do uso permitido em ZR-1, serão toleradas atividades domiciliares artísticas.

3 - Em ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZT, ZI, ZP, CB e AC, além das atividades permitidas em ZR-2 serão toleradas mais as seguintes: modista, costureira, cerzideira, alfaiate, massagista e artesanato, em edificação residencial unifamiliar, e artesanato, em edificação residencial multifamiliar.

4 - As atividades serão exercidas exclusivamente pelos moradores, sem qualquer empregado ou auxiliar, não se admitindo o uso de letreiro ou vitrine nem alteração das características residenciais dos imóveis.

5 - O exercício das atividades não poderá causar incômodos à vizinhança e, quando se tratar de edificação residencial multifamiliar, não poderá haver instalação mecânica.

§ 3º As edificações poderão ocupar 80% (oitenta por cento), no máximo, da área do lote, podendo chegar até o alinhamento da rua de vila.

§ 4º O beneficiamento da rua de vila, no que diga respeito a "grade", pavimentação, abastecimento d'água, esgotamento, iluminação e prevenção contra incêndios, obedecerá, ao que for determinado pelos órgãos competentes encarregados do licenciamento de cada um desses serviços. Esses licenciamentos precedem a execução da abertura de rua de vila e a aceitação desta igualmente precede o licenciamento das edificações.

§ 5º Será admissível o licenciamento das edificações, antes da aceitação da rua de vila, quando houver a execução simultânea de todas essas obras.

§ 6º A concessão do "habite-se" das edificações, além do que seja exigido para a prática deste ato pelo Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, dependerá da aceitação da rua de vila, pelo menos no trecho que, desde seu início atinja a edificação.

Art. 228. A conservação de uma rua de vila, sua entrada e serviços comuns, constituem obrigação do proprietário ou dos proprietários condôminos.

Parágrafo Único. O fechamento da entrada ou das entradas de uma rua de vila não poderá prejudicar o acesso de pedestres e veículos.

Art. 229. Nas vilas existentes, o aproveitamento dos lotes ainda não edificados obedecerá às limitações constantes deste Regulamento.

Art. 230. Não será admitido balanço sobre a rua de vila.

Art. 231. Nas vilas existentes localizadas em quadras que dispõem de área coletiva são licenciáveis, no interior dessa área coletiva, apenas as seguintes obras:

I - Consertos, reformas, modificações (inclusive de fachadas), construção ou reconstrução de edificações até dois pavimentos, qualquer que seja a natureza desses pavimentos, inclusive pavimento de uso comum e pavimento-garagem.

II - Consertos, reformas, modificações, (inclusive de fachadas), em edificação de mais de dois pavimentos.

Art. 232. Nas vilas anteriores ao Decreto n.º 6.000 de 1.º de julho de 1937, cujas ruas apresentarem larguras inferiores às exigidas pelo Art. 227 deste Regulamento, são permitidas construções, reconstruções e acréscimos de edificações:

I - de 1 (um) pavimento;

II - de 2 (dois) pavimentos, desde que a largura da rua seja complementada, em cada lote, com o afastamento frontal da edificação ou do acréscimo.

Art. 233. Os projetos aprovados (PA) e os decretos específicos de alinhamento e urbanização, compreendidos entre eles os de parcelamento da terra (loteamento, desmembramento), os de remembramento e os que estabelecem gabaritos de altura, afastamentos, limite máximo de profundidade de construção e área coletiva, anteriores à vigência do Decreto "E" n.º 3.800 de 20 de abril de 1970, ficam mantidos com as seguintes ressalvas:

I - O afastamento frontal, os afastamentos das divisas laterais e de fundos e a taxa de ocupação dos lotes indicados em PA de parcelamento ou de remembramento ou de urbanização que inclua o parcelamento ou remembramento de áreas de terreno e em decretos específicos que os aprovelem ou regulamentem, ficam cancelados, prevalecendo os afastamentos e a taxa de ocupação (ou área livre mínima) estabelecidos neste Regulamento.

II - A altura máxima, o número máximo de pavimentos das edificações e os limites máximos de profundidade de construção neles indicados, poderão ser ultrapassados nas condições previstas neste Regulamento.

III - As áreas coletivas poderão ser ocupadas nas condições previstas neste Regulamento.

IV - Os usos fixados nos PA e nos decretos específicos de urbanização (incluídos os de parcelamento de terra e de remembramento) ficam cancelados, prevalecendo os usos estabelecidos neste Regulamento, ressalvado o disposto no Art. 4.º do Decreto que aprova este Regulamento.

V - A altura ou pé-direito dos pavimentos dos gabaritos neles indicados não são obrigatórios, podendo variar desde que obedecidos os limites mínimos estabelecidos no RCE e nas disposições aplicáveis deste Regulamento.

VI - As galerias de pedestres ficam mantidas, inclusive a sua altura, o intercolúnio e dimensões das colunas, quando indicados.

VII - As galerias (passagens) de acesso de veículos às áreas coletivas e ao interior das quadras ainda não executadas ficam canceladas.

VIII - Os grupamentos ou parcelamentos de lotes de terreno para formação de novos lotes (reloteamentos de quadras ou de parte de quadras) estabelecidos por PP.AA. anteriores a 10 de julho de 1964, havendo ou não decretos específicos que os aprovelem ou regulamentem, não são obrigatórios.

IX - Aos pavimentos recuados permitidos acima do último pavimento das edificações, de acordo com a legislação anterior à vigência do Decreto "E" n.º 3.800 de 20 de abril de 1970, aplicam-se as disposições do Art. 87 deste Regulamento e do Art. 80 do RCE.

X - Os PP.AA. e decretos específicos de urbanização de áreas pertencentes à ZE-1 ficam revogados total ou parcialmente conforme o caso, de modo a fazer prevalecer nessas áreas apenas o licenciamento de edificações obedecendo às disposições deste Regulamento relativas à ZE-1.

XI - Ficam revogadas as disposições legais constantes de PP.AA. e decretos específicos de urbanização que permitiam a ocupação de área coletiva ou a construção de edificações ou de parte delas além do limite máximo de profundidade de construção estabelecido para o local, em desacordo com as normas previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único. Nas hipóteses explicitamente previstas neste Regulamento, mesmo não mencionadas neste artigo não serão mantidos os projetos aprovados (PP.AA.) e os decretos específicos de que trata este artigo.

Art. 234. Fica mantido o Decreto "E" n.º 6.168 de maio de 1973.

Art. 235. Os PP.AA. e os decretos específicos de alinhamento e de urbanização, posteriores à vigência do Decreto "E" n.º 3.800 de 20 de abril de 1970, ficam mantidos, exceto quanto aos aspectos que contrariem este Regulamento.

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

USOS E ATIVIDADES		ADEQUADOS						TOLERADOS					
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
		AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES	AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES
1	ABATEDOURO							1, 2, 3	6		E	ART. 23	
2	AÇOUGUE	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
3	ACRILICO (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
4	ADESIVOS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
5	ALFAIATARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3		ZIC	S,	
6	ALFAIATE	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74, 29	1, 2	2, 3	3, 4, 5, 6	ZI, ZP, ZT, ZIC	S, C, A, E	ART. 29, 74
7	ANÁLISE CLÍNICAS (LABOR.)	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZIC	L, S, E							
8	ANIMAIS DOMÉSTICOS (VENDA)							1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 35
9	ANTIGUIDADES, ANTIQUÁRIO	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 74			*		*	<i>*Ver art. 6º do Decreto 835 de 1/2/1977</i>
10	APARELHOS ILUMINAÇÃO (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
11	APARELHOS ORTOPÉD. (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E		1, 2	2, 3		ZIC	S	
12	ARMARINHO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3		ZIC	S	
13	ARMAS, MUNIÇÕES (VENDA)	1, 2	2, 3		ZIC	L	ART. 74						
14	ARMAZENAGEM I				ZI – 2	E	ART. 31			6		E	ART. 31
15	ARMAZENAGEM II		1, 2		ZI, ZIC,	E	ART. 31			6		E	ART. 31

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

					ZP								
16	ARMAZENAGEM III		1, 2		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 31			5, 6		E	ART. 31
17	ARMAZENAGEM IV	1	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 31		1	5, 6		E	ART. 31
18	ARMAZENAGEM DE GLP				ZI – 2	E	ART. 49						
19	ARMEIRO (VENDA, CONSERTO)	1, 2	2, 3		ZIC	L, S							
20	ARTEFATO, CONCRETO (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
21	ARTESANATO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E	ART. 28	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5, 6	ZI, ZT, ZP, ZIC	C, A, E	ART. 28 74
22	ARTIGOS P/JARDIM (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E				6		E	
23	ARTIGOS REGIONAIS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3		ZIC	S	
24	ARTIGOS RELIGIOSOS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
25	ASILO E RECOLHIMENTO		1, 2, 3			E				3, 4, 5		E	
26	ASSIST. MÉDICA C/INTERNAÇÃO	1	1, 2, 3			E	ART. 34			3, 4, 5		E	ART. 34
27	ASSIST. MÉDICA S/INTERNAÇÃO	1, 2	1, 2, 3			E	ART. 34	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5	ZI, ZIC	L, S, E	ART. 34
28	ASSIST. MÉDICA (ALUGUEL DE	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 34				ZP, ZI	E	ART. 34

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

42	PEDALINHOS (ALUGUEL)							1, 2, 3		ZT	O	ART. 40	
43	BAZAR	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
44	BELCHIOR	1, 2	2, 3		ZIC	L		1, 2	2, 3	ZIC	S		
45	BIBLIOTECA	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, S, E	ART. 74			3, 4, 5	E		
46	BICICLETAS (VENDA, ALUGUEL)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 74						
47	BICICLETAS (CONCERTO)	1	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	L, E				5	E		
48	BOITE	2	1, 2, 3		ZT	L, E	ART. 37, 74	1, 2	1, 2, 3	ZT	L, E, O	ART. 37	
49	BOMBONIERE	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
50	BORDADEIRA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74, 29	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5, 6	ZT, ZP, ZI, ZIC	C, A, E, S	ART. 29, 74
51	BORRACHA (ARTEFATOS, VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
52	BORRACHEIRO				ZIC, ZI, ZP	E	ART. 38	1, 2	1, 2, 3	5	ZIC	L, E	ART. 38
53	BRINQUEDOS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74						
54	BUTIQUE	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3	ZIC	S		
55	CABELEREIRO	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 30, 74	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5, 6	ZT, ZP, ZI, ZIC	C, A, E, S	ART. 29, 30, 74
56	CALDO DE CANA (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 39, 74		1		L	ART. 39	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

57	CÂMBIO (AGÊNCIA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E, S	ART. 74						
58	CAMPING, ALPINISMO, CAÇA, PESCA, PRAIA (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC, ZT	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3		ZIC	S	
59	CARPINTARIA				ZI, ZIC, ZP	L, E	ART. 41	1	1, 2, 3	5		L, E	ART. 41
60	CARVOARIA				ZI, ZP	L, E	ART. 41		1, 2, 3	5		L, E	ART. 41
61	CASA DE CHÁ	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 74						
62	CASA DE DIVERSÕES	2	1, 2, 3		ZT	L, E	ART. 37, 74	1	3			L, E	ART. 37
63	CERVEJARIA	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 36, 74	1, 2				L, E	ART. 36
64	CERZIDEIRA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 29, 74	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5, 6	ZI, ZP, ZT, ZIC	C, A, E, S	ART. 29, 74
65	CHARUTARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 74						
66	CINEMA	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 74						
67	CIRCO							1	1, 2	4, 5	ZT, ZIC	E	ART. 43, 74
68	CLÍNICA, HOSPITAL, VETERINÁRIO		1, 2, 3		ZIC	E	ART. 44			3, 4, 5, 6		E	ART. 44
69	CLUBE OU ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E OU RECREATIVA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 45, 74	1, 2	3	3, 4, 5	ZT, ZIC	L, S, E	ART. 45, 74

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

83	SALGADOS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 74						
84	DROGARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
85	EDITORAS/GRÁFICA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	1, 2, 3		ZIC	S	ART. 72
86	EDITORAS/C/GRÁFICA	1, 2	1, 2, 3		ZI ZP, ZIC	E	ART. 32	1, 2	1, 2, 3	5	ZIC	L, E	ART. 26, 32
87	ELETRDOMÉSTICOS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
88	ELEVADORES (CONSERVAÇÃO)	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP ZIC	E		1, 2	1, 2, 3	5	ZIC	L, E	ART. 26
89	EMBALADORAS	1, 2	3		ZIC	L, E			1, 2	5		L, E	ART. 50
90	EMPREGO (AGENCIA DE)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E							
91	EMPRESA CINEMATOGRAFICA (C/ESTÚDIO)	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP ZIC	E	ART. 32			5		E	
92	EMPRESA TRANSP. PASS. TAXI, COLETIVO, CARGAS		1, 2, 3		ZI, ZP ZIC	E	ART. 33		1, 2, 3	5		E	ART. 33
93	ENSINO ATÉ 1.º GRAU	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 48		1	2, 3, 4, 5, 6	ZT	E	ART. 48, 74
94	ENSINO 2.º GRAU, SUPERIOR	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E, S	ART. 48			3, 4, 5	ZI, ZP	E, O	ART. 48
95	ENSINO NÃO SERIADO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E, S	ART. 48, 74	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5	ZI, ZP ZT, ZIC	E, S, L, O	ART. 48, 74
96	EQUIPAMENTOS P/CONSTRUÇÃO (VENDA,	1	1, 2, 3		ZIC, ZI,	E	ART. 27, 52		1, 2, 3		ZIC	L	ART. 52

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

	ALUGUEL)				ZP								
97	ERVANÁRIO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
98	ESCRITÓRIO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E							
99	ESTOFADOR	1	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	L, E	ART. 63		5		E	ART. 63	
100	FARMÁCIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
101	FERRAGENS	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
102	FERRO VELHO, SUCATA		1, 2		ZI, ZP	L, E	ART. 55	1, 2	5		L, E	ART. 55	
103	FILATELIA, NUMISMÁTICA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E	ART. 74						
104	FILMES CINEMATOGRÁFIC OS (VENDA, ALUGUEL) VIDEO TAPES	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 27, 31						
105	FINANCEIRAS (CRÉDITO, FINANCIAMENTO)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S							
106	FISIOTERAPIA	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3		ZIC	S	ART. 72
107	FOTÓGRAFO, ATELIER FOTOGRAF.	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E	ART. 74						
108	FOTOLITOGRAFIA	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 32	1, 2	1, 2, 3	5	ZIC	L, E	ART. 26, 32
109	FUNERÁRIA (AGÊNCIA, VENDA DE ARTIGOS					O	ART. 56	1, 2	2, 3		ZIC	L, E	ART. 56

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

151	SALGADOS (VENDA COM OU SEM FABRICAÇÃO)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 75						
152	MATADOURO							1, 2, 3	6		E	ART. 23	
153	MATERIAL CONSTRUÇÃO (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
154	MAT DEMOLIÇÃO (DEPÓSITO DE)		1, 2		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 31		5		E	ART. 31	
155	MATERIAL ELÉTRICO (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
156	MERCADO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E							
157	MERCEARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
158	MODISTA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 29, 74	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5, 6	ZI, ZP, ZT, ZIC	C, A, E, S	ART. 29, 74
159	MOTEL		1, 2, 3		ZT	E	ART. 74						
160	MOTONETAS, MOTOS (VENDA DE, S/OFFICINA, C/ ALUGUEL)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 27, 74						
161	MÓVEIS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
162	MUSEU	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, S, E	ART. 74			*	*	<i>*Ver art. 6º do Decreto 835, de 1/2/1977</i>	
163	OBJETOS ARTE (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3	*	ZIC	S	<i>*Ver art. 6º do Decreto 835, de 1/2/1977</i>
164	ÓTICA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3		ZIC	S	ART. 72

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

165	OURIVES	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E							
166	PADARIA FORNO LENHA							1			E, L	ART. 46	
167	PAD. FORNO, ÓLEO, GAZ, ELÉTRICO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 46		3, 4, 5		E	ART. 46	
168	PAPELARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 74						
169	PARQUE DIVERSÕES							1, 2	4, 5	ZT	E	ART. 43, 74	
170	PASSAGENS (AGENCIA DE, VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, S, E	ART. 74						
171	PASTELARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L	ART. 74						
172	PEIXARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
173	PEIXE ORNAMENTAIS	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 35						
174	PENSÃO (HOSP. C/OU S/REFEIÇÕES)	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	E	ART. 64, 74						
175	PENSÃO (REF. S/HOSPEDAGEM)							1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	C, A	ART. 65, 74
176	PENSIONATO	1	1, 2, 3		ZT	E			3, 4, 5		E		
177	PERFUMARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC		ART. 31, 74						
178	PLANTAS, FLORES (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 74, 54		6		E	ART. 54	
179	PLÁSTICO, ARTEFATOS	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

	(VENDA)												
180	POSTO DE ABASTECIMENTO	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 66, 67, 74			3, 4, 5, 6	ZT	E	ART. 66, 67
181	POSTO DE SERVIÇO S/OFICINA	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 66, 67, 74			3, 4, 5, 6	ZT	E	ART. 66, 67
182	POSTO DE SERVIÇO C/OFICINA	1	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 66, 68			5		E	ART. 66, 68
183	POSTO GARAGE S/OFICINA	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 66, 67, 74			3, 4, 5, 6	ZT	E	ART. 66, 67
184	POSTO GARAGE C/OFICINA	1	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	E	ART. 66, 68			5		E	ART. 66, 68
185	PROCESSAMENTO DADOS	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZIC	L, S, E				3, 4, 5		E	
186	PRODUTOS AGRIC. VETER. (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
187	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E		1, 2	1, 2, 3	1, 2, 3, 4, 5, 6	ZI, ZP, ZT, ZIC	C, A	ART. 69, 74
188	PROFISSIONAL LIB AUTÔNOMO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E		1, 2	1, 2, 3	1, 2, 3, 4, 5, 6	ZI, ZP, ZT, ZIC	C, A	ART. 69, 74
189	PROTÉTICO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E							
190	QUITANDA (FRUTAS, LEGUMES)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L							
191	RÁDIO, COMUNICAÇÕES	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E	ART. 74						
192	RÁDIO TV (ESTÚDIO, AUDIT.)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 74						

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

193	RELOJOEIRO	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP, ZIC	L, S, E							
194	REPRESENT. COMERCIAIS	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E							
195	RESIDENCIAL			1, 2, 3, 4, 5, 6		C, A	ART. 22	1	1, 2, 3		ZI, ZP, ZT, ZIC	C, A	ART. 22
196	RESTAURANTE	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 70, 74	1, 2	2, 3	3, 4, 5	ZIC	S, E	ART. 70
197	ROUPAS, COMPLEMENTOS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E							
198	SALÃO DE BELEZA	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, E	ART. 30, 74	1, 2	2, 3	3, 4, 5	ZIC	S, E	ART. 30, 74
199	SAPATARIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3		ZIC	S	
200	SAPATEIRO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E		1, 2	2, 3		ZIC	S	
201	SEDE ADMINISTRATIVA	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	L, S, E	ART. 74, 21			3, 4, 5		E	
202	SERRALHERIA				ZI, ZP, ZIC	L, E		1	1, 2, 3	5		E, L	ART. 41
203	SOM (INST, MUS, DISCOS, FITAS, APARELHOS, VENDA, CONCERTO)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E	ART. 72, 74						
204	SOM (DUBLAGEM, GRAVAÇÃO, STÚDIO DE)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, S, E	ART. 72, 32						
205	SORVETERIA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74						

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

220	(PEÇAS, ACESSÓRIOS S/COLOCAÇÃO)	1,2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 32						
221	VEÍCULOS (PEÇAS, ACESSÓRIOS C/COLOCAÇÃO)	1	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 32, 63						
222	VEÍCULOS (GUARDA DE, S/OFFIC.)	1, 2	1, 2, 3		ZI, ZP, ZT, ZIC	E, O	ART. 71, 74	1, 2	1, 2, 3	1, 2, 3, 4, 5, 6	ZT, ZIC	E, O	ART. 71
223	VESTUÁRIO, CAMA, MESA (ARTIGOS DE, VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E	ART. 74	1, 2	1, 2, 3			S	
224	VIDROS. ESPELHOS (VENDA)	1, 2	1, 2, 3		ZIC	L, E							
225	BALNEÁRIO				ZT-2	E, O							
226	CAMPING				ZT-2	E, O							
227	COLONIA DE FÉRIAS				ZT-2	E, O							
228	CONSULTÓRIO MÉDICO - VETERINÁRIO	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 44	1, 2	1, 2, 3	3, 4, 5, 6	ZT, ZP, ZI, ZIC	L, S, E	ART. 44
229	HOTEL RESIDÊNCIA		1, 2, 3		ZT	O	ART. 59, 74			3		O	ART. 59
230	CRECHE	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 48		1	2, 3, 4, 5, 6	ZT	E	ART. 48, 74
231	QUIROPAXIA	1, 2	1, 2, 3		ZT	L, E	ART. 74	1, 2	2, 3			S	
232	HOSTEL	1, 2	1, 2, 3		ZT, ZIC	E, O	Art. 79 E 74			3, 4, 5		E	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Quadro I com as alterações dadas pelo Decreto 913 de 25/03/1977 nos itens 5 (alfaiataria), 12 (armarinho), 23 (artigos regionais), 44 (belchior), 54 (butique), 58 (camping, alpinismo, caça, pesca, praia), 76 (artigos de couro), 78 (artigos de decoração), 118 (importadora), 132 (joalheria), 163 (objetos de arte), 166 (sapataria), 200 (sapateiro), 206 (souvenirs, presentes), 223 (artigos e complementos de vestuário, cama, mesa)

(Atividade de Padaria, forno, óleo, gás, elétrico – nº 167 – com a alteração dada pelo Decreto 8637 de 19/08/1989.)

(A atividade de consultório médico-veterinário – nº 228 – foi acrescentada ao Quadro I pelo Decreto 2472 de 25/01/1980.)

(A atividade de Hotel-Residência – nº 229 – foi acrescentada ao Quadro I pelo Decreto 3044 de 23-/04/1981.)

(A atividade de Creche – nº 230 – foi acrescentada ao Quadro I pelo Decreto 8638, de 19/02/1989.)

(A atividade de Quiropraxia – nº 231 – foi acrescentada ao Quadro I pela Lei Complementar 174 de 17/08/2017.)

(A atividade de Hostel – nº 232 – foi acrescentada ao Quadro I pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019.)

**(Ver também o art. 6º do Decreto 835, de 01/02/1977, para os itens 9 - antiquário, 110 - galeria de arte, 162 – museu, e 163 – objetos de arte)*

CATEGORIAS DOS LOTES – QUADRO II

ZONAS	RA	I	III	X	XVI
		II IV V VI XXIV	VII VIII IX XII XX XXIII	XI XIII XIV XV	XVII XVIII XIX XXII XXV XXVI
	ZR - 1	4. ^a	4. ^a	-	4. ^a
	ZR - 2	4. ^a	5. ^a	5. ^a	5. ^a
	ZR - 3	4. ^a	5. ^a	5. ^a	5. ^a
	ZR - 4	-	6. ^a	6. ^a	6. ^a
	ZR - 5	5. ^a	6. ^a	6. ^a	7. ^a
	ZR - 6	-	-	-	1. ^a ou 2. ^a *
	AC - 1 e AC - 2	4. ^a	-	-	-
	ZT - 1 e ZT - 2	4. ^a	4. ^a	-	4. ^a
	ZP	4. ^a	-	-	-
	ZI - 1	5. ^a	5. ^a	5. ^a	5. ^a
	ZI - 2	-	-	3. ^a	3. ^a
	ZIC	-	5. ^a	-	-
CB	De ZR - 1	4. ^a	4. ^a	-	4. ^a
	De ZR - 2	4. ^a	5. ^a	5. ^a	5. ^a
	De ZR - 3	4. ^a	5. ^a	5. ^a	-
	De ZR - 4	-	6. ^a	6. ^a	6. ^a
	De ZR - 5	5. ^a	6. ^a	6. ^a	6. ^a
	De ZR - 6	-	-	-	4. ^a
	De ZT	4. ^a	4. ^a	-	4. ^a
	De ZP	4. ^a	-	-	-
	De ZI - 1	-	5. ^a	5. ^a	5. ^a
	De ZI - 2	-	-	4. ^a	4. ^a

Nota:

O quadro indica a categoria correspondente às dimensões mínimas dos lotes permitidos nas diversas zonas de cada região administrativa

*Ver artigo 12, inciso IV

(Quadro II com a forma dada pelo Decreto 5280 de 23/08/1985.)

QUADRO III
TIPOS DE EDIFICAÇÕES PERMITIDOS

(Ver também o Decreto 25701 de 25/08/2005 que regulamenta o Quadro III.)

TIPOS ZONAS	ADEQUADOS	TOLERADOS
ZR	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar	<p>Edificação de uso exclusivo, para uma só atividade, e com uma só numeração.</p> <p>Telheiro – dependência da edificação, em ZR-4, ZR-5 e ZR-6, não visível do logradouro.</p> <p>Telheiro e galpão, em ZR-5 e ZR-6, para uma só atividade, e com uma só numeração, devendo o terreno ser fechado por muros com altura mínima de 2,50m no alinhamento e 2m nas divisas.</p> <p>Edifício-garagem, em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem, em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Edificação exclusivamente destinada a hotel-residência. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p><i>Edificação exclusiva destinada a hostel. (tipo de edificação acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019)</i></p>
CB-1	<p>Lojas em edificação de 1 (um) pavimento, em CB-1 de ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI e ZP.</p> <p>Edificação comercial de 2 (dois) pavimentos, constituída por lojas no primeiro pavimento e por dependências internas das</p>	<p>Residencial unifamiliar</p> <p>Residencial multifamiliar, em CB-1 de ZR e ZT.</p> <p>Residencial multifamiliar, com 2 (dois) pavimentos, no máximo, permitida apenas uma edificação em cada lote, em CB-1 de ZI e</p>

<p>CB-1</p>	<p>mesmas no segundo pavimento, diretamente ligadas às lojas.</p> <p>Edificação mista com lojas no primeiro pavimento e unidades residenciais nos pavimentos superiores, apenas em CB-1 de ZR e ZT.</p> <p>Edificação de uso exclusivo, para uma só atividade e com uma só numeração.</p> <p>Edifício-garagem, em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Edificação comercial com lojas até o segundo pavimento e edifício-garagem nos demais pavimentos.</p> <p>Edificação mista com lojas no primeiro pavimento e hotel nos pavimentos superiores, apenas em CB-1 de ZR e de ZT. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p>Edificação mista com lojas no primeiro pavimento e hotel-residência nos pavimentos superiores, apenas em CB-1 de ZR-3 de ZT das IV, V, VI RR AA. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p>Edificação exclusivamente destinada a hotel-residência. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p>Edificação mista com lojas no primeiro pavimento e hostel nos pavimentos superiores apenas em CB-1 de ZR e de ZT. Edificação exclusivamente destinada a hostel. <i>(tipo de edificação acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019)</i></p>	<p>ZP.</p> <p>Edificação mista, 2 (dois) pavimentos, no máximo, sendo o primeiro pavimento destinado a lojas, e o segundo a unidades residenciais, permitida apenas uma edificação em cada lote, em CB-1 de ZI e ZP.</p> <p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem, em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Edificação industrial (fábrica, armazém), apenas em CB-1 de ZI e ZP.</p> <p>Telheiro para uma só atividade e com uma só numeração, em CB-1 de ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI e ZP, atrás de edificação comercial ou industrial ou nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos independentes.</p> <p>Galpão para uma só atividade e uma só numeração em CB-1 de ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI e ZP, desde que apresente fachada com características de edificação comercial ou industrial ou atrás de edificação comercial ou industrial ou ainda nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos independentes.</p>
-------------	---	---

<p>CB-2</p>	<p>Lojas em edificação de 2 (dois) pavimentos</p> <p>Edificação mista com lojas em 2 (dois) pavimentos e no mínimo 4 (quatro) pavimentos superiores afastados das divisas, com unidades residenciais, apenas em CB-2 de ZR e ZT.</p> <p>Edificação comercial com lojas em 2 (dois) pavimentos e no mínimo 4 (quatro) pavimentos superiores afastados das divisas, com salas de uso comercial ou industrial, apenas em CB-2 de ZI e ZP.*</p> <p>Edificação comercial com lojas ou salas de uso comercial ou industrial no primeiro pavimento e os pavimentos superiores com salas de uso comercial ou industrial, apenas em CB-2 de ZI e ZP.*</p> <p>Edificação de uso exclusivo, para uma só atividade permitida na Zona e com uma só numeração.</p> <p>Edifício-garagem, em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Edifício comercial com lojas até o segundo pavimento e edifício-garagem nos demais pavimentos.</p> <p>Edificação mista com lojas em um ou dois pavimentos e hotel nos pavimentos superiores, apenas em CB-2 de ZR, de ZP e de ZT. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p>Edificação mista com lojas em um ou dois pavimentos e hotel-</p>	<p>Residencial unifamiliar.</p> <p>Residencial multifamiliar, apenas em CB-2 de ZR e ZT.</p> <p>Edificação mista com lojas no primeiro pavimento, salas comerciais no segundo e com os pavimentos superiores destinados a unidades residenciais, desde que a parte comercial disponha de acesso independente da parte residencial, apenas em CB-2 de ZR e ZT.</p> <p>Edificação mista com lojas em 1 (um) pavimento e com os pavimentos superiores destinados a unidades residenciais, apenas em CB-2 de ZR e ZT.</p> <p>Loja em 3 (três) pavimentos com uma só numeração.</p> <p>Edificação mista com 2 (dois) ou 3 (três) pavimentos, com lojas no primeiro pavimento e os superiores destinados a unidades residenciais, permitida apenas uma edificação em cada lote, somente em CB-2 de ZI e ZP.</p> <p>Edificação industrial (fábrica, armazém), apenas em CB-2 de ZI e ZP.</p> <p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem, em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Telheiro para uma só atividade permitida na Zona e com uma só numeração, atrás de edificação comercial ou industrial, ou nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos</p>
-------------	---	--

<p>CB-2</p>	<p>residência nos pavimentos superiores, apenas em CB-2 de ZR-3 e de ZT das IV, V e VI RRAA. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p>Edificação exclusivamente destinada a hotel-residência. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p>Edificação mista com lojas no primeiro e segundo pavimento e <i>hostel</i> nos pavimentos superiores apenas em CB-2 de ZR, de ZP e de ZT. Edificação exclusivamente destinada a <i>hostel</i>. <i>(tipo de edificação acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019)</i></p> <p>Edificação comercial com 3 (três) pavimentos, com lojas em 1 (um) pavimento e salas de uso comercial nos pavimentos superiores, apenas nas X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII Regiões Administrativas. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3219 de 15/08/1981)</i></p> <p>Lojas em edificações de 3 (três) pavimentos, desde que o terceiro pavimento seja apenas dependência do segundo pavimento, não sendo permitido ao terceiro pavimento o acesso de clientes e usuários, apenas em logradouros de CB-2 de ZR-3. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 9401 de 10/06/1990)</i></p> <p>Edificação mista com lojas em um ou em dois pavimentos e hotel nos pavimentos superiores, apenas em CB-2 de ZI, nos trechos da Avenida Brasil da X e da XI Região Administrativa. <i>(tipo de</i></p>	<p>independentes, em CB-2 de ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI e ZP.</p> <p>Edificação comercial com salão ou grupo de salas em que a cada unidade autônoma, destinada exclusivamente a escritório ou sede administrativa, corresponda integralmente um ou mais pavimentos.*</p> <p>Edificação mista com salas comerciais em 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos e com os pavimentos superiores destinados a unidades residenciais, desde que a parte comercial disponha de acesso independente da parte residencial, apenas em logradouros de CB-2 de ZR e ZT.*</p> <p>Edificação comercial com lojas ou salas comerciais no primeiro pavimento e salas comerciais no segundo.</p> <p>Galpão - para uma só atividade permitida na Zona e com uma só numeração, em CB-2 de ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI e ZP, desde que apresente fachada com características de edificação comercial ou industrial ou atrás de edificação comercial ou industrial ou ainda nos fundos de edificação unifamiliar existente com acessos independentes.</p>
-------------	--	--

<p>CB-3 e AC-1</p>	<p><i>edificação acrescentado pelo Decreto 9854 de 28/11/1990)</i></p>	
	<p>Loja em diversos pavimentos, com uma só numeração.</p>	<p>Residencial multifamiliar, apenas em CB-3 de ZR e ZT ou situados em AC-1.</p>
<p>CB-3 e AC-1</p>	<p>Lojas em edificação de 2 (dois) ou 3 (três) pavimentos.</p>	<p>Residencial unifamiliar.</p>
	<p>Edificação comercial com lojas em 2 (dois) ou 3 (três) pavimentos e no mínimo 6 (seis) pavimentos superiores afastados das divisas com salas de uso comercial ou industrial. *</p>	<p>Edificação mista com lojas em 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos e unidades residenciais nos pavimentos superiores, apenas CB-3 de ZR e ZT ou em AC-1.</p>
	<p>Edificação comercial com lojas em 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos e os pavimentos superiores com salas de uso comercial ou industrial. *</p>	<p>Edificação mista com lojas em 2 (dois) 3 (três) pavimentos e no mínimo 6 (seis) pavimentos superiores afastados das divisas com unidades residenciais apenas em CB-3 de ZR e ZT ou em AC-1.</p>
	<p>Edificação comercial com loja até o terceiro pavimento e edifício-garagem nos demais pavimentos.</p>	<p>Edificação de uso exclusivo, para uma atividade e com uma só numeração.</p>
	<p>Edificação comercial com salas de uso comercial ou industrial nos diversos pavimentos. *</p>	<p>Edifício-garagem em uso exclusivo no lote com uma só numeração.</p>
	<p>Edificação mista com lojas até três pavimentos e hotel nos pavimentos superiores, apenas em CB-3 de ZR, de ZP e de ZT e em AC-1. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p>	<p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p>
	<p>Edificação mista com loja até três pavimentos e hotel-residência nos pavimentos superiores, apenas em CB-3 de ZR-3 e de ZT das IV, V e VI RRAA. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p>	<p>Edificação industrial (fábrica, armazém) para uma só atividade e com uma só numeração, apenas em CB-3 de ZI e ZP.</p>
	<p>Edificação exclusivamente destinada a hotel-residência. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p>	<p>Galpão para uma só atividade, com uma só numeração, em CB-3 de ZI e ZP, desde que apresente fachada com característica de edificação comercial ou industrial permitido também atrás de edificação comercial ou industrial ou nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos independentes, em CB-3 de ZR-4, ZR-5, ZR-6, ZI e ZP.</p>
		<p>Edificação mista com lojas em 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, e</p>

<p>CB-3 e AC-1</p>	<p>Edificação mista com lojas nos três primeiros pavimentos e hostel nos pavimentos superiores apenas em CB-3 de ZR, de ZP e de ZT e em AC-1 Edificação exclusivamente destinada a hostel. <i>(tipo de edificação acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019)</i></p>	<p>com os pavimentos superiores destinados a salas comerciais e a unidades residenciais (apartamentos) em que a parte residencial fique acima da comercial e disponha de acesso independente desta, apenas em CB-3 de ZR e ZT ou em AC-1.</p> <p>Edificação mista com lojas em 2 (dois) ou 3 (três) pavimentos e no mínimo 6 (seis) pavimentos superiores afastados das divisas, destinados a salas comerciais e a unidades residenciais (apartamentos) em que a parte residencial fique acima da comercial e tenha acesso independente desta, apenas em CB-3 de ZR e ZT ou em AC-1</p> <p>Edificação mista com salas comerciais e unidades residenciais em que a parte residencial fique acima da comercial e tenha acesso independente desta, apenas em CB-3 de ZR e ZT ou em AC-1.</p> <p>Edifício-garagem em uso exclusivo no lote e com uma só numeração.</p>
<p>AC-2</p>	<p>Loja em diversos pavimentos, com uma só numeração.</p> <p>Edificação comercial com salas comerciais nos diversos pavimentos com o mínimo de 3 (três) pavimentos. *</p> <p>Edificação comercial com lojas até 3 (três) pavimentos e, no mínimo, 6 (seis) pavimentos afastados das divisas com salas comerciais. *</p> <p>Edificação comercial com lojas</p>	<p>Edificação de uso exclusivo para uma só atividade e com uma só numeração.</p> <p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Lojas em edificação de 3 (três) pavimentos</p> <p>Edificação comercial com lojas até o terceiro pavimento e edifício-garagem nos demais pavimentos.</p>

<p>AC-2</p>	<p>até 3 (três) pavimentos e os pavimentos superiores não afastados das divisas com salas comerciais. (A edificação terá, no mínimo, 3 (três) pavimentos.) *</p> <p>Edificação mista constituída por lojas até três pavimentos e hotel nos pavimentos superiores, apenas em CB-3 de ZR, de ZP e de ZT e em AC-1. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p>	
<p>ZIC</p>	<p>Edificação mista com lojas nos três primeiros pavimentos e hostel nos pavimentos superiores apenas em CB-3 de ZR, de ZP e de ZT e em AC-2. <i>(tipo de edificação acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019)</i></p> <p>Loja em diversos pavimentos, com uma só numeração.</p> <p>Edificação comercial com salas de uso comercial ou industrial nos diversos pavimentos, com o mínimo de 3 (três) pavimentos.*</p> <p>Edificação comercial com loja até 3 (três) pavimentos e os pavimentos superiores não afastados das divisas com salas de uso comercial ou industrial. (A edificação terá no mínimo 3 (três) pavimentos.)*</p> <p>Edificação comercial com lojas até 3 (três) pavimentos e no mínimo 6 (seis) pavimentos afastados das divisas com salas de uso comercial ou industrial. *</p> <p>Edificação industrial (fábrica, armazém) ou para uma só atividade com uma só numeração.</p>	<p>Edifício-garagem em uso exclusivo no lote e com uma só numeração.</p> <p>Edificação de uso exclusivo para uma só atividade e com uma só numeração.</p> <p>Posto-garagem, posto de serviço e posto de abastecimento em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Lojas em edificação de 3 (três) pavimentos.</p> <p>Edificação comercial com lojas até o terceiro pavimento e edifício-garagem nos demais pavimentos.</p> <p>Telheiro e galpão para uma só atividade e com uma só numeração, nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos independentes.</p> <p>Edificação residencial unifamiliar com 2 (duas) edificações por lote.</p>

<p>ZI</p>	<p>Telheiro e galpão para uma só atividade, com uma só numeração, devendo o terreno ser fechado por muros, com altura mínima de 2,50m no alinhamento e 2m nas divisas.</p> <p>Edificação mista constituída por lojas até três pavimentos e hotel nos pavimentos superiores. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p> <p>Edificação mista com lojas nos três primeiros pavimentos e hostel nos pavimentos superiores. <i>(tipo de edificação acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019)</i></p> <p>Edificação industrial (fábrica, armazém) para uma só atividade, com uma só numeração.</p> <p>Telheiro e galpão para uma só atividade, com uma só numeração, devendo o terreno ser fechado por muros, com altura mínima de 2,50m no alinhamento e 2m nas divisas.</p> <p>Edifício-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p>	<p>Edificação residencial multifamiliar com uma edificação por lote, com duas unidades residenciais.</p> <p>Edificação mista com 2 (dois) ou 3 (três) pavimentos, com o primeiro pavimento destinado a lojas e os superiores destinados a unidades residenciais, permitidas apenas uma edificação por lote.</p> <p>Edificação residencial unifamiliar com até duas edificações por lote.</p> <p>Edificação residencial multifamiliar com duas unidades residenciais, uma edificação por lote.</p> <p>Edificação de uso exclusivo para uma só atividade e com uma só numeração.</p> <p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Galpão e telheiro para uma só atividade, com uma só numeração, nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos independentes.</p>
<p>ZT</p>	<p>Edificação de uso exclusivo para uma só atividade e com uma só numeração.</p> <p>Edificação exclusivamente destinada a hotel-residência. <i>(tipo de edificação acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i></p>	<p>Residencial unifamiliar.</p> <p>Residencial multifamiliar.</p> <p>Edifício-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p>

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

ZP	<p>Edificação exclusivamente destinada a hostel. (<i>tipo de edificação acrescentado pela Lei Complementar 216 de 10/12/2019</i>)</p>	<p>Residencial unifamiliar.</p> <p>Residencial multifamiliar, com um máximo de 4 (quatro) pavimentos.</p>
ZP	<p>Armazém e trapiche para uma só atividade e com uma só numeração.</p> <p>Telheiro e galpão para uma só atividade e com uma só numeração, devendo o terreno ser fechado por muros, com altura mínima de 2,50m no alinhamento e 2m nas divisas.</p> <p>Posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p> <p>Edifício-garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração.</p>	<p>Edificação industrial (fábrica, armazém) para uma só atividade e com uma só numeração.</p> <p>Telheiro e galpão para uma só atividade e com uma só numeração, nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos independentes.</p>

* Podendo ser integrado por edifício-garagem.

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

CONDIÇÕES	DIMENSÕES				AFASTAMENTOS								NÚMERO DE EDIFICAÇÕES NO MESMO LOTE	
	VERTICAL (N.º DE PAVIMENTOS) (ALTURA)	HORIZONTAL (ÁREA DA PROJEÇÃO)	ÁREA TOTAL DAS EDIFICAÇÕES (ATE)		FRONTAL		LATERAL		FUNDOS		ENTRE DUAS OU MAIS EDIF. NO MESMO LOTE			
EDIFICAÇÕES			AFASTADA DAS DIVISAS	NÃO AFASTADA DAS DIVISAS	AFASTADA DAS DIVISAS	NÃO AFASTADA DAS DIVISAS	AFASTADA DAS DIVISAS	NÃO AFASTADA DAS DIVISAS	AFASTADA DAS DIVISAS	NÃO AFASTADA DAS DIVISAS	AFASTADA DAS DIVISAS	NÃO AFASTADA DAS DIVISAS	AFASTADA DAS DIVISAS	NÃO AFASTADA DAS DIVISAS
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	ARTS. 80, 81, 82	ART. 88	ART. 93		ARTS. 100, 101	ART. 100	ART.	ART.	ART.	ART. 108	ART. 109	ART. 110	ART. 122	ARTS. 123, 124
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	ARTS. 80, 81, 82	ART. 88	ART. 94	ART. 97	ARTS. 100, 101	ART. 100					ART. 109	ART. 110	ART. 122	ARTS. 123, 124
COMERCIAL	ARTS. 80, 81, 82, 84	ARTS. 88, 89	ART. 94	ART. 97	ARTS. 100, 101, 102	ARTS. 100, 102					ART. 109	ART. 110	ART. 122	ARTS. 123, 124
MISTA	ARTS. 80, 81, 82, 84	ARTS. 88, 89	ART. 94	ART. 97	ARTS. 100, 101, 102	ARTS. 100, 102					ART. 109	ART. 110	ART. 122	ARTS. 123, 124

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

MOTEL	ARTS. 80, 85	ART. 88	94	ART.	ARTS. 100, 101	ART. 100					—	—	(*)	UMA
-------	--------------	---------	----	------	----------------------	-------------	--	--	--	--	---	---	-----	-----

(*) – NÃO LIMITADAS COMO DEPENDÊNCIAS.

(O Decreto 3044 de 23/04/1981 alterou as condições para hotel e incluiu hotel-residência.)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

QUADRO V
VALORES DE N

ZONA \ RA	ZR						CB			AC		ZI		ZT		ZP	ZIC
	1	2	3	4	5	6	1	2	3	1	2	1	2	1	2	-	-
I, II	-	-	5	-	3	-	5	6	8	6	8	3	-	-	-	6	-
III, IV, V, VI, VIII, IX, XXIII, XXIV	1	5	5	-	2	-	5	6	8	-	-	-	-	5	2	-	-
VII, X, XI, XII XIII, XIV, XV	-	3	3	3	3	-	4	6	8	-	-	3	3	-	-	-	6
XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, XXVI	1	2	2	2	2	1	3	4	5	-	-	3	3	-	2	-	-

(Quadro V com a forma dada pelo Decreto 5280 de 23/08/1985.)

QUADRO VI

GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

LARGURA MINIMA DA VIA INTERIOR DESCOBERTA PARA VEÍCULOS	QUANDO SERVIREM DE ACESSO A **	UNIFAMILIARES	MULTI-FAMILIARES
	2 ou 3 edificações	2, 50 m	3, 70 m
	de 4 a 6 "	3, 00 m	6, 00 m
	de 7 a 12 "	6, 00 m	9, 00 m
	de 13 a 20 "	9, 00 m	12, 00 m
	mais de 20 "	12, 00 m	15, 00 m
ÁREA LIVRE MÍNIMA NO LOTE *	2 edificações		35%
	de 3 a 5		45%
	de 6 a 10		60%
	mais de 10		65%

* Prevalecerá, quando for maior, a área livre mínima indicada no Art. 91 deste Regulamento.

** Não serão computadas as edificações que tenham frente para logradouro público e acesso direto pelo mesmo e que dele distem até 20 m (vinte metros) (Art. 135).

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

QUADRO VII

ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

EDIFICAÇÕES				ÁREAS						UNIDADE DE PROPORÇÃO
				A (*)		B (**)		C	D	
				1	2	1	2			
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E UNIDADE RESIDENCIAL DE EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR OU MISTA	UNIDADE COM ÁREA ÚTIL	ATÉ 60M ² (ÁREAS A e B)	ATÉ 90M ² (ÁREAS C e D)	—	1:1	1:1	2:1	1:1	1:1	VAGA POR UNIDADE
		MAIOR QUE 60M ² ATÉ 150M ² (ÁREA A e B)	MAIOR QUE 90M ² ATÉ 150M ² (ÁREAS C e D)	ATÉ 3 COMP. HABITÁVEIS	1:1	1:1	2:1	1:1	1:1	
				MAIS DE 3 COMP. HABITÁVEIS	2:1	2:1	3:1	2:1	2:1	
		MAIOR QUE 150M ²		ATÉ 4 COMP. HABITÁVEIS	2:1	2:1	3:1	2:1	2:1	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

			MAIS DE 4 COMP. HABITÁVEIS	3:1	3:1	4:1	3:1	3:1	
HOTEL – RESIDÊNCIA <i>(Acrescentado pelo Decreto 3044 de 23/04/1981)</i>	UNIDADE HABITACIONAL COM ÁREA ÚTIL	ATÉ 60 m²	—	—	1:2	—	1:2		VAGA POR UNIDADE HABITACIONAL
		MAIOR QUE 60 m² ATÉ 150 m²	ATÉ 3 COMP. HABITÁVEIS	—	1:1	—	1:1		
			MAIS DE 3 COMP. HABITÁVEIS	—	2:1	—	2:1		
		MAIS QUE 150 m²	ATÉ 4 COMP. HABITÁVEIS	—	2:1	—	2:1		
			MAIS DE 4 COMP. HABITÁVEIS	—	3:1	—	3:1		
HOTEL				1:4	1:4	1:4	1:4	VAGA POR QUARTO	
MOTEL				1:1	1:1	1:1	1:1		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

SALA COMERCIAL	1 : 30	1 : 50	1 : 30	1 : 20	1 : 50	1 : 50	VAGA POR M ² DE ÁREA ÚTIL DAS UNIDADES
LOJAS	_____		1 : 30	1 : 20	1 : 50	1 : 50	
SEDE ADMINISTRATIVA	1 : 30	1 : 50	1 : 20	1 : 20	1 : 50	1 : 50	
EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL	ARTIGO 155						ARTIGO 155
EDIFICAÇÃO PARA ARMAZENAGEM							ARTIGO 154
ESTABELECIMENTO HOSPITALAR (HOSPITAL, AMBULATÓRIO, CLÍNICA ETC.)	ARTIGO 154						ARTIGO 154
ASILO, PENSIONATO, INTERNATO	1 : 200		1 : 200		1 : 200	1 : 200	VAGA POR M ² DE ÁREA BRUTA DE CONS.
CINEMA, TEATRO, AUDITÓRIO	<i>(Revogado pelo Decreto 6155 de 29/09/1986) (Ver Decreto 6155 de 29/09/1986)</i>						

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS		1 : 50	1 : 50	1 : 50	1 : 50	VAGA POR M ² DE ÁREA ÚTIL DOS LOCAIS DESTINADOS AO PÚBLICO OU A VENDAS
RESTAURANTE, CHURRASCARIA, BOITE COM ÁREA MAIOR QUE 120M	EM CB – 1, CB – 2, E CB - 3	—	1 : 20	1 : 20	1 : 20	
	EM OUTRAS ZONA	—	1 : 10	1 : 10	1 : 10	
SUPERMERCADO		—	1 : 40	1 : 40	1 : 40	
TEMPLO, LOCAL DE CULTOS RELIGIOSOS		—	1 : 100	1 : 100	1 : 100	
CLUBE SOCIAL E RECREATIVO (EXCLUÍDOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS)		1 : 100	1 : 100	1 : 100	1 : 100	
PARQUE DE DIVERSÕES, CIRCO		1 : 25	1 : 25	1 : 25	1 : 25	VAGA POR M ² DE ÁREA DE TERRENO (***)
CEMITÉRIO		ARTIGO 153				ARTIGO 153
	1.º E 2.º GRAU	1 : 1	1 : 1	1 : 1	1 : 1	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

EDIFICAÇÃO PARA ENSINO	SUPERIOR	5 : 1	5 : 1	5 : 1	5 : 1	VAGA POR SALA DE AULA
	EM GERAL	2 : 1	2 : 1	2 : 1	2 : 1	

(*) ÁREA A 1 – ÁREA A COM EXCEÇÃO DA ÁREA DESCRITA NO ART. 3.º DEC. “E” N.º 5.996 DE 12/01/73
2 – ÁREA DESCRITA NO ART. 3.º DEC. “E” N.º 5.996 DE 12-01-73.

(**) ÁREA B 1 – ÁREA B COM EXCEÇÃO DA V REGIÃO ADMINISTRATIVA.
2 – V REGIÃO ADMINISTRATIVA

(***) NÃO COMPUTADA A ÁREA DE ESTACIONAMENTO

NOTA: O QUADRO VII NÃO INCLUI AS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL REFERIDAS NO ART. 152 DESTE REGULAMENTO, PARAG 6.º, SITUADAS NAS XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX E XXII R.As

(As disposições referentes à Cinema, Teatro e Auditório foram alteradas pelo Decreto 1913 de 01/12/1978, sendo posteriormente revogadas pelo Decreto 6155 de 26/09/1986, o qual estabeleceu, ainda, novas condições para estacionamento e guarda se veículos para teatro e cinema.)

QUADRO VIII

ZONA ESPECIAL ZE – 3 (NA XXIII RA)
(Revogado pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

QUADRO IX

LETREIROS E ANÚNCIOS

(...)

QUADRO X

ÁREA MÍNIMA ÚTIL DAS UNIDADES RESIDENCIAIS

ZONA	30 m ²	50 m ²	60 m ²
ZR - 1	—	—	—
ZR - 2	—	III, IV, VIII, IX, X, XII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVI Regiões Administrativas	V, VI Regiões Administrativas
ZR - 3	—	II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XX, XXIII, Regiões Administrativas	V, VI Regiões Administrativas
ZR - 4	X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXVI Regiões Administrativas	—	—
ZR - 5	I, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, XXVI Regiões Administrativas	—	—
ZR - 6	XVII, XVIII, XIX, XXVI Regiões Administrativas	—	—
CB - 1	I, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, XXVI Regiões Administrativas	III, IV, VIII, IX, XXIII, XXIV Regiões Administrativas	V, VI Regiões Administrativas
CB - 2 CB - 3	Todas as Regiões Administrativas	—	—

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

ZI - 1	I, VII, X, XI, XII, XIII, XVI, XIX Regiões Administrativas	—	—
ZI - 2	XI, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXV Regiões Administrativas	—	—
ZT - 1	—	—	IV, V, VI, XXIV Regiões Administrativas
ZT - 2	—	XVIII, XIX, XX, XXIV, XXVI Regiões Administrativas	—
AC - 1	I, II Regiões Administrativas	—	—
ZP	I, II Regiões Administrativas	—	—
ZIC	VII Região Administrativa	—	—

(Quadro X com a forma dada pelo Decreto 5280 de 23/08/1985.)

(A Lei 434 de 27/07/1983 estabeleceu a área útil mínima de 60,00m² para as unidades residenciais situadas na zona turística (ZT-1) da IV Região Administrativa.)

ANEXO 1

DELIMITAÇÃO DA ÁREA CENTRAL - 1 (AC-1)

Área limitada pela Rua Riachuelo (incluída, exceto o trecho ímpar, do n.º 415 até a Rua Frei Caneca, que pertence à Zona Especial ZE-8), da Rua do Lavradio até a Rua Frei Caneca, Rua Marquês de Pombal (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Frei Caneca até a Rua Benedito Hipólito, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Marquês de Pombal até a Rua Sant'Ana, por esta incluído apenas o lado ímpar), atravessando a Av. Presidente Vargas, até a Rua General Pedra, pelo tronco principal da Estrada de Ferro Central do Brasil, pela Rua Alfredo Dolabela Portela (excluída) do leito da EFCB até a Rua Barão de São Félix, por esta (incluída), Praça dos Estivadores (incluída), Rua Camerino (incluída) da Praça dos Estivadores até a Rua Senador Pompeu, por esta (incluída) da rua Camerino até a Rua da Conceição, por esta (incluída) da Rua Senador Pompeu até a Rua Júlia Lopes de Almeida, por esta (incluída), Rua dos Andradas (incluída) da Rua Júlia Lopes de Almeida até a Rua Leandro Martins, por esta (incluída) da rua dos Andradas até a Rua do Acre, Rua Marechal Floriano (excluída) da Rua do Acre até a Praça Duque de Caxias, por esta (excluída a face entre a Avenida Marechal Floriano e a Avenida Presidente Vargas), Praça da República (excluído o lado par entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Visconde do Rio Branco), Rua Visconde do Rio Branco (excluída) da Praça da República até a Rua do Lavradio por esta (excluída) da Rua Visconde do Rio Branco até a Rua Riachuelo.

ANEXO 2

DELIMITAÇÃO DA ÁREA CENTRAL - 2 (AC-2)

Área limitada pela Avenida Augusto Severo (excluída), da Rua da Glória e Largo Paula Cândido até a Rua Teixeira de Freitas, daí pelo eixo da Rua Mestre Valentim, em linha reta, ao obelisco da Avenida Rio Branco, e deste alinhamento, em ângulo de 90.º, até a Avenida Beira-Mar, e por esta (incluída) até a Praça Senador Salgado Filho e por esta (incluída) pela Avenida General Justo (incluída) até o prolongamento da Travessa Santa Luzia daí seguindo por uma linha perpendicular até o Cais Pharoux (todo incluído) seguindo por este até encontrar o Píer Mauá (excluído) Praça Mauá, por esta (incluída), Rua do Acre (incluída) Avenida Marechal Floriano (incluída) da Rua do Acre até a Rua dos Andradas, por esta (incluído apenas o lado par) até a Rua Teófilo Otoni, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua da Conceição, por esta (excluída) até Avenida .Marechal Floriano, por esta (excluída) até a Praça Duque de Caxias (excluída) e daí por uma perpendicular atravessando a Avenida Presidente Vargas até a Praça da República, por esta (incluindo apenas o lado par) entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Visconde do Rio Branco. Rua Visconde do Rio Branco (incluída) da Praça da República até a Rua do Lavradio, por esta (incluída) da Rua Visconde do Rio Branco até a Rua do Riachuelo, por esta (incluída) da Rua do Lavradio até a Avenida Mem de Sá, por esta (incluída) da Rua do Riachuelo até Rua Visconde de Maranguape, por esta (incluída), Rua da Lapa (incluída), até a Rua da Glória, Largo Paula Cândido e Avenida Augusto Severo (excluídas).

ANEXO 3

DELIMITAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL - 1 (ZI-1)

(Ver também os Decretos 2045 de 28/02/1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto 2400 de 30/11/1979 e pelo Decreto 3278 de 06/11/1981.)

Área limitada pela Rua Monsenhor Manuel Gomes (incluído apenas o lado ímpar), da Avenida Brasil até a Rua General Sampaio, por esta (incluído apenas o lado ímpar), Rua Carlos Seidl (incluído apenas o lado ímpar), da Rua General Sampaio até o cais existente, daí, pela orla marítima, até a desembocadura do Rio Irajá; segue a canalização deste, projetada, atravessa a Avenida Brasil, pela Avenida Schultz Wenk (incluído apenas o lado par), da Avenida Brasil até a Avenida Antenor Navarro, por esta (incluída), da Avenida Schultz Wenk até a Rua Patu, por esta (incluída), Rua Japegoá (incluída), da Rua Patu até a Rua Mojacá, por esta (incluída), Rua Marari (incluída), da Rua Mojacá até a Rua Taborari, por esta (incluída), da Rua Marari até a Rua Ourique, por esta (incluída), da Rua Taborari até a Rua Tiboim, por esta (incluída), até a Rua Piriá, por esta (incluída), até a Avenida Arapogi, por esta (incluído apenas o lado par), da Rua Piriá até a Rua Enes Filho, por esta (incluída), Avenida Lobo Júnior (incluída), da Rua Enes Filho até a Rua.Guaianases, por esta (incluída), Rua Nicaragua (incluída), da Rua Santiago até a Rua Conde de Agrolongo, por esta (incluída), da Rua Nicarágua até a Rua Quito, por esta (incluída), da Rua Conde de Agrolongo até a Rua Afonso Ribeiro por esta (incluída), da Rua Quito, até a Rua Comandante Vergueiro da Cruz, por esta (incluída) da Rua Afonso Ribeiro até a Rua 12 (não reconhecida), por esta (excluída), Rua 13 (não reconhecida), (excluída), até a Rua Comandante Vergueiro da Cruz, por esta (incluída), da Rua 13 (não reconhecida) até a Rua Nair, por esta (incluída), Rua Carlina (incluída), da Rua Nair até a Rua Doutor Alfredo Barcelos, por esta (incluída), da Rua Carlina até a Rua Noêmia Nunes, Praça Manchester (incluída), Rua Noêmia Nunes (incluída), da Praça Manchester até a Estrada Engenho da Pedra, por esta (incluída), da Rua Noêmia Nunes até a Rua Barreiros, por esta (excluída), da Estrada Engenho da Pedra até a Avenida Teixeira de Castro, por esta (incluída), da Rua Barreiros até a Praça Bonsucesso (excluída), Rua Bonsucesso (excluída), da Praça Bonsucesso até a Avenida Guilherme Maxwell, por esta (excluída), da Rua Bonsucesso até Avenida Bruxelas, por esta (excluída), da Avenida Guilherme Maxwell até a Avenida Londres, por esta (excluída), da Avenida Bruxelas até a Praça das Nações, por esta (excluída), da Praça das Nações, pelo leito da Estrada de Ferro Leopoldina, até a confluência da Rua Uranos com a Rua Humboldt, por esta (incluída), Avenida dos Democráticos (incluída apenas o lado par), da Rua Humboldt até a Rua José Rubino, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Avenida dos Democráticos até a Avenida Suburbana, por esta (incluído apenas o lado par), da Rua José Rubino até a Rua Miguel Angelo, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Avenida Suburbana até a Rua Álvares de Azevedo, por esta (incluída), da Rua Miguel Angelo até a Rua Aires.de Casal, por esta (incluída), da Rua Alvares de Azevedo até a Rua Álvaro Seixas, por esta (incluída), da Rua Aires de Casal até a Rua Lino Teixeira, por esta (incluída), da Rua Alvaro Seixas até a Rua Conselheiro Mayrink, por esta (incluída), da Rua Lino Teixeira até a Rua Doutor Garnier, por esta (incluída), da Rua Conselheiro Mayrink até a Rua Ana Neri, por esta (incluída), da Rua Doutor Garnier até a Rua Licínio Cardoso, por esta (incluída), da Rua Ana Neri até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este, e depois pela Avenida Bartolomeu de Gusmão (incluída), até a rua projetada do projeto aprovado de alinhamento (PAA) n.º 7.805, ligando a Avenida Bartolomeu de Gusmão à Rua São Luís Gonzaga, por esta rua projetada (excluída), Rua São Luís Gonzaga (excluída), da rua projetada do projeto aprovado de alinhamento (PAA) n.º 7805, até a Rua Ana Néri, por esta (excluída), da Rua São Luís Gonzaga até o leito da Estrada de Ferro Leopoldina, por este até a Rua Francisco Manuel, por esta (excluída), até o Largo de Benfica (excluído), Rua São Luís Gonzaga (excluída), do Largo de Benfica até a Rua Prefeito Olímpio de Melo, por esta (excluída), da Rua São Luís Gonzaga até a Avenida Brasil, por esta (excluída), da Rua Prefeito Olímpio de Melo até a Rua Monsenhor Manuel Gomes

(Trecho relativo a área limitada pela Rua Monsenhor Manuel Gomes com a redação dada pelo Decreto 5345, de 23/09/1985)

Área limitada pelo leito da Estrada de Ferro Leopoldina, entre a Rua Piancó e a Avenida dos Democráticos incluindo trecho da Rua Uranos, Rua Piancó (incluída), da Rua Uranos até a Rua Tangará, por esta (incluída), da Rua Piancó até a Rua Plumbi, por esta (incluída), da Rua Tangará até a Rua Sabaúna, por esta (incluída), da Rua Plumbi até a Rua Joana Fontoura, por esta (excluída), da Rua Sabaúna até a Rua Capuçara, por esta (excluída), da Rua Joana Fontoura até a Rua Arapá, por esta (incluída), Estrada de Itararé (Incluída), da Rua Arapá até a Avenida Itaoca, por esta (incluída), da Estrada de Itararé até a Rua Acari, por esta (excluída), da Avenida Itaoca até a Rua Amaro, por esta (excluída) da Rua Acari até a Rua Aporá, por esta (excluída), da Rua Amaro até a Estrada Velha da Pavuna, por esta (incluído apenas o lado par), da Rua Aporá até a Estrada do Timbó, por esta (incluída), da Estrada Velha da Pavuna até a Avenida dos Democráticos, por esta (incluída), da Avenida Itaoca até a Rua Uranos. Exclui-se a área acima da curva de nível de 100m, que pertence à Zona Especial ZE-1.
(Trecho com redação dada pelo Decreto 10061, de 13/03/1991)

Área limitada pela Estrada Velha da Pavuna, entre a Avenida Suburbana e a Rua Darke de Matos, por esta (Incluído apenas o lado ímpar) até a Rua Bispo Lacerda, por esta (incluído apenas o lado par), da Rua Darke de Matos até a Travessa Eduardo, por esta (excluída) até a Rua Turiuva com Mediano, por esta (excluída) da Travessa Eduardo até a Rua Volta Grande por esta (excluída, e excluindo as ruas Guajaramirim e Alvarães), pelo prolongamento do alinhamento da Rua Volta Grande até o leito do rio Faria, pelo leito deste até a confluência com a Avenida Automóvel Clube, por esta (incluída) até a Rua José dos Reis, por esta (incluída), da Avenida Suburbana até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por esta até a Rua Doutor Padilha, por esta (excluída), até a Rua Piauí, por esta (excluída), da Rua Doutor Padilha até a Avenida Suburbana, por esta (incluída), da Rua Piauí até a Rua Cachambi por esta (incluída), da Avenida Suburbana até o leito da via férrea, por este até a Rua Cezanne, por esta (excluída) até a Avenida Suburbana, por esta (incluído apenas o lado par) até a Estrada Velha da Pavuna, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Avenida Suburbana até a Estrada do Timbó, por esta (incluído apenas o lado par, da Estrada Velha da Pavuna). Exclui-se a área acima da curva de nível de 100m, que pertence à Zona Especial ZE-1.
(Trecho com redação dada pelo Decreto 10061 de 13/03/1991.)

Área limitada pela Rua André Rocha (excluída) da Rua Mapendí até a Estrada do Guerenguê, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Rua André Rocha até a Praça São Casemiro, por esta (incluída com exceção da face entre a Estrada do Guerenguê e a Estrada do Outeiro Santo), pela Estrada do Outeiro Santo (incluído apenas o lado par) da Praça São Casemiro até a Estrada da Ligação, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Outeiro Santo até a Rua Ipadu, por esta (incluído apenas o lado ímpar) até a Estrada Rodrigues Caldas; por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Rua Ipadu até a Estrada Mapuã; por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Rodrigues Caldas até 30m depois da Rua Correio do Rio; segue pela linha dos fundos dos lotes da Quadra 10 do PAL 19.663 até alcançar a Estrada Macembú; deste ponto, pela Estrada Macembú (incluído apenas o lado ímpar) até a Estrada Rodrigues Caldas, no cruzamento com a Rua Mapendí; por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Macembú até a Estrada do Guerenguê e Rua André Rocha.

Lote 1 do P.A.L. 29.618 com frente para a Estrada dos Bandeirantes.

Área compreendida pelos seguintes limites: começa na Estrada do Catonho, lado ímpar, no cruzamento do alinhamento sul da faixa de servidão de Furnas, segue pelo alinhamento sul da referida faixa de servidão na direção oeste até um ponto distante 560m da Estrada do Catonho, deste ponto segue na direção sul numa extensão de 285m até encontrar a Estrada do Cafundá, deste ponto segue na direção sudeste numa extensão aproximada de 285m até encontrar a Estrada São Gonçalo, deste ponto segue na direção este até um ponto distante 265m da Estrada São Gonçalo, deste ponto segue na direção do ponto de encontro da Rua Jordão com a Estrada do Cafundá, numa extensão de 375m até encontrar o lado ímpar da Estrada do Cafundá, continua pelo lado ímpar desta mesma Estrada até encontrar a Estrada do Catonho, seguindo pelo lado ímpar desta estrada, até o ponto inicial

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Área limitada pela Rua Pistóia (incluído apenas o lado par), Avenida da Cesário de Melo (incluído apenas o lado par) da Rua Pistóia até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este, da Avenida Cesário de Melo até a Rua Pistóia.

Lote 2 do PAL 36245 e a área compreendida entre a Estrada da Cachamorra, Rua Jorge Sampaio, Avenida Alhambra, Rio Cabuçu e Av. Mário Pedrosa

(O Lote 2 do PAL 36245 e a área compreendida entre a Estrada da Cachamorra, Rua Jorge Sampaio, Avenida Alhambra, Rio Cabuçu e Av. Mário Pedrosa foram incluídos na ZI-1 pelo Decreto 2150 de 11/05/1979, com redação modificada pela Lei Complementar nº 76 de 18/03/2005.)

ANEXO 4

DELIMITAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL - 2 (ZI-2)

(Ver também o Decreto 2045 de 28/02/1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto 2400 de 30/11/1979.)

Área limitada pelo canal do rio Irajá, atravessando a Avenida Brasil, pela Avenida Schultz Wenk (incluindo apenas o lado ímpar), até a Rua Meengaba, por esta (incluída), da Avenida Schultz Wenk até a Rua Aricambu, por esta (incluída), contorna o Trevo das Missões (incluído), Avenida Brasil (incluída), do Trevo das Missões até o cruzamento com a Rua Bulhões Marcial, pela Rua Mundaú (incluída), da Rua Bulhões Marcial até a Rua Manguaba, por esta (incluída), da Rua Mundaú até a Rua Álvaro Macedo, por esta (incluída), da Rua Manguaba até a Rua Cordovil, por esta (incluída), da Rua Álvaro Macedo até a Estrada da Agua Grande, por esta (incluída e incluindo a Praça São João Berchmans), da Rua Cordovil até a linha de transmissão Paraíba-Triagem, por esta, da Estrada da Água Grande até a Avenida Brasil, por esta (incluída) até encontrar a linha do transmissão Paraíba-Cascadura, por esta, excluindo a Praça Cônego Monteiro, até a Estrada do Portinho por esta (excluída), Avenida Monsenhor Félix (excluída), da Estrada do Portinho até a Estrada do Colégio, por esta (incluída) Avenida Automóvel Clube (incluindo apenas o lado par), da Estrada do Colégio, cruzando a Avenida Brasil, até a Rua Ender, por esta (excluída), Rua Ribeyrolles (excluída). Cruza a Avenida Brasil, pela Rua Bertichen (excluída), Rua Mambucada (excluída), da Rua Bertichen até a Rua Imboaçú, por esta (excluída), Avenida dos Italianos (incluindo apenas o lado ímpar), da Rua Imboaçú, até a Rua Aponiá, por esta (incluindo apenas o lado ímpar), Estrada do Otaviano (incluindo apenas o lado ímpar), da Rua Aponiá até a Rua Leopoldino de Oliveira, por esta (incluindo apenas o lado ímpar), da Estrada do Otaviano até a Rua Comandante Fábio Magalhães, por esta (incluída) e continuando pelo prolongamento do seu eixo, até encontrar a via férrea, por esta, em direção a Turiaçu, até a Rua das Opalas, por esta (incluindo apenas o lado ímpar), da via férrea até a Rua dos Diamantes, por esta (incluindo apenas o lado par), da Rua das Opalas até a Rua Ururaí, por esta (incluída), da Rua dos Diamantes até a Rua Guaxindiba, por esta (incluída), da Rua Ururaí até a Rua José Pitanga, por esta (incluída), da Rua Guaxindiba até a Avenida Brasil, por esta (incluída), da Rua José Pitanga até a Rua Serinhaém, por esta (excluída), da Avenida Brasil até o prolongamento do eixo da Rua Gaspar Adorno; daí cruzando a linha férrea, pela Rua Gaspar Adorno (incluída), até a Rua Meneses Brum, por esta (incluída), da Rua Gaspar Adorno até a Rua Leocádio Figueiredo por esta (incluída), da Rua Meneses Brum até a Avenida Brasil, por esta (incluída), da Rua Leocádio Figueiredo até a Rua Marcos de Macedo, por esta (incluída), da Avenida Brasil até a Rua Clodoaldo de Freitas, por esta (incluída), pela Estrada Almirante Santiago Dantas até o seu final; daí, pelo prolongamento do seu alinhamento atravessando a via férrea até encontrar a Estrada João Paulo, por esta (incluído apenas o lado par) até a Avenida José Arantes de Melo, por esta (incluído apenas o lado par) até a Rua Júlia Ribeiro (antiga Rua Jerusalem-NR) no Morro do Lagartixa, Rua Júlia Ribeiro (excluída) passando pela linha de fundos dos lotes de 01 a 13 da quadra H do PAL 35.923, até a Rua Jornalista Darwim Brandão, por esta (incluído apenas o lado ímpar) até alcançar o Rio Acari, e pelo leito deste até a confluência com o prolongamento do alinhamento da Rua Francisco de Meneses, por este alinhamento e pela Rua Francisco de Meneses (incluída) até a Rua Desembargador Narcélio de Queirós, por esta (incluída), da Rua Francisco de Meneses até a Rua Embaú, por esta (incluída), da Rua Desembargador Narcélio de Queirós; até a Rodovia Presidente Dutra, por esta (incluída), da Rua Embaú até a divisa do Município do Rio de Janeiro; por esta divisa, da Rodovia Presidente Dutra até Baía de Guanabara pela orla marítima, até o canal do rio Irajá. Excluem-se desta área aquelas pertencentes à zona residencial ZR-5.

(Trecho com redação dada pelo Decreto 9132 de 15/01/1990.)

Avenida Brasil (do canal do rio Irajá até o seu final).

Área situada a 174m depois do alinhamento do lado ímpar da Rua Embaixador Moniz Gordilho, compreendida pelos seguintes limites frente para a Estirada de Ferro Central do Brasil com

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

604,78m, 1.014m pela divisa lateral direita, 882m pela divisa lateral esquerda e 500,70m pela divisa de fundos, conforme descrições no Decreto "E" n.º 5.359 de 18/02/72, no Decreto "E" 5.904 de 13.12.72 e no Decreto "E" n.º 7.133 de 27/06/74.

Área situada na Avenida Cesário de Melo a 54m da Rua Capitão Lafay, compreendida pelos seguintes limites: frente para a Avenida Cesário de Melo com 150,70m, 392m pela divisa lateral direita, 357,30m pela divisa lateral esquerda e 140,90m pela divisa de fundos acompanhando o limite com a Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme descrição no Decreto "E" n.º 5.359 de 18/02/72.

Área limitada pela Avenida Brasil, estrada dos Palmares e Estrada do Campinho, compreendendo apenas o lote 1 do PAL 26.724, inclusive as modificações introduzidas pelo PAL 31.137 e pelo PAL 31.571.

Área compreendida pelos seguintes limites; da Barra do Itaguaí, na foz do rio Itaguaí, limite do Município do Rio de Janeiro, segue pelo litoral, margeando a Baía de Sepetiba, até a Barra do Guandu, na foz do canal do Guandu; segue pelo canal do Guandu, cortando a vala São Domingos, até a ponte da Avenida João XXIII; daí, pela Avenida João XXIII (incluída) até a Avenida Brasil, por esta (incluída) da Avenida João XXIII até o seu cruzamento com o canal do Cação Vermelho, por este, até a sua ponte na Estrada do Morro do Ar; por esta (incluída) da ponte sobre o canal do Cação Vermelho até a Estrada do Cortume, por esta (incluída) da Estrada do Morro do Ar até a divisa do Município do Rio de Janeiro; de tal ponto, pelo rio Itaguaí, até sua foz, na Barra do Itaguaí.

As Glebas 6,7,8 e 9 do PAL 20962

(As Glebas 6,7,8 e 9 foram incluídas na ZI – 2 pelo Decreto 887 de 14/03/1977, com redação modificada pelo Decreto 965 de 03/05/1977.)

ANEXO 5

DELIMITAÇÃO DA ZONA PORTUÁRIA (ZP)

Área limitada pela Avenida Alfredo Agache (excluída) desde a Praça Quinze de Novembro (incluída a parte entre a Avenida Alfredo Agache e o mar) até a Rua Visconde de Itaboraí, por esta (excluída), Praça Barão de Ladário (excluída), Rua Primeiro de Março (excluída) da Praça Barão de Ladário até o fim, Ladeira de São Bento e Rua Dom Gerardo (excluídas), Avenida Rio Branco (excluída) da Rua Dom Gerardo até a Praça Mauá, por esta (excluída), Rua Sacadura Cabral (incluída) da Praça Mauá até a Rua do Livramento, por esta (incluída) até a Rua Rivadávia Corrêa, por esta (incluída) da Rua do Livramento até a Rua da Gamboa, por esta (incluída) da Rua Rivadávia Corrêa até a Rua Barão da Gamboa, por esta (incluída) da Rua da Gamboa até a Rua Cardoso Marinho, por esta (incluída), Rua Santo Cristo (incluída) da Rua Cardoso Marinho até a Rua Pedro Alves, por esta (incluída), Avenida Francisco Bicalho (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Pedro Alves até a Avenida Rodrigues Alves, Avenida Brasil (excluída) do início até a Rua Monsenhor Manuel Gomes, Rua Monsenhor Manuel Gomes (incluído apenas o lado par) até a Rua General Sampaio, por esta (incluído apenas o lado par) até a Rua Carlos Seidl, por esta (incluído apenas lado par) da Rua General Sampaio até o cais existente; daí pela orla marítima até a Praça Quinze de Novembro.

Rua Camerino (trecho entre a Rua Sacadura Cabral e a Praça dos Estivadores).

ANEXO 6

DELIMITAÇÃO DA ZONA TURÍSTICA - 1 (ZT-1)

Área limitada pela Praça Coronel Eugênio Franco, Avenida Atlântica, Praça Almirante Júlio de Noronha, Rua Gustavo Sampaio (todas incluídas) da Praça Almirante Júlio de Noronha até a Rua Antonio Vieira, por esta (incluída) da Rua Gustavo Sampaio até Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (incluída) até a Rua Siqueira Campos, por esta (incluída) da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Rua Domingos Ferreira, Praça Serzedelo Corrêa, Rua Domingos Ferreira (incluídas), Rua Bolívar (incluída) da Rua Domingos Ferreira até a Rua Aires Saldanha por esta (incluída), Rua Almirante Gonçalves (incluída) da Rua Aires Saldanha até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (incluída) da Rua Almirante Gonçalves até a Rua Francisco Otaviano, por esta (incluída) da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Avenida Atlântica.

Rua Francisco Otaviano

Rua Francisco Bhering

Área limitada pela Avenida Vieira Souto (incluída em toda sua extensão), Rua Gomes Carneiro (incluída) da Avenida Vieira Souto até a Rua Prudente de Moraes, por esta (incluído apenas o lado ímpar) Avenida General San Martin (incluído apenas o lado ímpar), Avenida Visconde de Albuquerque (incluído apenas o lado par) entre a Avenida Delfim Moreira e a Avenida General San Martin, Praça Ataulpa (incluída) e Avenida Delfim Moreira (incluída em toda a sua extensão).

Avenida Epitácio Pessoa (acompanhando o canal e a Lagoa Rodrigo de Freitas, da Avenida Vieira Souto até a Rua Montenegro).

Avenida Borges de Medeiros (acompanhando o canal e a Lagoa Rodrigo de Freitas, da Avenida Delfim Moreira até a Rua Professor Abelardo Lobo).

Avenida Niemeyer

Área limitada pela Avenida Niemeyer (incluída) da Avenida Prefeito Mendes de Moraes até a Estrada da Gávea, por esta (incluído apenas o lado ímpar) do Largo da Macumba até o fim, Estrada do Joá (incluído) (apenas o lado ímpar) do início até a Rua Jornalista Costa Rego); daí, pelo alinhamento do PA 8795 (DER) até a Avenida Prefeito Mendes de Moraes e, por esta (incluída) até a Avenida Niemeyer. Exclui-se desta área a Quadra do PA 9.411 - 31.911 em que se encontra a Gávea Golf Club e que está incluída em ZR-1.

Área limitada pela Estrada da Barra do Guaratiba (incluído apenas o lado ímpar) da confluência com a Estrada do Grumari até a Barra de Guaratiba, daí, pela orla marítima, passando pela praia de Guaratiba e ponta do Picão, até o limite da Zona Especial ZE-6; por este limite, até a curva de nível de 100m (cem metros) do morro de Guaratiba, por esta curva de nível, seguindo a encosta voltada para Guaratiba, até encontrar a Estrada do Grumari, por esta (excluída) do encontro com a curva de nível de 100m (cem metros) até a Estrada da Barra de Guaratiba.

Área limitada pela Rua Ferreira Viana (incluída) da Praia do Flamengo até a Rua do Catete, por esta (excluída da Rua Ferreira Vianna até a Rua Barão de Guaratiba e incluído apenas o lado ímpar, da Rua Barão de Guaratiba até o seu início), Largo da Glória (incluído), Rua do Rüssel (incluída), Praia do Flamengo (incluída) do seu início até a Rua Ferreira Viana. Exclui-se a área que abrange a parte do Outeiro da Glória pertencente à Zona Residencial 2 (ZR-2).

(Área incluída pelo Decreto 3155, de 22/07/1981)

A Praia do Flamengo em toda a sua extensão.

(A Praia do Flamengo foi incluída em toda a sua extensão pela Lei Complementar 54 de 10/01/2002.)

ANEXO 7

DELIMITAÇÃO DA ZONA TURÍSTICA -2 (ZT-2)

Área limitada pela praia da Guanabara (incluída) desde a Rua Chapot Prevost até a Rua Teotônio Freire, por esta (incluída), Estrada do Quilombo (incluída) da Rua Teotônio Freire até a Rua Comendador Bastos, por esta (incluída), passando pela Praça Calcutá (incluída), pela Avenida Paranaçuá (incluída), Rua Chapot Prevost (incluída) até a praia da Guanabara.

Área limitada pela Estrada da Bica (incluída) da praia da Bica até a Rua Ipiru, por esta (incluída) da Estrada da Bica até a praia da Bica, por esta (incluída e incluindo a Praça Jerusalém) da Rua Ipiru até a Rua Uçá, por esta (excluída) da praia da Bica até a servidão de passagem que liga a Rua Uçá aos viradouros das Ruas Etelvino Santos e Djalma Pontes Nogueira, por esta servidão de passagem (excluída), pela Rua Djalma Pontes Nogueira (excluída) do seu viradouro até a Rua Matias Antônio dos Santos, por esta (excluída) até a Rua Ituá; do viradouro no fim da Rua Ituá, por uma linha reta, até o viradouro no fim da Rua Álvaro Dias (excluída) deste viradouro, pelos limites da Quadra 80 do PA 9.148-30.302 (excluindo esta quadra) até a Rua 85 (atual Rua Orestes Barbosa) do mesmo PA, por esta (excluída) até a Rua 87, por esta (excluída), Rua 92 (excluída) e pela rua projetada do PA 9.313 (excluída) até o limite da área sob jurisdição militar; por este limite, até a praia do Engenho Velho, por esta e pela praia da Bica, até a Estrada da Bica.

Área limitada pela Rua Piemonte (incluído apenas o lado ímpar), Rua Belchior da Fonseca (incluído apenas o lado par) da Rua Piemonte até a Estrada da Pedra, por esta (excluída) da Rua Belchior da Fonseca até a Estrada do Piaí, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Estrada da Pedra até a Estrada São Tarcísio, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Piaí até o logradouro (N.R.) que vai ter ao fim da praia do Cardo, por este logradouro (N.R.) (excluído) até a praia do Cardo, por esta (incluída) até a Rua engenheiro Matuchelli, por esta (excluída), Rua Nunes (incluída) da Rua Engenheiro Matuchelli até a Rua Major Soledade Neves, por esta (incluída) da Rua Nunes até a Rua Coronel Respício do Espírito Santo, por esta (incluída) da Rua Major Soledade Neves até a Rua Doutor João Machado, por esta (excluída); daí, por um segmento de reta até a Travessa Florentino, por esta (excluída), Estrada São Tarcísio (excluída) da Travessa Florentino até a Rua 19 (N.R.) por esta (excluída), Rua General Castro (excluída) da Rua 19 (N.R.) até a Rua 23, por esta (excluída), Rua Maria Luiza (excluída) da Rua 23 até a Rua dos Lavradores, por esta (excluída) da Rua Maria Luiza até a Rua da Floresta, por esta (excluída) da Rua dos Lavradores até a Estrada de Sepetiba, por esta (incluída) da Rua da Floresta até a praia de Sepetiba, por esta (incluída da Estrada de Sepetiba e incluindo a Praça Washington Luís, até o caminho (N.R.) que circunda o morro de Sepetiba, por este caminho (N.R.) (incluído) até a Estrada da Base Aérea de Santa Cruz; por esta, até o canal do Pau da Flexa; deste ponto, pelo canal, até o litoral e daí, pela orla marítima, passando pela praia de Sepetiba, ponta do Piaí, praia do Recôncavo, ponta do Ipiranga, ,praia do Cardo, saco do Piaí, ponta Grossa, praia da Pedra, até a confluência da Rua Barros Alarcão com a Rua Piemonte.

ANEXO 8

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL – 1 (ZR-1)

(Ver também os Decretos 2418 de 05/12/1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto 2811 de 08/10/1980 e pelo Decreto 2541 de 25/03/1980.)

Área limitada pela Rua Jardim Botânico (incluído apenas o lado par), entre a Rua Benjamin Batista e a Rua J. Carlos, Rua J. Carlos (excluída até a Praça dos Jacarandás, e incluída, daí até o fim), Praça dos Jacarandás (excluída), Rua Maria Angélica (incluída), da Rua J. Carlos até a Rua Eurico Cruz, por esta (incluída), até a Rua Ministro Artur Ribeiro, por esta (incluída), Rua Pio Correia e Rua Frei Veloso (excluídas), Rua Humaitá (excluída), da Rua Frei Veloso até a Rua Miguel Pereira, por esta (excluída), da Rua Humaitá até a confluência com a Rua Embaixador Morgan daí por uma linha reta, até a confluência da Rua Marta Eugenia com a Rua Vitório da Costa, desta confluência, por uma linha reta até o ponto mais próximo da curva do nível de 20m (vinte metros), contornando o Corcovado e o pico de Dona Marta até encontrar a Rua Pinheiro Machado, por esta (excluída), até encontrar a curva de nível de 40 (quarenta metros), por esta curva de nível até encontrar a Rua Cardoso Júnior, por esta (excluída) até a Rua Professor Luís Catanhede, por esta (excluída) até a Rua Belisário Távora por esta (excluída) até encontrar curva de nível de 40m (quarenta metros), por esta encontrar o prolongamento da Rua Alegrete, por este prolongamento e pela Rua Alegrete (incluída), até a Rua das Laranjeiras, por esta (excluída), da Rua Alegrete até a Rua Alice, por esta (excluída), do seu início até o numero 308 pelo lado par e até o numero 315 pelo lado ímpar, e incluída a partir desses números até encontrar a curva de nível de 50m), pela curva de nível de 50m (cinquenta metros) até encontrar a Rua Engenheiro Alfredo Modrach; por esta (incluída) até a Rua Pereira da Silva por esta (incluída) da Rua Engenheiro Modrach e da Rua Doutor João Coqueiro até o final; pela Rua Doutor João Coqueiro (incluída), Rua General Mariante (incluída) da confluência da Rua General Mariante com a Rua Paulo César de Andrade; por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de 100m (cem metros); por esta curva de nível contornando o morro de nova Cintra, morro dos Prazeres, pico de Dona Marta, Corcovado, pedra Dois Irmãos, Morro do Cochrane e pedra da Gávea, até o ponto mais próximo da confluência da Estrada do Joá com a Estrada Sorimã; deste ponto, por uma linha reta, até a referida confluência, e daí, pela Estrada do Joá (excluída), até a Praça Desembargador Araújo Jorge (excluída); daí, pela orla da Lagoa da Tijuca, até o litoral, e, acompanhado a orla marítima, contornando o promontório do Joá, até o fim da Avenida Prefeito Mendes de Moraes, pelo alinhamento do projeto aprovado (PA) n.º 8705 (DER) (incluído apenas o lado voltado para Estrada do Joá, conforme indicado no projeto aprovado (PA) N.º 9411 e 31911); pela Estrada do Joá (incluído apenas o lado par), da Rua Jornalista Costa Rego até a Estrada da Gávea, por esta (incluído apenas o lado par) até o Largo da Macumba, Avenida Niemeyer (excluída), do início da Avenida Niemeyer, por uma linha reta, até o final da Rua Aperana, por esta (excluída) até a Rua Igarapava, por esta (excluída), Rua Sambaíba (excluída), Rua Timoteo da Costa (excluída), Avenida Visconde de Albuquerque (incluído apenas o lado ímpar), da Rua Timoteo da Costa até a Avenida Padre Leonel Franca, por esta (incluído apenas o lado ímpar), pela Auto-Estrada Lagoa-Barra (incluindo apenas o lado voltado para a encosta), até encontrar o prolongamento do lado par da Travessa Madre Jacinta, por este prolongamento e pela Travessa Madre Jacinta (incluída), até a Rua Marques de São Vicente por esta (incluindo apenas o lado par da Travessa Madre Jacinta até a Rua Duque Estrada e excluída, entre a Rua Duque Estrada e a Praça Santos Dumont) pela Praça Santos Dumont (excluída), Rua Orsina da Fonseca (Incluído apenas o lado ímpar), Rua Major Rubens Vaz (incluído apenas o lado par) da Rua Orsina da Fonseca até a Rua Jardim Botânico, por esta (incluído apenas o lado par), da Rua Major Rubens Vaz até a Rua Pacheco Leão, por esta (incluído apenas o lado ímpar) até a Rua Visconde de Carandaí, por esta (excluída), Rua Lopes Quintas (excluída) da Rua Visconde de Carandaí até a Rua Corcovado, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Lopes Quintas até o seu início; daí por uma linha reta, até o fim da Rua do Faro, por esta (excluída) até a Rua Itaipava, por esta (excluída) até a Rua Benjamin Batista, por esta (excluída) até a Rua Jardim Botânico.

Excluem-se desta Zona a área da Zona Residencial 1 (ZR-1), pertencente à Zona Especial 3 (ZE-3), as ruas Professor Brandão Filho, Alberto Rangel e Alberto Faria e a área de propriedade da CEHAB/RJ, localizada no terreno do Conjunto Habitacional São Vicente, de forma trapezoidal com as dimensões de 77,00m (setenta e sete metros), 42,00m (quarenta e dois metros), 108,00 (cento e oito metros), 54,00m (cinquenta e quatro metros) e superfície de 3885,00m² (três mil e oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados), que pertencem à Zona Residencial – 2 (ZR-2), a área integrante do Campus da Pontifícia Católica, a Rua das Laranjeiras (entre as ruas Alegrete e Almirante Salgado e a Rua Cosme Velho) e a Rua Cosme Velho (entre a Rua das Laranjeiras e a Rua Efigênio de Sales) que pertencem à Zona Residencial – 3 (ZR-3).

(Trecho com limites modificados pelo Decretos 3188 de 20/08/1981 e 5050 de 23/04/1985.)

(A Travessa Madre Jacinta foi toda incluída na ZR-1 pelo Decreto 10912 de 24/03/1991.)

Rua Ribeiro de Almeida

(Rua Ribeiro de Almeida incluída na ZR-1 pelo Decreto 2638 de 28/05/1980.)

Área acima da curva de nível de 20m (vinte metros) do Morro Azul.

Rua Doutor Souza Lopes

Rua Marechal Bento Manuel.

(Áreas acima da curva de nível de 20m (vinte metros) do Morro Azul, Rua Doutor Souza Lopes e Rua Marechal Bento Manoel incluídas na ZR-1 pelo Decreto 3155 de 21/07/1981.)

Quadra do PA 9.411-31.911 em que se encontra o Gávea Golf Club.

Travessa Cesira Perrone

Área limitada pela Estrada do Bananal (incluída) da Estrada Três Rios até a Estrada da Uruçanga, dá confluência desta a Estrada do Bananal, por uma linha reta de rumo leste, até o seu encontro com a curva de nível de 100 (cem metros), por esta contornando a Pedra de São Francisco e a Serra dos Pretos Forros até o seu ponto mais próximo da confluência da Estrada Campo d'Areia com a Estrada da Covanca daí, por uma linha reta, até a referida confluência; pela Estrada Campo d'Areia (incluída) da Estrada da Covanca até a Rua Camatiá, por esta (incluída) da Estrada Campo d'Areia até a Estrada do Pau Ferro, por esta (excluída, da Rua Camatiá até a Estrada do Capenha incluída da Estrada do Capenha até a Rua Geminiano de Góis, e incluído apenas o lado ímpar, da Rua Geminiano de Góis até a Rua Joaquim Pinheiro), pela Rua Joaquim Pinheiro (incluído apenas o lado par), Rua Geminiano de Góis (incluída) da Rua Araguaia até a Estrada dos Três Rios, por esta (incluída), da Rua Geminiano de Góis até a Estrada do Bananal.

Área limitada pela Estrada do Engenho Velho (incluído apenas o do par) entre a Estrada do Boiúna e a Estrada do Cafunda, da confluência da Estrada do Engenho Velho com a Estrada do Cafunda, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 100m (cem metros), por esta, contornando o Morro da Caixa d'Água, Serra do Barata, Morro do Pau da Fome e Pedra Grande até o ponto em que esta curva de nível é interceptada pelo prolongamento no rumo oeste do alinhamento da Rua André Rocha, por este prolongamento e pela Rua André Rocha (excluída) até a Estrada do Guerenguê, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua André Rocha até a Praça São Casemiro, por esta (incluída apenas a face entre a Estrada do Guerenguê e a Estrada do Outeiro Santo), pela Estrada do Outeiro Santo (incluído apenas o lado ímpar), Estrada da Ligação (incluído apenas o lado par) da Estrada do Outeiro Santo até a Estrada do Rio Grande, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Ligação até a Estrada Curumaú, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Rio Grande até a Estrada do Boiúna, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Curumaú até a Estrada do Engenho Velho. Excluem-se desta área aquelas acima da curva de nível de 100m (cem metros) que pertencem à Zona Especial - 1 (ZE-1).

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Área limitada pela Rua Roberto Dias Lopes (excluída), Avenida Nossa Senhora de Copacabana (excluída) da Rua Roberto Dias Lopes até a Rua António Vieira, por esta (excluída) da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Rua Gustavo Sampaio, por esta (excluída) a Rua António Vieira até a Rua Anchieta, por esta (excluída) da Rua Gustavo Sampaio até a Rua General Ribeiro da Costa, por esta (excluída), pela Rua Aurelino Leal (excluída) da Rua General Ribeiro da Costa até a Rua Gustavo Sampaio, por esta (excluída) da Rua Aurelino Leal até a Praça Almirante Júlio de Noronha (também excluída); daí, por uma linha reta até o ponto mais próximo da curva de nível de 100m (cem metros), por esta curva de nível, contornando o Morro da Babilônia, até o seu ponto mais próximo do fim da Rua Roberto Dias Lopes e deste ponto, por uma linha reta, até o referido fim da Rua Roberto Dias Lopes.

(Área incluída na ZR-1 pelo Decreto 835 de 01/02/1977.)

ANEXO 9

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL - 2 (2R-2)

(Ver também os Decretos 2418 de 05/12/1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto 2811 de 08/10/1980 e pelo Decreto 2541 de 25/03/1980.)

Área limitada pela Rua J. Carlos (incluída do início até a Praça dos Jacarandás e excluída daí até o fim), Praça dos Jacarandás (incluída), Rua Maria Angélica (excluída) da Rua J. Carlos, até a Rua Eurico Cruz, por esta (excluída) da Rua Maria Angélica até a Rua Ministro Artur Ribeiro, por esta (excluída) Rua Pio Corrêa (incluída), Rua Frei Veloso (incluída) até Rua Humaitá. (excluída) e o Viaduto Saint-Hilaire, Rua Jardim Botânico (excluída) do Viaduto Saint-Hilaire até a Rua J. Carlos.

Área limitada pela Rua Redentor (incluída), Rua Joana Angélica (incluído apenas o lado ímpar), da Rua Redentor até a Rua Nascimento Silva, por esta (incluída) da Rua Joana Angélica até a Rua Montenegro, por esta (incluída) da Rua Nascimento Silva até a Rua Barão da Torre, por esta (excluída) da Rua Montenegro até a Rua António Parreiras. esta (excluída), Rua Bulhões de Carvalho (excluída) da Rua António Parreiras até a Rua Sá Ferreira, por esta (excluída) da Rua Bulhões de Carvalho até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (excluída) da Rua Sá Ferreira até a Rua Djalma Ulrich, por esta (excluída) da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Rua Barata Ribeiro, por esta (excluída) da boca do Túnel Prefeito Sá Freire Alvim até a Rua Miguel Lemos, por esta (excluída) da Rua Barata Ribeiro até a Praça Eugênio Jardim, por esta (excluída), Rua Pompeu Loureiro (excluída), por uma linha acompanhando o Túnel Major Vaz até a Rua Toneleros, por esta (excluída) até a Rua Santa Clara, por esta (excluída) da Rua Toneleros até a Rua Henrique Oswald, por esta (excluída) até a Praça Vereador Rocha Leão, por esta (excluída), Rua Siqueira Campos (excluída) até a Rua Toneleros, por esta (excluída) da Rua Siqueira Campos até a Praça Cardeal Arcoverde, por esta (excluída), Rua Barata Ribeiro (excluída) da Praça Cardeal Arcoverde até a Rua Belfort Roxo, por esta (excluída) da Rua Barata Ribeiro até a Rua Felipe de Oliveira, por esta (excluída), Praça Demétrio Ribeiro (excluída), Avenida Princesa Isabel (excluída) até as bocas dos Túneis Engenheiro Marques Porto e Engenheiro Coelho Cintra, da Avenida Princesa Isabel por uma linha reta perpendicular ao alinhamento da Rua Roberto Dias Lopes até encontrar o fim desta, Rua Roberto Dias Lopes (excluída), Avenida Nossa Senhora de Copacabana (excluída) da Rua Roberto Dias Lopes até a Rua António Vieira, por esta (excluída) até a Rua Gustavo Sampaio, por esta (excluída) da Rua António Vieira até a Praça Almirante Júlio de Noronha (também excluída); daí, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 100 m (cem metros), por esta curva de nível contornando o Morro da Babilônia até encontrar a Rua General Cardoso de Aguiar, por esta (incluída) até encontrar a Rua General Francisco José Pinto, por esta (incluída) até encontrar a Rua General Cardoso de Aguiar, por esta (incluída) até cruzar a Ladeira do Leme, por esta (incluída) até a Avenida Carlos Peixoto, por esta (excluída) da Ladeira do Leme, até a Avenida Lauro Sodré, por esta (excluída) da Avenida Carlos Peixoto até a Rua General Góis Monteiro, por esta (excluída), Rua Álvaro Ramos (excluída), do fim da Rua Álvaro Ramos, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 100m (cem metros), por esta curva de nível contornando o Morro de São João até o ponto mais próximo da confluência da Ladeira dos Tabajaras com a Rua Euclides da Rocha, deste ponto por uma linha reta até a referida confluência, daí por uma linha reta até o ponto mais próximo da curva de nível de 100m (cem metros) do Morro da Saudade, por esta curva de nível contornando o Morro da Saudade e o Morro dos Cabritos até encontrar uma linha reta em prolongamento à Rua Macedo Sobrinho, por esta linha reta até o final da Rua Macedo Sobrinho, por esta (excluída), Rua Humaitá (excluída) da Rua Macedo Sobrinho até a Rua Fonte da Saudade, por esta (excluída), Avenida Eptácio Pessoa (incluída da Rua Fonte da Saudade até a confluência com a Rua Montenegro e excluída daí até a Rua Redentor). Não são incluídas as áreas acima da curva de nível de 100 (cem metros) que pertencem à Zona Especial-1 (ZE-1).

(Trecho com limites modificados pelo Decreto 1912 de 01/12/1978.)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

(A área limitada pela Rua Roberto Dias Lopes (excluída), Avenida Nossa Senhora de Copacabana (excluída) da Rua Roberto Dias Lopes até a Rua Antônio Vieira, por esta (excluída) da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Rua Gustavo Sampaio, por esta (excluída) a Rua Antônio Vieira até a Rua Anchieta, por esta (excluída) da Rua Gustavo Sampaio até a Rua General Ribeiro da Costa, por esta (excluída), pela Rua Aurelino Leal (excluída) da Rua General Ribeiro da Costa até a Rua Gustavo Sampaio, por esta (excluída) da Rua Aurelino Leal até a praça Almirante Júlio de Noronha (também excluída); daí, por uma linha reta até o ponto mais próximo da curva de nível de 100m (cem metros), por esta curva de nível, contornando o Morro da Babilônia, até o seu ponto mais próximo do fim da Rua Roberto Dias Lopes e deste ponto, por uma linha reta até o referido fim da Rua Roberto Dias Lopes foi incluída em ZR-1, ficando excluída do Anexo - 9, pelo Decreto 835 de 01/02/1977.)

Área limitada pela Avenida Nossa Senhora de Copacabana (excluída) da Rua Inhangá até a Rua Rodolfo Dantas por esta (excluída); da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Rua Barata Ribeiro, por esta (excluída) da Rua Rodolfo Dantas, até a Rua Inhangá, por esta (excluída).

Área limitada pela Rua Santa Clara (excluída) da Rua Toneleros até a Rua Henrique Oswald, por esta (excluída), Praça Vereador Rocha Leão (excluída), Rua Siqueira Campos (excluída) da Praça Vereador Rocha Leão até a Rua Capelão Álvares da Silva, por esta (excluída), Rua Anita Garibaldi (excluída) da Rua Capelão Álvares da Silva até a Rua Toneleros, por esta (excluída) da Rua Anita Garibaldi até a Rua Santa Clara.

Área limitada pela Praça Santos Dumont (incluído apenas o lado par), da Rua Major Rubem Vaz até a Rua Orsina da Fonseca, por esta (incluída apenas o lado par), Rua Major Rubens Vaz (incluído apenas o lado ímpar), da Rua Orsina da Fonseca até a Praça Santos Dumont. *(Trecho com redação dada pelo Decreto 2735 de 20/08/1980.)*

Área limitada pela Praça Santos Dumont (incluído apenas o lado par), da Rua Orsina da Fonseca até a Avenida Rodrigo Otávio por esta (incluído apenas o lado ímpar), Avenida Padre Leonel Franca (incluído apenas o lado par), da Avenida Rodrigo Otávio até a Rua Vice-Governador Rubens Berardo, por esta (incluído apenas o lado ímpar), Rua Marques da São Vicente (incluído apenas o lado par), da Rua Duque Estrada até a Rua Vice-Governador Rubens Berardo e (incluída) da Rua Vice-Governador Rubens Berardo até a Praça Santos Dumont. *(Trecho incluído na ZR-2 pelo Decreto 2735 de 20/08/1980.)*

Área limitada pela Avenida Visconde de Albuquerque (incluído apenas o lado ímpar e incluída também a Praça Rubem Darío) entre a Avenida Delfim Moreira e a Rua Timóteo da Costa, por esta (incluída), Rua Sambaíba (incluída) até a Rua Igarapava, por esta (incluída) da Rua Sambaíba até a Rua Aperana, por esta, (incluída) da Rua Igarapava até o seu fim; daí, por uma linha reta, até a confluência da Avenida Visconde de Albuquerque com a Avenida Delfim Moreira e Avenida Niemeyer.

Quadras compreendidas pela Rua Gilberto Cardoso, Rua Fadel Fadel, Rua Humberto de Campos e Rua Afrânio de Melo Franco.

Rua Professor Brandão Filho

Rua Alberto de Faria

Rua Alberto Rangel.

(A Rua Cosme Velho – do viaduto que une os dois trechos do Túnel Rebouças até a Rua Smith de Vasconcelos – foi excluída da ZR-2 e incluída na ZR-1 pelo Decreto 1025 de 22/06/1977.)

Área delimitada pela Rua das Laranjeiras (excluída) das Ruas Alegrete e Almirante Salgado até a Rua Sebastião de Lacerda; Praça David Ben-Gurion (excluída); Rua Sebastião de Lacerda (excluída) da Rua das Laranjeiras até o n.º 30 da Rua Sebastião de Lacerda; por esta (incluído apenas o lado par) do n 30 até a Rua Leite Leal, por esta (excluída), da Rua Sebastião de Lacerda até a Rua das Laranjeiras e o Largo Professor Saul Borges Carneiro; por este (excluído), pela Rua das Laranjeiras (excluída) da Rua Leite Leal até a Rua Pinheiro Machado, por esta (incluído apenas o lado par), da Rua das Laranjeiras até a travessa Pinto da Rocha; por esta (incluída); do final da Travessa Pinto da Rocha, por uma linha reta perpendicular ao seu alinhamento, até encontrar a Rua Coelho Neto; por esta (incluída) até a Rua Ipiranga; por esta (excluída) da Rua Coelho Neto até a Rua São Salvador; por esta (excluída) da Rua Ipiranga até a Praça São Salvador, por esta (incluída); Rua Esteves Júnior (excluída), da Praça São Salvador até a Rua Conde de Baependi, por esta (excluída), da Rua Esteves Júnior até a Praça José de Alencar; por esta (excluída), Rua do Catete (excluída) da Praça José de Alencar até a Rua Machado de Assis; por esta (excluída), da Rua do Catete até o Beco do Pinheiro; por este (excluído); Rua Dois de Dezembro (excluída) do Beco do Pinheiro até a Rua do Catete, por esta (excluída) da Rua Dois de Dezembro até a Rua Ferreira Viana; por esta (excluída); Praia do Flamengo (excluída), da Rua Ferreira Viana até a Avenida Rui Barbosa; por esta (incluída); Praia de Botafogo (incluída), da Avenida Rui Barbosa até a Rua Marquês de Abrantes; por esta (incluída) da Praia de Botafogo até a Rua Clarice Índio do Brasil, por esta (excluída); Rua Jornalista Orlando Dantas (excluída); Rua Farani (excluída); da Rua Jornalista Orlando Dantas até a Rua Fernando Ferrari; por esta (excluída) da Rua Farani até o prolongamento da Rua Muniz Barreto dos projetos aprovados de alinhamento (PA) ns.8.494 e 9.564; por este prolongamento (excluído) da Rua Fernando Ferrari até a Rua Marquês de Olinda, por esta (excluída) do prolongamento da Rua Muniz Barreto até a Rua Assunção, por esta (excluída) da Rua Marquês de Olinda até a Rua Theodor Herzl, por esta (excluída), Rua Barão de Lucena até a Rua Humaitá e o Largo dos Leões (excluído), Rua Humaitá (excluída), Rua Miguel Pereira (incluída), da Rua Humaitá até a confluência com a Rua Embaixador Morgan; daí, por uma linha reta, até a confluência da Rua Maria Eugenia com a Rua Vitório da Costa; desta confluência, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de vinte metros, por esta curva de nível, contornando o Morro do Corcovado e o Pico de Dona Marta, até encontrar a Rua Pinheiro Machado, por esta (incluída) até encontrar pela segunda vez a curva de nível de quarenta metros; por esta (incluída), até a Rua Professor Luís Catanhede, por esta (incluída). Rua Belisário Távora (incluída), da Rua Professor Luís Catanhede até encontrar a curva de nível de quarenta metros, por esta curva de nível até encontrar o prolongamento da Rua Alegrete, por este prolongamento e pela Rua Alegrete (excluída) até a Rua das Laranjeiras. Excluem-se desta área as Ruas Marechal Bento Manuel e Doutor Souza Lopes e a área limitada pela curva de nível de vinte metros do Morro Azul, pertencentes à zona residencial 1 (ZR - 1).

(Limites alterados pela Lei Complementar 54 de 10/01/2002.)

Área limitada pela Rua Bento Lisboa (excluída), Rua Pedro Américo (excluída), da Rua Bento Lisboa até a Rua do Catete, por esta (excluída, da Rua Bento Lisboa até a Rua Santo Amaro) por esta (excluída), da Rua do Catete até a Rua Pedro Américo, por esta (incluída), da Rua Santo Amaro até a curva de nível de 100m, por esta, contornando o Morro de Nova Cintra, até o ponto mais próximo da confluência da Rua Paulo Cesar de Andrade com a Rua General Mariante; deste ponto, por uma linha reta, até a referida confluência; Rua General Mariante (excluída) até a Rua Doutor João Coqueiro; por esta (excluída), da Rua General Mariante até a confluência da Rua Pereira da Silva com a Rua Engenheiro Alfredo Modrach; Rua Engenheiro Alfredo Modrach (excluída) da Rua Pereira da Silva até encontrar a curva de nível de 50m; por esta até encontrar a Rua Alice, por esta (excluída), do encontro com a curva de nível de 50m até a Rua Mário Portela, por esta (excluída), da Rua Alice, descendo até a Rua Santa Lúcia, por esta (excluída), pela curva do nível de 50m, até a Escadaria Santa Sabina, por esta (excluída), até a Rua Senador Pedro Velho, por esta (incluída), da Escadaria Santa Sabina até o Caminho do Chico, por este (excluído) Rua Cosme Velho (incluída, do Caminho do Chico até a Rua Smith de Vasconcelos e (excluída), da Rua Smith de Vasconcelos até a Rua da Laranjeiras, por esta (excluída), até a Rua Gago Coutinho, por esta (excluída), Largo do Machado (excluído). Exclui-se desta área a Rua Marquesa de Santos, que pertence à Zona Residencial- 3 (ZR-3).

(Trecho com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Área limitada pela Ladeira do Russel (excluída); Ladeira de Nossa Senhora (excluída), da Ladeira do Russel até a Ladeira da Glória, por esta (excluída), Largo da Glória (excluído), Rua do Catete (excluída) do Largo da Glória até a Rua Silveira Martins por esta (excluída) da Rua do Catete até a Praia do Flamengo, por esta (excluída) da Rua Silveira Martins até a Ladeira do Russel.

(Trecho com redação dada pelo Decreto 3155 de 21/07/1981.)

Área limitada pela Rua Itapiru (excluída), entre a Rua General Galvão e a Rua da Estrela, por esta (excluída), pela Rua Santa Alexandrina (excluída), da Rua da Estrela até a Avenida Vital Brasil, por esta (excluída), da Rua Santa Alexandrina até a Avenida Paulo de Frontin, por esta (excluída), da Avenida Vital Brasil, até a Praça Condessa Paulo de Frontin, Rua do Bispo (excluída), da Praça Condessa Paulo de Frontin até a Rua Barão de Itapagipe, por esta (excluída) da Rua do Bispo até a Rua Valparaíso, por esta (excluída), da Rua Barão de Itapagipe até a Rua Conde de Bonfim, por esta (excluída), da Rua Valparaíso até a Rua dos Araújo, por esta (excluída), Rua General Roca (excluída), da Rua dos Araújo até a Rua Bom Pastor, por esta (excluída), Praça Gabriel Soares (excluída), Rua José Higino (excluída), da Praça Gabriel Soares até a Rua Andrade Neves, por esta (excluída), da Rua José Higino até a Rua Uruguai por esta excluída, da Rua Andrade Neves até a Rua Conde de Bonfim, por esta excluída, da Rua Andrade Neves até a Rua Conde de Bonfim, por esta (excluída), da Rua Uruguai até a Estrada Velha da Tijuca, por esta (excluída), até encontrar a curva de nível de 100m, por esta, contornando o Morro da Formiga, o Morro dos Prazeres até o ponto de encontro com o Rua Gomes Lopes, por esta (excluída), até o entroncamento com a Rua Cândido de Oliveira, por esta (incluída), até a Rua Barão de Petrópolis (incluída), incluindo a Escadaria Candido de Oliveira até a Rua Prefeito João Felipe, por esta (excluída) até encontrar a curva de nível de 100 metros, por esta curva até encontrar a Rua Eliseu Visconti, por esta (excluída) até a Rua General Galvão e (incluída) até a Rua Navarro, por esta (incluída) até a Rua Queiroz Lima, por esta (incluída) até a Rua Itapiru.

(Trecho com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

(A Rua Barão de Petrópolis foi excluída da ZR-2 e incluída na ZR-3 pelo Decreto 1912 de 01/12/1978.)

Área limitada pela Rua Hadock Lobo (excluída) entre a Rua São Francisco Xavier e a Rua do Matoso, por esta (excluída) da Rua Hadock Lobo até a Rua Santa Amélia, por esta (excluída) da Rua do Matoso até a Rua Doutor Satamini, por esta (excluída) da Rua Santa Amélia até a Rua São Francisco Xavier, por esta (excluída), da Rua Doutor Satamini até a Rua Hadock Lobo.

Área limitada pela Rua Torres Homem (excluída) entre a Rua Petrocochino e a Rua Duque de Caxias, por esta (excluída), Rua Oito de Dezembro (excluída) da Rua Duque de Caxias até a Rua São Francisco Xavier, por esta (excluída) da Rua Oito de Dezembro até a Avenida Marechal Rondon, por esta (excluída) até a Rua Manoel Miranda, por esta (excluída) da Avenida Marechal Rondon até a Rua Visconde de Santa Cruz, por esta (excluída) da Rua Manoel Miranda até a Rua Barão de Bom Retiro, por esta (excluída) da Rua Visconde de Santa Cruz, até a Rua Araújo Leitão, por esta (excluída) da Rua Barão de Bom Retiro até a Rua Caimbé, por esta (excluída), Rua Dona Romana (excluída) da Rua Caimbé até a Rua Cabuçu, por esta (excluída) da Rua Dona Romana até a Rua Lins de Vasconcelos, por esta (excluída) da Rua Cabuçu até a Rua Hermengarda, por esta (excluída) da Rua Lins de Vasconcelos até a Rua Cônego Tobias, por esta (excluída) da Rua Hermengarda até a Rua Lopes da Cruz, por esta (excluída) da Rua Cônego Tobias até a Rua Joaquim Meyer, por esta (incluída) da Rua Lopes da Cruz até a Rua Carolina Santos, por esta (excluída) da Rua Joaquim Meyer até a Rua Lins de Vasconcelos, por esta (excluída) da Rua Carolina Santos até a Rua Pedro de Carvalho, por esta (excluída) da Rua Lins de Vasconcelos até o seu fim, do fim da Rua Pedro de Carvalho, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 100m (cem metros), por esta até encontrar a Estrada Velha da Tijuca, por esta (excluída) até a confluência com a Rua Conde de Bonfim e Avenida Edison Passos, por esta (excluída) da Rua Conde de

Bonfim até a Rua São Miguel, por esta (excluída) da Avenida Êdison Passos até a Rua Canuto Saraiva, por esta (excluída), Rua Amoroso Costa (excluída) da Rua Canuto Saraiva até a Rua General Espírito Santo Cardoso, por esta (excluída), Rua Uruguai (excluída) da Rua General Espírito Santo Cardoso até a Rua Barão de Mesquita, por esta (excluída) da Rua Uruguai até a Rua Ernesto de Souza, por esta (excluída) da Rua Barão de Mesquita até a Rua Gastão Penalva, por esta (excluída) da Rua Ernesto de Souza até a Rua Leopoldo, por esta (excluída) da Rua Gastão Penalva até a Travessa Caminha, por esta (excluída), Rua Paula Brito (excluída) da Travessa Caminha até a Rua Rosa e Silva, por esta (excluída), Rua Bambuí (excluída) da Rua Rosa e Silva até a Rua Borda do Mato, por esta (excluída) da Rua Bambuí até a Rua Gurupi; por esta (excluída), Praça Malvino Reis (excluída), Rua José do Patrocínio (excluída), Rua Barão de Bom Retiro (excluída) da Rua José do Patrocínio até a Rua Visconde de Santa Isabel, por esta (excluída) da Rua Barão de Bom Retiro até a Rua Petrocochino, por esta (excluída) da Rua Visconde de Santa Isabel até a Rua Torres Homem. Não esta incluída a área acima da curva de nível de 60m (sessenta metros) da Serra do Engenho Novo que pertence à ZE-1.

Área limitada pela Rua Teodoro da Silva (excluída) entre a Rua Gonzaga Bastos e a Rua Barão de São Francisco, por esta (excluída) da Rua Teodoro da Silva até a Rua Barão de Vassouras, por esta (excluída), Rua Uruguai (excluída), da Rua Barão de Vassouras até a Rua Juparanã, por esta (incluída), da Rua Uruguai até a Rua Pontes Corrêa por esta (incluída) da Rua Juparanã até a Rua Maxwell, por esta (excluída) da Rua Pontes Corrêa até a Rua Gonzaga Bastos, por esta (excluída).da Rua Maxwell até a Rua Teodoro da Silva.

Área limitada pela Rua Campos da Paz (excluída) entre a Rua Aristides Lobo e a Rua Azevedo Lima por esta (incluída) da Rua Campos da Paz até a Rua Ambiré Cavalcanti, por esta (incluída) da Rua Azevedo Lima até encontrar a curva de nível de 100m (cem metros) por esta até encontrar a Rua Major Freitas por esta (incluída) até a Rua São Roberto, por esta (excluída) Rua Maia Lacerda (excluída) da Rua São Roberto até a Rua Aristides Lobo por esta (excluída) da Rua Maia Lacerda até a Rua Campos da Paz. Exclui-se desta área a Rua Santos Rodrigues que pertence à Zona Residencial 5 - (ZR-5).

(Trecho com limites modificados pelo Decreto 3087 de 02/06/1981.)

Área limitada pela Rua Curupaiti (excluída) Rua Magalhães Couto (excluída) da Rua Curupaiti até a Rua Dias da Cruz, por esta (excluída) da Rua Magalhães Couto até a Rua Monsenhor Jerônimo, por esta (excluída) da Rua Dias da Cruz até a Rua Amaro Cavalcanti, por esta (excluída) da Rua Monsenhor Jerônimo até a Rua Curupaiti.

Área limitada pela Rua Venceslau (excluída), Rua Medina (excluída) da Rua Venceslau até a Rua Silva Rabelo, por esta (excluída) da Rua Medina até a Rua Santos Titara, por esta (excluída) até a Rua Magalhães Couto, por esta (excluída) da Rua Santos Titara até a Rua Venceslau.

Área limitada pela Rua Basílio de Brito (incluído apenas o lado par), Rua Miguel Ângelo (incluído apenas o lado par) da Rua Basílio de Brito até a Travessa Mendes da Silva por esta (incluído apenas o lado par), Rua Conde de Azambuja (incluído apenas o lado ímpar) da Travessa Mendes da Silva até a Rua São Gabriel, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Rua Conde de Azambuja até o leito da Estrada de Ferro, por este até a Rua Miguel Ângelo, por esta (incluído apenas o lado par) do leito da Estrada de Ferro até a Avenida Suburbana, por este (incluído apenas o lado par) da Rua Miguel Ângelo até a Rua José Rubino, por esta (incluído apenas o lado par) Avenida dos Democráticos (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Jose Rubino até o leito do Rio Faria, por este até encontrar a Estrada do Timbó, por esta (incluído apenas o lado ímpar) do leito do Rio Faria até a Estrada Velha da Pavuna por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Timbó até a Avenida Suburbana, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada Velha da Pavuna até a Rua Cezane, por esta (incluída) até o leito da via férrea, por este, até Rua Cachambi, por esta (excluída) do leito da via férrea até a Avenida Suburbana por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Cachambi até a Rua Basílio de Brito.

Área limitada pela Estrada da Uruçanga (excluída), Estrada do Bananal (excluída) da Estrada da Uruçanga até a Estrada dos Três Rios, por esta (excluída) da Estrada do Bananal até a Rua Geminiano de Góis, por esta (excluída) da Estrada dos Três Rios até a Rua Araguaia; da confluência da Rua Geminiano de Góis com a Rua Araguaia, por uma linha reta, até o fim da Rua Francisca Sales, por esta (excluída), Avenida Geremário Dantas (excluída) da Rua Francisca Sales até a Estrada dos Três Rios, por esta (excluída) da Avenida Geremário Dantas até a Rua Comandante Rubens da Silva, por esta (incluída) da Estrada dos Três Rios até a Rua Tirol, por esta (excluída) da Rua Comandante Rubens da Silva até a Estrada de Jacarepaguá, por esta (excluída) da Rua Tirol até a Estrada da Uruçanga.

Área limitada pela Rua Joaquim Pinheiro (incluído apenas o lado ímpar), Estrada do Pau Ferro (incluído apenas o lado par) da Rua Joaquim Pinheiro até a Rua Geminiano de Góis, por esta (incluída) da Estrada do Pau Ferro até a Rua Joaquim Pinheiro.

Área limitada pela Rua Ipiru (excluída) da Praia da Bica até a Estrada da Bica, por esta (incluída) da Rua Ipiru até a Estrada do Rio Jequiá, por esta (excluída) da Estrada da Bica até a Rua João Dias, por esta (excluída), Rua Raul Deveza (excluída), Rua Macari (incluída) da Rua João Dias até a Rua Carmem , por esta (incluída) da Rua Macari até a Rua Orestes Rozolia, por esta (incluída) da Rua Carmem Miranda até a Rua General Mário Hermes por esta (incluída), Rua Correia e Castro (incluída) da Rua General Mario Hermes até a Rua Visconde de São Lourenço, por esta (incluída), Rua Henrique Barbosa de Amorim (incluída), Rua Breno Guimarães (incluída) da Rua Henrique Barbosa de Amorim até alcançar a servidão de passagem normal a Rua Bocaiúva, por esta (excluída) da referida servidão de passagem até a Rua Rui Vaz Pinto, por esta (excluída) da Rua Bocaiúva até a Rua Gregório de Castro Moraes, por uma servidão de passagem existente (incluída) da Rua Gregório de Castro Moraes até a Rua Aureliano Pimentel, por esta (incluída) da referida servidão de passagem até a Rua Gaspar Magalhães, por esta (incluída) da Rua Aureliano Pimentel até a Francisco da Costa, por esta (incluída) da Rua Gaspar Magalhães até a Rua Ituá, por esta (excluída) da Rua Francisco da Costa até a Rua Coronel Carlos Eiras, por esta (excluída) da Rua Ituá até a Rua Monsenhor Magaldi, por esta (toda excluída) da Rua Coronel Carlos Eiras até a Rua Raquel Prado, por esta, (excluída) da Rua Monsenhor Magaldi até a Rua Jorge de Lima, por esta (excluída) da Rua Raquel Prado até a Rua (Pinto Aboim, por esta (excluída) da Rua Jorge de Lima até a servidão de passagem normal a Praia da Bica, por esta servidão de passagem (incluída), pela Praia da Bica (excluída) da referida a servidão de passagem até a Rua Ipiru.

Área limitada pela Praia Congonhas do Campo (antiga Praia Barão de Capanema) (incluída), Rua Chapot Prevost (excluída), Avenida Paranapuã (excluída) da Rua Chapot Prevost até a Praia de Olaria por esta (incluída) da Avenida Paranapuã até a Praia de Cocotá, por esta (incluída) até a Praia Congonhas do Campo.

Área limitada pela Avenida Maestro Paulo Silva (excluída), Estrada do Galeão (excluída) da Avenida Maestro Paulo Silva a Rua Muiatuca, por esta (excluída) até a Rua Crundiúba, por esta (excluída), passando pela Praça Urupá (excluída), Rua Jaburana (excluída) Rua Uruaçú (excluída) da Rua Jaburana até a Rua Combú.por esta (excluída) da Rua Uruaçú até a Rua Trapiá, por esta (incluída) da Rua Combú até a Rua Ródamo, por esta (incluída) da Rua Trapiá até a Rua Capituí, Rua Canduá (incluída) da Rua Irlanda até a Rua Baviera, por esta (excluída) da Rua Canduá até a Rua Jaime Cabral, por esta (incluída) da Rua Baviera até a servidão de passagem normal à Rua Artur Magioli por esta servidão de passagem (incluída) pela rua Artur Magioli (incluída) da referida servidão até a Rua 36A (NR), por esta (incluída), Rua 42 (NR) (incluída), Rua Souza Gomes (incluída), Rua Zurique (incluída) da Rua Souza Gomes até a Rua Minho, por esta (incluída) da Rua Zurique até a Rua Anajamirim, por esta (incluída) da Rua Minho até a servidão de passagem que liga a Rua Anajamirim a Rua 76 (NR), por esta (incluída) da referida servidão de passagem (incluída) até a Rua Manuel Fernandes Branco, por esta (incluída) da Rua 76 (NR) até a Rua Anajamirim, pela Rua Anajamirim (incluída) da Rua Manuel Fernandes Branco até a Rua Henrique de Araújo, por esta (excluída) da Rua Anajamirim até a Rua 92 (NR), por esta (excluída) da Rua Henrique de Araújo até a Rua

Anajamirim, por esta (excluída) da Rua 92 (NR) até a Rua Malta, por esta (excluída) da Rua Anajamirim até a Rua Jaime Perdigão, por esta (excluída) da Rua Malta até a Avenida Maestro Paulo Silva.

Área limitada por uma linha reta que, unindo a Praia dos Galegos à Praia do Engenho Velho, acompanha o limite da área sob jurisdição militar; pela Praia dos Galegos e Praia do Dendê até a confluência da Avenida do Magistério com a Rua Adolfo Porto, por esta (excluída), Estrada Tubiacanga (excluída) da Rua Adolfo Porto até a Avenida Maestro Paulo Silva, por esta (excluída) até a Estrada do Galeão, por esta (excluída) da Avenida Maestro Paulo Silva até a Rua 101, por esta (excluída), Rua Cambaúba (excluída) da Rua 101 até a Rua Uçá, por esta (excluída) da Rua Cambaúba até a servidão de passagem que alcança os viradouros das Ruas Etelvino dos Santos e Djalma Pontes Nogueira, por esta servidão (incluída), Rua Djalma Pontes Nogueira (incluída) do viradouro até a Rua Matias Antonio dos Santos, por esta (incluída) da Rua Djalma Pontes Nogueira até a Rua Ituá, do viradouro no fim da Rua Ituá, até o viradouro no fim da Rua Álvaro Dias; deste viradouro, pelos limites da Quadra 80 do PA 9.148-30.302 (incluindo esta Quadra) até a Rua 85 (atual Rua Orestes Barbosa), do mesmo PA; daí, pela Rua 85 (incluída) até a Rua 87, por esta (incluída), Rua 92 (incluída) e, pela Rua projetada do PA 9.313 (incluída) até o limite área sob jurisdição militar.

Áreas situadas acima da cota + 25m (inclusive) em relação ao nível do mar na XX Região Administrativa - Ilha do Governador.

(As Áreas situadas acima da cota + 25m (inclusive) em relação ao nível do mar na XX Região Administrativa - Ilha do Governador foram incluídas pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

(Os lotes nº12 do PAL 22276 e nº1 do PAL 36410 situados na Praia da Rosa, XX Administração Regional - Ilha do Governador foram excluídos da ZR-2 e incluídos na ZR-3 pelo Decreto 5252 de 05/08/1985.)

Área limitada pela Estrada de Sepetiba (incluída) da Rua da Floresta até a Estrada do Piaí, por esta (incluída) da Estrada de Sepetiba até a Rua Doutor Ari Chagas, por esta (incluída) da Estrada do Piaí até a Rua 3 (NR), por esta (incluída) da Rua Doutor Ari Chagas até a Rua Raul Martins, por esta (incluída) da Rua 3 (NR) até a Rua Lutero Vargas, por esta (incluída) da Rua Raul Martins até a Rua da Fonte, por esta (incluída), Rua dos Lavradores (incluída) da Rua da Fonte até a Estrada São Tarcísio, por esta (incluída) da Rua dos Lavradores até a Rua (NR) que vai ter ao fim da praia do Cardo, por esta rua (NR) (incluída) da Estrada São Tarcísio até a Praia do Cardo, por esta (excluída) até a Rua Engenheiro Matuchelli, por esta (incluída), Rua Nunes (excluída) da Rua Engenheiro Matuchelli até a Rua Major Soledade Neves, por esta (excluída) da Rua Nunes até a Rua Coronel Respício do Espírito Santo, por esta (excluída) da Rua Major Soledade Neves até a Rua Doutor João Machado, por esta (incluída); daí, por um segmento de reta até a Travessa Florentino, por esta (incluída), Estrada São Tarcísio (incluída) da Travessa Florentina até a Rua 19 (NR), por esta (incluída), Rua General Castro (incluída) da Rua 19 (NR) até a Rua 23, por esta (incluída), Rua Maria Luiza (incluída) da Rua 23 até a Rua dos Lavradores, por esta (incluída) da Rua Maria Luiza até a Rua da Floresta, por esta (incluída) da Rua dos Lavradores até a estrada de Sepetiba.

Área limitada pela Estrada do Piaí (incluído apenas o lado par) da Rua 2 (NR) (Jardim Piaí) até a Estrada da Pedra, por esta (incluída) da Estrada do Piaí até a Rua Belchior da Fonseca, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada da Pedra até a Rua Piemonte, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Belchior da Fonseca até a Rua Barros Alarcão; daí, pela orla marítima, até a foz do rio Piraquê, pelo leito deste até a Avenida das Américas (BR-101), por esta (trecho incluído), novamente pelo leito do rio Piraquê e depois pelo leito do rio Cabuçu até encontrar a Estrada do Aterrado do Rio; daí, por esta Estrada (excluída) até a Estrada do Cachimbau, por esta (incluída), Estrada do Magarça (incluído apenas o lado ímpar, da Estrada do Cachimbau até o fim da Rua Frágoso, e excluída, do fim da Rua Frágoso até a Rua Euclides Braga), pela Rua Euclides Braga (excluída), do fim desta Rua, por uma linha reta, até o fim da Rua Domingos Correia de Moraes, por esta (excluída) do seu fim até a Rua Motorista Manuel Duarte, por esta (excluída) e excluindo também as Ruas Maestro Romeu Silva e

Augusto Gauland, pela Rua Leonardo Nunes (excluída) do seu fim na Estrada da Pedra até encontrar novamente esta mesma Estrada, pela Estrada da Pedra (excluída) da Rua Leonardo Nunes até a Rua Vasco Lima, por esta (excluída e excluindo também a Rua Rafael Bordalo), Avenida Dois de Julho (excluída), Rua Professor Charley Lachmund (excluída), Rua Francisco Vilhena (excluída) da Rua Professor Charley Lachmund até a Estrada da Pedra, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Francisco Vilhena até a Rua Coronel Jaime de Lemos, por esta (incluído apenas o lado par) cruzando a Avenida das Américas e até novamente encontrar a Estrada da Pedra, pelo Caminho Caxangá (excluído), pelo Caminho dos Caboís (excluído) do Caminho Caxangá até a Avenida canal, por esta (incluída) do Caminho dos Caboís até a Rua 2 (NR) (Jardim Piaí), por esta Rua 2 (NR) (incluída) até a Estrada do Piaí. Excluem-se desta área aquelas acima da curva de nível de 100m que pertencem à ZE-1.

Área limitada pela Rua Jardim Botânico (excluída), da Rua Pacheco Leão até Rua Benjamim Batista, por esta (incluída); Rua Itaipava (incluído); Rua Faro (incluída), da Rua Itaipava até o seu fim; daí, por uma linha reta, até o início da Rua Corcovado por esta (incluído apenas o lado ímpar), de seu início até a Rua Lopes Quintas; por esta (incluída), da Rua Corcovado até a Rua Visconde de Carandaí; por esta (incluída); Rua Pacheco Leão (incluído apenas o lado par), da Rua Visconde de Carandaí até a Rua Jardim Botânico.

(Trecho com limites alterados pelo Decreto 9314 de 07/05/1990.)

Área limitada pela Avenida João Luiz Alves (incluída), do fim da Avenida João Luiz Alves, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 60m (sessenta metros) do Morro do Pão de Açúcar, por esta curva de nível contornando o Morro do Pão de Açúcar e o Morro da Urca, até o ponto mais próximo da confluência da Avenida Portugal com a Rua Ramom Franco, deste ponto, por uma linha reta, até a referida confluência da Avenida Portugal com a Rua Ramom Franco, e daí, pela Avenida Portugal (incluída) até a Avenida João Luis Alves. Não é incluída a Rua Candido Gaffrée que pertence a ZR-3.

Área limitada pela Avenida Portugal (incluída) entre a Avenida Pasteur e a Rua Ramom Franco, por esta (excluída) e pela Avenida Pasteur (excluída) entre a Rua Ramom Franco e a Avenida Portugal.

Área de propriedade da CEHAB-RJ, localizada ao terreno do Conjunto Habitacional São Vicente, de forma trapezoidal com dimensões de 77,00 (setenta e sete) metros, 42,00 (quarenta e dois) metros, 108,00 (cento e oito) metros, 54,00 (cinquenta e quatro) metros e superfície de 3.885,00m² (três mil, oitocentos e oitenta e cinco) metros quadrados.

(Trecho incluído na ZR-2 pelo Decreto 2831 de 21/10/1980.)

Área limitada pela Rua Vice-Governador Rubens Berardo (incluído apenas o lado par), Avenida Padre Leonel Franca (incluído o lado par, da Rua Vice-Governador Rubens Berardo até o seu final, nos limites da área do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica, e incluído o lado ímpar, do seu final até encontrar a Auto-Estrada Lagoa-Barra) por esta (incluído apenas o lado oposto à encosta), da Avenida Padre Leonel Franca até encontrar o prolongamento do lado par da Travessa Madre Jacinta, por esse prolongamento e pela Travessa Madre Jacinta (excluída) até a Rua Marques de São Vicente, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Travessa Madre Jacinta até a Rua Vice-Governador Rubens Berardo. Exclue-se desta zona a área integrante do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica e a Área Institucional que pertencem à Zona Residencial 3 (ZR-3).

(Trecho incluído na ZR-2 pelo Decreto 4875 de 12/12/1984.)

(O lado ímpar da Travessa Madre Jacinta foi excluído da ZR-2 pelo Decreto 10912 de 24/03/1991.)

ANEXO 10

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL-3 (ZR-3)

(Ver também o Decreto 2418, de 05/12/1979 com as modificações introduzidas pelo Decreto 2811 de 08/10/1980.)

Área limitada pela Praça General Tibúrcio (incluída), daí, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 60m (sessenta metros) do Morro da Urca por esta curva de nível até o ponto mala próximo do encontro da divisa lateral direita do n.º 46 da Rua Ramon Franco com a divisa de fundos do n.º 40 desta mesma rua, deste ponto, por uma linha reta, até o referido encontro, daí, pelas divisas de fundos dos imóveis do lado par da Rua Ramon Franco, até encontrar a divisa lateral esquerda do n.º 493 da Avenida Pasteur, por esta divisa lateral esquerda até a Avenida Pasteur, por esta (incluído o lado par do seu início até a divisa lateral esquerda do n.º 493, e incluído o lado ímpar, do seu início até a Avenida Portugal) até a Praça Paraguai (incluída) e a Avenida Repórter Nestor Moreira, por esta (incluída), Avenida das Nações Unidas (incluída) até a Praça Honduras e a Praça Nicarágua (incluídas), Praia de Botafogo (excluída), do seu início até a Rua Marquês de Abrantes, por esta (excluída) da Praia da Botafogo até a Rua Clarisse Índio do Brasil, por esta (incluída), Rua Jornalista Orlando Dantas (incluída), Rua Farani (Incluída), da Rua Jornalista Orlando Dantas até a Rua Fernando Ferrari por esta (incluída) da Rua Farani até o prolongamento da Rua Muniz Barreto (PP.AA.8494 e 9564), por este prolongamento (incluído) da Rua Fernando Ferrari até a Rua Marques de Olinda, por esta (incluída) do prolongamento da Rua Muniz Barreto até a Rua Assunção, por esta (incluída) da Rua Marques da Olinda até Rua Theodor Herzl, por esta (incluída), Rua Barão de Lucena (incluída) da Rua Theodor Herzl até a Rua São Clemente, por esta (incluída) da Rua Barão de Lucena até o seu fim, Largo dos Leões (incluído), Rua Humaitá (toda incluída), Rua Macedo Sobrinho (incluída), por uma linha reta em prolongamento à Rua Macedo Sobrinho até encontrar a curva de nível de 100m (cem metros) do Morro da Saudade, por esta curva de nível até o ponto mais próximo da confluência da Ladeira dos Tabajaras com a Rua Euclides da Rocha, deste ponto, por uma linha reta , até a referida confluência, daí, também por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 100m (cem metros) do Morro de São João por esta curva de nível até o ponto mais próximo do final da Rua Álvaro Ramos, daí, por uma linha reta, até o final da Rua Álvaro Ramos, por esta (incluída), Rua General Góis Monteiro (incluída), Avenida Lauro Sodré (incluída) da Rua General Góis Monteiro até a Avenida Carlos Peixoto, por esta (incluída) até a Ladeira do Leme, por esta (excluída) até o cruzamento com a Rua General Cardoso de Aguiar, por esta (excluída) até encontrar a curva de nível de 100m (cem metros), por esta curva de nível, contornando o Morro da Babilônia, até o ponto mais próximo da Praça General Tibúrcio e, deste ponto, por uma linha reta, até a referida praça. Exclui-se a área limitada pela praça indicada no PA 4299 – 11.628, daí, pelos limites externos do loteamento do mencionado PA, até o ponto K, deste ponto, em prolongamento ao segmento JK, subindo a encosta do Morro da Babilônia, até a curva de nível de 100m (cem metros), por esta até alcançar o prolongamento do alinhamento do lado ímpar da Rua Lauro Muller, por este prolongamento até o alinhamento do lado par da Rua Marechal Ramon Castilla, daí, pela Rua Lauro Muller (incluído apenas o lado par), do final da Rua Marechal Ramon Castilla até a praça indicada no PA 4299 - 11.628, pertencente à Zona Residencial 2 (ZR-2).

(Trecho com redação dada pela Lei 434 de 27/07/1983.)

Área limitada pela Rua da Lapa (excluída), Rua Visconde de Maranguape (excluída), Avenida Mem de Sá (excluída), da Rua Visconde de Maranguape até a Praça Cardeal Câmara (antigo Largo dos Pracinhos), Rua Evaristo da Veiga (incluída) até a Rua Joaquim Silva, por esta (incluída) e pela Rua Conde de Lages (incluída até a Rua da Glória, por esta (incluída), da Rua Conde de Lages até a Rua Cândido Mendes; por esta (incluída), da Rua da Glória até a Rua do Fialho; por esta (incluída), da Rua Cândido Mendes até a Rua Santo Amaro, por esta (incluída), da Rua do Fialho até a Rua do Catete por esta (incluído apenas o lado par, do seu início até a Rua Barão de Guaratiba e incluída da Rua Barão de Guaratiba até a Rua Pedro Américo), pela Rua Pedro Américo (incluída), da Rua do Catete até a Rua Bento Lisboa; por esta (incluída),

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Largo do Machado (incluído), Rua Gago Coutinho e Rua das Laranjeiras (incluídas), Rua Cosme Velho (incluída), da Rua das Laranjeiras até a Rua Efigênio Sales, Praça David Ben Gurion (incluída), Rua Sebastião de Lacerda (incluída), da Rua das Laranjeiras até o n.º 30 da Rua Sebastião de Lacerda; por esta (incluído apenas o lado ímpar), do n.º 30 até a Rua Leite Leal; por esta (incluída), da Rua Sebastião de Lacerda até a Rua das Laranjeiras e o Largo Professor Saul Borges Carneiro (incluído) daí, pela Rua das Laranjeiras (incluída), até a Rua Pinheiro Machado por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Rua das Laranjeiras até a Travessa Pinto da Rocha; por esta (excluída), do final desta, por uma linha perpendicular ao seu alinhamento, até encontrar a Rua Coelho Neto; por esta (excluída) até a Rua Ipiranga; por esta (incluída), da Rua Coelho Neto até a Rua São Salvador; por esta (incluída), da Rua Ipiranga até a Praça São Salvador; por esta (excluída), Rua Esteves Júnior (incluída), da Praça São Salvador até a Rua Conde de Baependi por esta (incluída), da Rua Esteves Júnior até a Praça José de Alencar; por esta (incluída), Rua do Catete (incluída), da Praça José de Alencar até a Rua Machado de Assis; por esta (incluída), da Rua do Catete até o Beco do Pinheiro; por este (incluído), Rua Dois de Dezembro (incluída), do Beco do Pinheiro até a Rua Barão de Guaratiba e (incluído apenas o lado par, da Rua Barão de Guaratiba até o seu início), Largo da Glória (excluído), Rua da Glória (incluída) até a Rua da Lapa.

(Trecho com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Rua Alice (do seu início até o número 308, incluído, pelo lado par, até o número 315, incluído pelo lado ímpar) e a Rua Mário Portela (do seu início até a Rua Santa Lúcia, pelo lado par, e até o número 258, incluído, pelo lado ímpar).

(Trechos incluídos pelo Decreto 3188 de 20/08/1981.)

Area limitada pela Rua Roberto Dias Lopes (incluída), do fim da Rua Roberto Dias Lopes, por uma linha reta perpendicular ao alinhamento deste logradouro até a Avenida Princesa Isabel, por esta, (incluída) até as bocas dos túneis Engenheiro Coelho Cintra e Engenheiro Marques Porto, pela Praça Demétrio Ribeiro e Rua Felipe de Oliveira (incluídas), Rua Belfort Roxo (incluída) da Rua Felipe de Oliveira até a Rua Barata Ribeiro, por esta (incluída) da Rua Belfort Roxo até a Praça Cardeal Arcoverde por esta (incluída), Rua Toneleros (incluída) da Praça Cardeal Arcoverde até a Rua Siqueira Campos, por esta (incluída) da Rua Toneleros até a Praça Vereador Rocha Leão, por esta (incluída), Rua Figueiredo Magalhães (incluída) da Praça Vereador Rocha Leão até a Rua Capelão Álvares da Silva, por esta (incluída), Rua Anita Garibaldi (incluída) da Rua Capelão Álvares da Silva até a Rua Toneleros, por esta (incluída) até, o túnel Major Rubens Vaz, por uma linha acompanhando o túnel Major Rubens Vaz até a Rua Pompeu Loureiro, por esta (incluída), Praça Eugênio Jardim (incluída), Rua Miguel Lemos (incluída) da Praça Eugênio Jardim até a Rua Barata Ribeiro, por esta (incluída) até a boca do túnel Prefeito Sá Freire Alvim, Rua Djalma Ulrich (incluída) da Rua Barata Ribeiro até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (incluída) da Rua Djalma Ulrich até a Rua Almirante Gonçalves, por esta (excluída) da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Rua Aires Saldanha, por esta (excluída), Rua Bolívar (excluída) da Rua Aires Saldanha até a Rua Domingos Ferreira, por esta (excluída) até a Rua Siqueira Campos, por esta (excluída) da Rua Domingos Ferreira até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, Praça Serzedelo Correa (excluída), Avenida Nossa Senhora de Copacabana (excluída) da Rua Siqueira Campos até a Rua Inhangá, por esta (incluída) Rua Barata Ribeiro (incluída) da Rua Inhangá até a Rua Rodolfo Dantas, por esta (incluída) da Rua Barata Ribeiro até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (excluída) da Rua Rodolfo Dantas até a Rua Roberto Dias Lopes.

Rua Henrique Oswald

Rua Santa Clara (trecho entre a Rua Domingos Ferreira e a Rua Henrique Oswald)

(A Rua Pereira da Silva - do início até a rua Doutor João Coqueiro foi excluída da ZR-3 e incluída na ZR-2 pelo Decreto 2638 de 28/05/1980.)

Rua Marquesa de Santos

Rua Cândido Gaffrée

Rua Humaitá

Avenida Augusto Severo

Área limitada pela Rua Prudente de Moraes (incluído apenas o lado par), Rua Gomes Carneiro (excluída) da Rua Prudente de Moraes até a Avenida Vieira Souto, por esta (excluída) até a Rua Francisco Otaviano, por esta (excluída) até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (excluída) da Rua Francisco Otaviano até a Rua Sá Ferreira, por esta (incluída) até a Rua Bulhões de Carvalho, por esta (incluída) até a Rua Antonio Parreiras, por esta (incluída) Rua Barão da Torre (incluída) Rua António Parreiras e Rua Jangadeiros até a Rua Montenegro por esta (excluída) da Rua Barão da Torre até a Rua Nascimento Silva, por esta (excluída) da Rua Montenegro até a Rua Joana Angélica, por esta (incluindo apenas o lado par) da Rua Nascimento Silva até a Rua Redentor, por esta (excluída), Avenida Epitácio Pessoa (excluída) da Rua Redentor até a Rua Prudente de Moraes.

(Trecho com redação dada pelo Decreto 1912 de 01/12/1978.)

Área limitada pela Avenida General Saint Martin (incluído apenas o lado par); do entroncamento com a Avenida Borges de Medeiros até a Avenida Visconde de Albuquerque; por esta (incluído apenas o lado par, incluindo a Praça Sibélius), Avenida Rodrigo Otávio (incluído apenas o lado par) Praça Santos Dumont (incluído apenas o lado ímpar); Rua Jardim Botânico (incluído apenas o lado ímpar) da Praça Santos Dumont até a Rua Pacheco Leão; incluída da Rua Pacheco Leão até a Rua Benjamim Batista, incluído apenas o lado ímpar da Rua Benjamim Batista, até a Rua J Carlos; incluída da Rua J Carlos até o Viaduto Saint Hilaire), Rua Humaitá (incluída), do Viaduto Saint Hilaire até a Rua Fonte da Saudade, por esta (incluída) até a Avenida Epitácio Pessoa; por esta (incluída), Rua Fonte da Saudade até a Avenida Borges de Medeiros, por esta (incluída, da Avenida Epitácio Pessoa até a Rua Professor Abelardo Lobo; excluída da Rua Professor Abelardo Lobo até o canal que liga o Lagoa Rodrigo de Freitas à Praia do Leblon); pelo leito do canal que liga a Lagoa Rodrigo de Freitas à Praia do Leblon até o entroncamento da Avenida Borges de Medeiros com a Avenida General Saint Martin.

(Trecho com limites alterados pelo Decreto 9314 de 07/05/1990.)

Área limitada pela Rua Riachuelo (incluída), da Rua Monte Alegre até a Rua Costa Bastos, por esta (excluída), da Rua Riachuelo até a Rua Cardeal Dom Sebastião Leme, por esta (excluída) até a Rua Monte Alegre, por esta (excluída), da Rua Cardeal Dom Sebastião Leme até a Rua Riachuelo.

(Trecho com limites alterados pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

Rua das Laranjeiras

Rua Cosme Velho (da Rua das Laranjeiras até a Rua Efigênio de Sales)

(Trecho com redação dada pelo Decreto 2542 de 26/03/1980.)

Área limitada pela Rua Conde de Azambuja (incluído apenas o lado par) da Rua São Gabriel até a Travessa Mendes da Silva, por esta (incluído apenas o lado ímpar), Rua Miguel Ângelo (incluído apenas o lado par) da Travessa Mendes da Silva até o leito da Estrada de Ferro, por este, até a Rua São Gabriel, por esta (incluído apenas o lado par) até a Rua Conde de Azambuja.

Estrada Velha da Tijuca (do início até a curva de nível de 100m (cem metros))

Área limitada pela Rua Barão de Itapagipe (incluída), da Rua Valparaíso até a Rua do Bispo, por esta (incluída), da Rua Barão de Itapagipe até a Avenida Paulo de Frontin, por esta (incluída), da Rua do Bispo até a Avenida Vital Brasil, por esta (incluída), da Avenida Paulo de Frontin até a Rua Santa Alexandrina, por esta (incluída), da Avenida Vital Brasil até a Rua da Estrela, por esta (incluída), Rua Itapiru (incluída) da Rua Estrela até a Rua General Galvão, por

esta (incluída), Rua Elizeu Visconti (incluída) da Rua General Galvão até a Rua Navarro, por esta (incluída) da Rua Elizeu Visconti até a Rua Queiroz Lima, por esta (incluída), Rua Itapiru (incluída da Rua Queiroz Lima até a Rua Doutor Agra e incluído apenas o lado par da Rua Doutor Agra até o Largo do Catumbi), Largo do Catumbi (apenas o trecho em que se situa o Cemitério de São Francisco de Paula), pelos limites da Zona Especial ZE-8, até a Rua Carolina Reidner por esta (excluída) Rua Frei Caneca (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Carolina Reidner até a Rua Estácio de Sá, por esta (incluído apenas o lado ímpar), Rua Joaquim Palhares (incluído apenas o lado ímpar), Praça da Bandeira (incluída), pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, até a Rua Oito de Dezembro, por esta (incluída) do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a Rua Duque de Caxias, por esta (incluída) da Rua Oito de Dezembro até a Rua Torres Homem, por esta (incluída) da Rua Duque de Caxias até a Rua Petrocochino, por esta (incluída) da Rua Torres Homem até a Rua Visconde de Santa Isabel, por esta (incluída) da Rua Petrocochino até a Rua Barão de Bom Retiro, por esta (incluída) da Rua Visconde de Santa Isabel até a Rua José do Patrocínio, por esta (incluída), Praça Malvino Reis (incluída), Rua Gurupi (incluída) Rua Borda do Mato (incluída) da Rua Gurupi até a Rua Bambuí, por esta (incluída) da Rua Borda do Mato até a Rua Rosa e Silva, por esta (incluída), Rua Paula Brito (incluída) da Rua Rosa e Silva até a Travessa Caminha, por esta (incluída); Rua Leopoldo, (incluída) da Travessa Caminha até a Rua Gastão Penalva, por esta (incluída) da Rua Leopoldo até a Rua Ernesto de Souza, por esta (incluída) da Rua Gastão Penalva até a Rua Barão de Mesquita, por esta (incluída) da Rua Ernesto de Souza até a Rua Uruguai, por esta (incluída) da Rua Barão de Mesquita até a Rua General Espírito Santo Cardoso, por esta (incluída) da Rua Uruguai até a Rua Amoroso Costa, por esta (incluída) da Rua General Espírito Santo Cardoso até a Rua Canuto Saraiva, por esta (incluída) da Rua Amoroso Costa até a Rua São Miguel, por esta (incluída) da Rua Canuto Saraiva até a Avenida Edison Passos, por esta (incluída) da Rua São Miguel, até a Rua Conde de Bonfim, por esta (incluída) da Avenida Edison Passos até Rua Uruguai, por esta (incluída) da Rua Conde de Bonfim até a Andrade Neves, por esta (incluída), Praça Barão de Corumbá (incluída), Rua José Higino (incluída) da Rua Andrade Neves até Praça Gabriel Soares, por esta (incluída) Rua Bom Pastor (incluída), Rua General Roca (incluída) da Rua Bom Pastor até a Rua dos Araújo, por esta (incluída), Rua Conde de Bonfim (incluída) da Rua dos Araújo até a Rua Valparaízo, por esta (incluída) da Rua Conde de Bonfim até a Rua Barão de Itapagipe. Excluem-se desta área aquelas pertencentes à Zona Residencial ZR-2 e aquelas acima da curva de nível de 100m (cem metros) pertencentes à Zona Especial ZE-1.

(Trecho com limites modificados pelo Decreto 1629 de 10/07/1978.)

Rua Barão de Petrópolis

(A Rua Barão de Petrópolis foi incluída na ZR-3 pelo Decreto 1912 de 01/12/1978.)

Área limitada pela Rua Dias da Cruz (incluída) da Rua Pedro de Carvalho até a Rua Dona Claudina por esta (excluída) da Rua Dias da Cruz até a Rua Cônego Tobias, por esta (excluída) da Rua Dona Claudina até a Rua Lopes da Cruz, por esta (incluída) da Rua Cônego Tobias, até a Rua Joaquim Meyer, por esta (excluída) da Rua Lopes da Cruz até a Rua Carolina Santos, por esta (incluída) da Rua Joaquim Meyer até a Rua Lins de Vasconcelos por esta (incluída) da Rua Carolina Santos até a Rua Pedro de Carvalho, por esta (excluída) da Rua Lins de Vasconcelos até a Rua Dias da Cruz.

Área limitada pela Rua João Dias e Rua Raul Deveza (incluídas), Rua Macari (excluída) da Rua João Dias até a Rua Carmem Miranda por esta (excluída) da Rua Macari até a Rua Orestes Rozolia por esta (excluída) da Rua Carmem Miranda até a Rua General Mário Hermes, por esta (excluída) Rua Corrêa e Castro (excluída), da Rua General Mário Hermes até a Rua Visconde de São Lourenço, por esta (excluída), Rua Henrique Barbosa de Amorim (excluída), Rua Breno Guimarães (excluída) da Rua Henrique Barbosa de Amorim até a servidão de passagem (excluída) normal à Rua Bocaiúva, por esta (incluída) da referida servidão de passagem até a Rua Rui Vaz Pinto, por esta (incluída) da Rua Bocaiúva até a Rua Gregório de Castro Morais por uma servidão de passagem existente (excluída) da Rua Gregório de Castro Morais até a Rua Aureliano Pimentel por esta (excluída) da referida servidão de passagem, até a Rua Gaspar Magalhães, por esta (excluída) da Rua Aureliano Pimentel até Rua Francisco da Costa,

por esta (excluída) da Rua Gaspar Magalhães até a Rua Ituá, por esta (incluída) da Rua Francisco da Costa até Rua Coronel Carlos Eiras, por esta (incluída) da Rua Ituá até a Rua Monsenhor Magaldi, por esta (toda incluída) da Rua Coronel Carlos Eiras até a Rua Raquel Prado, por esta (incluída) da Rua Monsenhor Magaldi até a Rua Jorge de Lima, por esta (incluída) da Rua Raquel Prado até a Rua Pinto Aboim, por esta (incluída) da Rua Jorge de Lima até a servidão de passagem normal à Praia da Bica, por esta servidão de passagem (excluída), pela Praia da Bica (incluída e incluindo a Praça Jerusalém) da referida servidão da passagem até a Rua Uçá, por esta (incluída) da Praia da Bica até a Rua Cambauba, por esta (incluída) da Rua Uçá até a Rua 101, por esta (incluída), pela Estrada do Galeão (incluída) da Rua 101 até a Rua Muiatuca por esta (incluída) da Estrada do Galeão até a Rua Crundiúba, por esta (incluída) da Rua Muiatuca até a Rua Jaburana, por esta (incluída), da Rua Crundiúba até a Rua Uruaçu, por esta (incluída) da Rua Jaburana até a Rua Combú, por esta (incluída) da Rua Uruaçu até a Rua Trapiá, por esta (excluída) da Rua Combú até a Rua Ródamo, por esta (excluída) da Rua Trapiá até Rua Capituí, Rua Canduá (excluída) da Rua Irlanda até a Rua Baviera por esta (incluída) da Rua Canduá até a Rua Jaime Cabral; por esta (excluída) da Rua Baviera até a servidão de passagem normal á Rua Artur Magioli, por esta servidão de passagem, (excluída), pela Rua Artur Magioli (excluída) da referida servidão até a Rua 36 (NR), por esta (excluída), Rua 42 (NR) (excluída), Rua Souza Gomes (excluída), Rua Zurique (excluída) da Rua Souza Gomes até a Rua Minho, por está (excluída) da Rua Zurique até a Rua Anajamirim, por esta (excluída) da Rua Minho.até a servidão de passagem que liga a Rua Anajamirim à Rua 76 (NR), por esta (excluída) da referida servidão de passagem (excluída) até a Rua Manuel Fernandes Branco, por esta (excluída) da Rua 76 (NR), até a Rua Anajamirim, por esta (excluída) da Rua Manuel Fernandes Branco até a Rua Henrique de Araújo , por esta (incluída) da Rua Anajamirim até a Rua 92(NR) por esta (incluída) da Rua Henrique de Araújo até a Rua Anajamirim, por esta (incluída) da Rua 92 (NR) até a Rua Malta, por esta.(incluída) da Rua Anajamirim até a Rua Jaime Perdigão, por esta (incluída) da Rua Malta até a Avenida Maestro Paulo Silva, por esta (toda incluída), pela Estrada do Tubiacanga (incluída) da Avenida Maestro Paulo Silva até a Rua Adolfo Porto, por esta (incluída), pela Praia do Dendê, da confluência da Rua Adolfo Porto com a Avenida do Magistério até a Estrada do Tubiacanga, por esta (incluída) da Praia do Dendê até a Estrada do Dendê por esta (excluída) da Estrada Tubiacanga até a Avenida Paranapuã, por esta (incluída) da Estrada do Dendê até a Praia da Olaria, por esta (excluída) da Avenida Paranapuã até a Rua Capitão Barbosa, por esta (excluída) da Praia da Olaria até a Estrada da Cacua, por esta (excluída) da Rua Capitão Barbosa até a Estrada do Galeão por esta (incluída) da Estrada da Cacua até a Rua João Dias.

Lotes nº12 do PAL 22276 e nº1 do PAL 36410 situados na Praia da Rosa, XX Administração Regional - Ilha do Governador –

(Os lotes nº12 do PAL 22276 e nº1 do PAL 36410 situados na Praia da Rosa, XX Administração Regional - Ilha do Governador -foram excluídos da ZR-2 e incluídos na ZR-3 pelo Decreto 5252 de 05/08/1985.)

Avenida Maestro Paulo Silva.

Área limitada pela Praia da Olaria (incluída) da Avenida Paranapuã até a Rua Capitão Barbosa, por esta (incluída) da Praia da Olaria até a Estrada da Cacua, por esta (incluída) da Rua Capitão Barbosa até a Estrada do Galeão, por esta (excluída) da Estrada da Cacua até a Estrada do Rio Jequiá, por esta (incluída) da Estrada do Galeão até a Rua Pojuca, por esta (excluída), pela Praia do Zumbi (incluída) da Rua Pojuca até a Praia das Pitangueiras, por esta (incluída), Praia da Bandeira (incluída) e pela Praia da Olaria (incluída) até a Avenida Paranapuã.

(Área excluída da ZR-4 e incluída na ZR-3 pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

Área limitada pela Rua Doutor Manoel Marreiros (excluída), Estrada da Porteira (excluída) da Rua Doutor Manoel Marreiros até a Avenida Paranapuã, por esta (incluída da Estrada da Porteira até a Rua Chapot Prevost e excluída desta até a Praça Calcutá e a Rua Comendador Bastos), pela Rua Comendador Bastos (excluída), pela Estrada do Pinhão (incluída) e desta, por uma linha reta, até o ponto mais próximo do saco do Pinhão; daí, pela orla marítima,

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

passando pela ponta do Tipitimirim, ponta do Gato, Praia Grande e Praia das Pelônias, até a confluência da Rua Doutor Manoel Marreiros com a Avenida Ilha do Fundão.

(Área excluída da ZR-4 e incluída na ZR-3 pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

Área limitada pela Estrada de Tubiacanga (excluída) da Praia do Dendê até a Estrada do Dendê, por esta (incluída) da Estrada de Tubiacanga até Avenida Paranapuã, por esta (incluída) da Estrada do Dendê até a Estrada da Porteira, por esta (incluída) da Avenida Paranapuã até a Rua Doutor Manoel Marreiros por esta (incluída) até a Praia das Pelônias; daí, pela orla marítima, passando pela praia da Rosa, até o ponto de encontro da Praia do Dendê com a Estrada de Tubiacanga.

(Área excluída da ZR-5 e incluída na ZR-3 pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

Área limitada pela Rua Pojuca (incluída), Praia do Jequiá, Rua Pires da Mota, Praia Intendente Bittencourt e Praia da Ribeira (todas incluídas) até a ponta da Ribeira e, acompanhando a orla marítima, alcança a Praia da Engenhoca, por esta (incluída), Praia do Zumbi (incluída) da Praia da Engenhoca até a Rua Pojuca

(Área excluída da ZR-5 e incluída na ZR-3 pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

Rua Acriba (trecho abaixo da cota 25m);

Rua Ipiru (trecho entre a Estrada da Bica da área sob jurisdição militar);

Rua Artemisia (trecho abaixo da cota 25m)."

(Trechos das Ruas Acriba, Ipiru e Artemisia incluídos na ZR-3 pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

(Os referidos trechos foram acrescentados ao Decreto 2108 pelo Decreto 9966 de 18/01/1991.)

Área do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica e Área Institucional contidas nos seguintes limites: Área limitada pela Rua Vice-Governador Rubens Berardo (incluído apenas o lado par), Avenida Padre Leonel Franca (incluído o lado par, da Rua Vice-Governador Rubens Berardo até o seu final, nos limites da área do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica, e incluído o lado ímpar, do seu final até encontrar a Auto-Estrada Lagoa-Barra), por esta (incluído apenas o lado oposto à encosta), da Avenida Padre Leonel Franca até encontrar o prolongamento do lado par da Travessa Madre Jacinta, por este prolongamento e pela Madre Jacinta (excluída) até a Rua Marques de São Vicente, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Travessa Madre Jacinta, até a Rua Vice-Governador Rubens Berardo.

(Trecho incluído na ZR-3 pelo Decreto 2753, de 20/08/1980 com redação dada pelo Decreto 4875 de 12/12/1984.)

(o lado ímpar da Travessa Madre Jacinta foi excluído da ZR-3 pelo Decreto 10912 de 24/03/1991.)

Área do Campus da Pontifícia Universidade Católica contida nos seguintes limites: Travessa Madre Jacinta (lado par), prolongamento do lado par da Travessa Madre Jacinta até a Auto-Estrada Lagoa-Barra, por esta (incluído apenas o lado oposto à encosta), do prolongamento da Travessa Madre Jacinta até a Rua Engenheiro Mário Machado, por esta (lado ímpar), pela Rua Marques de São Vicente (lado par), da Rua Engenheiro Mario Andrade até a Travessa Madre Jacinta.

(Trecho incluído na ZR-3 pelo Decreto 2735 de 20/08/1980.)

ANEXO 11

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL - 4 (ZR-4)

(Ver também o Decreto 2418 de 05/12/1979 com as modificações introduzidas pelo Decreto 2811 de 08/10/1980.)

Área limitada pela Rua Pedro de Carvalho (incluída), por uma linha reta partindo do fim desta Rua até a curva de nível de 100m (cem metros), por esta até encontrar a linha reta seguindo a direção da Rua Catulo Cearense, por esta reta, pela Rua Catulo Cearense (excluída), Rua Borja Reis (incluída) da Rua Catulo Cearense até a Rua Dias da Cruz, por esta (incluída) da Rua Borja Reis até a Rua Pedro de Carvalho.

Área limitada pela Avenida Marechal Rondon (incluída) entre a Rua Manoel Miranda e a Rua São Francisco Xavier, por esta (incluída) até a Rua Oito de Dezembro, por esta (excluída) até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este até a Rua Curupaiti, por esta (incluída), Rua Magalhães Couto (incluída) da Rua Curupaiti até a Rua Dias da Cruz, Rua Dona Claudina (excluída) da Rua Dias da Cruz até a Rua Cônego Tobias, por esta (excluída) da Rua Dona Claudina até a Rua Hermengarda, por esta (incluída) da Rua Cônego Tobias até a Rua Lins de Vasconcelos, por esta (incluída) da Rua Hermengarda até a Rua Cabuçu, por esta (incluída) da Rua Lins de Vasconcelos até a Rua Maria Antonia, por esta (excluída) da Rua Cabuçu até a Rua General Belegarde, por esta (excluída) da Rua Maria Antonia até a Rua Condessa Belmonte, por esta (excluída) da Rua General Belegarde até a Rua Maria Antonia, por esta (excluída) da Rua Condessa Belmonte até a Rua Barão do Bom Retiro, por esta (incluída) da Rua Maria Antonia até a Rua Visconde de Santa Cruz, por esta (incluída) da Rua Barão do Bom Retiro até a Rua Manoel Miranda, por esta (incluída) da Rua Visconde de Santa Cruz até a Avenida Marechal Rondon. Exclui-se de ZR-4 a área situada entre as Ruas Magalhães Couto, Rua Venceslau, Rua Silva Rabelo e Rua Santos Titara, que pertence à ZR-2.

Área limitada pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, desde a Rua Doutor Padilha até a Rua do Engenho Novo, por esta (excluída), Rua Souza Barros (excluída) da Rua do Engenho Novo até a Rua Bolívia, por esta (excluída) da Rua Souza Barros até a Rua Visconde de Itabaiana, por esta (incluída), Rua Peçanha da Silva (excluída) da Rua Visconde de Itabaiana até Rua Brandelina Batalha, por esta (excluída), Rua Baronesa do Engenho Novo (excluída) da Rua Brandelina Batalha até a Rua Dois de Maio, por esta (excluída) da Rua Baronesa do Engenho Novo até a Rua Álvaro Seixas, por esta (excluída) da Rua Dois de Maio até a Rua Aires de Casal, por esta (excluída), Rua Álvares de Azevedo (excluída) da Rua Aires de Casal até a Miguel Ângelo, por esta (incluído apenas o lado par) da Álvares de Azevedo até a Rua Basílio de Brito, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Miguel Ângelo até a Rua Cachambi, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Basílio de Brito até a Avenida Suburbana, por esta (excluída) da Rua Cachambi até a Rua Piauí, por, esta (incluída) da Avenida Suburbana até a Rua Doutor Padilha, por esta (incluída) até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

(A Rua Visconde de Itabaiana foi incluída na ZR-4 pelo Decreto 1607 de 23/06/1978.)

(As áreas pertencentes à XX Região Administrativa – Ilha do Governador – foram excluídas da ZR-4 e incluídas na ZR-3 pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

Área limitada pela Praça das Nações (incluída), Avenida Londres (incluída), da Praça das Nações até a Avenida Bruxelas, por esta (incluída), da Avenida Londres até a Avenida Guilherme Maxwell por esta (incluída), da Avenida Bruxelas até o Rua Bonsucesso, por esta (incluída), da Avenida Guilherme Maxwell até a Praça Bonsucesso (incluída) Avenida Teixeira de Castro (excluída), da Praça Bonsucesso até a Rua Barreiros, por esta (incluída), da Avenida Teixeira de Castro até a Estrada do Engenho da Pedra, por esta (excluída), da Rua Barreiros até a Rua Noêmia Nunes, por esta (excluída), da Estrada do Engenho da Pedra até a Rua Doutor Alfredo Barcelos, por esta (excluída), da Rua Noêmia Nunes até a Rua Carlina, Praça Manchester (excluída), Rua Carlina (excluída), da Rua Doutor Alfredo Barcelos até a Rua Nair,

por esta (excluída), da Rua Carlina até a Rua Comandante Vergueiro da Cruz, por esta (excluída), da Rua Nair até a Rua 13 (não reconhecida), por esta (incluída), pela Rua 12 (não reconhecida) (incluída), até a Rua Comandante Vergueiro da Cruz, por esta (excluída), da Rua 12 (não reconhecida) até a Rua Afonso Ribeiro, por esta (excluída), da Rua Comandante Vergueiro da Cruz até a Rua Quito, por esta (excluída), da Rua Afonso Ribeiro até a Rua Conde de Agrolongo por esta (excluída), da Rua Quito até a Rua Nicarágua, por esta (excluída), da Rua Conde de Agrolongo até a Rua Guaianases, por esta (excluída), Avenida Lobo Júnior (excluída), da Rua Guaianases até a Rua Enes Filho, por esta (excluída), Avenida Arapogi (incluído apenas o lado ímpar), da Rua Enes Filho até a Rua Piriá, por esta (excluída), Rua Tiboim (excluída), até a Rua Ourique, por esta (excluída), da Rua Tiboim até a Rua Taborari, Rua Pindaí (excluída), Avenida Antenor Navarro (excluída), da Rua Pindaí até a Rua Joaquim Monteiro, por esta (excluída), Rua Jorge Coelho (excluída), da Rua Joaquim Monteiro até a linha reta perpendicular à confluência da Estrada do Quitungo com a Rua Itabira, por esta linha reta, atravessando a linha férrea, até a referida confluência, pela Estrada do Quitungo (excluída), da Rua Itabira até a Rua Oliveira Melo, por esta (excluída), da Estrada do Quitungo até a Rua Barão de Melgaço, por esta (excluída) da Rua Oliveira Melo até a Rua Rio Apa, por esta (excluída), da Rua Barão de Melgaço até a Estrada da Água Grande, por esta (excluída), da Rua Rio Apa, passando pela Praça São João Berchmans (excluída), até a Praça Honório Gurgel, por esta (excluída), Avenida Monsenhor Félix (incluída, do Praça Honório Gurgel até a Estrada do Colégio, e excluída, desta até a Estrada Coronel Vieira), pela Estrada Coronel Vieira (excluída), da Avenida Monsenhor Félix até a Avenida Automóvel Clube, por esta (excluída) até a Rua Alecrim; daí, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível 100m, por esta até encontrar a linha de transmissão Paraíba-Triagem, por esta linha de transmissão até encontrar a Estrada Vicente de Carvalho, por esta (excluída), da referida linha de transmissão até a Avenida Brás de Pina, por esta (excluída), da Estrada Vicente de Carvalho até o Largo da Penha, por este (excluído), Rua Itanhandu (excluída), Rua Santa Filomena (excluída), da Rua Itanhandu até o fim; do fim da Rua Santa Filomena, por uma linha reta, até a confluência da Rua João de Deus com a Rua Latino Coelho, por esta (incluída), Rua Eça de Queirós (incluída), da Rua Latino Coelho até encontrar o prolongamento da Travessa Loreto; por este prolongamento e pela Travessa Loreto (incluída), Rua Gomensoro (excluída), da Travessa Loreto até a Rua Aurélio Garcindo, por esta (excluída), Rua João Rego (excluída), da Rua Aurélio Garcindo até a Rua Uranos, por esta (excluída), da Rua João Rego até a Estação de Ramos; daí pela via férrea, até a Praça das Nações.

(Trecho com delimitação modificada pelo Decreto 5345 de 23/09/1985.)

Área limitada pela Estrada Rodrigues Caldas (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada Mapuã até a Estrada Macembu, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Rodrigues Caldas até encontrar a linha de fundos dos lotes da Quadra 10 do P.A 19.663, por esta linha de fundos até alcançar, a Estrada Mapuã, a 30m (trinta metros) da Rua Correia do Rio, daí, pela Estrada Mapuã (incluído apenas o lado ímpar) até a Estrada Rodrigues Caldas.

Área limitada pela Estrada do Piaí (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Doutor Ari Chagas até a Estrada São Tarcísio, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Piaí até a Rua (NR) que vai ter ao fim da Praia do Cardo e excluída desta rua (NR) até a Rua dos Lavradores, por esta (excluída) da Estrada São Tarcísio até a Rua da Fonte, por esta (excluída) Rua Lutero Vargas (excluída) da Rua da Fonte até a Rua Raul Martins por esta (excluída) da Rua Lutero Vargas até a Rua 3 (NR), por esta (excluída), Rua Doutor Ari Chagas (excluída), da 3 (NR) até a Estrada do Piaí.

Área limitada pela Estrada do Magarça (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Cachimbau até a Estrada do Canhangá, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Magarça até curva de nível de 100m (cem metros) da serra de Inhoaíba, por esta curva de nível, até encontrar a Rua Poeraba por esta (incluída) da curva de nível de 100m (cem metros) até a Rua Moranga, pela Rua Maetinga (incluída) do fim da Rua Maetinga por uma linha reta, até o Caminho Ana Gonzaga por este (incluído), por uma linha reta do Caminho Ana Gonzaga até o fim da Travessa do Gouveia, por esta (excluída) pela Estrada dos Vieiras (excluída) da Travessa do Gouveia até encontrar a curva de nível de 20m (vinte metros), por esta, até

encontrar a divisa da área do loteamento Sete de Abril do PAL 17.348-PAA 5.893, por esta divisa incluindo a área do referido loteamento, até a Estrada de Santa Eugênia, por esta (incluída apenas o lado par) da divisa da área do loteamento do PAL 17.348 até a Estrada Visconde de Sinimbu, por esta (incluído apenas o lado ímpar), Rua General Alexandre Barreto (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada Visconde de Sinimbu até o seu início da Estrada da Pedra, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua General Barreto até a Estrada Santa Veridiana, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada da Pedra até o caminho Mariquinha Lorosa, por este (excluído), pela Estrada Tasso Blaso (incluído apenas o lado ímpar) do caminho Mariquinha Lorosa até a Estrada de Sepetiba por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Tasso Blaso até a Rua São Domingos Sávio, por esta (incluído apenas lado ímpar); Estrada Vítor Dumas (excluída) da Rua São Domingos Sávio até a Avenida da Areia Branca, por esta (excluída Estrada Vítor Dumas até a Rua Sapucaí, por esta (excluída e excluindo também a Praça Redenção) da Avenida da Areia Branca até a Primeira por esta (excluída), Avenida Antares (excluída) da Rua Felipe Cardoso até a Rua Pistóia, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Avenida Antares até Avenida Cesário de Melo, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Pistóia até encontrar o leito da Estrada de Ferro do Brasil e excluída daí, até a Estrada do Monteiro, pela Estrada do Monteiro (excluída) da Avenida Cesário de Melo até a Estrada da Cambota, por esta (excluída), Estrada do Joari (excluída) da Estrada da Cambota até a Avenida Belmiro Valverde, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Joari até a Estrada do Cabuçu, Avenida Dom Sebastião I (incluído apenas o lado ímpar), Rua Artur Rios (excluída); da Avenida Dom Sebastião I até a Rua Mário Mendes, por esta (excluída) da Rua Artur Rios até a Estrada do Pré, por esta, (excluída) da Rua Mário Mendes até a Estrada Santa Cruz, por esta (excluída) da Estrada do Pré até a Avenida Joaquim Magalhães, por esta (excluída) da Estrada do Pré até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este, passando pelas Estações de Santíssimo, Senador Camará, Bangu e Padre Miguel, até a Rua do Imperador, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da via férrea até Rua Bernardo de Vasconcelos, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua do Imperador até a Rua Goulart de Andrade, por esta (incluído apenas o lado par), Rua Oliveira Braga (incluído; apenas o lado ímpar) da Rua Goulart de Andrade até a Rua Doutor Lessa, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Oliveira Braga até a Rua Bernardo de Vasconcelos, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Doutor Lessa até a Rua Engenheiro Miranda Ribeiro, por esta (incluído apenas o lado par) até a via férrea, daí, pelo leito da via férrea, até a Rua Salustiano da Silva, por esta (incluído apenas o lado par) da via férrea até a Avenida Duque de Caxias por esta (excluída) da Rua Salustiano da Silva até a Estrada Marechal Malet, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Avenida Duque de Caxias até a Rua Salustiano da Silva, por esta (incluído apenas o lado; par) da Estrada Marechal Malet até a Rua Euclides, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Salustiano da Silva até a Rua Belarmina, por esta (incluído apenas o lado par) Rua Newton (incluído apenas o lado ímpar), Estrada Marechal Malet (incluído apenas o lado par) da Rua Newton até a Avenida Marechal Fontenele, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Avenida Marechal Malet até a Estrada Japoré, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Avenida Marechal Fontenele até a Rua Mário Barbedo, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada Japoré até a Avenida Marechal Fontenele, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da:Rua Mário Barbedo até a Rua Xavier Curado, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Intendente Magalhães até a Rua João Vicente, daí, pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a Rua Divisória, por esta (excluída Rua Marina (excluída) da Rua Divisória até a Rua Jubaí, por esta (excluída) da Rua Marina até a Estrada Intendente Magalhães, por esta (incluída);da Rua Jubaí, até o Largo do Campinho por este (excluído); daí, pela Avenida Ernani Cardoso (excluída) cruzando a via férrea, pela Avenida Suburbana (excluída) via férrea até a Rua José dos Reis, excluindo também o Largo dos Pilares, pela Rua José dos Reis (excluída) da Avenida Suburbana até a Estrada de Ferro Central do Brasil, pelo leito desta, da Rua José dos Reis até a Rua Doutor Padilha; daí, pela Avenida Amaro Cavalcanti (incluída) até a Rua Monsenhor Jerônimo, por esta (incluída), Rua Dias da Cruz (incluída) da Rua Monsenhor Jerônimo até á Rua Borja Reis, por esta (incluída) da Rua Dias da Cruz até a Rua Monteiro da Luz, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Borja Reis até a Rua Paraná, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Monteiro da Luz até a Rua Clarimundo de Melo, por esta (incluído apenas lado par) da Rua Paraná até á Rua Palma, por esta (incluída) e pelo prolongamento do seu eixo, até a curva de nível de 100m (cem metros), por

esta curva de nível, contornando os Morros de Inácio Dias, da Bica e da Reunião até o ponto mais próximo da confluência da Estrada da Covanca com a Estrada Campo d'Areia, deste ponto, por uma linha reta até a referida confluência; daí, pela Estrada Campo d'Areia (excluída) até a Rua Camatiá, por esta (excluída), Estrada do Pau Ferro (incluída) da Rua Camatiá até a Estrada do Capenha e excluída da Estrada do Capenha até a Rua Geminiano de Góis, pela Rua Geminiano de Góis (excluída) da Estrada do Pau Ferro até a Rua Araguaia; da confluência desta com a Rua Geminiano de Góis, por uma linha reta, até o fim da Rua Francisca Sales, por esta (incluída), Avenida Geremário Dantas (incluída) da Rua Francisca Sales até a Estrada dos Três Rios, por esta (incluída) da Avenida Geremário Dantas até a Rua Comandante Rubens Silva, por esta (excluída) da Estrada dos Três Rios até a Rua Tirol, por esta (incluída) da Rua Comandante Rubens Silva até a Estrada de Jacarepaguá, por esta (incluída) da Rua Tirol até a Avenida Tenente-Coronel Muniz de Aragão, por esta (excluída) da Estrada de Jacarepaguá até a Estrada Caribu, por esta (excluída), Rua Quintanilha (excluída), Rua Edgard Werneck (excluída) da Rua Quintanilha até a Avenida Geremário Dantas, por esta (excluída) da Rua Edgard Werneck até o Largo do Tanque, por este (excluído), Avenida Nelson Cardoso (excluída) do Largo do Tanque até a Estrada do Cafundá, por esta (excluída) da Avenida Nelson Cardoso até a Rua do Jordão e incluído apenas o lado par da Rua do Jordão até a Estrada do Catonho), pela Estrada do Catonho (incluído apenas o lado par) da Estrada do Cafundá até encontrar o alinhamento sul da faixa de servidão de Furnas e por este alinhamento até encontrar a curva de nível de 100m (cem metros); por esta curva de nível, contornando os Morro da Caixa d' Água, do Cachambi, do Sandá, do Lameirão e do Viegas, até encontrar o prolongamento do eixo do primeiro trecho da Rua Cláudio Ganns a partir da Estrada Moriçaba; daí, por este prolongamento e pela Rua Cláudio Ganns (incluída) até a Estrada Moriçaba; por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Cláudio Ganns até a Rua Iperana, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada Moriçaba até a Estrada do Lameirão Pequeno, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Iperana até a Estrada do Viegas, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Lameirão Pequeno até a Praça Mário Valadares; pela Estrada do Cabuçu (incluído apenas o lado ímpar), da Praça Mário Valadares até a Estrada dos Caboclos, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Cabuçu até a Estrada da Cachamorra; por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada dos Caboclos até a Estrada do Mato Alto, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada da Cachamorra até a Rua Agostinho de Castro, por esta (incluído apenas o lado par) e pelo prolongamento do seu eixo até o Rio Cabuçu, pelo leito deste até a Estrada do Aterrado do Rio, por esta (incluída) do Rio Cabuçu até a Estrada do Cachimbau, por esta (excluída) até a Estrada do Magarça. Excluem-se desta área aquelas acima da curva de nível de 100m (cem metros) que pertencem à Zona Especial ZE-1

Avenida Amaro Cavalcanti.

ANEXO 12

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL - 5 (ZR-5)

(Ver também os Decretos: 2045 de 28/02/1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto 2400 de 30/11/1979; 2418 de 05/12/1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto 2811 de 08/10/1980; 2612 de 15/05/1982 e 3278 de 06/11/1981.)

Área limitada pela Rua do Acre e Praça Mauá (excluídas), Rua Sacadura Cabral (excluída) da Praça Mauá até a Rua Camerino, por esta (excluída) da Rua Sacadura Cabral até a Rua Senador Pompeu, por esta (excluída) até a Rua da Conceição, por esta (excluída) da Rua Senador Pompeu até a Rua Júlia Lopes de Almeida, por esta (excluída), Rua dos Andradas (excluída) da Rua Júlia Lopes de Almeida até a Rua Leandro Martins, por esta (excluída) da Rua dos Andradas até a Rua do Acre.

Área limitada pela Rua Pedro Alves (excluída), Rua Santo Cristo (excluída) da Rua Pedro Alves até a Rua Cardoso Marinho, por esta (excluída), Rua Barão da Gamboa (excluída) da Rua Cardoso Marinho até a Rua da Gamboa, por esta (excluída) da Rua Barão da Gamboa até a Rua Rivadávia Corrêa, por esta (excluída) da Rua da Gamboa até a Rua do Livramento, por esta (excluída) até a Rua Sacadura Cabral, por esta (excluída) até a Rua Camerino, por esta (excluída) até a Praça dos Estivadores (excluída) e Rua Barão de São Felix, por esta (excluída), Rua Alfredo Dolabela Portela (incluída) até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este, até a Avenida Francisco Bicalho, por esta (incluído apenas o lado ímpar) até a Rua Pedro Alves. Exclue-se a área acima da curva de nível de 100m (cem metros) do Morro da Providência que pertence à Zona Especial ZE-1.

Área limitada pela Rua Maria Antonia (incluída) da Rua Cabuçu até a Rua General Belegarde, por esta (incluída) da Rua Maria Antonia até a Rua Condessa Belmonte, por esta (incluída) da Rua General Belegarde até a Rua Maria Antonia, por esta (incluída) da Rua Condessa Belmonte até a Rua Barão de Bom Retiro, por esta (incluída) da Rua Maria Antonia até a Rua Araújo Leitão, por esta (incluída) da Rua Barão de Bom Retiro até a Rua Caimbé, por esta (incluída), Rua Dona Romana (incluída) da Rua Caimbé até a Rua Cabuçu, por esta (incluída), da Rua Dona Romana até a Rua Maria Antonia.

Área limitada pela Rua Lino Teixeira (excluída), Rua Conselheiro Mayrink (excluída) da Rua Lino Teixeira até a Rua Doutor Garnier, por esta (excluída) da Rua Conselheiro Mayrink até a Rua Ana Nery, por esta (excluída) da Rua Doutor Garnier até a Rua Licínio Cardoso, por esta (excluída) da Rua Ana Nery até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este até a Rua do Engenho Novo, por esta (incluída), Rua Souza Barros (incluída) da Rua do Engenho Novo até a Rua Bolívia, por esta (incluída) da Rua Souza Barros até a Rua Visconde de Itabaiana, por esta (excluída) da Rua Bolívia até a Rua Peçanha da Silva por esta (incluída) da Rua Visconde de Itabaiana até a Brandelina Batalha, por esta (incluída), Rua Baronesa do Engenho Novo (incluída) da Rua Brandelina Batalha até a Rua Dois de Maio, por esta (incluída) da Rua Baronesa do Engenho Novo até a Rua Lino Teixeira.
(A Rua Visconde de Itabaiana foi excluída da ZR-5 pelo Decreto 1607 de 23/06/1978.)

Área limitada pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Rua Almirante Baltasar até a Rua Oito de Dezembro; daí, pela Rua Bartolomeu de Gusmão (excluída), até a rua projetada do projeto aprovado de Alinhamento (PAA) n.º 7.805, ligando a Rua Bartolomeu de Gusmão à Rua São Luís Gonzaga, pela rua projetada do projeto aprovado de alinhamento (PAA) n.º 7.805 (incluída), Rua São Luís Gonzaga (excluída), da rua projetada do projeto aprovado de alinhamento PAA n.º 7.805 até a Rua Fonseca Teles, por esta (incluída), até a Rua São Cristóvão, por esta (excluída), da Rua Fonseca Teles até a Rua Almirante Baltasar, por esta (excluído apenas o lado par), da Rua São Cristóvão até encontrar o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil.
(Trecho com redação dada pelo Decreto 361 de 18/10/1982.)

Área limitada pela Estrada da Boiúna (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada Curumaú até a Estrada do Engenho Velho, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada da Boiúna até a Estrada do Cafundá, da confluência da Estrada do Cafundá, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível, de 100m (cem metros), por esta curva de nível até encontrar o limite com a ZI-1, segue pelos limites da ZI-1 cruzando a Estrada do Cafundá e a Estrada de São Gonçalo até encontrar novamente a Estrada do Cafundá; daí pela Estrada do Cafundá (incluída) até a Avenida Nelson Cardoso, por esta (incluída) da Estrada do Cafundá até o Largo do Tanque (incluído), Avenida Geremário Dantas (incluída) do Largo do Tanque até a Rua Edgard Werneck, por esta (incluída) da Avenida Geremário Dantas até a Rua Retiro dos Artistas, por esta (excluída) da Rua Edgard Werneck até a Rua Mirataia, por esta (excluída) caminho do Curral (excluído) da Rua Mirataia até a Rua Joaquim Inácio Filho, por esta (excluída) do Caminho do Curral até a Rua João Lopes Braga, por esta (excluída), Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes (excluída) da Rua João Lopes Braga até a Estrada dos Bandeirantes por esta (excluída) da Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, até encontrar a divisa lateral esquerda do lote 1 do PAL 29.618, por está divisa, pela divisa de fundos e pela divisa lateral direita do referido lote 1 até alcançar a estrada dos Bandeirantes, por esta (excluída) até a Rua André Rocha, por esta (excluída) da Estrada dos Bandeirantes até a Rua Mapendí, por esta (incluído apenas o lado par), Estrada Rodrigues Caldas, (incluído apenas o lado par) da Rua Mapendí até a Rua Ipadú por esta (incluída apenas o lado par), Estrada da Ligação, (incluído apenas ímpar) da Rua Ipadú até a Estrada do Rio Grande, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada da Ligação até a Estrada Curumaú, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Rio Grande até a Estrada da Boiúna.

Área limitada pela Rua Humboldt (excluída), Rua Uranos (incluída) da Rua Humboldt até a Avenida dos Democráticos, por esta (excluída) da Rua Uranos até a Avenida Itaoca, por esta (excluída) da Avenida dos Democráticos até a Estrada do Timbó, por esta (excluída) da Avenida Itaoca até o leito do Rio Faria, por este até a Avenida dos Democráticos, por esta (incluído apenas o lado par) do leito do Rio Faria até a Rua Humboldt.

Área limitada pela Estrada de Itararé (excluída), da confluência da Avenida Itaoca até a Rua Arapá, por esta (excluída), Rua Capuçara (incluída) da Rua Arapá até a Rua Joana Fontoura, por esta (incluída), da Rua Capuçara até a Rua Sabaúna, por esta (excluída), da Rua Joana Fontoura até a Rua Piumbi, por esta (excluída), da Rua Sabaúna até a Rua Tangará, por esta (excluída), da Rua Piumbi até a Rua Piancó, por esta (excluída), da Rua Tangará até a Rua Uranos, por esta (incluída), da Rua Piancó até a Rua João Rego, por esta (incluída), da Rua Uranos até a Rua Aurélio Garcindo, por esta (incluída), da Rua João Rego até a Rua Gomensoro por esta (incluída), da Rua Aurélio Garcindo até a Travessa Loreto, por esta (excluída), pelo prolongamento desta até a Rua Eça de Queirós, por esta (excluída), deste ponto até a Rua Latino Coelho, por esta (excluída), da confluência da Rua Latino Coelho com a Rua João de Deus, por uma linha reta, até o final da Rua Santa Filomena, por esta (incluída) até a Rua Itanhandu, por esta (incluída) até o Largo da Penha, por este (incluído), Avenida Brás de Pina (incluída), do Largo da Penha até a Praça Maria do Carmo, por esta (incluída), Estrada Vicente de Carvalho (incluída), da Praça Maria do Carmo até encontrar a linha de transmissão Paraíba-Triagem; daí, por esta linha de transmissão, até encontrar a curva de nível de 100m da Serra da Misericórdia; por esta curva de nível, até o seu ponto mais próximo do encontro da Rua Alecrim com a Avenida Automóvel Clube; daí, por uma linha reta, até o referido ponto de encontro, e deste ponto, pela Avenida Automóvel Clube (incluída e incluindo também o Largo de Vicente de Carvalho), até a Estrada Coronel Vieira, por esta (incluída), da Avenida Automóvel Clube até a Estrada Monsenhor Felix, por esta (incluída), da Estrada Coronel Vieira até a Estrada do Colégio, por está (excluída), Avenida Automóvel Clube (incluído apenas o lado ímpar), da Estrada do Colégio até a Rua Ender, passando sob a Avenida Brasil (que pertence a ZI-2), Rua Ender (incluída), Rua Ribeyrolles (incluída), passando novamente sob a Avenida Brasil (que pertence à ZI-2), Rua Bertichen (incluída), Rua Mambucaba (incluída), da Rua Bertichen até a Rua Imboaçú, por esta (incluída), da Rua Mambucaba até a Avenida dos Italianos, por esta (incluído apenas o lado par), da Rua Imboaçú até a Rua Aponiá, por esta (incluído apenas o lado par), Estrada do Otaviano (incluído apenas o lado par), da Rua Aponiá até a Rua Leopoldino de Oliveira, por esta (incluído apenas o lado par), da Estrada do Otaviano

até a Rua Comandante Fábio Magalhães, por esta (excluída) e continuando pelo prolongamento do seu eixo até alcançar a via férrea, por esta, em direção a Turiaçu, até encontrar a Rua das Opalas, por esta (incluído apenas o lado par); da via férrea até Rua dos Diamantes, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Rua das Opalas até a Rua Ururáí, por esta (excluída), da Rua dos Diamantes até a Rua Guaxindiba, por esta (excluída), da Rua Ururáí até a Rua José Pitanga, por esta (excluída), da Rua Guaxindiba até a Avenida Brasil, por esta (excluída), da Rua José Pitanga até a Rua Serinhaém, por esta (incluída), da Avenida Brasil até o prolongamento do eixo da Rua Gaspar Adorno, daí, atravessando a via férrea, pela Rua Gaspar Adorno (excluída), Rua Meneses Brum (excluída), da Rua Gaspar Adorno até a Rua Leocádio Figueiredo, por esta (excluída) da Rua Meneses Brum até a Estrada do Camboatá, por esta (incluída) até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este até a confluência da Rua Liberata Santos com a Rua Carolina Santos; daí, atravessando a via férrea, pela Rua Divisória (incluída), Rua Marina (incluída), da Rua Divisória até a Rua Jubáí, por esta (incluída), da Rua Marina até a Estrada Intendente Magalhães, por esta (excluída), da Rua Jubáí até o Largo do Campinho, por este (incluído), Avenida Ernani Cardoso (incluída), cruzando a via férrea, pela Avenida Suburbana (incluída), até o Largo dos Pilares, por este (incluído), Rua Álvaro Miranda (incluída), da Avenida Suburbana até a via férrea, por esta, até encontrar a Rua José dos Reis, por esta (excluída) da via férrea até a Avenida Automóvel Clube, por esta (excluída), da Rua José dos Reis até o leito do rio Faria, por este até o prolongamento do alinhamento da Rua Volta Grande, por esta (incluída e incluindo as ruas Alvarões e Guajará-Mirim) até a Rua Meridiano, por esta (incluída) até a Travessa Eduardo, por esta (incluída) até a Rua Bispo Lacerda, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Travessa Eduardo até a Rua Darke de Matos, por esta (incluído apenas o lado par) as ruas Bispo Lacerda até a Estrada Velha da Pavuna, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Rua Darke de Matos até a Rua Aporá, por esta (incluída), da Estrada Velha da Pavuna até a Rua Amaro, por esta (incluída), da Rua Aporá até a Rua Acari, por esta (incluída), da Rua Amaro até a Avenida Itaoca, por esta (excluída), da Rua Acari até a Estrada do Itararé. Exclui-se desta área aquelas acima da curva de nível de 100m, que pertencem à Zona Especial 1 (ZE-1).
(Trecho com redação dada pelo Decreto 10061 de 13/03/1991.)

Área limitada pela Rua Clarimundo de Melo (incluído apenas o ímpar) da Rua Palma até a Rua Paraná, por esta (incluído apenas o lado par), Rua Monteiro da Luz (incluído apenas o ímpar) da Rua Paraná até a Rua Borja Reis, por esta (excluída) da Rua Monteiro da Luz até a Rua Catulo Cearense, por esta (incluída), do fim da Rua Catulo Cearense, por uma linha reta em prolongamento ao eixo dessa rua, até a curva de 100m (cem metros); por esta curva de nível, até encontrar a linha reta em prolongamento ao eixo da Rua Palma, por esta linha reta até a Rua Palma, por esta (excluída) até a Rua Clarimundo de Melo.

Área limitada pela Avenida Brasil (excluída) da Rua Mauro até a Rua Izidro da Rocha, por esta (incluída) da Avenida Brasil até a Rua Otranto, por esta (incluída) da Rua Izidro Rocha até a Rua Paramaribo, por esta (excluída) da Rua Otranto até a Rua São Bartolomeu, por esta (excluída) da Rua Paramaribo até a Rua Xavier Pinheiro, por esta (excluída), pelo prolongamento (NR) da Rua José Pessoa (excluído), pela Rua José Pessoa (excluída) até a Rua Tales de Carvalho, por esta (excluída), pela Avenida Ministro Artur Costa (incluída) até o Rio Acari, pelo leito deste, até o fim da Rua Rodolfo Chambelland, por esta (incluída) até a Rua João Paulo da Fonseca, por esta (excluída), Rua General Corrêa de Castro (excluída), Rua Professor Franca Amaral (incluída) da Rua General Corrêa e Castro até a Estrada do Vigário Geral, por esta (excluída) da Rua Professor Franca Amaral até a Rua Marechal Antonio de Souza, por esta (incluída) da Estrada do Vigário Geral até a Rua Plutão, por esta (incluída) da Rua Marechal Antonio de Souza até a Rua Mauro, por esta (incluída) da Rua Plutão até a Avenida Brasil.

Área limitada pela Rua Rio Apa (incluída) da Estrada da Água Grande até a Rua Barão de Melgaço, por esta (incluída) da Rua Rio Apa até a Rua Oliveira Melo, por esta (incluída) da Rua Barão de Melgaço até a Estrada do Quitungo, por esta (incluída) da Rua Oliveira Melo até a sua confluência com a Rua Itabira, daí, cruzando a via férrea, pela Rua Jorge Coelho (incluída) até a Rua Joaquim Monteiro, por esta (incluída), Avenida Antenor Navarro (incluída) da Rua

Joaquim Monteiro até a Rua Pindaí, por esta (incluída), Rua Taborari (excluída) da Rua Pindaí até a Rua Marari, por esta (excluída) da Rua Taborari até a Rua Mojacá, por esta (excluída), Rua Japegoá (excluída) da Rua Mojacá até a Rua Patú, por esta (excluída), Rua Antenor Navarro (excluída) da Rua Patú até a Avenida Schultz Wenk, pela Rua Meengaba (excluída) da Avenida Schultz Wenk até a Rua Aricambu, por esta (excluída) da Rua Meengaba até a Estrada do Porto Velho; daí, acompanhando o trevo das Missões (excluído) até a Avenida Brasil; por esta (excluída) do trevo das Missões até a Rua Bulhões Marcial, Rua Mundaú (excluída) da Rua Bulhões Marcial até a Rua Manguaba, por esta (excluída) da Rua Mundaú até a Rua Álvaro Macedo, por esta (excluída), da Rua Manguaba até a Rua Cordovil, por esta (excluída) da Rua Álvaro Macedo até a Estrada da Água Grande, por esta (excluída) da Rua Cordovil até a Rua Rio Apa.

Área limitada pela Avenida Brasil (excluída) entre a Rua Canudos e a Rua Padre Albuquerque, por esta (incluída em toda a sua extensão), Rua Bellini (incluída); do final desta, por uma linha reta, até a confluência da Rua Canudos (incluída) com a Avenida Brasil.

Área limitada pela Avenida Brasil (excluída) do encontro desta com a linha de transmissão Paraíba-Cascadura até o ponto em que ela intercepta a linha de transmissão Paraíba-Triagem; daí, por esta linha de transmissão, até o ponto em que a mesma intercepta a Estrada da Água Grande; por esta (incluída) da linha de transmissão até a Praça Honório Gurgel, por esta (incluída), Estrada do Portinho (incluída) da Praça Honório Gurgel até o ponto em que intercepta a linha de transmissão Paraíba-Cascadura; por esta linha de transmissão e, incluindo a Praça Cônego Monteiro, até a Avenida Brasil.

Área limitada pela divisa do Município do Rio do Janeiro, desde a Rodovia Presidente Dutra até o limite com a área da zona especial 7 (ZE-7) (área sob jurisdição militar), por este limite até a Rua Boaçu, por esta (incluída). Rua São Bernardo (incluída), da Rua Boaçu até a Rua Aripuá, por esta (incluída), até encontrar a via férrea; pelo leito desta via férrea (em direção a Ricardo de Albuquerque) até a Rua Paraúna, por esta (incluída), pela Rua Araí (incluída), da Rua Paraúna até a Estrada do Camboatá, por esta (incluída), da Rua Araí até alcançar o trevo (excluído) da Avenida Brasil, por esta (excluída), do trevo até a Rua Marcos de Macedo, por esta (excluída), da Avenida Brasil até a Rua Clodoaldo de Freitas, por esta (excluída), Estrada Almirante Santiago Dantas (excluída), até o seu final; daí, pelo prolongamento do seu alinhamento atravessando a via férrea até encontrar a Estrada João Paulo, por esta (incluído apenas o lado ímpar) até a Avenida Jose Arantes de Melo, por esta (incluído apenas o lado ímpar) até a Rua Júlia Ribeiro (antiga Rua Jerusalém NR), no Morro da Lagartixa, Rua Júlia Ribeiro (incluída) passando pela linha dos fundos dos lotes de 01 a 13 da quadra H do PAL n.º 3593 (excluídos) até a Rua Jornalista Darwin Brandão, por esta (incluído apenas o lado par) até alcançar o Rio Acari e pelo leito deste até a confluência com o prolongamento do alinhamento da Rua Francisco de Meneses, por este alinhamento e pela Rua Francisco do Meneses (excluída) até a Rua Desembargador Narcélio de Queirós, por esta (excluída), da Rua Francisco de Meneses até Rua Embaú, por esta (excluída), da Rua Desembargador Narcélio de Queirós até a Rodovia Presidente Dutra, por esta (excluída), da Rua Embaú até divisa do Município do Rio do Janeiro. Excluem-se desta área aquelas situadas acima da curva de nível de 100m, que pertencem a Zona Especial ZE-1.

(Trecho com redação dada pelo Decreto 9132 de 15/01/1990.)

(As áreas pertencentes à XX Região Administrativa – Ilha do Governador – foram excluídas da ZR-5 e incluídas na ZR-3 pelo Decreto 2108 de 14/03/1979.)

Área limitada pela Estrada do Magarça (incluída) da Rua Euclides Braga até a Rua Fragoso, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Magarça até a Avenida canal (NR), por esta (incluída) da Rua Fragoso até a Avenida Dois de Julho; por esta (incluída) da Avenida canal (NR) até a Rua Coaraci Gentil Nunes, por esta (incluída) da Avenida Dois de Julho até a Estrada da Pedra, pela Rua Francisco Vilhena (incluída) da Estrada da Pedra até a Rua Professor Charley Lachmund, por esta (incluída), Avenida Dois de Julho (incluída), Rua Vasco Lima (incluída e incluindo também a Rua Rafael Bordalo), pela Estrada da Pedra (incluída) da

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Rua Vasco Lima até a Rua Leonardo Nunes, por esta (incluída) do cruzamento com a Estrada da Pedra até encontrar novamente esta mesma Estrada, Rua Motorista Manuel Duarte (incluída), incluindo também as Ruas Augusto Gauland e Maestro Romeu Silva, pela Rua Domingos Correia de Moraes (incluída) da Rua Motorista Manuel Duarte até o seu fim; daí, por uma linha reta, até o fim da Rua Euclides Braga, por esta (incluída) até a Estrada do Magarça.

Área limitada pela Avenida Brasil (excluída) da Estrada do Morro do Ar até a Estrada do Engenho Novo, por esta (incluindo apenas o lado par) e seguindo o limite com a Zona Especial ZE-7 (área sob jurisdição militar) até a divisa do Município do Janeiro, por esta divisa até encontrar a curva de nível 80m (oitenta metros) daí, por esta curva de nível, até o ponto mais próximo do fim da Estrada do Gericinó, deste ponto, por uma linha reta, até o fim da Estrada do Gericinó, por esta (incluído apenas o lado par) até o encontro com o prolongamento do eixo da Rua Treze de Marco (NR), por este prolongamento e pela Rua Treze de Março (NR) (incluído apenas o lado par), pela Estrada do Guandu do Sena (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Treze de Marco (NR) até a Estrada do Guandu, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Guandu do Sena até a Estrada do Mendanha, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Guandu até encontrar o Rio da Prata do Mendanha, pelo leito deste e pelo leito do Rio Guandu-Mirim ou Tinguí, até encontrar a divisa do Município do Rio de Janeiro; daí, por esta divisa, até a Estrada do Cortume, por esta (excluída) da divisa do Município, até a Estrada do Morro do Ar, por esta (excluída) até a Avenida Brasil. Excluem-se desta área aquelas situadas acima da curva de nível de 100 m (cem metros) que pertencem à Zona Especial ZE-1

Área limitada pela Avenida Brasil (excluída) da Estrada do Morro do Ar até a Rua Ernesto Ribeiro, por esta (incluída), Rua Tenente Coronel Cunha (incluído apenas o lado ímpar) até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este, passando pelas Estações de Realengo, Padre Miguel, Bangu, Senador Camará e Santíssimo, até encontrar a Avenida Joaquim Magalhães, por esta (incluída) cruzando a Estrada de Ferro Central do Brasil até a Avenida Santa Cruz, por esta (incluída) da Avenida Joaquim Magalhães até a Estrada do Pré, por esta (incluída) da Avenida Santa Cruz até a Rua Mário Mendes, por esta (incluída) da Estrada do Pré até a Rua Artur Rios, por esta (incluída) da Rua Mário Mendes até a Avenida Dom Sebastião I, por esta (incluído apenas o lado par), Avenida Belmiro Valverde (incluído apenas o lado par) da Estrada do Cabuçu até a Estrada do Joari, por esta (incluída) da Avenida Belmiro Valverde até a Estrada da Cambota, por esta (incluída) da Estrada do Joari até a Estrada do Monteiro, por esta (incluída) da Estrada da Cambota até a Avenida Cesário de Melo, por esta (incluída) da Estrada do Monteiro, na direção de Paciência, até o ponto em que se afasta do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil; deste ponto, pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, até a Rua Pistóia, por esta (incluído apenas o lado ímpar) do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a Avenida Antares, por esta (incluída) da Rua Pistóia até a Rua Primeira, por esta (incluída) até a Rua Sapucaí, por esta (incluída) da Rua Primeira até a Avenida da Areia Branca, por esta Avenida (incluída) da Rua Sapucaí até a Praça da Areia Branca (incluída) e a Estrada Vítor Dumas, por esta (incluída) da Avenida da Areia Branca até a Rua São Domingos Sávio e incluído apenas o lado ímpar da Rua São Domingos Sávio até a Travessa São José (NR), pela Travessa São José (incluído apenas o lado par) até o seu encontro com o limite da Zona Especial ZE-7 (área sob jurisdição militar), por este limite até encontrar o Caminho do Zepelim (NR), por este caminho (incluído apenas o lado ímpar), até o Canal do Sangue, por este até o Canal do Itá, por este até o encontro com a Avenida João XXIII, por esta (excluída) do Canal do Itá até a Avenida Brasil, por esta (excluída) até o Canal do Cação Vermelho, por este Canal até a Estrada do Morro do Ar, por esta (excluída) do Canal do Cação Vermelho até a Avenida Brasil. Excluem-se desta área aquelas acima da curva de nível de 100m (cem metros) que pertencem à Zona Especial ZE-1 e as áreas pertencentes à Zona Industrial ZI -2 (próximas à Rua Capitão Lafay e o lote 1 do P.A.L. 26.724).

Rua Santos Rodrigues

(Rua Santos Rodrigues incluída na ZR-5 pelo Decreto 3087 de 02/06/1981.)

ANEXO 13

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL - 6 (ZR-6)

(Ver também os Decretos: 2045 de 28/02/1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto 2400 de 30/11/1979 e 2612 de 15/05/1982.)

Área limitada pela Estrada de Grumari (incluída) da Estrada da Barra de Guaratiba até encontrar a curva de nível de 100m (cem metros), por esta, contornando os Morros da Faxina, de Santo Antonio da Bica, da Ilha, da Boa Vista, dos Caboclos, do Capitão Inácio, do Cabuçu, Santa Luzia, do Lameirão e do Viegas, até encontrar o prolongamento do eixo do primeiro trecho da Rua Cláudio Ganns a partir da Estrada Moriçaba, por este prolongamento; até a Rua Cláudio Ganns, por esta (excluída), até a Estrada Moriçaba, por esta (incluído apenas o lado par) da Cláudio Ganns até a Rua Iperana, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Moriçaba até a Estrada do Lameirão Pequeno, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Iperana até a Estrada do Viegas, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Lameirão Pequeno até a Praça Mário Valadares; daí, pela Estrada do Cabuçu (incluído apenas o lado par) da Praça Mário Valadares até a Estrada dos Caboclos, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Cabuçu até a Estrada da Cachamorra; por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada dos Caboclos até a Estrada do Mato Alto, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada da Cachamorra até Rua Agostinho de Castro, por esta (incluído apenas o lado ímpar) e pelo prolongamento do seu eixo, até o Rio Cabuçu, pelo leito deste até o Rio Piraquê, pelo leito deste até a Estrada da Matriz, por esta (incluído apenas o lado ímpar) do Rio Piraquê até a Estrada da Ilha, por esta (incluído apenas o lado ímpar) pela Estrada da Barra de Guaratiba (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada da Ilha até a Estrada de Grumari. Excluem-se desta área aquelas situadas acima da curva de nível 100m (cem metros), que pertencem à Zona Especial ZE-1.

Área limitada pela Rua Poeraba (excluída) da curva de nível de 100m (cem metros) até a Rua Moranga, pela Rua Maetinga (excluída) do fim da Rua Maetinga, por uma linha reta, até o Caminho Ana Gonzaga, por este (excluído), por uma linha reta, do Caminho Ana Gonzaga até o fim da Travessa Gouveia, por esta (incluída), pela Estrada dos Vieiras (incluída) da Travessa Gouveia até encontrar a curva de nível de 20m (vinte metros), por esta, até encontrar a divisa da área do loteamento Jardim Sete de Abril do PAL 17.348-PAA 5.893, por esta divisa até encontrar a Estrada de Santa Eugênia, sem incluir a área do referido loteamento, pela Estrada de Santa Eugênia (incluído apenas o lado ímpar) da divisa da área do loteamento do PAL 17.348 até a Estrada Visconde de Sinimbu, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada de Santa Eugênia até a Rua General Alexandre Barreto, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada Visconde de Sinimbu até o seu início na Estrada da Pedra, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua General Alexandre Barreto até a Estrada Santa Veridiana, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada da Pedra até o Caminho Mariquinha Lorosa, por este (incluído) da Estrada Santa Veridiana até a Estrada Tasso Blaso, por esta (incluído apenas o lado par) do Caminho Mariquinha Lorosa até a Estrada de Sepetiba, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada Tasso Blaso até a Rua São Domingos Sávio, por esta (incluído apenas o lado par), Estrada Vítor Dumas (incluído apenas o lado par) da Estrada São Domingos Sávio até a Travessa São José, por esta (incluído apenas o lado ímpar), pelo prolongamento do eixo da Travessa São José até encontrar a vala da Goiaba, daí, por esta vala, até o canal do Pau da Flexa, por esta (até encontrar a linha reta que, seguindo a direção NO, passa pela confluência da Estrada de Sepetiba com a Estrada do Piaí, por esta linha reta até a referida confluência; daí, pela Estrada do Piaí (excluída, da Estrada de Sepetiba até a Rua Doutor Ari Chagas e incluído apenas o lado par, da Rua Doutor Ari Chagas até a Rua 2 (NR) do Jardim Piaí), pela Rua 2 (NR) (excluída) pela Avenida Canal (excluída) da Rua 2 (NR) até o Caminho dos Caboís, por este (incluído) da Avenida Canal até o Caminho Caxangá, por este (incluído), pela Rua Coronel Jaime Lemos (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada da Pedra, cruzando a Avenida das Américas (BR-101), até encontrar de novo a Estrada da Pedra, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Rua Coronel Jaime Lemos até a Rua Coaraci Gentil Nunes por esta (excluída) da Estrada da Pedra até a Avenida Dois de Julho por está (excluída), pela Avenida canal

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

(excluída) da Avenida Dois de Julho até a Rua Fragoso, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Avenida canal até o seu fim na Estrada do Magarça, por esta (incluído apenas o lado par) da Rua Fragoso até a Estrada da Canhanga, por esta (incluído apenas o lado ímpar) da Estrada do Magarça até a curva de nível de 100m (cem metros), por esta curva de nível, contornando a Serra de Inhoaíba e o Morro de Santa Eugenia até encontrar a Rua Poeraba. Excluem-se desta área aquelas situadas acima da curva de nível de 100m (cem metros) que pertencem à Zona Especial ZE-1.

Área limitada pelo Rio Guandu-Mirim ou Tinguí, do ponto em que deixa de servir como divisa do Município do Rio de Janeiro até o encontro com o Rio da Prata do Mendanha; daí, pelo Rio da Prata do Mendanha até encontrar a Estrada do Mendanha, daí, pela Estrada do Mendanha (incluído apenas o lado ímpar) até a confluência desta com a Estrada do Guandu, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Mendanha até a Estrada do Guandu do Sena, por esta (incluído apenas o lado par) da Estrada do Guandu até a Rua Treze de Março (NR), por esta (incluído apenas o lado ímpar) e pelo prolongamento do seu eixo, até encontrar a Estrada do Gericinó pela Estrada do Gericinó (incluído apenas o lado ímpar), do fim da Estrada do Gericinó, por uma linha reta, até o ponto mais próximo da curva de nível de 80m (oitenta metros) por esta curva de nível até a divisa do Município do Rio de Janeiro; daí, pela divisa do Município até encontrar a curva de nível de 100m (cem metros), por esta, contornando os Morros do Capim Melado, do Guandu e do Manoel José, até encontrar novamente o limite do Município do Rio de Janeiro; daí, por este limite, até encontrar o Rio Guandu-Mirim ou Tinguí. Excluem-se desta área aquelas situadas acima da curva de nível de 100m (cem metros) que pertencem à Zona Especial ZE-1.

ANEXO 14

DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

Área limitada pela Avenida Francisco Bicalho (incluído apenas o lado par), pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, até a Rua Almirante Baltasar, por esta (incluído o lado ímpar), do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a Rua São Cristóvão, por esta (incluída), da Rua Almirante Baltasar até a Rua Fonseca Teles, por esta (excluída), até a Rua São Luís Gonzaga, por esta (incluída e incluindo o Largo do Cancela), até a Rua Ana Néri, por esta (incluída), da Rua São Luís Gonzaga até o leito da Estrada do Ferro Leopoldina, por este até a Rua Francisco Manuel, por esta (incluída), até o Largo de Benfica (incluído), Rua São Luís Gonzaga (incluída), do Largo de Benfica até a Rua Prefeito Olímpio de Mello, por esta (incluída), da Rua São Luís Gonzaga até a Avenida Brasil, por esta (incluída), da Rua Prefeito Olímpio de Melo até o seu início na Avenida Francisco Bicalho.

(Trecho com redação dada pela Lei 361 de 18/10/1982.)

ANEXO 15

DELIMITAÇÃO DA ZONA ESPECIAL 3 - (ZE-3)

Da Praça Cardeal Câmara (excluída); seguindo pela Rua Joaquim Silva e a Rua Conde de Lages (todas excluídas); por esta, até a Rua da Glória; por esta (excluída) até a Rua Cândido Mendes; por esta (excluída), até a Rua do Fialho; por esta (excluída), até a Rua Santo Amaro; por esta (incluída) até o seu final; Rua Pedro Américo (excluída) até o seu final; daí, subindo a vertente, até o ponto de cota 267m no Morro Nova Cintra; deste ponto, passando pelos pontos de cota 182m, 212m, 246m e 243m do Morro São Judas Tadeu, até o entroncamento da Rua Almirante Alexandrino com a Rua Doutor Júlio Otoni (incluída); por esta e pela Rua Professor Alcias Athayde (incluídas); Escadaria São Judas Tadeu (excluída); Rua Senador Pedro Velho (excluída); Caminho do Chico (excluído) até a Rua Cosme Velho; por esta (excluída, excluindo o Largo e o Beco do Boticário e os acessos aos túneis André e Antonio Rebouças), até a Rua Itamonte; por esta (excluída); Rua Indiana (excluída); Rua Cosme Velho (excluída) até a Rua Conselheiro Lampreia; por esta (excluída) até a escadaria que dá acesso a Rua Almirante Alexandrino; por esta (excluída) até a Estrada das Paineiras; por esta (incluída) até encontrar a Estrada de Ferro Corcovado; por esta (incluída, excluindo a Ladeira do Ascurra) até o ponto em que se encontra o prolongamento da Travessa das Escadinhas Dona Marta; daí, subindo a vertente em linha reta, até o ponto culminante do Morro Dona Marta (cota 362m); deste ponto, seguindo pela Estrada Mirante Dona Marta (N.R.) (incluída), até o entroncamento com a Estrada das Paineiras (incluída); deste ponto, subindo o espigão, ao Monumento do Cristo Redentor (incluído, cota 701m); daí, pela Estrada de Ferro Corcovado (incluída), até o Largo das Paineiras (incluído); daí, em direção norte, subindo e descendo os espigões das serras da Formiga e da Lagoinha (excluindo a Estrada do Sumaré), passando pelos pontos de cota 623m e 338m, até o ponto de cota 273m, no entroncamento da Estrada do Sumaré com a Estrada Dom Joaquim Mamede; por esta (incluída, incluindo o Beco da Lagoinha); até o entroncamento com a Rua Almirante Alexandrino; daí, subindo e descendo os espigões do Morro dos Prazeres, passando pelos pontos de cota 221m, 282m e 276m, até atingir o entroncamento da Rua Gomes Lopes (incluída) com a Rua Cândido de Oliveira; por esta e pela Rua Barão de Petrópolis (excluídas, excluindo a Escadaria Cândido de Oliveira), até a Rua Prefeito João Felipe; por esta (incluída); Rua Eliseu Visconti (incluída), até a Rua General Galvão e (excluída) até a Rua Navarro; por esta (excluída), até a Rua Queirós Lima; por esta (excluída), até a Rua Itapiru; por esta (excluída); Rua Doutor Agra (excluída); Rua dos Coqueiros (excluída, excluindo a Travessa Marieta e o Viaduto Doutor Agra); Rua Eleone de Almeida (incluída); Rua José de Alencar (incluída); Rua Paula Matos (incluída, incluindo a Praça Dona Antônia), até a Rua Frei Caneca; seguindo por esta (excluída, excluindo a Avenida Salvador de Sá), até a Rua Riachuelo; por esta (excluída), passando pelas Ruas Costa Barros, Cardeal Dom Sebastião Leme e Monte Alegre (todas incluídas), até a Praça Cardeal Câmara, ponto de partida.

(Delimitação da ZE-3 com redação dada pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

ANEXO 15 A

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL 1 - (ZR-1) NA ZONA ESPECIAL 3 (ZE-3)

Do ponto de encontro da curva de nível de 100m (cem metros) com a Rua Doutor Júlio Otoni; por esta (incluída) e pela Rua Professor Alcias Athayde (incluída); Escadaria São Judas Tadeu (excluída); Rua Senador Pedro Velho (excluída); Caminho do Chico (excluído) até a Rua Cosme Velho; por esta (excluída, excluindo o Largo e o Beco do Boticário e os acessos aos túneis André e Antônio Rebouças), até a Rua Itamonte; por esta (excluída) até o ponto de encontro da curva de nível 100m (cem metros), retornando por esta curva de nível até o ponto inicial.

(Anexo 15 A acrescentado pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

ANEXO 15 B

DELIMITAÇÃO DA ZONA RESIDENCIAL 3 - (ZR-3) NA ZONA ESPECIAL 3 (ZE-3)

Do entroncamento da Rua Barão de Petrópolis com a Rua Prefeito João Felipe (boca norte do Túnel Rio Comprido — Laranjeiras), por esta (incluída); Rua Eliseu Visconti (incluída), até a Rua General Galvão e (excluída) até a Rua Navarro; por esta (excluída), até a Rua Queirós Lima; por esta (excluída), até a Rua Itapiru; por esta (excluída); Rua Doutor Agra (excluída); Rua dos Coqueiros (excluída, excluindo a Travessa Marieta e o Viaduto Doutor Agra); Rua Eleone de Almeida (incluída); Rua José de Alencar (incluída); Rua Paula Matos (incluída, incluindo a Praça Dona Antônia), até a Rua Frei Caneca; seguindo por esta (excluída, excluindo a Avenida Salvador de Sá), até a Rua Riachuelo; por esta (excluída), passando pelas Ruas Costa Barros, Cardeal Dom Sebastião Leme e Monte Alegre (todas incluídas), até a Praça Cardeal Câmara; por esta (excluída); seguindo pela Rua Joaquim Silva e a Rua Conde de Lages (todas excluídas); por esta, até a Rua da Glória; por esta (excluída), até a Rua Cândido Mendes; por esta (excluída), até a Rua do Fialho; por esta (excluída), até a Rua Santo Amaro; por esta (incluída) até o seu final; Rua Pedro Américo (excluída) até o seu final; daí subindo a vertente, até o ponto de cota 267m no Morro Nova Cintra; deste ponto, passando pelos pontos de cota 182m, 246m, e 243m do Morro São Judas Tadeu até o entroncamento da Rua Almirante Alexandrino com a Rua Doutor Júlio Otoni (incluída); por esta até o ponto de encontro com a curva de nível de 100m (cem metros), por esta curva de nível até o ponto mais próximo da boca sul do Túnel Rio Comprido — Laranjeiras, deste ponto por um segmento até o ponto inicial.
(Anexo 15 B acrescentado pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

ANEXO 15 C

DELIMITAÇÃO DA ZONA ESPECIAL 1 – (ZE-1) NA ZONA ESPECIAL 3 (ZE-3)

Do ponto da curva de nível de 100m (cem metros) mais próximo da boca sul do Túnel Rio Comprido - Laranjeiras, por esta curva de nível até encontrar a Rua Itamonte; por esta (excluída), Rua Indiana (excluída); Rua Cosme Velho (excluída) até a Rua Conselheiro Lampreia; por esta (excluída) até a escadaria que dá acesso a Rua Almirante Alexandrino; por esta (excluída) até a Estrada das Paineiras; por esta (incluída) até encontrar a Estrada de Ferro Corcovado; por esta (incluída, excluindo a Ladeira do Ascurra) até o ponto em que se encontra o prolongamento da Travessa das Escadinhas Dona Marta; daí, subindo a vertente em linha reta, até o ponto culminante do Morro Dona Marta (cota 362m); deste ponto, seguindo pela Estrada Mirante Dona Marta (N.R.) (incluída), até o entroncamento com a Estrada das Paineiras (incluída); deste ponto, subindo o espigão, ao Monumento do Cristo Redentor (incluído, cota 701 m); daí, pela Estrada de Ferro Corcovado (incluída), até o Largo das Paineiras (incluído); daí, em direção norte, subindo e descendo os espigões das serras da Formiga e da Lagoinha (excluindo a Estrada do Sumaré), passando pelos pontos de cota 623m e 338m até o ponto de cota 273m, no entroncamento da Estrada do Sumaré com a Estrada Dom Joaquim Mamede; por esta (incluída, incluindo o Beco da Lagoinha), até o entroncamento com a Rua Almirante Alexandrino; daí, subindo e descendo os espigões do Morro dos Prazeres, passando pelos pontos de cota 221m, 282m e 276m, até atingir o entroncamento da Rua Gomes Lopes (incluída) com a Rua Cândido de Oliveira; por esta e pela Rua Barão de Petrópolis (excluídas, excluindo a Escadaria Cândido de Oliveira), até o entroncamento desta com a Rua Prefeito João Felipe (boca norte do Túnel Rio Comprido - Laranjeiras), daí por um segmento até o ponto de curva de nível de 100m (cem metros) mais próximo da boca sul do mesmo túnel.
(Anexo 15 C acrescentado pelo Decreto 5050 de 23/04/1985.)

ANEXO 16

DELIMITAÇÃO DA ZONA ESPECIAL - 4 (ZE-4)

Área compreendida pelos seguintes limites: iniciando na foz Rio Piraquê segue por este até encontrar a Estrada da Matriz segue por esta (incluído apenas o lado par) do leito do Rio Piraquê até Estrada da Ilha, por esta (incluído apenas o lado par) e prossegue pela Estrada da Barra de Guaratiba até encontrar a foz do Canal do Bacalhau; segue pelo “Talweg” do Canal do Bacalhau e o do Canal do Pau Torto até a foz deste na Baía de Sepetiba; segue pelo litoral até encontrar a foz do Rio Piraquê. As Ilhas das Baleias, a Ilha do Cavado e a Ilha Nova estão incluídas na ZE-4.

ANEXO 17

DELIMITAÇÃO DA ZONA ESPECIAL - 5 (ZE-5)

Área limitada por uma linha que, partindo do litoral na foz do canal de Sernambetiba, acompanha a margem direita do referido canal até encontrar o alinhamento do P.A. 8.997; daí, até encontrar a Estrada do Pontal, segue pelo alinhamento da aludida estrada por uma distância de 200m (duzentos metros) adiante do citado ponto de encontro; daí, por uma linha reta com rumo de 62° SO, até interceptar a curva de nível de 100m (cem metros) do Maciço da Pedra Branca, segue à direita por esta curva de nível acompanhando os Morros de Boa Vista, Piabas, Santo Antônio, da Bica, Grota Funda, da Ilha, da Boa Vista, da Toca Pequena, do Cabungui, de Santa Bárbara, do Sacarrão Pequeno, da Pedra Rosilha, da Pedra Negra até o ponto em que esta curva de nível é interceptada pelo prolongamento no rumo oeste do alinhamento da Rua André Rocha, por esta (incluída) até o seu encontro com a Estrada dos Bandeirantes, por esta (incluída, com exceção do lote 1 do PAL 29.618 que pertence à ZI-1) da Rua André Rocha na direção sul, até a Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, por esta (incluída) da Estrada dos Bandeirantes, até a Rua João Lopes Braga, por esta (incluída) até a Rua Joaquim Inácio Filho, por esta (incluída) da Rua João Lopes Braga até entrar, o caminho do Curral, por este caminho (incluído) da Rua Joaquim Inácio Filho até a Rua Mirataia, por esta (incluída), Rua Retiro dos Artistas (incluída) da Rua Mirataia até a Rua Edgard Werneck, por esta (incluída) da Rua Retiro dos Artistas até a Rua Quintanilha, por esta (incluída), Estrada Caribu (incluída), Avenida Tenente-Coronel Muniz de Aragão (incluída), da Estrada Caribu até a Estrada de Jacarepaguá, pela Estrada Uruçanga (incluída) da Estrada de Jacarepaguá até o encontro com a Estrada do Bananal, deste ponto, por uma reta de rumo leste, até o seu encontro com a curva de nível de 100m (cem metros), nas proximidades da Pedra de São Francisco, por esta curva de nível acompanhando os Morros Mata-Cavalo, Muzema, Picapau, do Focinho do Cavalo e Pedra da Gávea até o ponto mais próximo do encontro da Estrada Sorimã com a Estrada do Joá; deste ponto, por uma linha reta até a referida confluência, pela Estrada do Joá (incluída) da confluência com a Estrada Sorimã até a Praça Desembargador Araújo Jorge e por esta (incluída); daí, pela orla da Lagoa da Tijuca e pelo canal, até o mar, e, acompanhando a orla marítima, até a foz do Canal de Sernambetiba. Excluem-se desta área aquelas situadas acima da curva de nível de 100m (cem metros) que pertencem à Zona Especial ZE-1.

ANEXO 18

DELIMITAÇÃO DA ZONA ESPECIAL - 6 (ZE-6)

Área compreendida entre o litoral ao sul e a curva de nível de 100m (cem metros) do maciço montanhoso ao norte, delimitada a leste pela linha que, partindo do litoral, na foz do Canal de Sernambetiba, acompanha a margem direita do referido canal até encontrar o alinhamento do PA 8.997, daí, por este alinhamento, até encontrar a Estrada do Pontal, acompanha o alinhamento da aludida estrada por uma distância de 200m (duzentos metros) adiante do citado ponto de encontro, segue daí por uma reta com rumo de 62° SO até interceptar a curva de nível de 100m (cem metros), e delimitada a oeste pela linha que, traçada no rumo norte verdadeiro desde o ponto mais alto da ilha Rasa (Guaratiba), corta o litoral (limite sul da área) e vem interceptar a curva de nível de 100m (cem metros) (limite norte a área).

ANEXO 19

ÁREAS COLETIVAS

FIGURA N.º 1

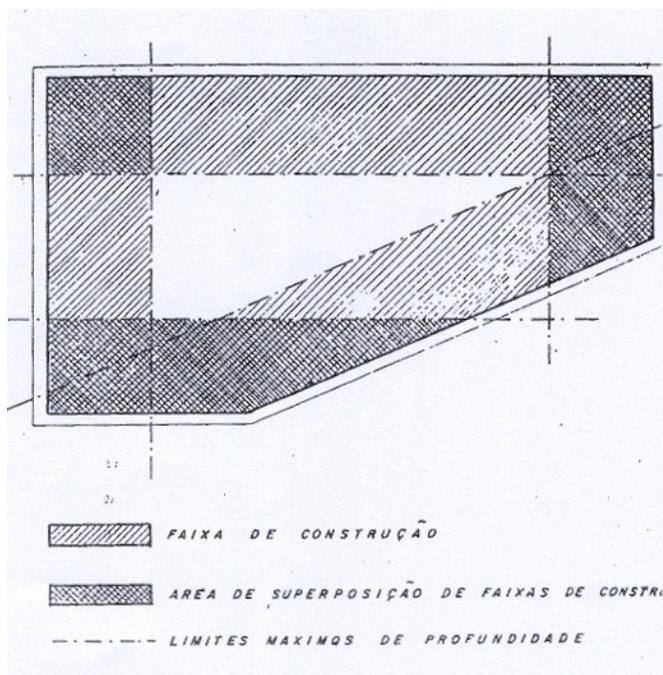


FIGURA N.º 2

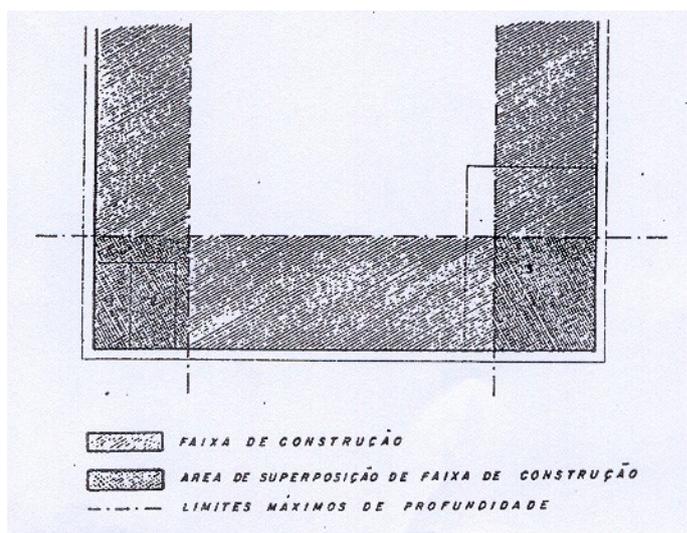


FIGURA N.º 3

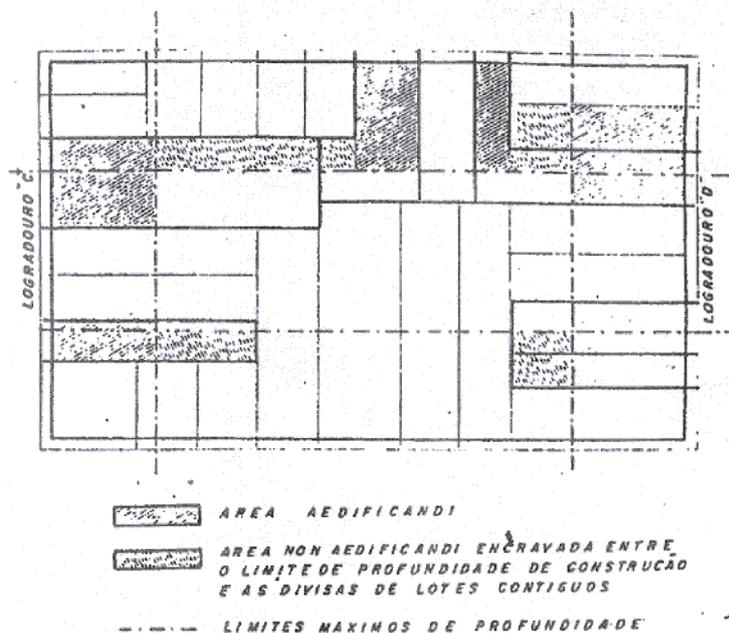


FIGURA N.º 4

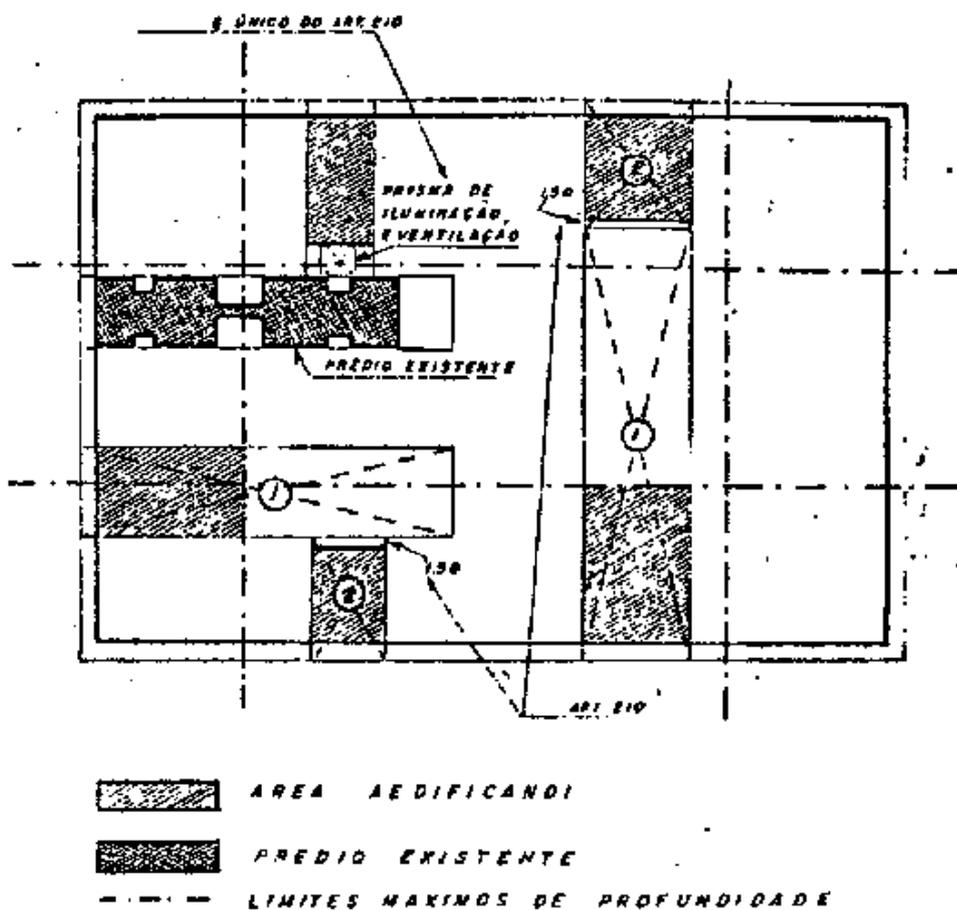


FIGURA N.º 5

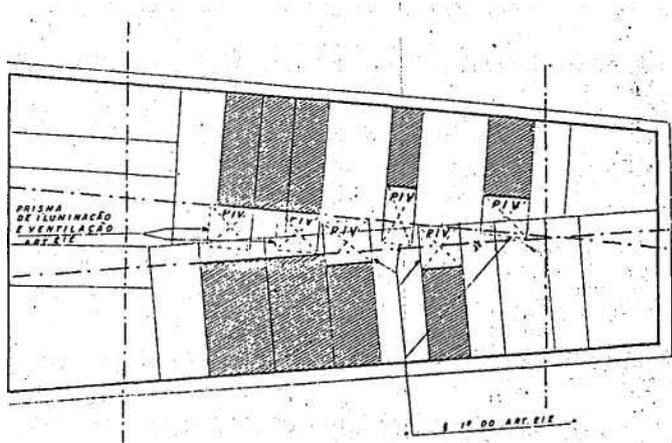


FIGURA Nº 6

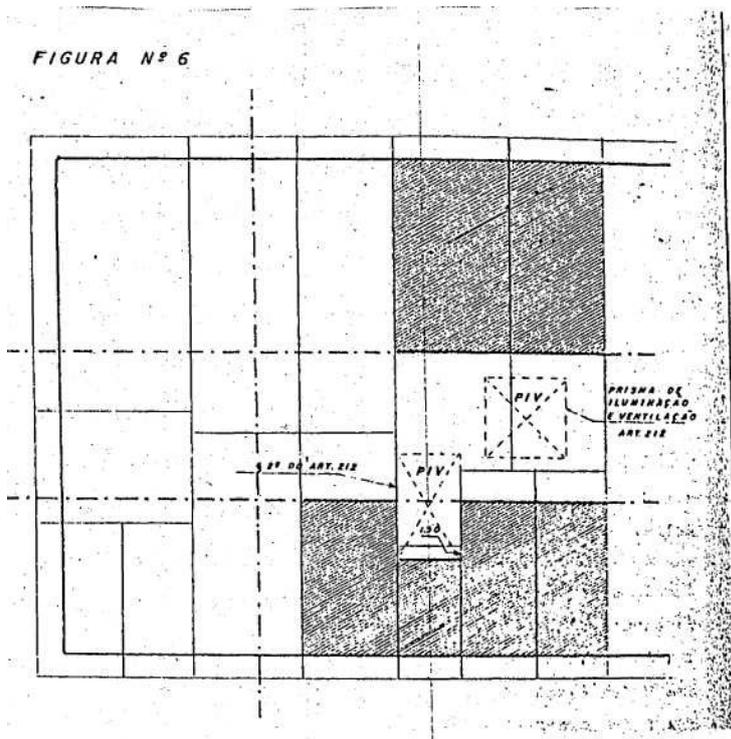
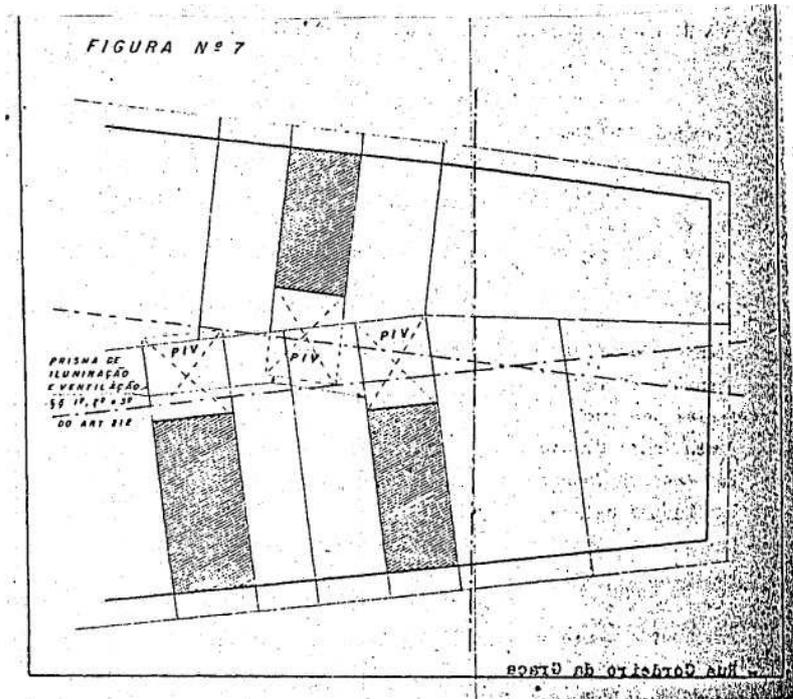


FIGURA Nº 7



ANEXO 20

RELAÇÃO DOS LOGRADOUROS E QUADRAS QUE, NAS DIFERENTES REGIÕES ADMINISTRATIVAS, CONSTITUEM OS CENTROS DE BAIRRO (CB-1, CB-2 e CB-3)

(ANEXO 20 com redação dada pelo Decreto 5280 de 23/08/1985.)

I REGIÃO ADMINISTRATIVA (Portuária)

Centros de Bairro CB-1:

- Ladeira do Barroso
- Ladeira do Faria
- Praça Américo Brum
- Praia do Caju (entre a Rua Coronel Sampaio e a Avenida Rio de Janeiro)
- Rua Alfredo Dolabela Portela
- Rua Carlos Seidl
- Rua Circular da Quinta do Caju
- Rua Coronel Audomaro Costa
- Rua General Gurjão (entre a Rua General Sampaio e a Rua Coronel Ernâni Lucena)
- Rua General Sampaio (entre a Rua Carlos Seidl e a Praia do Caju)
- Rua Monsenhor Manuel Gomes
- Rua Mont'Alverne
- Rua do Monte
- Rua Nabuco de Freitas
- Rua Orestes
- Rua Rego Barros
- Rua Sara

Centros de Bairro CB-2:

- Praça Marechal Hermes
- Rua Alexandre Mackenzie (da Rua Barão de São Félix até ao fim)
- Rua da América (da Praça Santo Cristo até o fim)
- Rua Bento Ribeiro (da Rua Barão de São Félix até o fim)
- Rua Cupertino (entre a Rua Sacadura Cabral e a Rua Barão de São Félix)
- Rua Costa Ferreira (da Rua Barão de São Félix até o fim)
- Rua da Gamboa (entre a Rua Rivadávia Correia e a Rua Conselheiro Zacarias)
- Rua Livramento
- Rua Pedro Alves
- Rua Pedro Ernesto
- Rua Peter Lund
- Rua Rivadávia Correia (da Rua da Gamboa até o fim)
- Rua Santo Cristo (entre a Rua da União e a Avenida Rodrigues Alves e entre a Rua Mendonça e a Rua Pedro Alves)
- Rua Senador Pompeu (da Rua Alfredo Dolabela Portela até ao fim)
- Rua Silvino Montenegro (entre a Avenida Rodrigues Alves e a Rua Joaquim Esposel)
- Rua da União
- Rua Visconde da Gávea (da Rua Barão de São Félix até ao fim)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Barão de Tefé
- Avenida Rodrigues Alves
- Avenida Venezuela
- Praça Santo Cristo
- Rua Américo Rangel

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Aníbal Falcão
- Rua Antônio Lage
- Rua Argemiro Bulcão (entre a Rua Sacadura Cabral e a Rua Coelho e Castro)
- Rua Coelho e Castro
- Rua Cordeiro da Graça
- Rua Edgard Gordilho
- Avenida Professor Pereira Reis
- Rua Sacadura Cabral
- Rua Santo Cristo (entre a Rua da União e a Rua Mendonça)
- Rua Souza e Silva

II REGIÃO ADMINISTRATIVA (Centro)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Nossa Senhora de Fátima
- Praça Presidente Aguirre Cerda
- Rua Conde de Lage
- Rua Guilherme Marconi
- Rua Joaquim Silva
- Rua Taylor (entre a Rua da Lapa e a Rua Conde de Lage)
- Rua Teotônio Regadas
- Travessa do Mosqueira

III REGIÃO ADMINISTRATIVA (Rio Comprido)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Paulo de Frontin (entre a Rua Joaquim Palhares e a Praça Condessa Paulo de Frontin)
- Rua Azevedo Lima (entre a Rua Campos da Paz e a Rua Itapiru)
- Rua Barão de Itapagipe (entre a Rua Aristides Lobo e a Rua do Bispo)
- Rua Barão de Petrópolis (entre a Rua da Estrela e a Rua Cândido de Oliveira)
- Rua Barão de Ubá (entre a Rua João Paulo I e a Rua Haddock Lobo)
- Rua Batista das Neves
- Rua do Bispo (entre a Rua Barão de Itapagipe e a Avenida Paulo de Frontin)
- Rua Campos da Paz
- Rua Laurindo Rabelo
- Rua Maia de Lacerda
- Rua do Matoso (entre a Rua Haddock Lobo e a Rua Barão de Itapagipe)
- Rua Professor Quintino do Vale
- Rua Sampaio Ferraz
- Rua Sampaio Viana
- Rua Santa Alexandrina (entre a Praça Condessa Paulo de Frontin e a Praça Santa Alexandrina)
- Rua São Carlos (entre a Rua Estácio de Sá e a Rua São Roberto)
- Travessa Rio Comprido

Centros de Bairro CB-2:

- Praça Condessa Paulo de Frontin
- Rua Aristides Lobo
- Rua da Estrela
- Rua Itapiru

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Joaquim Palhares (lado ímpar, entre a Avenida Paulo de Frontin e a Rua Haddock Lobo)
- Rua do Matoso (entre a Rua João Paulo I e a Rua Haddock Lobo)

Centros de Bairro CB-3:

- Rua Estácio de Sá (lado ímpar)
- Rua Haddock Lobo (entre o Largo Estácio de Sá e a Rua do Matoso)

IV REGIÃO ADMINISTRATIVA (Botafogo)

(IV REGIÃO ADMINISTRATIVA (Botafogo) com redação dada pela Lei 434, de 27/07/1983)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Lauro Sodré (do seu início até a Rua General Góis Monteiro)
- Avenida Pasteur (lado par, entre a Avenida Venceslau Braz e a Rua Bartolomeu Portela)
- Avenida Venceslau Braz (lado par)
- Largo do Humaitá
- Largo dos Leões
- Largo Almirante Índio do Brasil
- Praça Corumbá
- Praça David Ben Gurion
- Praça José de Alencar
- Praça São Salvador
- Praia de Botafogo
- Praia do Flamengo (entre a Rua Corrêa Dutra e a Rua Almirante Tamandaré)
- Rua Alice (até 100 (cem) metros a partir da Rua das Laranjeiras)
- Rua Álvaro Ramos
- Rua Arnaldo Quintela
- Rua Artur Bernardes
- Rua Assis Bueno
- Rua Assunção
- Rua Bambina
- Rua Barão do Flamengo
- Rua do Catete (lado par, do início até a Rua Artur Bernardes e, lado ímpar, do início até a Rua Buarque de Macedo)
- Rua Conde de Baependi (entre a Rua Esteves Júnior e a Praça José de Alencar, exceto o lado par entre a Praça José de Alencar e a Rua Ministro Tavares de Lira)
- Rua Corrêa Dutra (entre a Praia do Flamengo e a Rua do Catete)
- Rua Esteves Júnior (entre a Praça São Salvador e a Rua Conde de Baependi)
- Rua Farani
- Rua Fernandes Guimarães
- Rua General Glicério (entre a Rua Professor Ortiz Monteiro e a Rua General Cristóvão Barcelos)
- Rua General Góis Monteiro (lado ímpar)
- Rua General Polidoro
- Rua General Severiano
- Rua Humaitá
- Rua Ipiranga (entre a Rua Conde de Baependi e a Rua Paissandu)
- Rua das Laranjeiras (entre a Rua Alice e as ruas Alegrete e Almirante Salgado)
- Rua Marquês de Abrantes
- Rua Mena Barreto
- Rua Muniz Barreto e seu prolongamento
- Rua Oliveira Fausto

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Paissandu (da Praia do Flamengo até a Rua Marquês de Abrantes)
- Rua da Passagem
- Rua Pedro Américo (da Rua Bento Lisboa até a Travessa Petúnia)
- Rua Pinheiro Machado (lado ímpar, da Rua das Laranjeiras até a Travessa Pinto da Rocha)
- Rua Professor Alvaro Rodrigues
- Rua Professor Alfredo Gomes
- Rua Real Grandeza (da Rua São Clemente até a Rua Vila Rica)
- Rua São Clemente
- Rua São João Batista
- Rua São Salvador (entre a Rua Ipiranga e a Praça São Salvador)
- Rua Senador Corrêa (entre a Rua Paissandu e a Praça São Salvador)
- Rua Senador Vergueiro
- Rua Voluntários da Pátria

Centros de Bairro CB-2:

- Praça Del Prete
- Rua Bento Lisboa
- Rua Corrêa Dutra (entre a Rua do Catete e a Rua Bento Lisboa)
- Rua Dois de Dezembro (entre a Rua do Catete e a Rua Bento Lisboa)
- Rua Ipiranga (trecho entre a Rua das Laranjeiras e a Rua Conde de Baependi)
- Rua das Laranjeiras (entre o Largo do Machado e a Rua Ribeiro de Almeida)
- Rua Pedro Américo (entre a Rua do Catete e a Rua Bento Lisboa)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Augusto Severo
- Rua da Glória
- Área limitada pela Rua Conde de Baependi (incluindo apenas o lado par), da Praça José de Alencar até a Rua Ministro Tavares de Lira, por esta (incluída), Largo do Machado (incluído), Rua do Catete (incluídos o lado par, do Largo do Machado até a Rua Artur Bernardes, e o lado ímpar, do Largo do Machado até a Rua Buarque de Macedo), Rua Dois de Dezembro (incluídos o lado par, da Rua do Catete até o nº 34, excluído, e o lado ímpar, da Rua do Catete até o Beco do Pinheiro), Beco do Pinheiro (incluído apenas o lado par), Rua Machado de Assis (incluídos o lado par, do Beco do Pinheiro até a Rua do Catete, e o lado ímpar, do nº 49, excluído, até a Rua do Catete), pela Rua do Catete (incluída), da Rua Machado de Assis até a Praça José de Alencar e a Rua Conde de Baependi.

V REGIÃO ADMINISTRATIVA (Copacabana)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Atlântica
- Avenida Rainha Elisabeth (entre a Avenida Atlântica e a Rua Raul Pompéia)
- Praça Cardeal Arcoverde
- Rua Almirante Gonçalves
- Rua Anita Garibaldi (entre a Rua Barata Ribeiro e a Rua Capelão Álvares da Silva)
- Rua Antônio Vieira
- Rua Barão de Ipanema (entre a Avenida Atlântica e a Rua Barata Ribeiro)
- Rua Belfort Roxo (entre a Avenida Atlântica e a Rua Barata Ribeiro)
- Rua Bolívar (entre a Avenida Atlântica e a Rua Pompeu Loureiro)
- Rua Carvalho de Mendonça
- Rua Constante Ramos (entre a Avenida Atlântica e a Rua Pompeu Loureiro)
- Rua Dias da Rocha (da Avenida Nossa Senhora de Copacabana até a Rua Barata Ribeiro)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Djalma Ulrich (entre a Avenida Atlântica e a Rua Leopoldo Miguez)
- Rua Duvivier
- Rua Fernando Mendes
- Rua Francisco Otaviano (entre a Avenida Atlântica e a Rua Bulhões de Carvalho)
- Rua Hilário de Gouveia (entre a Avenida Atlântica e a Rua Barata Ribeiro, exceto o trecho em frente à Praça Serzedelo Correia)
- Rua Inhangá
- Rua Joaquim Nabuco (entre a Avenida Atlântica e a Rua Raul Pompéia)
- Rua Júlio de Castilhos (entre a Avenida Atlântica e a Rua Raul Pompéia)
- Rua Lauro Müller
- Rua Miguel Lemos (entre a Avenida Atlântica e a Rua Barata Ribeiro)
- Rua Ministro Alfredo Valadão
- Rua Ministro Viveiros de Castro
- Rua Paula Freitas (da Avenida Atlântica até a Rua Barata Ribeiro)
- Rua Raimundo Correia (entre a Avenida Nossa Senhora de Copacabana e a Rua Barata Ribeiro)
- Rua Raul Pompéia
- Rua República do Peru (entre a Avenida Atlântica e a Rua Barata Ribeiro)
- Rua Rodolfo Dantas
- Rua Ronald de Carvalho
- Rua Sá Ferreira (entre a Avenida Atlântica e a Rua Raul Pompéia)
- Rua Siqueira Campos (entre a Avenida Atlântica e a Rua Domingos Ferreira)
- Rua Sousa Lima (entre a Avenida Atlântica e a Rua Raul Pompéia)
- Rua Toneleros (entre a Rua Hilário de Gouveia e a Rua Santa Clara)
- Rua Xavier da Silveira (entre a Avenida Atlântica e a Rua Barata Ribeiro)

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Prado Júnior
- Praça Vereador Rocha Leão
- Rua Figueiredo Magalhães (entre a Avenida Atlântica e a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, e da Rua Barata Ribeiro até o fim)
- Rua Francisco Sá
- Rua Santa Clara (entre a Avenida Atlântica e a Avenida Nossa Senhora de Copacabana)
- Rua Siqueira Campos (entre a Rua Toneleros e o Túnel Velho)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Nossa Senhora de Copacabana
- Avenida Princesa Isabel
- Praça Demétrio Ribeiro
- Praça Sara Kubischek
- Praça Serzedelo Correia
- Rua Barata Ribeiro
- Rua Figueiredo Magalhães (entre a Avenida Nossa Senhora de Copacabana e a Rua Barata Ribeiro)
- Rua Gustavo Sampaio
- Rua Hilário de Gouveia (trecho em frente à Praça Serzedelo Correia)
- Rua Santa Clara (entre a Avenida Nossa Senhora de Copacabana e a Rua Toneleros)
- Rua Siqueira Campos (entre a Rua Domingos Ferreira e a Rua Toneleros)

VI REGIÃO ADMINISTRATIVA (Lagoa)

Centros de Bairro CB-1:

- Estrada da Gávea (entre a Rua Golfe Clube e a Avenida Niemeyer)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Estrada da Gávea (lado par, entre a Avenida Niemeyer e a Rua Capuri e do nº 820 até o seu final) (*incluída pelo Decreto 5519 de 27/11/1985*)
- Estrada do Joá (lado par, do seu início até a Rua Jornalista Costa Rego) (*incluída pelo Decreto 5519 de 27/11/1985*)
- Praça Ministro Romeiro Neto (trecho entre a Rua Humberto de Campos e a Rua Adalberto Ferreira). (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Praça Sagrada Família
- Quadras no PA n. 9.411/31.911, incluídas em CB-1 e ZT-1
- Avenida Afrânio de Melo Franco (trecho entre a Avenida Ataulfo de Paiva e a Rua Humberto de Campos). (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Avenida Bartolomeu Mitre (trecho entre a Avenida General San Martin e a Avenida Visconde de Albuquerque). (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Avenida General San Martin (lado ímpar). (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Rua Adalberto Ferreira
- Rua Aníbal de Mendonça (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Barão da Torre)
(*A Rua Carlos Góis - entre a Rua Humberto de Campos e a Avenida Ataulfo de Paiva - foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986.*)
- Rua Carlos Góis (entre a Avenida Ataulfo de Paiva e a Avenida General San Martin). (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Rua Conde de Bernadotte
(*A Rua Cupertino Durão - entre a Avenida General San Martin e a Rua Humberto de Campos - foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986.*)
- Rua Dias Ferreira (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Rua Doutor Marques Canário
- Rua Farne de Amoedo (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Nascimento Silva)
- Rua Farne de Amoedo (entre a Avenida Vieira Souto e a Rua Prudente de Moraes). (*trecho incluído pela Lei 4887 de 28/08/2008*)
(*A Rua Faro - entre a Rua Jardim Botânico e a Rua Itaipava - foi excluída pelo Decreto 7635 de 17/05/1988.*)
- Rua Garcia D'Avila (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Nascimento Silva)
- Rua General Urquiza (trecho entre a Avenida General San Martin e a Avenida Ataulfo de Paiva) (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Rua Henrique Dumont (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Barão da Torre)
(*A Rua Humberto de Campos - entre a Rua João Lira e a Avenida Bartolomeu Mitre - foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986.*)
- Rua Humberto de Campos (lado ímpar, trecho entre a Rua José Linhares e a Avenida Bartolomeu Mitre). (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
(*A Rua João Lira - entre a Avenida General San Martin e a Rua Humberto de Campos - foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Rua João Lira (trecho entre a Rua Conde Bernadotte e a Rua Humberto de Campos) (*incluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986*)
- Rua Juquiá
- Rua Lopes Quintas (entre a Rua Jardim Botânico e a Rua Corcovado)
- Rua Maria Angélica (entre a Rua Jardim Botânico e a Rua Alexandre Ferreira)
- Rua Marquês de São Vicente trecho situado entre a Praça Santos Dumont e as Ruas Embaixador Taylor e Vice-Governador Rubens Berardo (*incluída pelo Decreto 6881 de 10/08/1987*)
- Rua Montenegro (entre a Rua Barão da Torre e a Avenida Eptácio Pessoa)
- Rua Pacheco Leão (lado par, entre a Rua Jardim Botânico e a Rua Visconde de Carandaí)
- Rua Teixeira de Melo (entre a Avenida Vieira Souto e a Rua Prudente de Moraes)
- Rua Tubira
(*A Rua Visconde de Carandaí - entre a Rua Pacheco Leão e a Rua Lopes Quintas - foi excluída pelo Decreto 7635 de 17/05/1988.*)
(*A Rua Visconde da Graça foi excluída pelo Decreto 7635 de 17/05/1988.*)

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Bartolomeu Mitre (entre a Avenida Visconde de Albuquerque e a Praça Santos Dumont) *(trecho alterado pelo Decreto 6115 de 11/09/1986)*
(A Avenida Bartolomeu Mitre - entre a Avenida General San Martin e a Avenida Visconde de Albuquerque - foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986.)
(A Avenida General San Martin - entre a Avenida Bartolomeu Mitre e a Rua General Urquiza - foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986.)
- Praça Santos Dumont
- Rua Barão da Torre (entre a Rua Maria Quitéria e a Rua Joana Angélica)
(A Rua Dias Ferreira foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986.)
(A Rua General Urquiza - entre a Avenida General San Martin e a Avenida Ataulfo de Paiva - foi excluída pelo Decreto 6115 de 11/09/1986.)
- Rua Gomes Carneiro (entre a Rua Bulhões de Carvalho e a Rua Caning)
- Rua Humaitá (entre a divisa da VI Região Administrativa com a IV Região Administrativa e o Viaduto Saint-Hilaire)
- Rua Jangadeiros (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Barão da Torre)
- Rua Jardim Botânico (entre o Viaduto Saint-Hilaire e a Rua Conde Afonso Celso)
- Rua Joana Angélica (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Barão da Torre)
- Rua Maria Quitéria (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Barão da Torre)
(A Rua Marquês de São Vicente - entre as Ruas Embaixador Carlos Taylor, Vice Governador Rubens Berardo e a Rua João Borges - foi excluída pelo Decreto 6881 de 10/08/1987.)
- Rua Montenegro (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Barão da Torre)
- Rua Prudente de Moraes (entre a Rua Jangadeiros e a Rua Teixeira de Melo)
- Rua Teixeira de Melo (entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Barão da Torre)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Ataulfo de Paiva
- Rua Jardim Botânico (entre a Rua Pacheco Leão e a Rua Conde Afonso Celso)
- Rua Visconde de Pirajá

VII REGIÃO ADMINISTRATIVA (São Cristóvão)

Centros de Bairro CB-1

- (A Rua Almirante Baltasar foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)*
(A Rua Monsenhor Manoel Gomes - entre a Avenida Brasil e o ramal de minério de Arará - foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)
(A Rua Chaves de Faria foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)
(A Rua Fonseca Teles foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)

Centros de Bairro CB-2

- (A Avenida Brasil - entre a Rua Prefeito Olímpio de Melo e o leito do Rio Jacaré - foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)*
(A Avenida Suburbana foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)
(A Rua Bela - da Avenida Brasil até o fim - foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)
(A Rua Prefeito Olímpio de Melo - do início até a Avenida Brasil - foi excluída pelo Decreto 5840 de 21/05/1986.)

Centros de Bairro CB-3

- (com redação dada pelo Decreto 5840 de 21/05/1986)*

- Campo de São Cristóvão
(O Largo do Benfica foi incluído pela Lei 1638, de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
- Largo da Cancela
(A Rua Bela – entre o Campo de São Cristóvão e a Rua Conde de Leopoldina - foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
(A Rua do Bonfim foi incluída pela Lei 1638, de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
(A Rua Capitão Félix foi incluída pela Lei 1638, de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
(A Rua Escobar foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
(A Rua Figueira de Melo foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
- Rua Fonseca Teles
(A Rua General Gustavo Cordeiro de Farias foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
(A Rua Lopes Trovão – entre a Rua Capitão Félix e a Rua Marechal Jardim - foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
- Rua Marechal Aguiar
(A Rua São Cristóvão foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
- Rua São Januário (entre o Largo da Cancela e a Rua Dom Carlos)
(A Rua São Luiz Gonzaga foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
(A Rua Senador Bernardo Monteiro foi incluída pela Lei 1638 de 28/12/1990, que foi revogada pela Lei Complementar 24 de 11/08/1994.)
- Rua Sinimbu (entre o nº 412 e seu final)
- Rua Vieira Bueno

VIII REGIÃO ADMINISTRATIVA (Tijuca)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Edison Passos (entre a Rua Conde de Bonfim e a Rua Coronel Aristarco Pessoa)
- Praça Afonso Vizeu (incluída pelo Decreto 8712 de 14/09/1989)
- Rua Afonso Pena
- Rua Aguiar
- Rua dos Araújo
- Rua Barão de Ubá (entre a Rua Joaquim Palhares e a Rua João Paulo I)
- Rua Bom Pastor
- Rua Campos Sales
- Rua Conde de Bonfim (entre a Rua Garibaldi e a Avenida Edison Passos)
(A Rua Desembargador Isidro, entre a Rua Barão de Piraçununga e a Praça Gabriel Soares, foi excluída pelo Decreto 7755 de 13/06/1988 que excluiu o trecho da Rua Desembargador Isidro entre a Rua Barão de Piraçununga e a Avenida Heitor Beltrão.)
- Rua Doutor Satamini (entre a Rua Campos Sales e a Rua Afonso Pena)
- Rua Garibaldi
- Rua General Espírito Santo Cardoso
- Rua General Roca (entre a Rua Francisco Graça e a Rua Guapiara)
- Rua José Higino (entre a Rua Barão de Mesquita e a Rua Conde de Bonfim)
- Rua Leite de Abreu
- Rua Pereira de Almeida

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Pereira de Siqueira
- Rua Santa Amélia
- Rua São Valentim
- Rua Soriano de Souza
- Travessa Angustura

Centros de Bairro CB-2:

- Rua Almirante Cochrane
- Rua Barão de Iguatemi
- Rua Barão de Mesquita (entre a Rua São Francisco Xavier e a Avenida Maracanã, exceto o trecho compreendido pelo PA n. 9.026/29.672)
- Rua Carlos Vasconcelos (entre a Praça Saenz Pena e a Rua Guapeni)
- Rua Conde de Bonfim (entre a Rua José Higino e a Rua Garibaldi)
(A Rua Desembargador Isidro, no trecho entre a Praça Saenz Pena e a Rua Barão de Piraçununga, foi excluída pelo Decreto 7755 de 13/06/1988.)
- Rua Joaquim Palhares (lado ímpar, entre a Praça da Bandeira e a Avenida Paulo de Frontin)
- Rua Major Ávila
- Rua do Matoso (entre a Praça da Bandeira e a Rua João Paulo I)
- Rua Pará
- Rua Paraíba
- Rua Pareto (entre a Rua Conde de Bonfim e a Rua Almirante Cochrane)
- Rua Paulo Fernandes
- Rua São Francisco Xavier (entre o Largo da Segunda-Feira e a Avenida Maracanã)
- Rua Teixeira Soares (entre a Praça da Bandeira e a Rua Pará)
- Rua Uruguai (entre a Rua Maria Amália e a Rua Conde de Bonfim)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Heitor Beltrão (entre a Rua Desembargador Isidro e a Rua Conde de Bonfim)
(incluída pelo Decreto 7755 de 13/06/1988)
- Praça da Bandeira
- Praça Saenz Pena
- Rua Barão de Mesquita (PA n. 9.026/29.672)
- Rua Camaragibe
- Rua Conde de Bonfim (entre o Largo da Segunda-Feira e a Rua José Higino)
- Rua Desembargador Isidro (entre a Praça Saenz Pena e a Avenida Heitor Beltrão)
(incluída pelo Decreto 7755 de 13/06/1988)
- Rua Doutor Pereira dos Santos
- Rua General Roca (entre a Rua Guapiara e a Rua Barão de Mesquita)
- Rua Haddock Lobo (trecho pertencente à VIII Região Administrativa)
- Rua Major Ávila (entre a Praça Saenz Peña e a Rua Barão de Mesquita)
- Rua Mariz e Barros
- Rua Padre Elias Goraieb
- Rua Pinto de Figueiredo
- Rua Santo Afonso
- Rua Soares da Costa (entre a Praça Peña e a Avenida Heitor Beltrão)

IX REGIÃO ADMINISTRATIVA (Vila Isabel)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Engenheiro Richard (entre a Rua Barão de Bom Retiro e a Praça Edmundo Rego)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Avenida Professor Manuel de Abreu (entre a Rua São Francisco Xavier e a Rua Pereira Nunes)
- Praça Edmundo Rego
- Rua Alexandre Calaza
- Rua Almirante Cândido Brasil
- Rua Baltazar Lisboa
- Rua Barão de São Francisco (exceto o trecho em frente à Praça Barão de Drumond)
- Rua Borda do Mato (entre a Praça Professor Francisco de Áurea e a Rua Bambuí)
- Rua Castro Barbosa
- Rua Conselheiro Correia
- Rua Felipe Camarão
- Rua Gastão Penalva (entre a Rua Ferreira Pontes e a Rua Leopoldo)
- Rua General Canabarro
- Rua Gonzaga Bastos
- Rua Ibituruna
- Rua José Vicente
- Rua Leopoldo (entre a Travessa Caminha e a Rua Gastão Penalva)
- Rua Luís Barbosa {entre a Rua Teodoro da Silva e a Rua Senador Nabuco, com exceção do trecho em frente à Praça Barão de Drumond)
- Rua Maxwell (entre a Rua Barão de Mesquita e a Rua Agostinho Menezes)
- Rua Paula Brito (entre a Rua Barão de Mesquita e a Travessa Caminha)
- Rua São Francisco Xavier (entre a Rua Oito de Dezembro e a Praça Maracanã)
- Rua Sousa Franco
- Rua Teodoro da Silva
- Rua Tomás de Coelho
- Rua Torres Homem
- Rua Uberaba
- Rua Uruguai (entre a Rua Maxwell e a Rua Barão de Mesquita)

Centros de Bairro CB-2:

- Praça Maracanã
- Praça Varnhagem
- Rua Barão de Bom Retiro
- Rua Barão de Mesquita (entre a Avenida Maracanã e a Rua Uruguai)
- Rua Leopoldo (entre a Rua Barão de Mesquita e a Rua Gastão Penalva)
- Rua Pereira Nunes
- Rua São Francisco Xavier (entre a Praça Maracanã e a Avenida Maracanã)
- Rua Senador Furtado
- Rua Sergipe
- Rua Teixeira Soares (entre a Avenida Oswaldo Aranha e a Rua Pará)
- Rua Uruguai (entre a Rua Maria Amália e a Rua Barão de Mesquita)
- Rua Visconde de Santa Isabel (entre a Praça Barão Drumond e a Rua José do Patrocínio)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Maracanã (trecho compreendido pelo PA n. 9.026/29.672)
- Avenida Vinte e Oito de Setembro
- Praça Barão de Drumond
- Praça Professor Francisco de Áurea
- Rua Barão de Mesquita (entre a Rua Uruguai e a Praça Professor Francisco de Áurea, e o trecho compreendido pelo PA n. 9.026/29.672)
- Rua Barão de São Francisco (trecho em frente à Praça Barão de Drumond)
- Rua Luís Barbosa (trecho em frente à Praça Barão de Drumond)
- Ruas projetadas A, B e C, do PA n.º 9.026/29.672

X REGIÃO ADMINISTRATIVA (Ramos)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida dos Democráticos (lado par, entre a Avenida Suburbana e a Rua Darke de Matos)
- Avenida Guilherme Maxwell (entre a Avenida Brasil e a Rua Júlio Ribeiro)
- Avenida Itaóca (entre a Estrada do Timbó e a Estrada Velha da Pavuna)
- Estrada do Engenho da Pedra
- Estrada de Itararé
- Praça Belmonte
- Praça Lopes Ribeiro
- Praça Progresso
- Rua Aguiar Moreira
- Rua André Pinto
- Rua Angélica Mota (entre o leito da Estrada de Ferro Leopoldina e a Praça Manchester)
- Rua Aurélio Garcindo (entre a Rua Gomensoro e a Rua João Rego)
- Rua Bariri
- Rua Barreiros
- Rua Barros Barreto
- Rua Dias Fortes
- Rua Bonsucesso (entre a Praça Lopes Ribeiro e a Praça Bonsucesso)
- Rua Carlina (entre a Rua Filomena Nunes e a Avenida Professor Plínio Bastos)
- Rua Clara Rego
- Rua Delfim Carlos (entre a Rua Aurélio Garcindo e a Rua Uranos)
- Rua Dona Isabel (entre a Praça Lopes Ribeiro e a Rua Costa Mendes)
- Rua Doutor Alfredo Barcelos (entre a Rua Leopoldina Rego e a Praça Manchester)
- Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira
- Rua Doutor Nunes
- Rua Eleutério Mota
- Rua Felisberto Freire
- Rua Filomena Nunes
- Rua Firmínio Gameleira (entre a Rua Anspeçada Melo e a Rua Eleutério Mota)
- Rua Flávia Farnese
- Rua Francisca Hayden
- Rua General Gallieni (entre a Rua Saint-Hilaire e a Avenida dos Democráticos)
- Rua Gomensoro
- Rua Ibiapina
- Rua João Pizarro
- Rua João Rego (entre a Rua Uranos e a Rua Paranapanema)
- Rua João Ramariz (entre a Rua Cardoso de Moraes e a Rua Barreiros)
- Rua Júlio Ribeiro (entre a Rua Bonsucesso e a Rua Guilherme Maxwell)
- Rua Leocádia Rego
- Rua Maria Rodrigues
- Rua Ministro Moreira de Abreu
- Rua Nossa Senhora das Graças (entre o leito da via férrea e a Praça Doutor Miguel)
- Rua Paranapanema
- Rua Pereira Landim
- Rua Pirangi
- Rua da Proclamação (entre a Avenida Teixeira de Castro e a Avenida Brasil)
- Rua da Regeneração
- Rua Tenente Pimentel (entre a Rua Aurélio Garcindo e a Rua Uranos)
- Rua Teotônio Brito
- Rua Uranos (entre a Rua Capitão Bragança e a Rua General Gallieni e entre a Rua João Rego e a Rua Ibiapina)

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Brasil (entre o ramal de Minério de Arará e a Rua Pirangi, incluindo apenas o lado ímpar da Rua Pirangi até a Rua Nair)
- Avenida Bruxelas (entre a Avenida Londres e a Avenida Guilherme Maxwell)
- Avenida dos Democráticos (lado par, entre a Avenida Itaoca e a Rua Darke de Matos)
- Avenida Itaoca (entre a Estrada do Timbó e a Avenida dos Democráticos)
- Avenida Londres (entre a Avenida Bruxelas e a Rua Dona Isabel)
- Avenida Nova York (entre a Avenida Bruxelas e a Praça das Nações)
- Avenida Paris (entre a Avenida Bruxelas e a Praça das Nações)
- Avenida Suburbana
- Avenida Teixeira de Castro
- Praça Dezenove de Novembro
- Rua Alberto Nepomuceno (entre a Rua Uranos e o leito da estrada de ferro)
- Rua Baturité
- Rua Bonsucesso (entre a Praça Bonsucesso e a Avenida Guilherme Maxwell)
- Rua Cardoso de Morais
- Rua Delfim Carlos (entre a Rua Aurélio Garcindo e a Rua Paranapanema)
- Rua Diomedes Trota
- Rua Dona Isabel (entre a Praça Lopes Ribeiro e a Praça das Nações)
- Rua Euclídes Faria
- Rua Leopoldina Rego
- Rua Professor Lacê
- Rua Uranos (entre a Rua General Gallieni e a Rua Aureliano Leça e entre a Rua Diomedes Trota e a Rua João Rego)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida dos Democráticos (entre a Avenida Itaoca e a Rua Uranos)
- Avenida Guilherme Maxwell (entre a Rua Júlio Ribeiro e a Praça das Nações)
- Avenida Itaoca (entre a Avenida dos Democráticos e a Rua Uranos)
- Praça Bonsucesso
- Praça das Nações
- Rua Alberto Nepomuceno (entre a Rua Uranos e o leito da estrada de ferro)
- Rua Angélica Mota (entre a Rua Uranos e o leito da estrada de ferro)
- Rua António Rego (entre a Rua Uranos e o leito da estrada de ferro)
- Rua Doutor Alfredo Barcelos (entre a Rua Uranos e a Rua Etelvina)
- Rua Etelvina
- Rua Uranos (entre a Rua Aureliano Leça e a Rua Diomedes Trota)
- Travessa Etelvina

XI REGIÃO ADMINISTRATIVA (Penha)

(Os bairros de Cordovil, Parada de Lucas, Vigário Geral e Jardim América foram excluídos da XI Região Administrativa e passaram a integrar a XXXI Região Administrativa – Vigário Geral pela Lei 3155 de 13/12/2000.)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Antenor Navarro
- Avenida Arapogi (entre o leito da estrada de ferro e a Rua Piriá)
- Avenida Lusitânia
- Avenida Meriti (da Praça São João Berchmans até a linha de transmissão)
- Avenida Schultz Wenk
- Estrada da Água Grande
- Estrada do Porto Velho

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Estrada do Vigário-Geral
- Praça Barbosa Lima
- Praça Cai
- Praça Córsega
- Praça Elba
- Praça Irineu Machado
- Praça Lagoa Mirim
- Praça Monsenhor Lustosa
- Praça Portugal
- Praça São Lucas
- Praça Vera Cruz
- Rua Aimoré (entre a Rua José Maria e a Avenida Brás de Pina)
- Rua Alvarenga Peixoto (entre a Rua Teixeira de Sousa e a Rua Bulhões Marcial)
- Rua Álvaro Macedo (entre a Rua Mundaú e a Rua Cordovil)
- Rua António João (entre a Rua Itabira e a Rua Oliveira Filho)
- Rua Balduino de Aguiar
- Rua Barão de Melgaço (entre a Avenida Meriti e a Rua Balduino de Aguiar)
- Rua Belisário Pena (entre a Avenida Brasil e a Praça Pan-Americana)
- Rua Cacequi (entre a Rua Lúcia e a Praça Saiçã)
- Rua do Cajá
- Rua Califórnia
- Rua Cascais
- Rua Cintra
- Rua Coimbra
- Rua Conde de Agrolongo
- Rua Correra Dias
- Rua do Couto (entre a Rua Quito e a Avenida Brasil)
- Rua Dionísio (entre a Rua José Maria e a Avenida Brás de Pina)
- Rua Dourados (entre a Rua Balduino de Aguiar e a Rua António João)
- Rua Engenheiro Francisco Passos (entre a Rua José Maria e a Avenida Brás de Pina)
- Rua Engenheiro Luís de Medeiros
- Rua Fernandes Cunha
- Rua Figueiredo Rocha (entre a Rua Valentin Magalhães e a Rua Bulhões Marcial)
- Rua Flaminia (entre a Rua Comandante Aristides Garnier e a Estrada Vicente de Carvalho)
- Rua Franz Liszt (entre a Rua Jornalista Geraldo Rocha e a Rua Debussy)
- Rua Gregório de Matos (entre a Rua Valentim Magalhães e a Rua Bulhões Marcial)
- Rua Guaporé
- Rua Içapó
- Rua Iraçu
- Rua Iramaia (entre a Rua Aguapé e o Trevo das Missões)
- Rua Irani
- Rua Irapuã
- * Rua Isidro Rocha (entre a Avenida Brasil e a Rua Saturno)
- Rua Itabira
- Rua Itaú
- Rua Jacurutã (entre a Rua Costa Rica e a Avenida Brasil)
- Rua João Henrique (entre a Rua Balduino de Aguiar e a Rua António João)
- Rua Joaquim Monteiro
- Rua Jorge Coelho
- Rua Jornalista António Freitas
- Rua José Rucas
- Rua Lúcia
- Rua Lisboa
- Rua Luísa Prata
- Rua Mabá
- Rua Magalhães Barata

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Major Conrado
- Rua Manguaba
- Rua Manuel Cavanelas (entre a Rua Bento Cardoso e a Rua Guaporé)
- Rua Marechal José Pessoa
- Rua Marechal Sousa (entre a Estrada do Vigário-Geral e a Rua Jornalista Geraldo Rocha)
- Rua Meengaba
- Rua Ministro Artur Costa
- Rua Ministro Pinto da Luz
- Rua Montevideú
- Rua Mundaú
- Rua Otranto (entre a Avenida Brasil e a Rua Isídoro Rocha)
- Rua Ottawa
- Rua Ourique (entre a Rua Taborari e a Rua Tiboim)
- Rua Padre Peronelli
- Rua Patagônia
- Rua Pindai
- Rua Pinto Marques Júnior
- Rua Piriá
- Rua Professor Costa Ribeiro
- Rua Rio Apa (entre a Rua Misael Mendonça e a Rua Barão de Melgaço)
- Rua Rio Preto
- Rua Saracá (entre a Rua Mundaú e a Rua Manguaba)
- Rua Sintra
- Rua Taborari
- Rua Tiboim
- Rua Valentim Magalhães

** (Rua Isidro Rocha, entre a Avenida Brasil e a Rua Saturno, no bairro de Vigário Geral, XXXI Região Administrativa– Vigário Geral, foi incluída em CB-1 pela Lei Complementar 116 de 25/04/2012.)*

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Brás de Pina (entre a Estrada Vicente de Carvalho e a linha de transmissão)
- Avenida Brasil
- Avenida Meriti (entre a Rua Engenheiro Francelino Mota e a Praça Rubey Wanderley)
- Avenida Nossa Senhora da Penha (da Rua São Camilo até ao fim)
- Estrada do Quitungo
- Estrada Vicente de Carvalho (lado ímpar, entre a Rua Flamínia e a linha de transmissão Meriti-Triagem)
- Praça Pan-Americana
- Praça São João Berchmans
- Quadras AB, AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL. AM. AN, AO, AP, AQ, AR, AS, AT, AV, AX e AY, do PA n. 7.447 (Cruzada São Sebastião)
- Rodovia Presidente Dutra
- Rua Ápia (entre a Rua Tessália e a Rua Helvétia)
- Rua Belisário Pena (entre a Praça Nicarágua e a Praça Pan-American)
- Rua Bento Cardoso
- Rua Bulhões Marcial
- Rua Cordovil (entre a Rua Lucas Rodrigues e a Avenida Meriti)
- Rua Ferreira França
- Rua Guaianases
- Rua Ibiapina
- Rua Jornalista Geraldo Rocha
- Rua Leopoldina Rego
- Rua Lobo Júnior (entre o leito da Estrada de Ferro Leopoldina e a Avenida Brasil)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Piaí (entre a Avenida Lobo Júnior e a Rua Santiago)
- Rua Quito

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Brás de Pina (entre a Estrada Vicente de Carvalho e a Rua Flora Lobo e entre a Avenida Lobo Júnior e o Largo da Penha)
- Avenida Nossa Senhora da Penha (entre a Rua São Camilo e o Largo da Penha)
- Estrada Vicente de Carvalho (entre a linha de transmissão e a Avenida Brás de Pina)
- Largo da Penha
- Praça do Carmo
- Rua Bulhões Marcial (entre a Rua Luísa Prata e a Avenida Brasil)
- Rua Cordovil (entre a Rua Bulhões Marcial e a Rua Lucas Rodrigues)
- Rua Itabira (entre a Rua Guaporé e a Rua Idumé)
- Rua José Maurício
- Rua Leônidas
- Rua Lucas Rodrigues
- Rua Luísa Prata (entre a Rua Bulhões Marcial e a Rua Lucas Rodrigues)
- Rua Monsenhor Alves da Rocha
- Rua Nicarágua
- Rua Plínio de Oliveira
- Rua dos Romeiros
- Rua Venina
- Travessa Padre Ricardo

XII REGIÃO ADMINISTRATIVA (Inhaúma)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Além Paraíba
- Avenida Automóvel Clube (entre a Avenida Suburbana e a Rua Macedo Costa e entre a Rua Álvaro Miranda e a Rua Silva Vale)
- Avenida dos Democráticos (lado ímpar, entre a Rua José Rubino e a Rua Darke de Matos)
- Avenida Itaóca (entre a Estrada do Timbó e a Estrada Velha da Pavuna)
- Estrada do Timbó
- Estrada Velha da Pavuna
- Rua Comandante Gracindo de Sá
- Rua Conde de Azambuja
- Rua Darke de Matos (entre a Estrada Velha da Pavuna e a Avenida dos Democráticos)
- Rua Domingos de Magalhães
- Rua Ferreira Cardoso
- Rua Miguel Angelo (entre o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil e a Rua Vereador Jansen Mülher)
- Rua Moacir de Almeida
- Rua Santa Mariana
- Rua Silva Vale
- Rua Tenente Abel Cunha
- Rua Viúva Cláudio
- Travessa Mendes da Silva

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Automóvel Clube (entre a Rua Macedo Costa e a Rua Álvaro Miranda e entre a Rua Silva Vale e a Rua Guatapará)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Avenida dos Democráticos (lado ímpar, entre a Rua Darke de Matos e a Avenida Itaoca)
- Avenida Suburbana (entre o Viaduto de Benfica e a Rua Itamaracá, incluindo apenas o lado par da Rua Itamaracá até a Rua Cachambi)
- Rua Conselheiro Mayrink (entre a Rua José Félix e a Rua Canindé)
- Rua Eudoro Belink
- Rua Lino Teixeira
- Rua Lulsa Vale
- Rua Manuel Fontenele
- Rua Miguel Burnier (entre a Avenida dos Democráticos e a Rua Eudoro Berlink)
- Rua Otávio (entre a Rua Dona Emília e a Rua Padre Januário)
- Rua Padre Januário

XIII REGIÃO ADMINISTRATIVA (Méier)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Marechal Rondon (entre a Rua Vitor Meireles e a Rua Alice Figueiredo e entre a Rua Samuel Guimarães e a Rua Sousa Dantas)
- Rua Açaré
- Rua Adriano (entre a Rua Magalhães Couto e a Avenida Amaro Cavalcante)
- Rua Alan Kardec
- Rua Alice Figueiredo (entre a Avenida Marechal Rondon e a Rua São Francisco Xavier)
- Rua Álvares de Azevedo (entre a Rua Miguel Angelo e a Rua Atiba)
- Rua Álvaro Seixas
- Rua Ana Neri (entre a Rua Engenho Novo e a Rua Doutor Garnier)
- Rua Aquidabã (entre a Rua Vilela Tavares e a Rua Bocaina)
- Rua Araribóia
- Rua Arquias Cordeiro (entre a Rua Piauí e a Rua José dos Reis)
- Rua Assis Carneiro
- Rua Barbosa de Uruguaiana (entre a Rua Cabuçú e a Rua Engenheiro Brotero)
- Rua Basílio de Brito
- Rua Bela Vista
- Rua Bolívia
- Rua Cachambi (entre a Praça Orlando Silva e a Rua Capitão Jesus e entre a Avenida Suburbana e a Avenida Segall)
- Rua Camarista Méier (entre a Rua Maria Paula e a Rua Dias da Cruz)
- Rua Camarista Méier (lado ímpar) entre a Rua Tales Viana e a Rua Dedo de Deus) *(trecho da Rua Camarista Méier incluído pelo Decreto 9316 de 07/05/1990)*
- Rua Cardoso Quintão (entre a Rua Ana Quintão e a Rua Manuel Correia)
- Rua Carolina Santos (entre a Rua Lins de Vasconcelos e a Rua Aquidabã)
- Rua Casimiro de Abreu (entre a Rua Francisca Vidal e a Avenida João Ribeiro)
- Rua Castro Alves (entre a Rua Aristides Caire e a Rua Coração de Maria)
- Rua Cirne Maia
- Rua Conde de Porto Alegre
- Rua Cónego Tobias (entre a Rua Vinte e Quatro de Maio e a Rua Hermengarda)
- Rua Coração de Maria (entre a Rua Santa Fé e a Rua Padre Ildfonso Peñalba)
- Rua Cruz e Sousa (entre a Rua Fagundes Varela e a Rua Clarimundo de Melo)
- Rua Dedo de Deus (lado par, até 30m da Rua Engenheiro Oscar da Costa) *(incluída pelo Decreto 9316 de 07/05/1990)*
- Rua Dias da Cruz (entre a Rua Borja Reis e a Rua Doutor Leal)
- Rua Dois de Fevereiro (entre a Rua Ramiro Magalhães e a Avenida Amaro Cavalcante)
- Rua Dona Francisca (entre a Rua Chiquinha Gonzaga e a Rua Bicuíba)
- Rua Dona Romana
- Rua Doutor Leal (entre a Rua Ana Leonídia e a Rua Pernambuco)
- Rua Doutor Pache de Faria
- Rua Doutor Padilha

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Elias da Silva (entre a Rua Assis Carneiro e a Rua Cesário Machado)
- Rua Engenheiro Nazaré
- Rua Engenheiro Oscar da Costa (lado par, até 50m da Rua Dedo de Deus) *(incluída pelo Decreto 9316 de 07/05/1990)*
- Rua do Engenho Novo
- Rua Fagundes Varela
- Rua Ferreira de Andrade (entre a Rua Capitão Rezende e a Rua Basílio de Brito)
- Rua Francisca Vidal (entre a Avenida Suburbana e a Rua Francisca Zieze)
- Rua Francisca Zieze
- Rua Francisco Fragoso
- Rua Galdino Pimentel
- Rua Gaspar (entre a Rua Francisca Vidal e a Avenida João Ribeiro)
- Rua General Belegarde (entre a Rua Barão de Bom Retiro e a Rua Maria Antônia)
- Rua General Belford (entre a Rua Ana Neri e a Rua Professor Oliveira Menezes)
- Rua Getúlio (entre a Rua Arquias Cordeiro e a Rua Castro Alves)
- Rua Glaziou (entre a Rua Francisca Vidal e a Avenida João Ribeiro)
- Rua Goiás (entre a Rua Lima Barreto e a Rua José dos Reis)
- Rua Gomes Serpa (entre a Rua Assis Carneiro e a Rua Cesário Machado)
- Rua Grão-Pará (entre a Rua Porto Alegre e a Rua Barão de Bom Retiro)
- Rua Guilhermina
- Rua Heitor Servan
- Rua Hermengarda (entre a Rua Joaquim Méier e a Rua Lins de Vasconcelos}
- Rua Honório (entre a Rua Estêvão Silva e a Rua Itamaracá)
- Rua Honório (entre a Rua Vasco da Gama e a Rua Doutor Ferrari)
- Rua João Pinheiro
- Rua Joaquim Martins (entre a Rua Paraná e a Rua Cruz e Souza)
- Rua José dos Reis (entre a Rua Goiás e o Caminho do Mateus)
- Rua José Domingues
- Rua Luiz Jorge Salornão (entre a Avenida Marechal Rondon e a Rua Visconde de Santa Cruz)
- Rua Leopoldina Bastos (entre a Rua Barão de Bom Retiro e a Rua João Eufrosino)
- Rua Lins de Vasconcelos
- Rua Lopes da Cruz
- Rua Luiz Simone (entre a Avenida João Ribeiro e o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil)
- Rua Magalhães Castro
- Rua Magalhães Couto (entre a Rua Venceslau e a Rua Curupaiti)
- Rua Major Suckow
(A Rua Manuel Vitorino, entre a Rua Assis Carneiro e a Rua da Capela, foi excluída pelo Decreto 8548 de 04/07/1989.)
- Rua Maria Calmon
- Rua Mário Carpenter (entre a Rua da Abolição e a Rua Luiz Silva)
- Rua Marques Leão (entre a Rua Frei Fabiano e a Rua Arquias Cordeiro)
- Rua Miguel Ângelo (entre a Rua Álvares de Azevedo e a Rua Vereador Jansen Muller)
- Rua Miguel de Cervantes (entre a Rua Pereira de Andrade e a Rua Silveira Lobo)
- Rua Paituna
- Rua Paraná (entre a Rua Fagundes Varela e a Rua Clarimundo de Melo)
- Rua Propícia (entre a Rua Frei Fabiano e a Rua Sousa Barros)
- Rua Silva Freire
- Rua Silva Rabelo
- Rua Silvana
- Rua Simas
- Rua Soares Meireles (entre a Avenida João Ribeiro e o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil)
- Rua Torres de Oliveira (entre a Rua Clarimundo de Melo e a Rua Fontoura)
- Rua Vaz de Toledo (entre a Rua Bolívia e a Rua Visconde de Itabaiana)
- Rua Venceslau

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Verna Magalhães (entre a Rua Barão de Bom Retiro e a Rua Condessa Belmonte e entre a Rua Cabuçu e a Rua Padre Roma)
- Rua Visconde de Santa Cruz (entre a Rua Luiz Jorge Salomão e a Rua Barão de Bom Retiro)
- Rua Vitor Meireles (entre o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil e a Avenida Marechal Rondon)

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Amaro Cavalcante (entre a Rua Medina e a Rua Adolfo Bergamini e entre a Rua Doutor Bulhões e a Praça Sargento Eudócio Passos)
- Avenida João Ribeiro (entre a Avenida Suburbana e a Rua Corena)
- Avenida Marechal Rondon (entre a Rua Barão de Bom Retiro e a Rua Gregório Neves)
- Avenida Marechal Rondon (entre as ruas Gregório Neves e Juiz Jorge Salomão) (*trecho da Avenida Marechal Rondon incluído pelo Decreto 5458 de 07/11/1985*)
- Avenida Suburbana (entre a Rua Padre Manuel de Nobrega e a Rua Silva Xavier e entre a Rua Djalma Dutra e a Rua Cachambi, incluindo apenas o lado ímpar até a Rua Itamaracá)
- Praça Sargento Eudócio Passos
- Rua da Abolição (entre a Rua José dos Reis e a Rua Macedo Braga)
- Rua Álvaro Miranda (entre a Rua Guarabu e a Rua Alfredo de Souza Mendes)
- Rua Ana Néri (entre a Rua Doutor Garnier e a Estrada de Ferro Central do Brasil)
- Rua Aristides Caire (entre a Rua Santa Fé e a Rua Ferreira de Andrade)
- Rua Barão de Bom Retiro
- Rua Borja Reis (entre a Rua Monteiro da Luz e a Rua Dias da Cruz)
- Rua Cabuçu
- Rua Cachambi (entre a Praça Orlando Silva e a Avenida Suburbana)
- Rua Capitão Resende (entre a Rua Cachambi e a Rua Miguel de Cervantes)
- Rua Castro Alves (entre a Rua Lucidio Lago e a Rua Aristides Lobo)
- Rua Clarimundo de Melo (entre a Avenida Amaro Cavalcante e a Rua Almeida Nogueira)
- Rua Dias da Cruz (entre a Rua Borja Reis e a Rua Pedro de Carvalho)
- Rua Dois de Maio
- Rua Dona Claudina (entre a Rua Dias da Cruz e a Rua José Ortis)
- Rua Doutor Garnier
- Rua Jacinto
- Rua Joaquim Méier (entre a Rua Vinte e Quatro de Maio e a Rua Hermengarda)
- Rua José Bonifácio
- Rua Licínio Cardoso
- Rua Lucidio Lago (entre a Rua Castro Alves e a Rua Torres Sobrinho)
- Rua Magalhães Couto (entre a Rua Venceslau e a Rua Dias da Cruz)
- Rua Manuel Vitorino (*incluída pelo Decreto 8548 de 04/07/1989*)
- Rua Miguel Fernandes (entre a Rua Torres Sobrinho e a Rua Capitão Rezende)
- Rua Monteiro da Luz
- Rua Oliveira (entre a Rua Dias da Cruz e a Rua Jacinto)
- Rua Pedro de Carvalho
- Rua Piauí
- Rua São Francisco Xavier (entre a Rua Vinte e Quatro de Maio e a Rua Oito de Dezembro)
- Rua Souza Barros (entre a Rua Propícia e a Rua Dois de Maio)
- Rua Torres Sobrinho
- Rua Vinte e Quatro de Maio (entre a Rua São Francisco Xavier e a Rua Joaquim Méier)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Amaro Cavalcante (entre a Rua Medina e a Rua Dias da Cruz e entre a Rua Adolfo Bergamini e a Rua Doutor Bulhões)
- Avenida Suburbana (entre a Rua Silva Xavier e a Rua Djalma Dutra)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua da Abolição (entre a Avenida Suburbana e a Rua Macedo Braga)
- Rua Adolfo Bergamini (entre a Avenida Amaro Cavalcante e a Rua Daniel Carneiro)
- Rua Alfredo de Sousa Mendes
- Rua Ana Barbosa
- Rua Aristides Caire (entre a Rua Arquias Cordeiro e a Rua Santa Fé)
- Rua Arquias Cordeiro (entre a Rua Coração de Maria e a Rua Padre André Moreira)
- Rua Carolina Méier
- Rua Constança Barbosa
- Rua Coração de Maria (entre a Rua Arquias Cordeiro e a Rua Santa Fé)
- Rua Daniel Carneiro (entre a Rua Doutor Bulhões e a Rua Adolfo Bergamini)
- Rua Dias da Cruz (entre a Avenida Amaro Cavalcante e a Rua Pedro de Carvalho)
- Rua Doutor Bulhões (entre a Avenida Amaro Cavalcante e a Rua Daniel Carneiro)
- Rua Doutor Niemeyer (entre a Rua Doutor Bulhões e a Rua Adolfo Bergamini)
- Rua Frederico Méier
- Rua Hermengarda (entre a Rua Dias da Cruz e a Rua Joaquim Méier)
- Rua Lucídio Lago (entre a Rua Arquias Cordeiro e a Rua, Castro Alves)
- Rua Manuela Barbosa
- Rua Medina
- Rua Santa Fé
- Rua Silva Rabelo
- Rua Souza Barros (entre a Praça de Engenho Novo e a Rua Propícia)
- Rua Tenente Cerqueira Leite
- Rua Vinte e Quatro de Maio (entre a Rua Joaquim Méier e a Rua Dias da Cruz)
- Travessa Miracema

XIV REGIÃO ADMINISTRATIVA (Irajá)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Oliveira Belo (entre a Avenida Meriti e a Rua Marco Pólo)
- Avenida São Félix
- Estrada Pedro Borges de Freitas
- Estrada do Portinho (entre a Praça Cônego Monteiro e a Rua Jaçanã)
- Praça Cônego Monteiro
- Praça Vinte e Sete de Agosto
- Praça Zuinara
- Rua Agrário Meneses
- Rua Alice de Freitas (entre a Avenida Ministro Edgar Romero e a Rua Bezerra de Meneses)
- Rua Bellini
- Rua Antônio Storino (entre a Avenida Meriti e a Rua Marco Pólo)
- Rua Ápia (entre a Avenida Brás de Pina e a Rua Helvétia)
- Rua Caiabu
- Rua Carolina Amado
- Rua Citéria
- Rua Engenheiro Lafayette Stockler
- Rua Feliciano Pena (entre a Avenida Meriti e a Rua Tejupá)
- Rua Ferreira Cantão
- Rua Gabriel Lisboa
- Rua Guaba (entre a Avenida Automóvel Clube e a Rua Itapuí)
- Rua Guaraúna
- Rua Guararéia
- Rua Hipócrates
- rua Horácio Wells
- Rua Ibiracoá
- Rua Ibitinga (entre a Avenida Automóvel Clube e a Rua Itapuí)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Ierê
- Rua da Inspiração (entre a Avenida Meriti e a Rua Marco Pólo)
- Rua Itaim (entre a Rua Arantangi e a Avenida Automóvel Clube)
- Rua Itapuá (entre a Rua Ibitinga e a Rua Guaraúna)
- Rua Jacirendi (entre a Rua Catanduva e a Praça Zuinara)
- Rua José Borges (entre a Estrada do Furão e a Estrada do Colégio)
- Rua José Sombra
- Rua João Dalton (entre a Avenida Brasil e a Rua Joaquim Loureiro)
- Rua Joaquim Loureiro
- Rua Lopo Dinis (entre a Rua César Múzio e a Rua Guaraúna)
- Rua Luís Carvalho
- Rua Marco Pólo
- Rua Major Medeiros
- Rua Marquês de Aracati (entre a Praça Vinte e Sete de Agosto e a Rua Pereira de Araújo)
- Rua Moliere (entre a Avenida Brasil e a Rua Joaquim Loureiro)
- Rua Ouro Fino (entre a Rua Caiabu e a Estrada Vicente de Carvalho)
- Rua Padre Albuquerque
- Rua Paratinga
- Rua Pascal (entre a Avenida Meriti e a Rua Marco Pólo)
- Rua Pereira de Araújo
- Rua Ponta Porã (entre a Estrada da Água Grande e a Rua Santaluz)
- Rua Santaluz
- Rua São João Gualberto
- Rua Sinhô
- Rua Tejubá
- Rua Toriba
- Rua do Trabalho
- Rua Tupiniquins (entre a Avenida Automóvel Clube e a Rua Ierê)
- Rua Turvo (entre a Rua Caiabu e a Estrada Vicente de Carvalho)
- Rua Volta (entre a Avenida Meriti e a Rua Marco Pólo)

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Automóvel Clube
- Avenida Brasil
- Avenida Brás de Pina
- Avenida Meriti
- Avenida Monsenhor Félix (entre a Rua Carolina Amado e a Rua João Machado e entre a Rua Visconde de Maceió e a Estrada da Água Grande)
- Estrada da Água Grande (entre a Avenida Brás de Pina e a Avenida Monsenhor Félix)
- Estrada do Barro Vermelho (entre a Rua Guiraréia e a Avenida Automóvel Clube)
- Estrada do Colégio
- Estrada Coronel Vieira
- Estrada Padre Roser
- Estrada do Quitungo
- Estrada Vicente de Carvalho
- Praça Aquidauana
- Praça Catende
- Praça Honório Gurgel
- Praça Marco Aurélio
- Praça Rubey Wanderley :
- Rua Conselheiro Galvão (entre a Travessa Macejana e a Rua Antenor Costa)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Monsenhor Félix (entre a Rua João Machado e a Rua Visconde de Maceió)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Estrada da Água Grande (entre a Avenida Meriti e a Avenida Brás de Pina)
- Estrada Vicente de Carvalho (entre a Rua Monsenhor Pizarro e a Avenida Brás de Pina)
- Largo de Vicente de Carvalho
- Praça do Carmo
- Rua Cisplatina (entre a Rua Barão do Serro Largo e a Avenida Monsenhor Félix)
- Rua Marquês de Aracati (entre a Rua Pereira de Araújo e a Avenida Monsenhor Félix)

XV REGIÃO ADMINISTRATIVA (Madureira)

Centros de Bairro CB-1:

- Praça Armando Cruz (*incluída pelo Decreto 9956 de 08/01/1991*)
- Praça das Esmeraldas
- Rua Acapu
- Rua Agostinho Barbalho
- Rua Alice Freitas (entre a Avenida Ministro Edgar Romero e a Rua Bezerra de Meneses)
- Rua Amália
- Rua Américo Brasiliense
- Rua Américo Rocha
- Rua Andrade Araújo
- Rua Antônio Badajoz (entre a Rua Adelaide Badajoz e a Rua Sérgio de Oliveira)
- Rua Antônio Raposo
- Rua Aristóteles
- Rua Bezerra de Meneses
- Rua Capitão Couto Meneses
- Rua Cataguases
- Rua Comendador Agostinho de Almeida
- Rua Conselheiro Galvão
- Rua Coruripe (entre a Rua Américo Rocha e a Rua Tacaratu)
- Rua dos Diamantes (entre a Praça Oito de Maio e a Praça das Esmeraldas)
- Rua Divisória
- Rua Domingos Fernandes
- Rua Dona Clara
- Rua Doutor Joviniano
- Rua Enaldo dos Santos Araújo (antiga Maria Passos, entre a Rua Antônio Saraiva e a Rua Américo Vespúcio)
- Rua Filomena Fragoso
- Rua Francisco Vale (entre a Rua Maria Passos e a Rua Iguazu)
- Rua Frei Bento
- Rua General Jerônimo Furtado
- Rua General Savaget
- Rua Goiás (entre a Rua da Pedreira e a Rua Cupertino; entre a Rua Guaramirim e a Rua Lima Barreto)
- Rua Gomes Serpa (entre a Rua João Barbalho e a Rua Cesário Machado)
- Rua Guatambu
- Rua Henrique Braga (entre a Rua Marina e a Rua Andrade Araújo)
- Rua Iguazu (entre a Rua Sanatório e a Rua Melo Morais)
- Rua Indaiá
- Rua Jarina (entre a Rua Sirici e a Rua Indaiá)
- Rua João Barbalho
- Rua Jubai (entre a Rua Marina e a Estrada Intendente Magalhães)
- Rua Lemos de Brito
- Rua Liberata Santos
- Rua Ludgero Pinho (entre a Rua Carolina Machado e a Rua Pinto de Campos)
- Rua Maria José
- Rua Maria Lopes

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Maria Passos
- Rua Marina (entre a Rua Portão Vermelho e a Rua Divisória)
- Rua Melo Moraes
- Rua Miguel Rangel
- Rua Mirinduba
- Rua Oliva Maia
- Rua do Onix
- Rua das Opalas
- Rua Pacheco da Rocha
- Rua Padre Manso
- Rua Paulo Viana
- Rua das Pedras
- Rua da Pedreira
- Rua da República
- Rua dos Rubis (entre a Rua dos Topázios e a Praça das Esmeraldas)
- Rua Sanatório (entre a Rua Iguaçu e a Rua Oliva Maia)
- Rua São Pedro
- Rua Sargento Valdemar Lima (entre a Estrada do Otaviano e a Rua Tinguá)
- Rua Sérgio de Oliveira (entre a Rua Carolina Machado e a Rua António Badajoz)
- Rua Soldado José Lopes Filho
- Rua Souto (entre a Rua Clarimundo de Melo e a Rua Ituna)
- Rua Tacarato (entre a Rua Coruripe e a Estrada do Sapé)
- Rua Teresa Santos (entre a Rua António Raposo e a Rua Pacheco da Rocha)
- Rua Tinguá (entre a Rua Sargento Valdemar Lima e a Rua Paulo Viana)
- Rua das Turmalinas
- Rua Ururaí (entre a Rua Agenor Porto e a Rua General Jerônimo Furtado)
- Rua Vital
- Travessa Santos

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida General Osvaldo Cordeiro de Farias (entre a Rua Engenheiro Emílio Baungart e a Rua Capitão Rubens)
- Avenida dos Italianos (entre a Estrada do Portela e a Travessa Macejana e entre a Rua dos Topázios e a Rua Ururaí)
- Avenida Monselhor Félix (entre a Rua Teixeira da Costa e a Rua Carolina Amado)
- Avenida Suburbana
- Estrada do Barro Vermelho (entre a Avenida dos Italianos e a Rua Guiraréia)
- Estrada da Pontinha
- Estrada Henrique de Melo
- Estrada Intendente Magalhães
- Estrada do Otaviano
- Estrada do Portela (excluído o trecho entre a Rua Dagmar da Fonseca e a Rua Clara Nunes) *(o trecho da Estrada do Portela entre a Rua Dagmar da Fonseca e a Rua Clara Nunes foi excluído pelo Decreto 8851 de 25/10/1989)*
- Estrada do Sapê
- Estrada Vicente de Carvalho
- Rua Anajás
- Rua Aurélio Valporto
- Rua Cândido Benício (entre a Rua Francisco Gifoin e a Rua Pinto Teles)
- Rua Carlos Xavier
- Rua Carolina Machado (entre a Rua Carvalho de Sousa e a Rua Francisco Batista; entre a Rua Américo Brasiliense e a Rua Adelaide Badajoz; entre a Rua Frei Bento e a Rua Pacheco da Rocha; entre a Rua António Raposo e a Rua Guatambu; entre a Rua Jarina e a Rua Jabiri)
- Rua Carvalho de Sousa (entre a Rua Carolina Machado e o Viaduto Negrão de Lima)
- Rua Cerqueira Daltro (entre a Rua Brasilina e a Rua Padre Nóbrega)
- Rua Clarimundo de Melo (entre a Rua Almeida Nogueira e a Rua Ferraz)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Domingos Lopes
- Rua Elias da Silva (entre a Rua Cesário Machado e a Praça Quintino Bocaiuva)
- Rua Goiás (entre a Rua Cupertino e a Rua Guaramirim)
- Rua João Vicente (entre a Rua Ewbank da Câmara e a Rua Pereira de Figueiredo; entre a Rua Cataguases e a Rua do Queimado; entre a Rua Rafael Pereira e a Rua Jorge Schmidt; entre a Avenida General Osvaldo Cordeiro de Farias e a Rua dos Abacates)
- Rua Leopoldino de Oliveira (entre a Estrada do Otaviano e a Avenida Ministro Edgar Romero)
- Rua Nerval de Gouveia
- Rua Padre Nóbrega
- Rua Padre Telêmaco
- Rua do Queimado
- Rua Sapopemba
- Rua Sidônio Pais (entre a Rua Barbosa e a Rua Itamarati)
- Rua Sírci (entre a Rua Jarina e a Rua Guatambu)
- Travessa Pituna

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Ernâni Cardoso
- Avenida General Osvaldo Cordeiro de Farias (entre a Rua João Vicente e a Rua Engenheiro Emilio Bawngart)
- Avenida dos Italianos (entre a Rua dos Topázios e a Travessa Mecejana)
- Avenida Ministro Edgar Romero
- Avenida Monsenhor Félix (entre a Estrada Vicente de Carvalho e a Rua Teixeira da Costa)
- Avenida Suburbana (entre a Rua Cupertino e a Rua Carolina Machado)
- Estrada do Barro Vermelho (entre a Avenida dos Italianos e a Rua Conselheiro Galvão)
- Estrada do Portela (entre a Rua Dagmar da Fonseca e a Avenida Ministro Edgar Romero)
- Estrada do Portela (no trecho entre a Rua Dagmar da Fonseca e a Rua Clara Nunes) *(incluída pelo Decreto 8851, de 23/10/1989)*
- Estrada Vicente de Carvalho (entre a Avenida Monsenhor Felix e a Rua Acará)
 - Largo de Vaz Lobo
 - Praça Montese
 - Praça Oito de Maio
- Quadra formada pela Estrada do Portela e as Ruas Guarapari, António de Abreu e Soares Caldeira
- Rua Anibá (entre a Avenida Suburbana e a Rua Coronel Magalhães)
- Rua Brasilina
- Rua Cândido Benício (entre o Largo do Campinho e a Rua Francisco Gifoni)
- Rua Carolina Machado (entre a Rua Miguel Rangel e a Rua Carvalho de Sousa; entre a Rua Francisco Batista e a Rua Américo Brasiliense; entre a Rua Adelaide Badajoz e a Rua Frei Bento; entre a Rua Pacheco da Rocha e a Rua António Raposo; entre a Rua Guatambu e a Rua Jarina)
- Rua Carvalho de Souza (entre o Viaduto Negrão de Lima e a Avenida Ministro Edgar Romero)
- Rua Cerqueira Daltro (entre a Avenida Suburbana e a Rua Brasilina)
- Rua Conselheiro Galvão (entre a Praça Oito de Maio e a Travessa Mecejana)
- Rua Coronel Magalhães
- Rua Dagmar da Fonseca
- Rua Domingos Lopes
- Rua Francisco Batista
- Rua Jardim (entre a Rua Carolina Machado e a Rua Sírci)
- Rua João Vicente (entre a Rua Padre Manso e a Rua Ewbank da Câmara: entre a Rua Pereira de Figueiredo e a Rua Cataguases; entre a Rua do Queimado e a Rua Rafael Pereira; entre a Rua Jorge Schmidt e a Rua Doutor Thompson Mota)

- Rua Maria Freitas
- Rua dos Rubis (entre a Rua dos Topázios e a Estrada do Barro Vermelho)
- Rua Sidônio Pais (entre a Avenida Suburbana e a Rua Barbosa)
- Rua Silva Gomes (entre a Avenida Suburbana e a Rua Coronel Magalhães)
- Rua Soares Caldeira (no trecho entre a Estrada do Portela e a Rua Antonio de Abreu) *(incluída pelo Decreto 8851 de 23/10/1989)*
- Rua Sylvio Freitas *(incluída pelo Decreto 6368 de 08/12/1986)*
- Rua dos Topázios (entre a Praça Oito de Maio e a Avenida dos Italianos)
- Travessa Almerinda Freitas
- Travessa Mecejana

XVI REGIÃO ADMINISTRATIVA (Jacarepaguá)

Centros de Bairro CB-1:

- Estrada do Bananal entre a Rua Tirol e a Estrada dos Três Rios *(incluída pelo Decreto 5947 de 15/07/1986)*
- Estrada da Boiuna entre a Estrada do Engenho Velho e a Rua José Barcelos *(incluída pelo Decreto 5616 de 20/12/1985)*
- Estrada da Boiuna entre a Estrada do Engenho Velho e a Rua Bemposta *(incluída pela Lei 1825 de 26/11/1991)*
- Estrada do Cafundá (entre a Rua Godofredo Viana e a Estrada Maringuava)
- Estrada do Capenha
- Estrada do Engenho Velho (entre a Estrada do Soca e a Praça Radialista Waldir Vieira e a Rua dos Gramáticos e nº 1939 da Estrada do Engenho Velho) *(incluída pela Lei 1825 de 26/11/1991)*
- Estrada do Gabinal (entre a Rua Quintanilha e a Praça Professora Camisão)
- Estrada do Gabinal, no trecho entre a Rua Quintanilha e a Avenida Canal do Rio Panela *(incluída pelo Decreto 7438 de 29/02/1988)*
- Estrada de Jacarepaguá (entre a Avenida Tenente-Coronel Muniz de Aragão e a Rua Juvêncio de Brito)
- Estrada Meringuava
- Estrada do Rio Grande
- Estrada dos Três Rios (entre a Rua Comandante Rubens Silva e a Rua Geminiano Gois)
- Largo do Rio Grande
- Praça Figueira
- Praça Uruçanga
- Rua Açíás
- Rua Anália Franco
- Rua Apiacás (lado ímpar) *(incluída pelo Decreto 9123 de 30/12/1989)*
- Rua Araguaia (do nº 440 até a Rua Xingu) *(incluída pela Lei 1825 de 26/11/1991)*
- Rua Aripicana
- Rua Atininga
- Rua Bacairis
- Rua Barão (entre a Rua Gastão Taveira e a Rua Marangá)
- Rua Baronesa (entre a Rua Francisco e a Rua Marangá)
- Rua Cairuçu
- Rua das Camélias
(A Rua Capitão Meneses, entre a Rua Quiririm e a Rua Cândido Benício, foi excluída pelo Decreto 7024 de 15/10/1987.)
- Rua Capitão Meneses, no trecho entre a Rua Cândido Benício e a Rua Pedro Teles *(incluída pelo Decreto 7024 de 15/10/1987)*
- Rua Comandante Rubens Silva
- Rua das Dálias
- Rua Doutor Bernardino (entre a Rua Cândido Benício e a Rua Marangá)
- Rua Francisca Sales (entre a Avenida Geremário Dantas e a Travessa José Bulhões)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Gastão Taveira (entre a Rua Barão e a Rua Baronesa)
- Rua Godofredo Viana (entre a Rua Atininga e a Estrada do Cafundá)
- Rua Iriquitá
- Rua Ituverava (entre a Estrada de Jacarepaguá e a Estrada do Bananal)
- Rua José Silva (entre a Avenida Geremário Dantas e a Estrada do Capenha)
- Rua Juranda (*incluída pelo Decreto 7440 de 29/02/1988*)
- Rua Marangá (entre a Rua Barão e a Rua Baronesa)
- Rua Morivás
- Rua Pinto Teles
- Rua Potiguara, lado par, do seu início na Estrada de Jacarepaguá até a Rua Alcides Lima (*incluída pelo Decreto 6464 de 09/02/1987*)
- Rua Quiririm
- Rua do Retiro dos Artistas (entre a Estrada do Tindiba e a Rua Mirataia)
- Rua das Rosas (entre a Rua Luís Beltrão e a Rua Tejo)

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Geremário Dantas (entre a Rua Alexandre Ramos e a Rua Mamoré)
- Avenida dos Mananciais
- Estrada dos Bandeirantes (entre a Avenida Nelson Cardoso e a Estrada do Rio Grande e a Rua André Rocha)
- Estrada do Cafundá (entre a Avenida Nelson Cardoso e a Rua Godofredo Viana)
- Estrada do Pau-Ferro (entre a Rua Geremário Dantas e a Estrada do Capenha)
- Estrada Rodrigues Caldas
- Estrada do Tindiba
- Estrada dos Três Rios (entre a Rua Xingu e a Rua Comandante Rubens Silva)
- Largo do Pechincha
- Praça Jauru
- Praça Orleães
- Praça Professor Cardoso Fontes
- Rua André Rocha (entre a Estrada do Tindiba e a Estrada dos Bandeirantes)
- Rua Cândido Benício (entre a Rua Pinto Teles e a Rua Doutor Bernardino e entre a Rua Albano e o Largo do Tanque)
- Rua Edgar Werneck (entre a Rua do Retiro dos Artistas e a Rua Geremário Dantas)
- Rua Godofredo Viana (entre a Avenida Nelson Cardoso e a Estrada do Cafundá)
- Rua Jambeiro
- Rua Lagamar
- Rua Luís Beltrão
- Rua Relvado
- Rua das Rosas (entre a Praça Valqueire e a Rua Luís Beltrão)
- Rua Salinópolis
- Rua Tirol (entre a Estrada de Jacarepaguá e a Rua Comandante Rubens Silva)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Canal do Rio Panela, projetado pelo PA nº 123-DER entre a confluência da Estrada do Gabinal e a Praça Professora Camisão (*incluída pelo Decreto 7438 de 29/02/1988*)
- Avenida Geremário Dantas (entre o Largo do Tanque e o início da Rua Alexandre Ramos e entre a Rua Mamoré e a Estrada dos Três Rios)
- Avenida Geremário Dantas (entre o início da Rua Alexandre Ramos e a Rua Lopo Saraiva)
- Avenida Nelson Cardoso
- Estrada do Gabinal, entre a confluência da Avenida Canal do Rio Panela e a Praça Professora Camisão (*incluída pelo Decreto 7438 de 29/02/1988*)
- Estrada de Jacarepaguá (entre a Rua Dom Juvêncio de Brito e a Praça Professora Camisão)
- Estrada dos Três Rios (entre a Avenida Geremário Dantas e a Rua Xingu)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Largo do Tanque
- Praça Barão de Taquara
- Praça Professora Camisão
- Praça Saiqui
- Praça da Taquara
- Praça Valqueire
- Rua Arcozelo (trecho entre a Rua Ouro Branco e Rua Luiz Beltrão) *(incluída pela Lei Complementar 58 de 10/09/2002)*
- Rua Cândido Benício (entre a Rua Doutor Bernardino e a Rua Albano)
- Rua das Cravinas
- Rua dos Crisântemos
- Rua dos Miosótis
- Rua Luiz Beltrão (trecho entre a Praça Saiqui e a Rua das Rosas) *(incluída pela Lei Complementar 58 de 10/09/2002)*
- Rua Poços de Caldas (trecho entre a Rua Ouro Branco e Rua Luiz Beltrão) *(incluída pela Lei Complementar 58 de 10/09/2002)*
- Rua das Rosas (trecho entre a Rua Luiz Beltrão e Rua Ouro Branco) *(incluída pela Lei Complementar 58 de 10/09/2002)*

XVII REGIÃO ADMINISTRATIVA (BANGU)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Brasil
- Avenida Cônego Vasconcelos (entre a Praça da Fé e a Rua Rio da Prata)
- Avenida Ribeiro Dantas (entre a Rua Figueiredo Camargo e a Rua Falcão Padilha)
- Estrada do Engenho (entre a Rua Coronel Tamarindo e a Rua Sainá)
- Estrada Manuel Nogueira de Sá
- Estrada Marechal Alencastro (entre a Avenida Brasil e o limite com a XXII Região Administrativa)
- Estrada Marechal Mallet (entre a Avenida Marechal Fontenele e a Rua João Silva)
- Estrada Porto Nacional
- Estrada do Realengo (entre a Avenida Santa Cruz e a Rua Estância)
- Estrada São Pedro de Alcântara (entre a Estrada da Água Branca e a Rua Marechal Joaquim Inácio)
- Estrada do Taquaral (entre a Rua Parnaíba e a Rua Oliveira Paiva)
- Estrada do Viegas (entre a Rua Marmiari e a Estrada do Cabuçu)
- Praça Abrolhos
- Praça Mário Saraiva
- Rua Almeida e Sousa (entre a Estrada General Canrobert Pereira da Costa e a Avenida Marechal Fontenele)
- Rua Andorra
- Rua André João Antonil
- Rua Araquém (entre a Avenida Brasil e a Rua Roque Barbosa)
- Rua Aritibá
- Rua Bandeira de Melo
- Rua Barão de Piraquara (entre a Avenida Santa Cruz e a Rua Bernardo de Vasconcelos)
- Rua Barão do Triunfo
- Rua Belisário de Sousa
- Rua Bernardo de Vasconcelos
- Rua Boiobi
- Rua Bonina
- Rua do Cacau (antiga Caruatá)
- Rua Cairo
- Rua Capitão Cader Matori
- Rua Capitão Teixeira

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Carangola
- Rua Carinhanha
- Rua Carnaúba (entre a Rua Coronel Tamarindo e a Rua Doutor Augusto Figueiredo)
- Rua Caruatá (atual Rua do Cacau)
- Rua Carumbé
- Rua Catiri
- Rua Cecília (entre a Rua Fonseca e a Rua Doze de Fevereiro)
- Rua Ceres
- Rua Cherburgo
- Rua da Chita
- Rua Correia Seara (entre a Rua Carinhanha e a Rua Salustiano Silva)
- Rua Cristalina (entre a Rua Arrozal e a Avenida Brasil)
- Rua Curitiba (entre a Estrada da Água Branca e a Avenida Brasil)
- Rua Doutor Augusto Figueiredo
- Rua Doutor Paulino Werneck
- Rua Estância
- Rua Figueiredo Camargo
- Rua Francisco Real (entre a Rua Doze de Fevereiro e o seu final)
- Rua General Azevedo
- Rua General Barreto Viana
- Rua General Jaques Ouriques
- Rua General José Faustino
- Rua General Sezefredo
- Rua Goulart de Andrade (entre a Avenida Santa Cruz e a Rua Oliveira Braga)
- Rua do Governo
- Rua Guaiacá
- Rua do Imperador
- Rua da Imperatriz
- Rua Japeju
- Rua Jequitinhonha
- Rua Manaus
- Rua Marechal Abreu Lima
- Rua Marechal Joaquim Inácio
- Rua Marechal Modestino
- Rua Marechal Sores Andreia
- Rua Maria Rosa
- Rua Marmiari
- Rua Miranda Varejão
- Rua Muniz de Sousa
- Rua Marundu
- Rua Nilópolis
- Rua Ocaibi (entre a Rua do Governo e a Rua Tecobé)
- Rua Olímpia Esteves
- Rua Oliveira Ribeiro (entre a Rua Maravilha e a Rua Silva Cardoso)
- Rua Parnaíba (entre a Rua Doutor Augusto Figueiredo e a Estrada do Taquaral)
- Rua Paulo Rola (entre a Rua Cairo e a Rua Aurélio de Oliveira)
- Rua Raul Azevedo
- Rua Recife (entre a Avenida Santa Cruz e a Avenida Brasil)
- Rua Rio da Prata
- Rua Rosa de Almeida
- Rua Sabogi
- Rua Sainá
- Rua Salustiano Silva (entre a Rua Engenheiro Trajano de Medeiros e a Estrada Canrobert Pereira da Costa)
- Rua Santa Odília
- Rua Silva Cardoso (entre a Rua Francisco Real e a Rua Santa Cecília)
- Rua Sul-América

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Tapiranga (entre a Rua Maria Rosa e a Rua Ceriba)
- Rua Tibagi
- Rua Ubatã (entre a Rua Coronel Tamarindo e a Rua Doutor Augusto de Vasconcelos)
- Rua Ubatuba

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Alberico Dinis
- Avenida Marechal Fontenele
- Avenida Ministro Ari Franco (entre a Rua Sul-América e a Rua Doutora Maria Estrela)
- Avenida Santa Cruz
- Estrada da Água Branca (entre a Estrada São Pedro de Alcântara e a Avenida Ministro Ari Franco)
- Estrada de Camboatá (entre a Avenida Brasil e o Largo do Camboatá)
- Estrada do Engenho Novo (entre a Estrada de Gericinó e o limite com a XXII Região Administrativa)
- Estrada do Viegas (entre a Avenida Santa Cruz e a Rua Marmiari)
- Rua Alberico de Moraes
- Rua Albino de Paiva
- Rua Barão de Capanema
- Rua Coronel Tamarindo
- Rua Eugênio de Paiva
- Rua da Feira
- Rua General Canrobert Pereira da Costa
- Rua dos Limites
- Rua Pedro da Cunha
- Rua Professor Clemente Ferreira (entre a Rua Fonseca e a Rua Doze de Fevereiro)
- Rua Silva Cardoso (entre a Avenida Santa Cruz e a Rua Francisco Real)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Cônego Vasconcelos (entre a Avenida Santa Cruz e a Rua Santa Cecília)
- Avenida Ministro Ari Franco (entre a Rua Coronel Tamarindo e a Rua Sul-América)
- Avenida Santa Cruz (entre a Rua Silva Cardoso e a Rua Fonseca e entre a Rua Muniz e Sousa e a Rua Oiapoque)
- Rua Piraquara (*incluída pela Lei 2232 de 13/10/1994*)
- Rua Sul-América (entre a Rua Ceres e a Rua da Chita)
- Rua Ubatuba (entre a Rua Muniz e Sousa e a Rua Maria Carvalho)

XVIII REGIÃO ADMINISTRATIVA (Campo Grande)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Brasil
- Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga
- Avenida Joaquim de Magalhães
- Caminho de Tutóia (entre a Estrada do Encanamento e a Estrada do Inhoaíba)
- Estrada do Cabuçu
- Estrada da Cachamorra (entre a Estrada do Joari e a Estrada do Mato-Alto)
- Estrada do Campinho (entre a Estrada do Encanamento e a Praça dos Estudantes)
- Estrada da Caroba
- Estrada das Capoeiras
- Estrada do Mato-Alto (entre o Largo do Monteiro e a Rua Campo Formoso)
- Estrada do Guandu do Sapé
- Estrada Iaraquã
- Estrada do Inhoaíba

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Estrada do Lameirão
- Estrada do Magarça (entre o Largo do Monteiro e a Rua Campo Formoso)
- Estrada do Mendanha
- Estrada do Rio do A (entre a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga e a Estrada da Posse)
- Estrada Rio-São Paulo
- Estrada da Posse
- Estrada do Pré
- Estrada de Santa Maria
- Estrada do Tingui
- Praça dos Estudantes
- Rua Alberto de Oliveira
- Rua Alfredo de Moraes
- Rua Aricuri (entre a Rua Vergel e a Estrada Rio-São Paulo)
- Rua Artur Rios
- Rua Benedito Lacerda
- Rua Capitão Nilo Val (entre a Avenida Santa Cruz e a Rua Alexandre Moura)
- Rua Clemente Marques
- Rua Camori
- Rua Cosmos
- Rua Daniel Thompson
- Rua Félix Bernardelli (entre a Estrada do Tingui e a Estrada de Santa Maria)
- Rua Flávio Braga (entre a Rua Oratório e a Rua Antônio Chagas)
- Rua Guarujá
- Rua Itagibá (entre a Rua Guarujá e a Estrada da Pena)
- Rua Itaquê (entre a Rua Caiará e a Estrada da Posse)
- Rua Ivan Pessoa
- Rua Jape
- Rua Leonel Cristino (entre a Rua Henrique Lisboa e a Rua Seabra Filho)
- Rua Major-Brigadeiro Lísias Rodrigues
- Rua Manuel Torres
- Rua Nova Era

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Cesário de Melo (entre a Estação de Paciência e a Rua Augusto de Vasconcelos, entre a Estrada da Caroba e a Estação Doutor Augusto de Vasconcelos e entre a Rua Aurélio Figueiredo e Rua Artur Rios)
- Avenida Santa Cruz
- Estrada do Monteiro
- Rua Guarujá (entre a Rua Itagibá e a Rua Araranguá)
- Rua Ocaína
- Rua Olinda Ellis (antiga Estrada do Joari) (entre a Estrada da Cachamorra e a Estrada do Pré)
- Rua Oratório
- Rua do Papagaio
- Rua Professor Gonçalves
- Rua do Remanso
- Rua Rodolfo de Melo
- Rua São Magno
- Rua Seabra Filho (entre a Rua Guarujá e a Estrada da Posse)

Centros de Bairro CB-3:

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Avenida Cesário de Melo (entre a Rua Augusto de Vasconcelos e a Rua Aurélio Figueiredo)
- Praça Doutor Raul Boaventura
- Rua Agostinho Coelho
- Rua Amaral Costa
- Rua Augusto de Vasconcelos (entre a Praça Doutor Raul Boaventura e a Avenida Cesário de Melo)
- Rua Aurélio Figueiredo
- Rua Barcelos Domingos
- Rua Campo Grande (entre a Rua Lucília e a Rua Tenente Ronaldo Santoro)
- Rua Coronel Agostinho
- Rua Doutor Caetano de Faria Castro
- Rua Engenheiro Trindade (entre a Rua Amaral Costa e a Rua Augusto de Vasconcelos)
- Rua Ferreira Borges
- Rua Iguaçu
- Rua Itapa
- Rua José Ferreira
- Rua Major Almeida Costa
- Rua Teixeira Campos (entre a Rua Augusto Brandão e a Rua Anes Dias)
- Rua Viúva Dantas (entre a Rua Coronel Agostinho e a Rua Aurélio Figueiredo)

XIX REGIÃO ADMINISTRATIVA (Santa Cruz)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Antares
- Avenida Areia Branca (entre a Rua Auristela e a Estrada de Sepetiba)
- Avenida Brasil
- Avenida Cesário de Melo (entre a Avenida Joaquim Magalhães e a Rua A — Estação de Paciência — e entre a Avenida Antares e a Estrada de Sepetiba)
- Avenida Engenheiro Gastão Rangel (entre a Rua Fernanda e a Avenida Areia Branca)
- Avenida Isabel (entre a Rua Álvaro Alberto e a Rua Fernanda)
- Avenida João XXIII
- Avenida Litorânea
- Avenida Santa Ursulina
- Caminho do Piaí (não reconhecido)
- Estrada Aterrado do Leme
- Estrada da Boa Esperança
- Estrada do Campinho
- Estrada Cruz das Almas
- Estrada do Curtume
- Estrada do Frutuoso
- Estrada do Gouvea
- Estrada Guandu
- Estrada Itá
- Estrada da Ligação
- Estrada do Massapé
- Estrada do Morro do Ar
- Estrada da Paciência
- Estrada da Pedra (entre a Praça Santa Cruz e o limite com a XXVI RA)
- Estrada do Piaí (entre a Estrada da Pedra e a Rua Pedro Leitão, excluído o lado ímpar da Estrada do Piaí entre a Estrada da Pedra e a Rua Damolândia) *(o lado ímpar da Estrada do Piaí entre a Estrada da Pedra e a Rua Damolândia foi excluído pelo Decreto "N" 17554 de 18/05/1999)*
- Estrada de Santa Eugênia (entre a Rua Brasópolis e a Estrada Visconde de Sinimbu)
- Estrada Santa Viridiana

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Estrada São Domingos Sávio
- Estrada São Fernando (não reconhecida)
- Estrada São Tarcísio (entre a Travessa Florinda e a Estrada do Piaí)
- Estrada de Sepetiba (entre a Avenida Cesário de Melo e a Estrada do Piaí)
- Estrada Urucânia (entre a Rua Lídice e a Rua Coronel Tito Porto-Carrero)
- Estrada dos Vieiras
- Estrada Visconde de Sinimbu
- Estrada Vítor Dumas
- Praça dos Jesuítas
- Praia de Sepetiba (do início até a Rua Pedro Leitão e da Estrada de Sepetiba até o final)
- Praia do Cardo
- Rua Agaí
- Rua Ajuricaba
- Rua Antônio Aparecido
- Rua Aporuna
- Rua Aristides Gouveia
- Rua Auristela
- Rua Boa Esperança
- Rua Campeiro-Mor
- Rua Curvelo Cavalcante
- Rua Dom Pedro I (entre a Rua Januária e a Rua Marquês de Barbacena)
- Rua Doutor Ari Chagas
- Rua Doutor Continentino
- Rua Engenheiro Moacir Barbosa
- Rua da Floresta
- Rua Francisco Belisário
- Rua General Castro (não reconhecida)
- Rua General Olímpio
- Rua Horto Florestal
- Rua late (não reconhecida)
- Rua do Império
- Rua Itatinga
- Rua José Fernandes
- Rua Massapé
- Rua Presidente Nobre
- Rua São Benedito
- Rua Severiano das Chagas
- Rua Visconde de Sepetiba (entre a Rua Dona Januária e a Praça Marquês do Herval)

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Areia Branca (entre a Rua Álvaro Alberto e a Rua Auristela)
- Avenida Cesário de Melo (entre a Rua A — Estação de Paciência — e a Avenida Antares)
- Avenida Engenheiro Gastão Rangel (entre a Rua Felipe Cardoso e a Rua Fernanda)
- Avenida Isabel (entre a Rua Felipe Cardoso e a Rua Fernanda)
- Estrada do Piaí (entre a Rua Pedro Leitão e a Estrada de Sepetiba)
- Estrada de Santa Eugenia (entre a Avenida Cesário de Melo e a Rua Brasópolis)
- Estrada São Tarcísio (entre a Praia do Recôncavo e a Travessa Florinda)
- Estrada de Sepetiba (entre a Estrada do Piaí e a Praia de Sepetiba)
- Estrada Urucânia (entre a Estrada da Paciência e a Rua Lídice)
- Largo do Bodegão
- Praia do Recôncavo (entre a Rua General Castro e a Avenida do Canal)
- Rua Álvaro Alberto (entre a Rua Martinho de Campos e o Largo do Bodegão)
- Rua Cruzeiro
- Rua da Faxina
- Rua Felipe Cardoso (entre a Rua General Olímpio e a Avenida Cesário de Melo)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Fernanda (entre a Rua Marquês de Maricá e a Rua Cruzeiro)
- Rua Ferreira Nobre
- Rua da Floresta (entre a Estrada de Sepetiba e a Rua Pedro Leitão)
- Rua Lucinda Passos
- Rua Marquês de Maricá
- Rua Martinho de Campos
- Rua do Matadouro
- Rua Pedro Leitão
- Rua dos Pescadores
- Rua Prado
- Rua São Tomé
- Rua Teresa Cristina
- Rua Vitor Dumas
- Travessa Santa Vitória (antiga Travessa Sepetiba) (entre a Estrada de Sepetiba e a Rua Pedro Leitão)

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Isabel (entre a Rua Felipe Cardoso e a Praça Marquês do Herval)
- Praça do Gado
- Praça Doze de Outubro
- Praça Marquês do Herval
- Rua Álvaro Alberto (entre a Rua Felipe Cardoso e a Rua Martinho de Campos)
- Rua Barão de Laguna
- Rua Dom Pedro I (entre a Rua Felipe Cardoso e a Rua Dona Januária)
- Rua Dona Januária
- Rua Felipe Cardoso (entre a Rua Álvaro Alberto e a Rua General Olímpio)
- Rua Lopes de Moura
- Rua Martim Francisco (entre a Rua Senador Camará e a Rua do Prado)
- Rua Senador Camará
- Rua Visconde de Sepetiba (entre a Rua Felipe Cardoso e a Praça Marquês do Herval)

XX REGIÃO ADMINISTRATIVA (Ilha do Governador)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Ilha das Enxadas
- Avenida Maestro Paulo e Silva (excluído o lado par entre a Estrada do Galeão e a Rua "A" do PA 10.320). *(o lado par da Avenida Maestro Paulo e Silva - entre a Estrada do Galeão e a Rua "A" do PA 10.320 - foi excluído da relação de CB-1 pelo Decreto 6253 de 06/11/1986)*
- Estrada da Porteira
- Estrada de Tubiacanga
- Praça Iaiá Garcia
- Praia do Jequiá
- Praia das Pitangueiras (entre a Rua do Monjolo e a Rua Nambi)
- Rua Açaituba
- Rua Altinópolis (entre a Rua Capitão Barbosa e a Praia da Bandeira)
- Rua Augusto dos Anjos
- Rua Babaçu (entre a Estrada do Galeão e a Rua Dom Antônio de Macedo)
- Rua Cambaúba (entre a Rua República Árabe da Síria e a Rua Ituá e entre a Rua Monsenhor Magaldi e a Rua Uçá)
- Rua Capanema
- Rua Capitão Barbosa (entre a Rua Fanal e a Rua Altinópolis)
- Rua Coatatá (lado par, entre a Rua Iquirê e a Rua Iacó) *(incluída pelo Decreto 5996 de 30/07/1986)*
- Rua Combu

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Comendador Bastos
- Rua Domingos Mondim
- Rua Érico Coelho
- Rua Fernandes Fonseca
- Rua Gaspar e Sousa
- Rua Graná (entre a Rua Tenente Cleto Campelo e a Rua Cândido de Oliveira Filho)
- Rua Gustavo Augusto de Rezende, lado ímpar, entre a Estrada do Galeão e o prolongamento do alinhamento da Rua Professor Henrique Roxo (*incluída pelo Decreto 9454 de 09/07/1990*)
- Rua Iacó
- Rua Ilhabela
- Rua Iquirê (lado ímpar) (*incluída pelo Decreto 5996 de 30/07/1986*)
- Rua Ituá (entre a Rua Matias Antônio dos Santos e a Rua Dom Emanuel Gomes)
- Rua Jaime Perdigão
- Rua Magno Martins
- Rua Maldonado
- Rua Manuel Bonfim
- Rua Mileto Maciel
- Rua do Monjolo
- Rua Morávia (entre a Rua Tenente Cleto Campeio e a Rua Cândido de Oliveira Filho)
- Rua Muiatuca (entre a Estrada do Galeão e a Rua Sargento João Lopes)
- Rua Nambi
- Rua Paramopama
- Rua Peixoto de Carvalho
- Rua Pereira Alves
- Rua Sargento João Lopes (entre a Rua Muiatuca e a Estrada do Cacuia)
- Rua Serrão (entre a Rua Gaspar de Sousa e a Rua Pojuca)
- Rua Uçá (entre a Rua Cambaúba e a praia da Bica)
- Rua Visconde Delamare
- Travessa Costa Carvalho
- Travessa Teotônio Freire

Centros de Bairro CB-2:

- A quadra compreendida pela Avenida Maestro Paulo e Silva (lado par, entre a Estrada do Galeão e a Rua “A” do PA 10.320) e as Rua “A” e “C” do PA 10.320 (nos lotes que envolvem o lote 1 do PAL 40.037, o lote 1 do PAL 39.057, o lote 6 do PAL 32.513 e o lote 1 do PAL 33.068) (*incluída pelo Decreto 6253 de 06/11/1986*)
- Avenida Coronel Luís de Oliveira Sampaio
- Avenida Paranapuã (entre a Rua Pereira Alves e a Praça Carmela Dutra)
- Estrada da Bica
- Estrada do Dendê (entre a Rua Cambaúba e a Estrada da Bica)
- Estrada do Galeão (entre a Estrada do Rio Jequiá e a Avenida Maestro Paulo e Silva)
- Estrada do Rio Jequiá
- Praça Carmela Dutra (ou Calcutá)
- Praça Danaídes
- Praia da Olaria (entre a Rua Farah e a Rua Mareante)
- Praia do Zumbi
- Praia Cabo Fleuri da Silva
- Rua Cambaúba (entre a Rua Ituá e a Rua Monsenhor Magaldi)
- Rua Formosa do Zumbi
- Rua Fanal
- Rua Graná (entre a Rua Tenente Cleto Campeio e a Estrada do Cacuia)
- Rua Morávia (entre a Rua Tenente Cleto Campeio e a Estrada do Cacuia)
- Rua Pojuca
- Rua Tenente Cleto Campelo
- Travessa Olaria (entre a Rua Pereira Alves e a Praia da Olaria)

Centros de Bairros CB-3:

- Avenida Paranapuã (entre a Rua Pereira Alves e a Praia da Olaria)
- Estrada do Cacua
- Estrada do Galeão (entre a Avenida Maestro Paulo e Silva e os limites dos terrenos pertencentes ao Ministério da Aeronáutica)
- Estrada do Galeão (entre a Rua Haroldo Lobo e o limite dos terrenos pertencentes ao Ministério da Aeronáutica)
- Estrada do Galeão (entre a Rua Jaime Perdigão e a Rua Haroldo Lobo)
- Praia da Olaria (entre a Rua Mareante e a Rua Pajucara)
- Rua Cambaúba (entre a Estrada do Galeão e a Rua República Árabe da Síria)
- Rua Capitão Barbosa (entre a Travessa Olaria e a Rua Fanal)
- Rua Colina (entre a Estrada do Galeão e a Rua República Árabe da Síria)
- Rua República Árabe da Síria

XXII REGIÃO ADMINISTRATIVA (Anchieta)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Cipriano Barata
- Estrada Marechal Alencastro (entre a Praça Cláudio de Sousa e o limite com a XVII RA)
- Rua Abaúna
- Rua Adalberto Tanajura (entre a Rua Senador Gabriel Furtado e o limite do Município do Rio de Janeiro)
- Rua Adaque
- Rua Araça (entre a Rua Umbuzeiro e a Praça Cláudio de Sousa)
- Rua Argos
- Rua Aripuá
- Rua Aroeiras (entre a Rua Umbuzeiro e a Praça Cláudio de Sousa)
- Rua Camalaú
- Rua Capitão Mário Barbedo
- Rua Cardoso de Castro
- Rua Carolina Michaelis
- Rua Catanduva
- Rua Clodoaldo de Freitas
- Rua Estevão de Carvalho (entre a Rua Enéias Martins e a Rua Clodoaldo de Freitas)
- Rua Euclair Lemos
- Rua Fernando Lôbo
- Rua Francisco Portela (entre a Rua Enéias Martins e a Rua Clodoaldo de Freitas)
- Rua General Augusto Sisson
- Rua Gramane (entre a Rua Japoará e a Rua Pereira da Rocha)
- Rua Guanandi (entre a Rua Japoará e a Rua Pereira da Rocha)
- Rua Himalaia
- Rua Idelfonso Albano
- Rua Inácio Gertrudes
- Rua Itajobi
- Rua Japoará (entre a Praça Cláudio de Sousa e a Rua Maratuba)
- Rua Jaraguá
- Rua Javatá (entre a Estrada do Rio do Pau e a linha de transmissão)
- Rua Jornalista Hermano Requião
- Rua José Lorengo
- Rua José Marcelino de Vasconcelos
- Rua Juarana
- Rua Jurebeba
- Rua Laura Brandão
- Rua Leopoldina Borges

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Loreto do Couto
- Rua Lúcio José Filho
- Rua Maratuba
- Rua Motorista Luís Abreu
- Rua Otacílio Pedro Vasco
- Rua Paraguassu Carneiro
- Rua Rabelo da Silva
- Rua Roque Barreto
- Rua Salema (entre a Rua Umbuzeiro e a Praça Cláudio de Sousa)
- Rua Sargento Rego
- Rua Silvestre Fillipe
- Rua Tenente Lassance
- Rua Umbuzeiro
- Rua Vazantes

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Brasil
- Avenida Nazaré (entre o limite do Município do Rio de Janeiro e a Paraúna)
- Estrada de Camboatá (entre o Largo de Camboatá e a linha de transmissão)
- Estrada do Engenho Novo (entre a Estrada Marechal Alencastro e o limite com a XVII RA)
- Estrada Marechal Alencastro (entre a Praça Inácio Gomes e a Praça Cláudio de Sousa)
- Estrada do Rio do Pau (entre a Praça Nossa Senhora de Nazaré e a linha de transmissão)
- Praça Cláudio de Sousa
- Praça Granito
- Praça Inácio Gomes
- Praça João Moreira
- Praça Nossa Senhora de Nazaré
- Rua Alcobaça
- Rua Beberibe
- Rua Leocádio Figueiredo
- Rua Marcos de Macedo
- Rua Pereira da Rocha

Centros de Bairro CB-3:

- Estrada Marechal Alencastro (entre a Estrada do Engenho Novo e a Praça Inácio Gomes)

XXV REGIÃO ADMINISTRATIVA (Pavuna)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Antônio Sebastião Santana (entre a Rua Lúcio José Filho e a Rua Otacílio Pedro Vasco)
- Avenida Ildfonso Falcão
- Avenida Professor Bernardino Rocha
- Avenida Sargento de Milícias
- Praça Ana Lima
- Praça Ivo de Barros da Silva
- Praça Sumatra
- Praça Tenente Newton Geraldo Monteiro
- Praça Ucrânicos
- Rua Aceguá (entre a Rua Itaguara e a Praça Professora Virgínia Cidade)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Rua Afonso Ortis
- Rua Agenor Porto
- Rua Almirante Valdemar Mota (entre a Rua Augusto dos Santos e a Rua Engenheiro Roberto Sanson)
- Rua Angela Pinto (entre a Rua Álvaro de Carvalho e a Rua Almirante Valdemar Mota)
- Rua Angelim
- Rua Augusto dos Santos (entre a rua Almirante Valdemar Mota e a Rua Álvaro de Carvalho)
- Rua Benjamin Costallat
- Rua Carapeba
- Rua Catanduva
- Rua Cimbres (entre a Travessa Orlândia e a Praça Professora Virgínia Cidade)
- Rua Cândido Macedo Júnior
- Rua Catão
- Rua Coronel Moreira César (entre a Estrada do Rio do Pau e a Rua Javatá)
- Rua Deputado Hilton Gama (entre a Rua Roque Meneses e a Rua Santa Eufrásia)
- Rua Doutor José Tomás
- Rua Engenheiro Roberto Sanson
- Rua Fausto de Castro
- Rua General Etchegoyen
- Rua Guajará (entre a Praça Acari e a Rua Maturá)
- Rua Guaiuba (entre a Rua Guajará e a Rua Tapuiará)
- Rua Ibotim
- Rua Ipuera
- Rua Itaim (entre a Rua Ibotim e a Rua Aratangi)
- Rua Itacaré
- Rua Jabiri (entre o rio Sapopemba e o Caminho Reta de Honório)
- Rua Javatá (entre a Linha de transmissão e a Rua Tapuamas)
- Rua Jornalista Hermano Requião
- Rua José Pitanga
- Rua Laura Brandão
- Rua Luís Carlos Conceição
- Rua Luís José Neto Júnior
- Rua das Mangueiras
- Rua Mojigui
- Rua Nova Olinda
- Rua Ovídio Romeiro
- Rua Ourinhos
- Rua Palas
- Rua Roberto Constantinescu
- Rua Romeu Casagrande
- Rua Sábado Vidiello (entre a Rua Eduardo César Machado e a Rua Lúcio José Filho)
- Rua Santa Eufrásia
- Rua Santa Irene
- Rua Sargento Antônio Ernesto
- Rua Sargento Basileu da Costa (entre a Rua Catão e a Rua Netuno)
- Rua Sargento Edison de Oliveira
- Rua Sargento Fernandes Fontes (e seu prolongamento paralelo à linha férrea, até à confluência com a Rua Palas)
- Rua Ururaí (entre a Rua Agenor Porto e a Avenida dos Italianos)
- Rua Valdemar de Araújo
- Rua Volta Redonda

Centros de Bairro CB-2:

- Avenida Automóvel Clube (entre a Avenida Brasil e a Praça Copérnico)
- Avenida Brasil

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

- Avenida dos Italianos (entre a Rua Ururaí e a Praça Professora Virgínia Cidade)
- Estrada de Botafogo
- Estrada João Paulo (entre a Avenida Brasil e a Rua Ururaí)
- Estrada do Rio do Pau (entre a Linha de transmissão e a Rua Comendador Guerra)
- Estrada do Vigário-Geral (entre a Estrada da Água Grande e a Avenida Brasil)
- Praça Edmundo da Luz Pinto
- Praça José da Silva
- Praça Nossa Senhora das Dores
- Praça Professora Virgínia Cidade
- Praça Rocha Vaz
- Rodovia Presidente Dutra
- Rua Araí
- Rua Catanduva
- Rua Cimbres
- Rua Comendador Guerra (entre a Praça Nossa Senhora das Dores e a Estrada do Rio do Pau)
- Rua Embaú
- Rua Luís Coutinho Cavalcante
- Rua Mercúrio
- Rua Orlandia (entre a Praça Professora Virgínia Cidade e a Travessa Orlandia)
- Rua Pedro Jório (lado par), entre a Avenida Brasil e a Rua F do projeto aprovado de alinhamento (PAL) n. 32.891

Centros de Bairro CB-3:

- Avenida Automóvel Clube (entre a Praça Copérnico e o limite do Município do Rio de Janeiro)
- Avenida Sargento de Milícias (entre a Avenida Automóvel Clube e a Rua Cícero)
- Largo da Pavuna
- Praça Copérnico
- Rua Cícero (*incluída pelo Decreto 7284 de 11/12/1987*)
- Rua Comendador Guerra (entre a Praça Nossa Senhora das Dores e o Largo da Pavuna)

XXVI REGIÃO ADMINISTRATIVA (Guaratiba)

(com redação dada pelo Decreto 24091 de 05/04/2004)

Centros de Bairro CB-1:

- Avenida Litorânea (entre o limite do PAL 15866 e a Av. Canal 1 do PAL 18529)
- Estr. da Barra de Guaratiba (entre a Estr. da Grota Funda e a Av. das Américas)
- Estr. da Ilha
- Estr. do Magarça (entre a Estr. da Pedra e a Rua Campo Formoso)
- Estr. do Mato Alto
- Estrada da Matriz
- Rua Belchior da Fonseca
- Estr. da Pedra (entre a Av. das Américas e a Rua General Alexandre Barreto e entre a Rua Vasco Lima e a Rua Francisco Vilhena)
- Rua Barros de Alarcão (entre a Estr. da Pedra e a Rua Santo Alberto)

ANEXO 21

DELIMITAÇÃO DA ZONA ESPECIAL - 10 (ZE-10)

Área delimitada pelos projetos aprovados (PA)s 10155 e 37713.
(Anexo 21 acrescentado pelo Decreto 3103 de 16/06/1981.)

Área da Favela Dona Marta
(A Área da favela Dona Marta foi incluída na ZE-10 pela Lei 434 de 27/07/1983.)